

COVID-19

EMENTÁRIO
LEGISLAÇÃO E NORMAS

FEDERAÇÃO DAS APAES
MG

Prezados(as) Senhores(as)

Estamos vivendo um período sem precedentes face a emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) .

Em razão disso, diversas medidas no âmbito público e privado foram e estão sendo tomadas, no intuito de evitar a propagação da doença.

Encontramo-nos, hoje, frente a diversos instrumentos jurídicos, de naturezas distintas: medidas provisórias, leis, decretos, portarias, resoluções, deliberações, ofícios, recomendações, dentre outros, trazendo grande complexidade na aplicação no dia-a-dia das nossas entidades.

Como vocês estão acompanhando, estamos buscando deixa-los informados de tudo aquilo que é publicado e que tem interferência direta nos serviços das Apaes.

No entanto, diante do grande número de instrumentos e dos questionamentos deles decorrentes, achamos por bem trazê-los em um documento único, de forma a facilitar nossa pesquisa e formação do conhecimento.

Pensando nisso, organizei esse ementário, compilando aqui os instrumentos jurídicos existentes, no âmbito federal, estadual e institucional, que se relacionam aos serviços ofertados pelas Apaes durante esse período.

Todos eles já foram encaminhados para vocês de alguma forma (email, whatsapp, dentre outros). O que faço aqui é tão somente reuni-los em um documento único, facilitando o acesso.

Destaco que todos nós estamos sendo bombardeados de informações, por vezes até contraditórias. É importante que tenhamos cautela e prudência na análise de cada uma. Por esse motivo é extremamente importante uma leitura atenta, solicitando auxílio para a solução das dúvidas existentes.

Atenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação MG

SUMÁRIO

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Legislação	Objeto	Anexo	Página
LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	DOC 01	13
DECRETO Nº 10.277, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.	DOC 02	19
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. Revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 928, de 2020.	DOC 03	23
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.	DOC 04	31
DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020	Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais	DOC 05	33
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020	Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	DOC 06	35
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.	Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências	DOC 07	37
LEI Nº 10.315, DE 06 DE ABRIL DE 2020	Prorroga de ofício a vigência de instrumentos e o prazo para bloqueio dos restos a pagar de transferências voluntárias	DOC 08	44
LEI Nº 10.316, DE 07 DE	Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de	DOC 09	45

ABRIL DE 2020	2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)		
LEI Nº 13.985, DE 07 DE ABRIL DE 2020	Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC)	DOC 10	51
LEI Nº 13.987, DE 07 DE ABRIL DE 2020	Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou Calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.	DOC 11	53
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020	Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.	DOC 12	54
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 15 DE ABRIL DE 2020	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.	DOC 13	58
LEI COMPLEMENTAR 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.	DOC 14	60
LEI 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).	DOC 15	61
LEI 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).	DOC 16	62
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020	Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)	DOC 17	63

CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020	DOC 18	65
--	--	--------	----

RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.931 DE 2 DE ABRIL DE 2020	Prorroga prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD – Contribuições)	DOC 19	66
--	--	--------	----

MINISTÉRIO DA SAÚDE

NOTA INFORMATIVA Nº 28/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Orientações à Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência relativas ao Coronavírus	DOC 20	67
PORTARIA Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.	DOC 21	70
OFÍCIO CIRCULAR No 5/2020/CGSPD/DAET/SAE S/MS, DE 25 DE MARÇO DE 2020	Orientações à Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência relativas ao Coronavírus (CODDIV-19)	DOC 22	72
PORTARIA Nº 662, DE 01 DE ABRIL DE 2020	Estabelece regras de foirma excepcional para transferência de recursos do Bloco de Custeio – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC pelo período de 90 (noventa) dias	DOC 23	75

MINISTÉRIO DA CIDADANIA

PORTARIA Nº 330, DE 18 DE MARÇO DE 2020	Estabelece o adiamento dos procedimentos em razão do não cumprimento do cronograma de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para fortalecer o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)	DOC 24	76
PORTARIA Nº 335, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Estabelece medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.	DOC 25	77
PORTARIA Nº 337, DE 24 DE MARÇO DE 2020	Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema	DOC 26	79

	Único de Assistência Social.		
PORTARIA Nº 355, DE 13 DE ABRIL DE 2020	Altera o caput do art. 10 da Portaria nº 2.690, de 28 de dezembro de 2018.	DOC 27	82
PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020	Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).	DOC 28	83
PORTARIA Nº 366, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.	DOC 29	92
PORTARIA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.	DOC 30	95
PORTARIA Nº 368, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).	DOC 31	117
PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).	DOC 32	119
PORTARIA Nº 63, DE 30	Dispõe acerca da operacionalização da adesão	DOC 33	124

DE ABRIL DE 2020	ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19.		
------------------	--	--	--

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus -Covid-19.	DOC 34	126
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e Distrito Federal, no âmbito do terceiro ciclo do Plano de Ações Articuladas - PAR.	DOC 35	129

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).	DOC 36	142
PORTARIA 10.486, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. (Processo nº 19964.103985/2020-16).	DOC 37	143

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020	DOC 38	150
--	---	--------	-----

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2020	Altera a Portaria GM nº 261/2012 que disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de	DOC 39	152
--	--	--------	-----

	transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.889, de 29 de junho de 1994.		
--	--	--	--

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2020	Altera o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.	DOC 40	153
MENSAGEM DO CNAS	Divulgação de informações importantes sobre as medidas que pretende adotar ante à crise do Coronavírus	DOC 41	154

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

DOCUMENTO ORIENTADOR, DE 31 DE MARÇO DE 2020	Documento orientador para Conselhos Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde sobre Novo Coronavírus	DOC 42	158
--	---	--------	-----

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFF 427, DE 01 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia e dá outras providências	DOC 43	163
---	--	--------	-----

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO CFP Nº 011 DE 21 DE JUNHO DE 2012	Regulamenta os serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância, o atendimento psicoterapêutico em caráter experimental e revoga a Resolução CFP N.º 12/2005	DOC 44	166
---	--	--------	-----

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO 516, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Teleconsulta, telemonitoramento e teleconsultoria	DOC 45	172
---------------------------------------	---	--------	-----

GOVERNO ESTADUAL

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO NE Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020	Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento,	DOC 46	174
---	--	--------	-----

	previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020		
DECRETO Nº 47.890, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a prorrogação da vigência de convênios, parcerias e instrumentos congêneres e sobre a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado	DOC 47	175
DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)	DOC 48	176
DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	DOC 49	177
LEI Nº 23.631, DE 02 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus	DOC 50	180

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

MEMORANDO CIRCULAR Nº 2/2020/SEE/SE, DE 15 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas escolas da Rede Estadual de Ensino	DOC 51	186
MEMORANDO CIRCULAR Nº 9/2020/SEE/SE, DE 16 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre o retorno às atividades determinadas pela Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 26 de 8 de abril de 2020	DOC 52	188
RESOLUÇÃO 4310/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.	DOC 53	189

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

NOTA INFORMATIVA SES/SUBPAS-SRAS 1082/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020	Traz orientações aos gestores municipais de saúde quanto às ações para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19)	DOC 54	198
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas pelo Estado e municípios enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado	DOC 55	205
DECRETO Nº 47.886 DE 15 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e	DOC 56	207

	contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências		
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a suspensão das atividades educacionais	DOC 57	209
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA	DOC 58	211
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID 19 Nº 26, DE 08 DE ABRIL DE 2020	Dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.	DOC 59	212
DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.419, DE 17 DE ABRIL DE 2020	Aprova, em caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).	DOC 60	215
NOTA TÉCNICA Nº 14/SES/SUBPAS-SRAS-DATE-CASPD/2020 de 22 DE ABRIL DE 2020	Nota de orientação aos profissionais e gestores que atuam na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência	DOC 61	216

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CEE 01/2020	Fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do Coronavírus, para o Sistema de Ensino do	DOC 62	219
---------------------------------	--	--------	-----

		Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.		
NOTA DE ESCLARECIMENTO 01/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020	DE	Esclarecimentos e orientações sobre a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino em Minas Gerais devido à pandemia COVID-19	DOC 63	224

CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE MINAS GERAIS – COSEMS MG

PORTARIA COSEMS/MG Nº 07/2020	O COSEMS/MG orienta a todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais, detentores da gestão de prestadores, a observarem, tecnicamente, a Portaria nº 662, de 01/04/2020,	DOC 64	229
-------------------------------	--	--------	-----

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 011/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020	Orienta as Apaes sobre medidas a serem adotadas para prevenção ao Coronavírus	DOC 65	231
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS, DE 17 DE MARÇO DE 2020	Informações Jurídicas a respeito do funcionamento das Apaes em decorrência do Coronavírus	DOC 66	233
OFÍCIO CIRCULAR Nº 012/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020	Orienta as Apaes sobre a prorrogação dos prazos de realização dos eventos regionais (Olimpíadas Especiais das Apaes Regionais)	DOC 67	236
ORIENTAÇÃO DO SINDICATO PATRONAL – FENAC, DE 19 DE MARÇO DE 2020	Orientações para as relações de trabalho em tempos de Coronavírus, encaminhadas pelo sindicato patronal das Apaes	DOC 68	237
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS, DE 23 DE MARÇO DE 2020	Informações Jurídicas a respeito da Medida Provisória 927/2020	DOC 69	240
OFÍCIO CIRCULAR Nº 015/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2020	Orienta sobre nota de esclarecimento e orientações emitidas pelo Conselho Estadual de Educação	DOC 70	245
OFÍCIO CIRCULAR Nº 016/2020, DE 09 DE ABRIL DE 2020	Orienta sobre a Deliberação nº 26 – Educação regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação	DOC 71	247
OFÍCIO CIRCULAR Nº 018/2020, DE 23 DE ABRIL DE 2020	Orientação em relação ao funcionamento dos serviços de saúde da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência durante a pandemia do COVID-19	DOC 72	249
ORIENTAÇÕES PORTARIA – MP 936, DE 24 DE ABRIL DE 2020	Orienta a respeito da Portaria nº 10.486 de 22 de abril de 2020	DOC 73	252
ORIENTAÇÕES TELEATENDIMENTO, DE 24 DE ABRIL DE 2020	Orienta sobre o teleatendimento nas Apaes	DOC 74	255
ORIENTAÇÕES BOLSA	Traz orientações sobre o bolsa merenda no	DOC 75	256

MERENDA, DE 28 DE ABRIL DE 2020	Estado de Minas Gerais		
OFÍCIO CIRCULAR Nº 018/2020, DE 28 DE ABRIL DE 2020	Encaminha informações sobre o “cadastro de instituições que prestam auxílio às PcD no enfrentamento da pandemia do Covid-19”	DOC 76	257

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES

INFORMATIVO – MEDIDA PROVISÓRIA 936	Informe Jurídico sobre a Medida Provisória 936 de 01 de abril de 2020	DOC 77	258
-------------------------------------	---	--------	-----

OUTROS DOCUMENTOS IMPORTANTES

COVID 19 E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ORIENTAÇÕES PARA FAMILIARES E CUIDADORES	Material elaborado pelo Deputado Federal Eduardo Barbosa	DOC 78	264
CENTRO DIA NA PANDEMIA: DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO	Material elaborado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa – Unidade de Assessoria e Consultoria	DOC 79	267



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o [art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011](#), será exclusivamente o sistema disponível na internet. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#).

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.277, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da **Covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da **Covid-19**.

Art. 2º O Comitê é órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da **covid-19**.

Art. 3º O Comitê é composto pelo:

- I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- III - Ministro de Estado da Defesa;
- IV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- V - Ministro de Estado da Economia;
- VI - Ministro de Estado da Infraestrutura;
- VII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VIII - Ministro de Estado da Educação;
- IX - Ministro de Estado da Cidadania;
- X - Ministro de Estado da Saúde;
- XI - Ministro de Estado de Minas e Energia;
- XII - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- XIII - Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- XIV - Ministro de Estado do Turismo;
- XV - Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- XVI - Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
- XVII - Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- XVIII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- XIX - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- XX - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- XXI - Advogado-Geral da União;
- XXII - Presidente do Banco Central do Brasil;
- XXIII - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- XXIV - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

XXV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

XXVI - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

XXVII - Coordenador do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

§ 1º Os membros do Comitê poderão se fazer representar nas reuniões:

I - por ocupante de cargo de Natureza Especial, nas hipóteses dos incisos I a XXI do **caput**;

II - por outros diretores, nas hipóteses dos incisos XXII a XXVI do **caput**; e

III - pelo seu substituto na função, na hipótese do inciso XXVII do **caput**.

§ 2º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido, com direito a voz e sem direito a voto:

I - membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

II - outras autoridades públicas e especialistas.

§ 3º O membro de que trata o inciso XXVII do **caput** e respectivo suplente serão indicados pelo Ministro de Estado da Saúde e designados pelo Coordenador do Comitê.

Art. 4º O Comitê se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 4º-A O Comitê contará com o Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, com o objetivo de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

I - coordenar as operações do Governo federal, conforme determinado pelo Comitê; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

II - articular, com os entes públicos e privados, ações de enfrentamento da **covid-19** e de seus impactos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

III - monitorar as ações adotadas pelos atores públicos e privados em relação ao enfrentamento da covid-19; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

IV - repassar informações atualizadas ao Presidente da República sobre os desdobramentos das situações geradas pela **covid-19** e pelas ações governamentais relacionadas; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

Art. 4º-B O Centro é composto pelos seguintes representantes: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

I - cinco da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, dentre eles o Subchefe, que o coordenará; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

II - um da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

III - um da Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

IV - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

V - um do Ministério da Defesa; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

VI - um do Ministério das Relações Exteriores; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

VII - um do Ministério da Economia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

VIII - um do Ministério da Infraestrutura; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

IX - um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

- X - um do Ministério da Educação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XI - um do Ministério da Cidadania; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XII - um do Ministério da Saúde; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XIII - um do Ministério de Minas e Energia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XIV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XV - um do Ministério do Desenvolvimento Regional; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XVI - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XVII - um da Secretaria-Geral da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XVIII - um da Secretaria de Governo da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XIX - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XX - um da Advocacia-Geral da União; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXI - um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXII - um da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXIII - um da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXIV - um da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXV - um da Agência Brasileira de Inteligência; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXVI - um da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- XXVII - um da Polícia Federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- ~~XXVIII - um da Polícia Rodoviária Federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)~~
- XXVIII - um da Polícia Rodoviária Federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- XXIX - um do Ministério do Meio Ambiente; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- XXX - um do Ministério do Turismo; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- XXXI - um da Controladoria-Geral da União; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- XXXII - um da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.300, de 2020\)](#)
- § 1º Cada membro do Centro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- § 2º Os representantes do Centro e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do órgão ou da entidade que representam e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- § 3º Os representantes aos quais se refere o **caput** poderão cumprir expediente, total ou parcialmente, de modo presencial ou por teletrabalho, junto à Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil, e, durante esse período, ficarão dispensados do exercício de suas atribuições habituais no órgão ou na entidade de origem. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)
- § 4º Os representantes aos quais se refere o **caput** e o § 3º poderão acessar, por meio eletrônico, as bases de dados de seus órgãos de origem, respeitadas as normas e os limites de cada instituição e as normas legais referentes à segurança, ao sigilo profissional e à salvaguarda de assuntos sigilosos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#)

§ 5º A atuação nos termos do disposto nos § 3º e § 4º será estabelecida pela autoridade responsável pela indicação do representante ou, supletivamente, pela sua chefia imediata. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#).

§ 6º O Coordenador do Centro de Coordenação de Operações poderá convidar outros agentes públicos a participar de suas atividades, conforme a necessidade e nos termos do disposto no **caput** e nos § 3º a § 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#).

Art. 5º O Comitê poderá instituir grupos de trabalho temporários com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições.

~~Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República.~~

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê e do Centro será exercida pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#).

~~Art. 7º A participação no Comitê e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.~~

Art. 7º A participação no Comitê, no Centro e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.289, de 2020\)](#).

Art. 8º O Comitê atuará de forma coordenada com o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, de que trata o [Decreto nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020](#).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.3.2020 Edição extra- C, [republicado em 16.3.2020 - Edição extra - D e republicado em 17.3.2020 - Edição extra - A](#).

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#), e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no [art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no [inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções

essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no [art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no [art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na [Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o [art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o **caput** serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o **caput** poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

~~Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 1º A suspensão de que trata o **caput**: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~I não dependerá de acordo ou convenção coletiva; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~II poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no **caput**, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~I ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~II às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 5º Não haverá concessão de bolsa qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o [art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#). (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020).~~

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no **caput**, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

- I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
- II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

- I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e
- II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no [art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#); e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no [art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), e

b) pela [Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); e

II - no que couber, às relações regidas pela [Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015](#), tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 33. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e **telemarketing**, dispostas na [Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452](#).

CAPÍTULO XI

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o [art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.

Art. 35. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. A [Lei nº 8.212, de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

.....” (NR)

Art. 38. A [Lei nº 13.979, de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

.....” (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.3.2020 - Edição extra- L

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º-B.** Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o [art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011](#), será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#).” (NR)

“**Art. 6º-C.** Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o [art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020](#).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2020 - Edição extra-C

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

.....

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

.....

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

.....

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

.....

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

.....

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

.....

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do **caput**, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.3.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no [inciso I do caput](#) e no [§ 1º do art. 24](#) e no [inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no [caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996](#), para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1.4.2020 - Edição extra - A

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2020 | Edição: 63-D | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput** :

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos,

contado da data de sua celebração.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no **caput** o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o **caput** não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.315, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Prorroga, de ofício, a vigência de instrumentos e o prazo para bloqueio dos restos a pagar de transferências voluntárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, para 31 de dezembro de 2020, o término da vigência dos convênios, dos contratos de repasse, dos termos de fomento, dos termos de colaboração, dos termos de parceria e de instrumentos congêneres, cujas vigências seriam encerradas no período entre a data de publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e o dia 30 de dezembro de 2020.

§ 1º A prorrogação de prazo prevista no **caput** não obsta a apresentação da prestação de contas final para aqueles instrumentos cuja execução do objeto tenha sido finalizada ou venha a ser finalizada durante o período de que trata o **caput**.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão providenciar os ajustes, a que se refere o **caput**, dos convênios, dos contratos de repasse, dos termos de fomento, dos termos de colaboração e dos termos de parceria alterados na Plataforma + Brasil no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º O prazo de que trata o [§ 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), em relação a restos a pagar inscritos no exercício de 2018 cujos recursos sejam aplicados de forma descentralizada, por meio de transferências aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às instituições privadas sem fins lucrativos, fica prorrogado, excepcionalmente, para 14 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Fica mantido o disposto no [inciso I do § 6º](#) e no [§ 7º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986](#), em relação aos restos a pagar de que trata o **caput**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR
Paulo Guedes

MESSIAS

BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.316, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,

DECRETA:

Disposições gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do **caput**.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, serão submetidos

a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Cr terios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, ser  avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º   eleg vel para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro  nico, independentemente da atualiza  o do cadastro;

III - que n o tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja benefici rio do seguro desemprego ou de programa de transfer ncia de renda, com exce  o do Programa Bolsa Fam lia;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar n  123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previd ncia Social e contribua na forma do disposto no **caput** ou no inciso I do   2º do art. 21 da Lei n  8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que n o esteja na condi  o de agente p blico, a ser verificada por meio da autodeclara  o, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, sem preju zo da verifica  o em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa p blica federal de processamento de dados respons vel.

  2º A aus ncia de titularidade de benef cios previdenci rios ou assistenciais ou, ainda, a n o percep  o de benef cios do seguro desemprego ou de programa de transfer ncia de renda, com exce  o do Programa Bolsa Fam lia, ser o verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos  rg os respons veis pelos benef cios.

  3º Para fins de verifica  o do crit rio de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro  nico, prevalecer  a data de nascimento registrada nessa base de dados.

  4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscri  o do trabalhador no Cadastro de Pessoas F sicas - CPF   obrigat ria e a situa  o do CPF dever  estar regular junto   Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Minist rio da Economia, exceto no caso de trabalhadores incl idos em fam lias benefici rias do Programa Bolsa Fam lia.

  5º   ainda obrigat ria a inscri  o no CPF dos membros da fam lia dos demais trabalhadores n o inscritos no Cadastro  nico e n o benefici rios do Programa Bolsa Fam lia.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto para os recebedores de benefícios temporários, que serão considerados elegíveis nos meses de abril, maio e junho de 2020 e não poderão acumular o auxílio emergencial com o benefício temporário.

Parágrafo único. Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de noventa dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do auxílio, segundo o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do **caput** terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do **caput** não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Disposições finais

Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020 - Edição extra

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.985, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus da zika.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 5º No caso de mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019 acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, será observado o seguinte:

I - a licença-maternidade de que trata o [art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), será de 180 (cento e oitenta) dias;

II - o salário-maternidade de que trata o [art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), será devido por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Fica revogado o [art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016](#).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzon

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020 - Edição extra

Veja também:

Proposição Originária	Dados da Norma
---------------------------------------	--------------------------------

LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B de 07/04/2020

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B - 7/4/2020, Página 9 (Publicação Original)

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a extinção do Fundo PIS-Pasep, instituído pela [Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975](#), e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o [art. 239 da Constituição](#), nos termos do disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.

§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.

§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.

Art. 3º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º:

I - passam a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS;

II - poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos [§ 1º, § 4º, § 4º-A, § 5º e § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975](#), e nos [§ 25 e § 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), hipótese em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos art. 20-A ao art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos do disposto na [Lei nº 8.036, de 1990](#), serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

Art. 4º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:

I - adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e

II - substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:

a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou

b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017](#), assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.

§ 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.

§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.

Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o **caput** do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no [inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no **caput**, passarão à propriedade da União.

§ 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que

trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os créditos decorrentes do disposto no [§ 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para o exercício de 2020](#), não poderão ser acumulados àqueles decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.

Art. 8º O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º A [Lei Complementar nº 26, de 1975](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [Vigência](#)

“[Art. 4º-A](#) O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º.

.....” (NR)

Art. 10. Ficam revogados: [Vigência](#)

I - a [Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974](#); e

II - os seguintes dispositivos da [Lei Complementar nº 26, de 1975](#):

a) o [art. 3º](#);

b) o [§ 6º do art. 4º](#); e

c) os [§ 2º e § 3º do art. 4º-A](#).

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 31 de maio de 2020, quanto aos art. 9º e art. 10; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020 - Edição extra



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Exposição de motivos

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões quinhentos e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante no Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.4.2020 e republicado em 16.4.2020 - Edição extra

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R\$
1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							2.550.000.000
		ATIVIDADES							
08 244	5031 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							2.550.000.000
08 244	5031 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							2.550.000.000
			S	3	2	90	0	300	791.769.650
			S	3	2	90	0	351	1.758.230.350
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									2.550.000.000
TOTAL - GERAL									2.550.000.000

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos [arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#), e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199 º da Independência e 132 º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Lei Nº 13989 DE 15/04/2020

Publicado no DOU em 16 abr 2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Henrique Mandetta

Walter Souza Braga Netto

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Nelson Luiz Sperle Teich

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.4.2020

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2020 | Edição: 79 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

- I - [§ 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);
- II - [inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral](#);
- III - [art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#);
- IV - [alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);
- V - [alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);
- VI - [art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#);
- VII - [art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995](#);
- VIII - [art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996](#); e
- IX - [art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a aplicação do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição](#), que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 3º A dispensa de que trata o **caput** e os seus incisos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967](#):

- I - [§ 2º do art. 58](#); e
- II - [art. 76](#).

Art. 3º A [Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação, cabível quando acordado entre as partes, será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o [inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994](#); e

II - o [art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.931, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, e na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.


JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E TEMÁTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

NOTA INFORMATIVA Nº 28/2020

ASSUNTO: ORIENTAÇÕES À REDE DE CUIDADOS À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA RELATIVAS AO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Em decorrência da crescente demanda de orientações advindas dos Gestores locais dos serviços de Reabilitação que compõem a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, no que compete a esta Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência/DAET/SAES, temos a informar que:

Em 22 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde ativou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – nCoV), estratégia prevista no Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde.

Diariamente, o Ministério da Saúde atualiza os dados acerca do número de casos confirmados da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), causada pelo vírus SARS-CoV-2, no mundo e no Brasil, inicialmente denominada como infecção humana pelo novo coronavírus 2019. Os dados estão disponíveis na Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (IVIS), disponível no endereço eletrônico <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>

Cabe salientar que a vigilância epidemiológica de infecção humana pelo 2019-nCoV está construída à medida que a OMS consolida as informações recebidas dos países e novas evidências técnicas e científicas são publicadas. Sendo assim, os protocolos e orientações no que tange às ações para a prevenção e tratamento para a Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) estão sujeitos a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico, de acordo com as orientações da OMS.

Cabe destacar ainda que as publicações do Ministério da Saúde e atualizações relativas às ações para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, voltadas aos Gestores, Profissionais de Saúde e população em geral estão disponíveis no endereço eletrônico <http://coronavirus.saude.gov.br/>, destacando-se os seguintes materiais produzidos até a presente data:

- 1) *Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE-COVID-19;*
- 2) *Recomendações do Ministério da Saúde e da ANVISA para a operação Regresso;*
- 3) *Protocolo de Manejo Clínico para o Coronavírus (2019-nCoV);*
- 4) *Procedimento Operacional Padronizado (POP);*
- 5) *Fluxo de atendimento na APS;*
- 6) *Planos de contingência por estado.*

- 7) *Curso Sobre Vírus Respiratórios Emergentes, incluindo o COVID-19, disponibilizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS). Este curso fornece uma introdução geral ao COVID-19 e vírus respiratórios emergentes. Destina-se aos profissionais de saúde pública, gerentes de incidentes e pessoas que trabalham para as Nações Unidas, organizações internacionais e ONGs, além da população em geral.*
- 8) *Aplicativo com dicas de prevenção, descrição de sintomas, formas de transmissão, disponível nos endereços eletrônicos <https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3%ADrus-sus/id1408008382> (para IOS) e https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes&hl=pt_BR (para Android).*

Importante destacar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para promover igualdade e não discriminação, assegura o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, principalmente quando o intuito é a proteção e socorro sobre qualquer situação. Por isso, dentre os direitos estabelecidos, prevê a garantia de prioridade nos atendimentos em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, sejam elas de natureza pública ou privada.

Em determinadas situações, especialmente as de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável e o Poder Público adotará medidas para a sua proteção, seguindo os preceitos do direito à vida.

Outras medidas à proteção, considerando o papel normativo deste Ministério, com vista a proporcionar instrumentos para organização gerencial e operacional da atenção especializada em saúde para o combate ao COVID-19, a Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência/DAET/SAES/MS recomenda as seguintes condutas:

- Os serviços de reabilitação, por meio da sua equipe multiprofissional, têm autonomia para continuar o acompanhamento dos usuários, conforme avaliação clínica individual;
- Os usuários que estiverem no programa de estimulação precoce não devem ser encaminhados aos serviços de atenção primária em saúde;
- Os serviços de reabilitação deverão identificar o público de risco e orientá-los ao isolamento, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
- Os serviços de reabilitação deverão estabelecer protocolos ou restrições para acesso aos pacientes, evitando aglomerações e minimizando o risco de transmissão ou contágio;
- Os serviços de reabilitação deverão oferecer retaguarda para atendimento aos usuários pós internações originadas pelo COVID-19 que gerem déficits de funcionalidade;
- Os serviços de reabilitação deverão informar em lista nominal às Secretarias de Saúde dos municípios de origem os pacientes em atendimentos, os classificados no grupo de riscos e aqueles identificados como casos suspeitos;

- Todos os profissionais dos serviços de reabilitação deverão utilizar os equipamentos de proteção individuais (EPI's), bem como adotar medidas que visem a prevenção do contágio pelo COVID-19;
- Os casos suspeitos devem ser notificados a vigilância local.
- Os serviços de reabilitação que estiverem com suas atividades suspensas por determinações locais, deverão manter suas equipes à disposição para atendimentos de casos do COVID-19.

Frente ao exposto, no que tange ao funcionamento/atendimento de usuários no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS, esta CGSPD recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde, sejam de natureza pública ou privada, observem as determinações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, bem como as orientações específicas do Poder Executivo local (estaduais e municipais).

Reiteramos que os protocolos e orientações para as ações de prevenção e tratamento à Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) estão sujeitos a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico, conforme as orientações da OMS.

Por fim, esta Coordenação está à disposição para esclarecimentos que forem necessários por meio do e-mail [pessoacomdeficiencia@saude.gov.br](mailto: pessoacomdeficiencia@saude.gov.br) ou pelo telefone (61) 3315-6238.

DATA:20/03/2020

FONTE: CGSPD/DAET/SAES



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2020 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 80

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde;

Considerando a Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19; e

Considerando a necessidade de fortalecimento dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), a ser disponibilizado, em parcela única, aos estados e Distrito Federal, constantes do anexo desta Portaria, destinado ao custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do "COVID-19" no Brasil.

Art. 2º Fica estabelecido que a distribuição do recurso no âmbito intraestadual ficará a cargo da Comissão Intergestores Bipartite-CIB, em cada estado, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - valor mínimo a ser repassado a cada município correspondente a R\$ 2,00 (dois reais) per capita, conforme estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, publicada no Diário Oficial da União;

II - nas Unidades da Federação onde os recursos financeiros derivados da Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020, tenham sido repassados aos municípios após acordo na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, os recursos financeiros desta Portaria poderão ser direcionados às gestões estaduais, desde que pactuados em CIB e respeitando o item I deste artigo;

III - nas Unidades da Federação onde os recursos financeiros derivados da Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020 não tenham sido direcionados aos municípios, os recursos financeiros desta portaria deverão, obrigatoriamente, ser também direcionados aos municípios, sendo a distribuição pactuada em CIB, respeitando o item I deste artigo e sendo observada a distribuição para municípios onde a rede assistencial existente tenha maior potencial para enfrentamento da COVID-19;

IV - o valor per capita máximo a ser distribuído aos municípios não poderá exceder o correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) per capita;

V - as Comissões Intergestores Bipartites - CIBs, terão o prazo de vinte e quatro horas, a partir da publicação desta portaria, para formalização, via ofício enviado ao Ministério da Saúde, da distribuição dos recursos previsto; e

VI - os entes que, eventualmente, não cumprirem o prazo estabelecido no item V, somente terão seus recursos financeiros repassados após a pactuação prevista no item III.

Art. 3º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos montantes financeiros estabelecidos nas Deliberações das Comissões Intergestores Bipartites - CIBs a serem repassados aos Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, em parcela única, e processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Unidade da Federação	População 2019	Valor
Acre	854.691	2.434.334,96
Alagoas	3.405.893	9.700.680,60
Amapá	828.028	2.358.393,28
Amazonas	4.182.899	11.913.752,77
Bahia	15.467.527	44.054.683,77
Ceará	9.128.090	25.998.669,23
Distrito Federal	3.162.452	9.007.310,79
Espírito Santo	4.098.852	11.674.369,71
Goiás	6.939.629	19.765.484,23
Maranhão	7.083.578	20.175.480,46
Mato Grosso	3.419.350	9.739.008,89
Mato Grosso do Sul	2.772.343	7.896.200,48
Minas Gerais	21.346.492	60.799.179,76
Pará	8.544.639	24.336.881,33
Paraíba	4.074.755	11.605.736,52
Paraná	11.468.818	32.665.541,83
Pernambuco	9.593.588	27.324.502,84
Piauí	3.229.651	9.198.707,30
Rio de Janeiro	16.874.306	48.061.478,39
Rio Grande do Norte	3.568.644	10.164.228,77
Rio Grande do Sul	11.388.156	32.435.799,93
Rondônia	1.841.142	5.243.949,38
Roraima	538.963	1.535.076,97
Santa Catarina	7.179.056	20.447.421,35
São Paulo	45.752.757	130.313.219,50
Sergipe	2.331.323	6.640.085,23
Tocantins	1.583.391	4.509.821,76
Total	210.659.013	600.000.000,00

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Especializada e Temática
Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência

OFÍCIO CIRCULAR Nº 5/2020/CGSPD/DAET/SAES/MS

Brasília, 25 de março de 2020.

À Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência

Assunto: Orientações à Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência relativas ao Coronavírus (CODDIV-19)

Prezados(as),

1. Em decorrência da crescente demanda de orientações advindas dos Gestores locais dos serviços de Reabilitação que compõem a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, no que compete a esta Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência/DAET/SAES, temos a informar que:

2. Em 22 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde ativou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – nCoV), estratégia prevista no Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde.

3. Diariamente, o Ministério da Saúde atualiza os dados acerca do número de casos confirmados da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), causada pelo vírus SARS-CoV-2, no mundo e no Brasil, inicialmente denominada como infecção humana pelo novo coronavírus 2019. Os dados estão disponíveis na Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (IVIS), disponível no endereço eletrônico <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>

4. Cabe salientar que a vigilância epidemiológica de infecção humana pelo 2019-nCoV está construída à medida que a OMS consolida as informações recebidas dos países e novas evidências técnicas e científicas são publicadas. Sendo assim, os protocolos e orientações no que tange às ações para a prevenção e tratamento para a Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) estão sujeitos a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico, de acordo com as orientações da OMS.

5. Cabe destacar ainda que as publicações do Ministério da Saúde e atualizações relativas às ações para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, voltadas aos Gestores, Profissionais de Saúde e população em geral estão disponíveis no endereço eletrônico <http://coronavirus.saude.gov.br/>, destacando-se os seguintes materiais produzidos até a presente data:

a) *Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus*

COVID-19 Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE-COVID-19;

b) [Recomendações do Ministério da Saúde e da ANVISA para a operação Regresso](#);

c) *Protocolo de Manejo Clínico para o Coronavírus (2019-nCoV)*;

d) *Procedimento Operacional Padronizado (POP)*;

e) *Fluxo de atendimento na APS*;

f) *Planos de contingência por estado*;

g) *Curso Sobre Vírus Respiratórios Emergentes, incluindo o COVID-19, disponibilizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS). Este curso fornece uma introdução geral ao COVID-19 e vírus respiratórios emergentes. Destina-se aos profissionais de saúde pública, gerentes de incidentes e pessoas que trabalham para as Nações Unidas, organizações internacionais e ONGs, além da população em geral*;

h) *Aplicativo com dicas de prevenção, descrição de sintomas, formas de transmissão, disponível nos endereços eletrônicos <https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3%ADrus-sus/id1408008382> (para IOS) e https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes&hl=pt_BR (para Android).*

6. Importante destacar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para promover igualdade e não discriminação, assegura o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, principalmente quando o intuito é a proteção e socorro sobre qualquer situação. Por isso, dentre os direitos estabelecidos, prevê a garantia de prioridade nos atendimentos em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, sejam elas de natureza pública ou privada.

7. Em determinadas situações, especialmente as de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável e o Poder Público adotará medidas para a sua proteção, seguindo os preceitos do direito à vida.

8. Outras medidas à proteção, considerando o papel normativo deste Ministério, com vista a proporcionar instrumentos para organização gerencial e operacional da atenção especializada em saúde para o combate ao COVID-19, a Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência/DAET/SAES/MS recomenda as seguintes condutas:

- Os serviços de reabilitação, por meio da sua equipe multiprofissional, têm autonomia para continuar o acompanhamento dos usuários, conforme avaliação clínica individual;
- Os usuários que estiverem no programa de estimulação precoce não devem ser encaminhados aos serviços de atenção primária em saúde;
- Os serviços de reabilitação deverão identificar o público de risco e orientá-los ao isolamento, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
- Os serviços de reabilitação deverão estabelecer protocolos ou restrições para acesso aos pacientes, evitando aglomerações e minimizando o risco de transmissão ou contágio;
- Os serviços de reabilitação deverão oferecer retaguarda para atendimento aos usuários pós internações originadas pelo COVID-19 que gerem déficits de funcionalidade;
- Os serviços de reabilitação deverão informar em lista nominal às Secretarias de Saúde dos municípios de origem os pacientes em atendimentos, os classificados no grupo de riscos e aqueles identificados como casos suspeitos;

- Todos os profissionais dos serviços de reabilitação deverão utilizar os equipamentos de proteção individuais (EPI's), bem como adotar medidas que visem a prevenção do contágio pelo COVID-19;
- Os casos suspeitos devem ser notificados a vigilância local.
- Os serviços de reabilitação que estiverem com suas atividades suspensas por determinações locais, deverão manter suas equipes à disposição para atendimentos de casos do COVID-19.

9. Frente ao exposto, no que tange ao funcionamento/atendimento de usuários no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS, esta CGSPD recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde, sejam de natureza pública ou privada, observem as determinações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, bem como as orientações específicas do Poder Executivo local (estaduais e municipais).

10. Reiteramos que os protocolos e orientações para as ações de prevenção e tratamento à Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) estão sujeitos a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico, conforme as orientações da OMS.

11. Por fim, esta Coordenação está à disposição para esclarecimentos que forem necessários por meio do e-mail peessoacomdeficiencia@saude.gov.br ou pelo telefone (61) 3315-6238.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Roberto Gonçalves, Coordenador(a)-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência**, em 25/03/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Campos Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática**, em 26/03/2020, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014140972** e o código CRC **EB289D38**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/04/2020 | Edição: 65 | Seção: 1 | Página: 113

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 662, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece regras de forma excepcional -para as transferências de recursos do Bloco de Custeio - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC pelo período de 90 (noventa) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS,, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;

Considerando a necessidade da rede de serviços de saúde públicos e privados disponibilizarem os leitos clínicos e de terapia intensiva para o atendimento dos pacientes infectados pelo COVID-19; e

Considerando que a transferência de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios do Grupo de Atenção da Média e Alta Complexidade - MAC, referente ao Limite Financeiro MAC, para o custeio da assistência ambulatorial e hospitalar, se dá de forma regular e automática, obedecendo aos valores fixos estabelecidos no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite-CIB, independente da produção aprovada e registrada nos sistemas de informações, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, de forma excepcional, que no período de 90 (noventa) dias, a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes à produção de serviços ambulatoriais e hospitalares prestada pelos estabelecimentos de saúde com financiamento pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, (incluindo a estratégia das cirurgias eletivas), será com base na média da produção aprovada no segundo semestre de 2019.

Parágrafo único. É recomendável que os Gestores estaduais e municipais de saúde mantenham a mesma lógica de pagamento aos estabelecimentos de saúde, referentes à prestação de serviços custeadas com os recursos do limite financeiro MAC e dos procedimentos financiados pelo FAEC, a fim de que não ocorra descontinuidade no atendimento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/03/2020 | Edição: 54 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 330, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Estabelece o adiamento dos procedimentos em razão do não cumprimento do cronograma de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para fortalecer o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988 e o art. 23 da lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV),

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 19 do Ministério da Economia, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações de pessoas e de evitar que os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) se submetam a ambientes que possam expô-los à infecção pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o cronograma de escalonamento disposto na Portaria nº 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019, referente aos procedimentos relativos ao BPC cujos beneficiários não realizaram inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no prazo estabelecido na legislação; e

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a operacionalização do BPC, nos termos do art. 3º do Anexo do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007; resolve:

Art. 1º Estabelecer o adiamento por 120 (cento e vinte) dias do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios disposto na Portaria nº 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019.

Parágrafo único. O adiamento de que trata o caput se aplica aos procedimentos com efeitos a partir de março de 2020 previstos no Cronograma de Escalonamento do Anexo da Portaria.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/03/2020 | Edição: 55-E | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 335, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; no art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; no art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e no art. 5º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações de pessoas e de evitar que os integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, assim como os cidadãos que trabalham em unidades de cadastramento destas famílias, exponham-se à infecção pelo Coronavírus (COVID-19); e

CONSIDERANDO que a operação do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sobretudo nos municípios, encontra-se prejudicada por situações como suspensão de aulas, direcionamento de unidades de saúde para atender aos infectados pelo COVID-19, e fechamento dos Centros de Referência de Assistência Social e demais postos de cadastramento; resolve:

Art. 1º Estabelecer medidas a serem tomadas pelo Ministério da Cidadania a respeito do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 2º Ficam suspensos, pelo prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Portaria, os seguintes processos de gestão e operacionais do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único:

I - a Averiguação Cadastral, regulamentada pela Portaria/MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013;

II - a Revisão Cadastral, que abrange o Programa Bolsa Família, previstas nas Portarias/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005; nº 341, de 7 de outubro de 2008; e nº 177, de 16 de junho de 2011;

III - a aplicação das ações comandadas pelo Ministério da Cidadania, de bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios financeiros, decorrentes do descumprimento das regras de gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, previstas na Portaria/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005, a contar de abril de 2020;

IV - as ações especiais de pagamento previstas no art. 12 da Portaria/MDS nº 204, de 8 de julho de 2011;

V - a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, previstos no art. 4º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, a contar do início de abril de 2020;

VI - as medidas de bloqueio de famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, prevista no art. 9º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, a contar do início de abril de 2020; e

VII - o cálculo do fator de operação do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, para apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada nos âmbitos municipal, estadual e do Distrito Federal, na forma das Portarias/MDS nº 256, de 19 de março de 2010, e nº 754, de 20 de outubro de 2010.

§ 1º Para a apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único durante o período de vigência da presente Portaria será utilizado o fator de operação do IGD-PBF da competência de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2020 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 337, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a Assistência Social no Brasil tem papel fundamental na proteção social, na ampliação do bem-estar e nas medidas de cuidados integrais com a saúde da população mais vulnerável, de forma sinérgica ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus, reforça-se a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Dispor acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. Os estados, municípios e Distrito Federal deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 2º A oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais no âmbito dos estados, municípios e Distrito Federal deverá ser garantida àqueles que necessitarem, observando as medidas e condições que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta Portaria, os órgãos gestores da política de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal adotarão uma ou mais das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão para preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, quais sejam:

I - adoção de regime de jornada em turnos de revezamento em que se promova melhor distribuição da força de trabalho com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

II - adoção de medidas de segurança para os profissionais do SUAS com a disponibilização de materiais de higiene e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, afastamento ou colocação em teletrabalho dos grupos de risco;

III - observar no âmbito dos equipamentos e serviços socioassistenciais as orientações do Ministério da Saúde com relação ao cuidado e prevenção da transmissão nos termos da Cartilha do Ministério da Saúde "Tem dúvidas sobre o Corona Vírus" disponível no link - <https://coronavirus.saude.gov.br/> ou no http://blog.mds.gov.br/redesuas/wpcontent/uploads/2020/03/Informacoes_Coronavirus_Minist%C3%A9rio_da_Saude.pdf, em especial nos Serviços de Acolhimentos, no Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com Deficiência, idosas e suas Famílias e no Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

IV - flexibilizar as atividades presenciais dos usuários no âmbito dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e dos Centros Especializados de Assistência Social - CREAS, com vistas a reduzir a circulação de pessoas e evitar a aglomeração nos equipamentos;

V - intensificar as atividades de:

a) disseminação de informação aos usuários acerca do cuidado e prevenção da transmissão, conforme orientações do Ministério da Saúde;

b) disseminação de informações à rede socioassistencial aos profissionais e usuários do SUAS acerca das estratégias e procedimentos que serão adotados para assegurar as ofertas essenciais; e

c) acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens - como WhatsApp, principalmente daqueles tidos como grupos de risco, tais como idosos, gestantes e lactantes, visando assegurar a sua proteção.

VI - organizar a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais preferencialmente por agendamento remoto, priorizando os atendimentos individualizados graves ou urgentes, evitando-se a aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades;

VII - realização de atendimentos individuais em ambientes amplos, arejados e constantemente limpos, atentando para a garantia de sigilo e privacidade do atendimento, ainda que se opte por realizá-los em locais abertos como varandas, quintais, tendas, etc; e

VIII - suspensão temporária de eventos, encontros, cursos de formação, oficinas, entre outras atividades coletivas.

§1º Não sendo possível a suspensão parcial ou total das atividades coletivas no âmbito dos equipamentos socioassistenciais, recomenda-se manter a distância de, no mínimo, 1 (um) metro entre os presentes e realizar as atividades em ambientes arejados.

§2º Compreende-se como grupo de risco aqueles definidos pelo Ministério da Saúde.

§3º Quanto à especificação de EPI aos profissionais do SUAS em atendimento a pessoas com suspeita de infecção pelo Covid-19, recomenda-se contactar a gestão local do Sistema Único de Saúde para a definição da melhor proteção aos profissionais do SUAS, que orientará conforme recomendação do Ministério da Saúde que editou boletim para o atendimento no âmbito da Atenção Primária à Saúde, disponível no link <https://egestorab.saude.gov.br/>

Art. 4º Fica autorizada a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal à título de apoio à gestão, por meio do Índice de Gestão do SUAS - IGD SUAS, na organização e desenvolvimento das ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus que impliquem em desassistência.

Art. 5º Para fins de financiamento ou cofinanciamento federal dos estados, municípios e Distrito Federal, enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, observar-se-á, no âmbito:

I - do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, excepcionalizar o § 2º do art. 8º, o inciso III e § 4º do art. 11, art. 12 e o § 1º e inciso II e do art. 13, todos da Portaria nº 134, de 28 de novembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de forma a considerar o maior quantitativo alimentado no Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC entre o trimestre de outubro a dezembro de 2019 e o de janeiro a março deste ano;

II - da averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no exercício de 2020, prorrogar até novembro o prazo dos incisos do art. 7 da Portaria/MC nº 109, de 22 de janeiro de 2020;

Art. 6º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social expedirá normativas e orientações técnicas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/04/2020 | Edição: 72 | Seção: 1 | Página: 10
Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 355, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera o caput do art. 10 da Portaria nº 2.690, de 28 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 10 da Portaria nº 2.690, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. Considerar-se-á o prazo de até 31 de dezembro de 2020 para fins de:

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir o espalhamento do vírus, reforçando-se a importância de o Poder Público garantir a oferta regular de ações socioassistenciais voltados, principalmente, à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais políticas públicas, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais a gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO I

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020

1. ASSUNTO

1.1 Orientações gerais a Estados, Municípios e Distrito Federal - DF acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Esta Nota Técnica traz orientações a Estados, Municípios e DF acerca de parâmetros para regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais do SUAS no contexto de enfrentamento dos impactos ligados à pandemia de COVID-19, em razão da publicação das portarias: a) Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; b) Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais para garantia da continuidade da oferta segura de serviços e atividades essenciais do SUAS; e, c) Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal para o SUAS no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento à Covid-19.

2.2 As orientações da presente Nota Técnica visam detalhar recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Ainda traz aspectos relevantes para observação de gestores municipais, do DF e dos estados quanto à gestão, no que diz respeito ao financiamento e cofinanciamento de tais benefícios, respectivamente, considerando o disposto na LOAS quanto às competências dos entes federados.

3. INTRODUÇÃO

3.1 Inscritos no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os benefícios assistenciais - entre eles os benefícios eventuais - são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios.

3.2 Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)".

3.3. Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único, que: "Art. 8º(…) Parágrafo único: (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

3.4 Destaca-se que as epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta.

3.5 Nesse sentido, as normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

4. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA - ORIENTAÇÕES GERAIS

4.1 O Município tem a competência de regulamentar a oferta dos Benefícios Eventuais em âmbito local, mas se não há previsão normativa municipal sobre a oferta de Benefícios Eventuais especificamente para situações de calamidades e emergências é possível atender as demandas da população observando a normativa que prevê a oferta de benefícios eventuais para a situação de nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária. Isso porque essas situações abrangem as mesmas necessidades advindas da situação de calamidade. Contudo, outra opção possível é a normatização de benefício eventual específico. O processo de regulamentação ou adequação normativa no contexto de calamidades e emergências será orientado nesse documento.

4.2 Seguem elementos importantes a se considerar na oferta de benefícios eventuais em situações de calamidades e emergências:

I - O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório.

II - Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos e/ou afetados.

III - A oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico.

IV - Os benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da política de Assistência Social, além dos programas, projetos e demais benefícios do SUAS, observando as regras dispostas na Portaria nº 337 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, quanto às medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

V - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010).

VI - A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais é quem deve avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, conforme regulamento local, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão local.

VII - O benefício eventual requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando-se o disposto na Portaria MC nº 337/2020 quanto ao cuidado e à prevenção da transmissão da COVID-19 na realização dos serviços socioassistenciais.

VIII - A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários. Não podem ser exigidas contrapartidas para essa oferta e os critérios de acesso devem ser amplamente divulgados. Também são vedadas quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza para a sua prestação.

IX - O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras. Isso significa que as políticas

devem manter diálogo para o melhor atendimento aos cidadãos, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

4.3 A situação de calamidade ocasionada pela pandemia da COVID-19 poderá fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

4.4 Assim, é importante que a regulamentação local considere possível a ampliação do prazo para recebimento do benefício eventual pelos usuários.

4.5 Da mesma forma, é importante que as equipes de trabalhadores do SUAS sejam orientadas para atuar com a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.

4.6 Cabe lembrar que os prazos adotados localmente na oferta de benefícios eventuais devem ser observados como uma referência e não como um impeditivo para a manutenção do benefício, já que eventos como a pandemia de COVID-19 podem trazer urgências e necessidades que demandarão prorrogação da data inicialmente indicada para o encerramento da concessão.

4.7 Com referência no que dispõe a Portaria nº 54 do Ministério da Cidadania, de 1º de abril de 2020, pode-se afirmar que, com o apoio da vigilância socioassistencial de âmbito local e demais políticas públicas, as equipes do SUAS precisam conhecer o território e a realidade da população que nele vive. O mapeamento, por exemplo, das áreas com pessoas vivendo de forma aglomerada em locais precários, áreas com presença de grupos em isolamento social, locais com maior incidência de violência, entre outros, permite agir proativamente na garantia dos benefícios eventuais.

4.8 Nesse sentido, é fundamental haver formalização de fluxos entre as gestões das políticas públicas locais para se trabalhar intersetorialmente. O trabalho intersetorial favorece o acesso direto a dados locais de políticas como Saúde, Educação, Segurança Pública, Segurança Alimentar, Habitação, Direitos Humanos, Defesa Civil, entre outras, contribuindo para que as ações executadas sejam mais efetivas no atendimento às necessidades da população.

5. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE MORTE

5.1 Os serviços relacionados aos sepultamentos não constituem atribuição específica da política pública de Assistência Social, conforme se observa nas diretrizes do SUAS e nas Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS.

5.2 A oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social, no que diz respeito à morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas. Assim, cabe à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público e quando as famílias não possuem meios para garantir o sepultamento.

5.3 Além de necessidades específicas do funeral, como urna funerária e velório, as famílias podem apresentar outras vulnerabilidades geradas com a morte do familiar, que devem ser consideradas pela equipe no processo de concessão do benefício eventual.

5.4 O benefício eventual por situação de morte, também chamado de benefício eventual funeral (ou auxílio-funeral), pode ser ofertado em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou com a prestação de serviços. Admite-se ainda a oferta por meio de ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que ele se fez necessário.

5.5 As modalidades de oferta do benefício eventual por situação de morte, incluindo a previsão de oferta em contextos de calamidades e emergências, devem estar definidas na regulamentação municipal ou do DF, observando a Resolução do respectivo Conselho de Assistência Social.

5.6 Diante da possibilidade de que a situação de calamidade gere aumento expressivo no quantitativo de demandas pelo benefício eventual por morte, cabe ao poder público local a edição de normativas como o Decreto de Calamidade, que possibilita a ampliação de gastos. Vale destacar que o cofinanciamento estadual também pode ser garantido de forma mais célere a partir da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social e pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de critérios de partilha com essa finalidade com referência nas especificidades das regiões do respectivo estado.

6. REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

6.1 O Decreto nº 6.307/2007 regulamentou o texto previsto na LOAS desde o ano de 1993 quanto aos benefícios eventuais em situações de calamidade: "Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993."

6.2 Assim, desde 2007, os municípios já dispunham de fundamento legal para regulamentar benefícios eventuais no enfrentamento de situações de calamidade.

6.3 Contudo, ainda é possível que algum município não possua a regulamentação ou que a regulamentação existente esteja em desacordo com as atuais normativas do SUAS, prejudicando, inclusive, o recebimento de recursos do cofinanciamento estadual. Esse documento aborda algumas questões sobre o cofinanciamento estadual mais adiante.

6.4 Quando o município já possui o benefício eventual normatizado, mas a norma não responde da forma esperada à situação de calamidade e emergência em decorrência da COVID-19, os poderes locais deverão se articular de forma urgente para alterar a norma de forma a dar respostas eficazes às especificidades da pandemia em seu território. Essa norma poderá ser alterada para atender as especificidades da epidemia no território.

6.5 Cabe orientar o seguinte para duas situações distintas:

I - Benefícios Eventuais não estão regulamentados:		
Será necessário regulamentar os benefícios eventuais de forma bastante rápida. A norma elaborada deverá estar de acordo com as normativas e orientações do SUAS, e prever a oferta na situação de calamidade.	O Município poderá editar um Decreto, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social quanto aos critérios e prazos para acesso aos benefícios eventuais.	Os prazos poderão seguir a referência de duração prevista para a situação de calamidade em decorrência da pandemia de COVID-19. Os critérios devem estar em conformidade com as diretrizes e princípios do SUAS.
II - Regulamentação em desacordo com o SUAS		
A situação de calamidade provocada pela pandemia da COVID-19 tem proporções inéditas e exige tomada rápida de providências. Isso também exige que princípios e diretrizes do SUAS sejam respeitados.	A regulamentação garante a oferta dos benefícios eventuais na lógica do direito, com critérios objetivos e transparentes a serem observados na concessão.	Cessada a situação de calamidade, é importante que a gestão municipal atue em conjunto com o Conselho local e o Poder Legislativo para realizar a adequação normativa dos benefícios eventuais e inserir a legislação específica dentro da Lei Municipal do SUAS.

6.6 Em complementaridade, é fundamental enfatizar os seguintes aspectos:

6.7 As normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso a estes benefícios, mas fixar a sua concessão de acordo com o caso concreto que se apresenta.

6.8 A respeito do exposto acima, vale retomar o que dispõe a Portaria MC nº 54/2020, no ponto "5.2. Quanto aos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade", item "b": "Durante uma calamidade, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias que anteriormente não precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a demandá-los, sendo importante assegurá-los localmente, de acordo com as demandas apresentadas ao SUAS."

6.9 O poder público local deve conhecer as especificidades de povos e comunidades tradicionais e grupos específicos presentes em seu território e considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, de pessoas em situação de itinerância (como os acampamentos e barracas do povo Romani/ciganos, entre outros).

6.10 Neste sentido, a ausência de endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual no contexto da epidemia da COVID-19.

6.11 As normativas nacionais sobre benefícios eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades deste benefício, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

6.12 Dessa forma, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sobrevivência de seus membros.

7. LOCAIS DE OFERTA

7.1 O poder público local possui autonomia para definir onde será feita a concessão dos benefícios eventuais, devendo observar as deliberações do Conselho de Assistência Social local e a realidade das famílias em seus territórios.

7.2 O local de prestação dos benefícios eventuais deve ser amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade. Deve ser garantido o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante. O local de prestação pode ser definido em Portaria Municipal ou do DF, considerando as especificidades da situação.

7.3 A oferta de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias desenvolvido no âmbito dos serviços socioassistenciais, resguardadas as determinações da Portaria nº 377 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020 quanto à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

7.4 No âmbito do trabalho social com famílias, a oferta ou concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, mas sim o ato formal de reconhecimento do direito ao benefício. É uma ação que deve ocorrer por meio de escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em regulamentação local e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes. Deve ser realizada preferencialmente por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência do SUAS, conforme regulamentação local.

7.5 Não é necessário instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.

7.6 Os benefícios eventuais são provisões de oferta obrigatória nos municípios e DF no âmbito do SUAS, portanto, reforçando as recomendações da Portaria MC nº 54/2020, a gestão local de Assistência Social deve planejar-se para garantir a disponibilização desses benefícios a quem necessitar.

7.7 É princípio dos benefícios eventuais a oferta feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.

7.8 As visitas domiciliares são importantes estratégias de trabalho, utilizadas, em geral, no processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados durante determinado período. No contexto da pandemia da COVID-19, conforme recomendações da Portaria MC nº 54/2020, as visitas domiciliares devem ser realizadas apenas em situações indispensáveis, com obrigatória observação de medidas para a proteção e segurança dos trabalhadores e dos usuários.

8. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

8.1 De acordo com a LOAS os entes federados possuem atribuições distintas em relação aos benefícios eventuais.

8.2 Isto foi especificamente tratado nos dispositivos acerca das competências da União, dos estados, dos municípios e do DF, conforme se vê no quadro a seguir:

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS E DF
Tem a atribuição legal de definir e elaborar normas gerais, orientar e assessorar estados e municípios acerca de benefícios eventuais. A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS não define como de competência da esfera federal o repasse de recurso financeiro para participação no custeio da oferta de benefícios eventuais.	Compete aos Estados prestar apoio técnico e destinar recursos financeiros aos municípios para participar no custeio da oferta dos benefícios eventuais, a título de cofinanciamento.	São os responsáveis por destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, além de regulamentar tais benefícios e organizar sua oferta.
FUNDAMENTO LEGAL:		
Art. 12 da LOAS.	Art. 13 da LOAS, inciso I.	Art. 14, inciso I; Art. 15, inciso I.

8.3 IMPORTANTE observar que conforme disposto na Portaria MC nº 1/2020, os recursos federais associados ao IGD-SUAS não podem ser utilizados em despesas relativas a ofertas realizadas diretamente aos beneficiários, como os benefícios eventuais.

8.4 A Portaria Conjunta nº 1/2020 da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências e da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, de 2 de abril de 2020, também trouxe o entendimento de que os recursos de cofinanciamento federal, principalmente dos saldos, poderão ser utilizados nas ações de combate à pandemia em qualquer circunstância, desde que as "obrigações específicas dos estados e municípios com as despesas caracterizadas como benefícios eventuais" sejam respeitadas. Tais obrigações são aquelas presentes no quadro anterior. Seguem, abaixo, detalhamentos específicos.

8.5 Cofinanciamento estadual:

8.6 A participação no custeio dos benefícios eventuais é competência do ente estadual, definida na LOAS em seu artigo 12, e trata-se de uma importante estratégia de cofinanciamento dos benefícios eventuais ofertados nos municípios.

8.7 A Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 01, de 22 de fevereiro de 2017 (Pacto de Aprimoramento estadual), dispõe que constitui prioridade para os estados a universalização do SUAS com as metas de cofinanciar os benefícios eventuais priorizando os municípios que tiverem a Lei Municipal do SUAS instituída.

8.8 Ressalta-se que no contexto da situação de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, a simples existência de regulamentação dos benefícios eventuais poderá ser condição suficiente para a efetivação do cofinanciamento estadual, não havendo necessidade de vinculação à Lei Municipal do SUAS.

8.9 Observando a previsão legal, os municípios podem ainda solicitar cofinanciamento estadual para benefício eventual, caso não tenham, e pedir agilidade no processo de normatização do cofinanciamento pelo estado, considerando o reconhecimento de situação de calamidade em decorrência da COVID-19.

8.10 Financiamento municipal

8.11 Foi reconhecido estado de calamidade pública nacional pelo Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Este reconhecimento permite que a União seja dispensada de atingir os resultados fiscais e o limite de empenho previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) com vistas investir na execução de políticas públicas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

8.12 Em consonância com o governo federal, os governos municipais podem, diante de reconhecimento de calamidade pública municipal, analisar a viabilidade de se adotar o mesmo mecanismo para ampliar, neste caso, o financiamento de benefícios eventuais.

8.13 Vale destacar que em 29 de março de 2020, o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito Federal "para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19".

8.14 A Medida Cautelar se aplica a estados e municípios que, "nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19".

8.15 A legislação orçamentária abre excepcionalidades para as situações de emergência e calamidade pública. Conforme dispõe o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é dispensável a licitação: "IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

8.16 O reconhecimento de calamidade pública permite que o Poder Executivo gaste mais do que o previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA para custear ações de combate à pandemia.

8.17 Neste sentido, ao se decretar situação de calamidade pública no município o ente público dispõe de mais possibilidades de utilização dos recursos já previstos para benefício eventual, podendo dar respostas rápidas às demandas que vão surgindo durante a pandemia do COVID-19.

8.18 Os recursos para financiamento de benefícios eventuais devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal e do DF, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da LOAS, e alocados no respectivo Fundo de Assistência Social.

8.19 O orçamento deve ser elaborado com base no planejamento local, com previsão de despesas a partir da identificação da receita, considerando o território e a situação das famílias que nele vivem. Também deverá ter como base a Lei Municipal do SUAS no que se refere aos benefícios eventuais regulamentados no município.

8.20 Contudo, a Portaria Conjunta nº 1/2020 (item 3.3 da Nota Técnica Conjunta SNAS/SGFT nº 1/2020) registra que: "(...) em situação emergencial, de calamidade pública, as regras da execução são flexibilizadas. O próprio Decreto que estabeleceu o estado de calamidade deverá ser utilizado como justificativa para as aquisições não previstas nos instrumentos de planejamento, os quais com exceção da Lei Orçamentária Anual - LOA, serão ajustadas ao seu tempo."

9. VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

9.1 Em relação às vedações em ano eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições (Lei das Eleições), dispõe em seu artigo 73, § 10 que: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)".

9.2 A Lei veda práticas eleitoreiras, como a distribuição gratuita de itens não regulamentados, que ocorrem quando o(a) gestor(a) ou o(a) prefeito(a) utiliza de forma personalista os recursos públicos para a obtenção de apoio político.

9.3 Contudo, como os benefícios eventuais estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do SUAS, não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral.

9.4 A previsão normativa municipal que estabelece a oferta de Benefícios Eventuais com critérios objetivos e transparentes, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social, garante uma oferta realizada no campo do direito.

9.5 O ato formal de oferta de benefícios eventuais é diferente de uma doação. No âmbito do trabalho social com famílias no SUAS, a oferta ou concessão envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício eventual feito por profissionais da rede socioassistencial conforme regulamentação local.

DIREITO	DOAÇÃO
No âmbito da política pública de Assistência Social, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito. A proteção social é garantida aos cidadãos e cidadãs por meios legais e critérios normativos - conhecidos e reclamáveis - que estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.	A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade, sem necessariamente contar com um parâmetro para sua realização.
A LOAS é a norma de referência da política pública da Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação. Assim como o SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de bens ou valores.	

10. CONCLUSÃO

10.1 A declaração, pelo Ministério da Saúde, de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN devido à pandemia de COVID-19 pelo novo coronavírus (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020) exige que gestores e trabalhadores do SUAS de todas as esferas envidem esforços para a realização de ações de prevenção e enfrentamento, visando evitar o agravamento das situações de vulnerabilidade vivenciadas pelo público usuário da SUAS.

10.2 Diante disso, recomenda-se a observância das orientações desta Nota Técnica para a adequada regulamentação local dos benefícios eventuais, a qualificação da oferta à população e a facilitação do processo de cofinanciamento estadual.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DOU: Nº 77; QUINTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2020. SEÇÃO 1. PG 16

PORTARIA Nº 366, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

Ementa: Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.

Objeto: O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII;

Considerando que o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que o novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

Considerando a disseminação do novo coronavírus e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Criança Feliz no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando a Portaria/MDS nº 2.496, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências; e

Considerando a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; e

Considerando a Portaria/SNAS nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social,

com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.

Parágrafo único. Os estados, municípios e Distrito Federal deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições da saúde pública locais.

Art 2º Para o enfrentamento da ESPIN decorrente da COVID-19, as ações no âmbito do Programa Criança Feliz/Programa Primeira Infância no SUAS observarão:

I - o adiamento das capacitações presenciais promovidas pelo Ministério da Cidadania, estados e municípios; e

II - as recomendações da Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, e da Portaria/SNAS nº 54, de 1º de abril de 2020, naquilo que couber.

§ 1º Para efeitos de cumprimento do art. 12 da Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, considerar-se-á como capacitação, antes de iniciadas as visitas, a realização do curso básico do Programa Criança Feliz, que está disponível no Portal de Capacitação do Ministério da Cidadania - <http://www.mds.gov.br/ead/>, para:

I - supervisores e visitantes de novos municípios aderidos; e

II - troca de supervisores e visitantes nos municípios que já têm adesão.

§ 2º Após o período definido nesta Portaria, os estados, municípios e o Distrito Federal deverão ofertar capacitações presenciais do Guia de Visita Domiciliar - GVD e de Cuidados de Desenvolvimento da Criança - CDC aos profissionais abrangidos no inciso I do § 1º, conforme definido na norma do Programa.

Art. 3º O financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS observará o disposto na Portaria/MDS nº 2.496, de 17 de setembro de 2018.

§ 1º Ficam suspensos os incisos II e III, do parágrafo segundo, do art. 13, da Portaria nº 2.496/2018.

§2º Fica alterada para 6 (seis) meses a etapa de Execução Fase I para os municípios que realizaram adesão no período de setembro de 2019 a fevereiro de 2020, alterando o § 2º do art. 8º da Portaria/MDS nº 2.496, de 2018.

Art. 4º As medidas dispostas nesta Portaria ficarão em vigor pelo período de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação.

Art. 5º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social poderá expedir normas e orientações técnicas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/04/2020 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 145

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus, reforça-se a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Recomendação Conjunta nº 1, de 16 de abril de 2020, que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 11/2020, com orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.

Parágrafo Único. Nos termos da Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, estados, municípios e Distrito Federal devem compatibilizar a aplicabilidade destas recomendações conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020

1. ASSUNTO

1.1 Orientações acerca do acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e recomendações quanto a medidas e procedimentos relacionados.

2. CONTEÚDO

Introdução
Recomendações gerais para o órgão gestor da Assistência Social
Articulação com o Sistema de Justiça
Articulação com a política de Saúde
Trabalhadores que atuam nos serviços de Acolhimento
Recursos
Redução da aglomeração e manejo do fluxo de entrada e saída de profissionais nos serviços de Acolhimento Institucional
Medidas para fortalecer alternativas de proteção à criança e ao adolescente em ambiente familiar seguro e assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade do Acolhimento Institucional
Medidas para manter a criança ou o adolescente em ambiente familiar seguro e prevenir o Acolhimento
Medidas para abreviar, de forma segura, a permanência no Serviço de Acolhimento
Acolhimento em Famílias Acolhedoras
Cuidados, em caráter excepcional, na residência de profissionais do serviço de Acolhimento ou de pessoas com vínculos significativos com os acolhidos
Medidas para reduzir o número de acolhidos nas unidades de Acolhimento Institucional
Organização emergencial de novas Unidades de Acolhimento para pequenos grupos
Setorização da unidade de Acolhimento Institucional, dividindo-a em subgrupos
Procedimentos necessários
Apoio e acompanhamento nos casos de cuidados em ambiente familiar
Manejo adequado nas situações de mudança de local de acolhimento
Medidas para apoiar deslocamentos seguros e o distanciamento social dos trabalhadores
Recomendações para o funcionamento dos serviços de Acolhimento Institucional
Medidas para a prevenção da transmissibilidade do Coronavírus
Recomendações Gerais para Dirigentes das Unidades
Recomendação para os profissionais que atuam nas unidades
Medidas para promover a qualidade de vida e o manejo do estresse
Ações para promover a qualidade de vida e manejo do estresse dos acolhidos
Cuidando de quem cuida: suporte aos trabalhadores dos serviços de Acolhimento
Acompanhamento das famílias dos acolhidos
Casos suspeitos ou confirmados de contaminação pelo novo Coronavírus
Acolhimento para crianças e adolescentes em situação de rua
Documentos relacionados

3. INTRODUÇÃO

3.1 Em atenção à Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional da Organização Mundial de Saúde, de 30 de janeiro de 2020, à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e ao reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020, esta Nota Técnica, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social (SEDS), do Ministério da Cidadania (MC), tem como objetivo orientar gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) quanto ao atendimento nos serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes e medidas e procedimentos relacionados.

3.2 Considerando o Decreto Federal nº 10.282/2020, que relacionou a Assistência Social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade como um dos serviços públicos e atividades essenciais, a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, a Portaria SNAS/SESD/MC nº 54, de 1º de abril de 2020, e a natureza essencial dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, deve-se assegurar a continuidade de sua oferta no contexto da pandemia. Para tanto, o cenário exige a adoção de medidas, procedimentos e a reorganização destes serviços, a fim de apoiar o distanciamento social e mitigar riscos de transmissibilidade. Estas providências de caráter emergencial devem alcançar a totalidade dos serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, incluindo os de natureza pública estatal e os não-governamentais, prestados pelas Organizações da Sociedade Civil, ainda que não recebam recursos públicos.

3.3 Nesse contexto de pandemia, especial atenção deve ser dada a crianças e adolescentes com problemas de saúde que comprometem sua imunidade, adolescentes gestantes e puérperas, crianças de até 5 (cinco) anos e outras condições que representem maiores riscos quando da infecção pelo novo Coronavírus e, ainda, crianças e adolescentes com deficiência que também exigem maior contato físico com os cuidadores. Nesses casos, deve-se priorizar alternativas de cuidados mais individualizados e com menor exposição à rotatividade de profissionais.

3.4 Outro público que também requer um olhar especial são crianças e adolescentes indígenas. É importante informar ao equipamento de referência do SUS local sobre a existência de indígenas acolhidos ou entrar em contato com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, envolvendo, sempre que possível, a FUNAI. Nesses casos, recomenda-se a leitura do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas" publicado pelo Ministério da Saúde.

3.5 Destaca-se também a importância do trabalho colaborativo e articulado entre SUAS, Sistema de Justiça e Sistema Único de Saúde (SUS), visando à coordenação e convergência de esforços. As definições em cada localidade devem considerar o curso da epidemia, as legislações relacionadas ao tema em cada esfera e as recomendações do Ministério da Cidadania, do Ministério da Saúde e das autoridades sanitárias locais.

3.6 As orientações e recomendações apontadas nesta Nota Técnica abordam as especificidades dos Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, complementando outros documentos do Ministério da Cidadania, já divulgados anteriormente:

Nota Pública do Ministério da Cidadania (MC) e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), de 20 de março de 2020: que apresenta "Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional".

Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública decorrente da COVID-19, no âmbito do SUAS;

Portaria SNAS/SEDS/MC nº 54, de 1º de abril de 2020: que reúne recomendações a gestores e trabalhadores do SUAS visando assegurar a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, garantindo segurança e a saúde de usuários e profissionais;

Recomendação Conjunta Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), MC e MMFDH no1/2020: que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

3.7 Alinham-se a este documento, ainda, as Recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID -19.

3.8 A presente Nota Técnica detalha e aprofunda dispositivos da Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, contemplando aspectos de gestão, metodológicos e técnicos relativos à oferta dos serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes no contexto da pandemia. O objetivo é apoiar os órgãos gestores da Assistência Social, os dirigentes e trabalhadores de Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes na adoção de medidas e procedimentos que possam favorecer a proteção à saúde de crianças, adolescentes, familiares e profissionais que atuem nestes serviços.

3.9 As medidas e procedimentos previstos nesta Nota Técnica relativas a serviços de Acolhimento Institucional, referem-se, sobretudo, à modalidade Abrigo Institucional. Ressalte-se que a modalidade Casa-Lar, que atende um número de até 10 (dez) acolhidos e tem menor fluxo de entrada e saída de pessoas, são ambientes com menor exposição a riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus. Apesar disso, deve-se igualmente observar as medidas e procedimentos contidos nesta Nota Técnica que sejam pertinentes às Casas-Lares.

3.10 As recomendações, medidas e procedimentos previstos nesta Nota Técnica devem ser compatibilizados localmente, avaliando-se os benefícios aos acolhidos, seus familiares e trabalhadores dos serviços de Acolhimento. O escopo desta Nota Técnica não impede que a gestão da Assistência Social, de forma articulada com dirigentes de Serviços de acolhimento, organize outros arranjos aderentes à realidade local, às recomendações sanitárias e ao superior interesse da criança e do adolescente, que possam, nesse momento, mitigar riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus nestes serviços.

4. RECOMENDAÇÕES GERAIS PARA O ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

4.1 No contexto da atual emergência em saúde pública, o órgão gestor local da Assistência Social tem papel central na coordenação da rede socioassistencial, na organização e na implementação das ações necessárias no âmbito do SUAS para a proteção da população.

4.2 Nessa direção, a gestão local, de forma coordenada e estratégica, deve mapear demandas, orientar e prestar o apoio necessário a todas as unidades do SUAS - incluindo as governamentais e as Organizações da Sociedade Civil que ofertam serviços socioassistenciais e integram a rede socioassistencial privada do SUAS, inclusive aquelas que porventura ainda não recebam recursos públicos.

4.3 Para tanto, é importante partir de um diagnóstico local da rede socioassistencial que permita identificar adequações urgentes e necessárias e planejar respostas ágeis e efetivas para a proteção de usuários e trabalhadores do SUAS. Nesse sentido, especial atenção deve ser dada aos Serviços de Acolhimento Institucional, considerando riscos de transmissibilidade inerentes ao caráter coletivo destes serviços e ao fluxo diário de entrada e saída de profissionais.

4.4 Assim, o órgão gestor da Assistência Social, em parceria com os dirigentes dos Serviços de Acolhimento, devem considerar tais riscos, planejar e implementar, em caráter emergencial, medidas e procedimentos que possam mitigá-los. Tal planejamento deve abranger a totalidade dos Serviços de Acolhimento e ser realizado de forma articulada com o Sistema de Justiça, a rede de Saúde, outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos.

4.5 Nesse sentido, recomenda-se à gestão da Assistência Social:

Realização de diagnóstico local, que permita mapear os principais riscos à transmissibilidade e subsidiar: i. a elaboração junto a cada Serviço de Acolhimento de Planos de Contingência; ii. a coordenação de ações de reorganização dos Serviços de Acolhimento, considerando as alternativas elencadas nesta Nota Técnica ou, ainda, outros arranjos locais que se mostrem mais benéficos e aderentes à realidade local.

Elaboração de Planos de Contingência, com previsão de ações articuladas entre a gestão da Assistência Social, Serviços de Acolhimento, Sistema de Justiça, sistema de Saúde e outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos, de modo a mitigar riscos à transmissibilidade e proteger crianças, adolescentes, famílias e profissionais dos serviços de acolhimento.

Nas localidades impactadas pela pandemia, deve haver pactuação com o Sistema de Justiça de fluxos e procedimentos necessários à implementação das medidas e procedimentos previstos nesta Nota Técnica e na Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, sempre considerando a realidade local, a realidade de cada Serviço de Acolhimento e as especificidades de cada criança e adolescente.

Pactuação com a gestão da Saúde de fluxos e procedimentos nos casos de suspeita ou confirmação de COVID-19.

Capacitação e informações, em parceria com o órgão gestor da Saúde, para toda a rede socioassistencial (governamental e não-governamental) quanto à prevenção da transmissibilidade e cuidados em casos suspeitos e confirmados, destacando questões específicas relativas aos Serviços de Acolhimento, com especial atenção às crianças e aos adolescentes que integram grupos de risco à infecção pelo novo Coronavírus, conforme definição do Ministério da Saúde[1].

Acompanhamento mais sistemático dos Serviços de Acolhimento do território, criando fluxos e meios ágeis para comunicação com a gestão e o monitoramento, de forma a possibilitar a rápida identificação e resolução de necessidades emergenciais.

Adoção de medidas e procedimentos para mitigar riscos relacionados à COVID-19 nos Serviços de Acolhimento, incluindo, quando necessário, a reorganização de unidades existentes ou a organização, em caráter emergencial, de novas unidades.

Apoio, inclusive com novos recursos financeiros, às Unidades de Acolhimento - tanto governamentais quanto não-governamentais, prestados pelas Organizações da Sociedade Civil - para se adequarem às recomendações sanitárias e para implementarem, quando necessário, medidas e procedimentos previstos na Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, nesta Nota Técnica e nas demais normativas referentes à Emergência em Saúde Pública.

4.6 Para além das ações destacadas acima, a Assistência Social deve considerar, ainda, as questões elencadas a seguir.

4.7 Articulação com o Sistema de Justiça

4.7.1 Para que sejam implementadas algumas das recomendações constantes da presente Nota Técnica, é essencial o envolvimento do Sistema de Justiça e órgãos de defesa de direitos - especialmente Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas - responsáveis pelos atos processuais e decisões referentes à aplicação ou suspensão das medidas de Acolhimento, reintegração familiar ou colocação em família substituta.

4.7.2 Dessa forma, é necessária a articulação entre o órgão gestor da Assistência Social, dirigentes dos Serviços de Acolhimento, Sistema de Justiça e órgãos de defesa de direitos, para discutir as especificidades locais e definir ações necessárias no contexto da atual pandemia. Nesse sentido, devem ser pactuados fluxos e procedimentos que possibilitem a implementação, quando necessário, das medidas e procedimentos previstos nesta Nota Técnica e na Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, assim como de outros arranjos acordadas localmente, sempre considerando a realidade local e a análise da situação de cada Serviço de Acolhimento e de cada criança e adolescente.

4.7.3 Cabe ressaltar que medidas referentes à mudança de guarda ou colocação familiar de crianças e adolescentes dependem de decisão da autoridade judiciária. Assim, qualquer medida que implique em tais procedimentos deverá ser sugerida, por meio de relatório elaborado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento ou do Juízo, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público, visando à adoção das providências necessárias, nelas se incluindo a concessão de termo de compromisso e responsabilidade, ou de guarda provisória, se for o caso.

4.8 Articulação com a política de Saúde

4.8.1 A articulação entre os órgãos gestores das políticas de Saúde e Assistência Social em âmbito local deve assegurar o suporte necessário aos Serviços de Acolhimento, incluindo a colaboração na definição de medidas voltadas à prevenção da transmissibilidade e na construção de fluxos e protocolos para o atendimento em casos de suspeita ou contaminação, incluindo aqueles que requeiram hospitalização.

4.8.2 Sempre que possível, os fluxos devem contemplar definições quanto às possibilidades de atendimento remoto por profissional de saúde, testagem, orientações à equipe do Serviço de Acolhimento tanto em relação à prevenção da transmissibilidade e procedimentos quanto aos cuidados, encaminhamentos e comunicação nos casos de suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo Coronavírus.

4.8.3 Devem-se avaliar as possibilidades de suporte das autoridades sanitárias locais, para orientação aos profissionais dos Serviços de Acolhimento quanto ao uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual).

4.8.4 A articulação com a política de Saúde deve assegurar, ainda, a continuidade de cuidados em saúde - com acesso a atendimento e medicamentos na rede do SUS e o atendimento a novas demandas de saúde que se observem durante o período da pandemia. Para tanto, é importante que sejam definidos fluxos locais das Unidades de Acolhimento com as unidades de referência do SUS no território, verificando-se alternativas de suporte da saúde aos serviços de acolhimento, que possam ser mais aderentes a este momento - como teleatendimento, etc.

4.9 Trabalhadores que atuam nos Serviços de Acolhimento

4.9.1 O órgão gestor da Assistência Social deve planejar medidas de proteção e segurança no trabalho e prevenção do adoecimento dos trabalhadores do SUAS, inclusive psicológico ou emocional, e adotar medidas de recomposição da força de trabalho, em casos de afastamentos, para assegurar a continuidade da oferta dos serviços.

4.9.2 Quando necessária a recomposição da força de trabalho de Serviços de Acolhimento, pode-se recorrer a alternativas como: i. remanejamento de profissionais de outros serviços do SUAS (da rede pública e privada) ou até mesmo de outras políticas públicas, cujas atividades tenham sido temporariamente reduzidas ou suspensas; ii. e contratação temporária em caráter emergencial de novos trabalhadores, dentre outros arranjos possíveis localmente.

4.9.3 Os novos profissionais, quando for o caso, deverão receber capacitação e orientações prévias quanto às atividades a serem desenvolvidas, às medidas e aos procedimentos necessários para a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus - incluindo uso de EPI e distanciamento social, além de recomendações do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias locais e do Ministério da Cidadania.

4.9.4 Nos casos de remanejamento de trabalhadores de outros serviços para atuar nos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, devem ser disponibilizadas orientações, informações e supervisão necessárias para o bom desempenho das novas atividades. Sempre que possível, recomenda-se que o novo trabalhador passe um período inicial apoiando um trabalhador experiente na atividade, de modo a possibilitar a capacitação em serviço. Recomenda-se que os trabalhadores possam contar, ainda, com apoio por meios remotos e canais de comunicação abertos para perguntas e respostas específicas sobre a situação emergencial.

4.10 Recursos

4.10.1 Na implementação de medidas, procedimentos e reorganização da oferta dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes abordados nesta Nota Técnica, poderão ser utilizados, além de recursos próprios, aqueles do cofinanciamento federal repassados a municípios, Distrito Federal e estados, incluindo recursos voltados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020, observadas:

A Portaria Conjunta SNAS/SEDS e SGFT nº 1, de 2 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Outras Portarias que regulamentem a destinação de recursos previstos na MP nº 953, de 15 de abril de 2020;

4.10.2 Para atender as demandas decorrentes da pandemia, recomenda-se a municípios, estados e Distrito Federal a avaliação quanto às possibilidades de flexibilização do uso de recursos pelas Organizações da Sociedade Civil com as quais possuam convênios ou termos de parceria. Nesse sentido, recomenda-se avaliação quanto à possibilidade de: i. adotar mecanismos e instrumentos que assegurem maior agilidade no repasse, na utilização de recursos e na prestação de contas; e ii. aditamento dos termos de parceria ou convênios, de modo a viabilizar o uso dos recursos para atender as demandas específicas do período de Emergência em Saúde Pública.

[1]Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19, na Atenção Especializada. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/14/Protocolo-de-Manejo-Cl-nico-para-o-Covid-19.pdf>

5. REDUÇÃO DA AGLOMERAÇÃO E MANEJO DO FLUXO DE ENTRADA E SAÍDA DE PROFISSIONAIS NOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

5.1 Medidas para fortalecer alternativas de proteção à criança e ao adolescente em ambiente familiar seguro e assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade do Acolhimento Institucional

5.1.1 No contexto da Emergência em Saúde Pública, em que a permanência em ambientes coletivos - como os Serviços de Acolhimento Institucional - pode representar maior risco à transmissibilidade do novo Coronavírus, faz-se ainda mais necessário direcionar esforços para fortalecer possibilidades de proteção a crianças e adolescentes em ambiente familiar e assegurar a excepcionalidade da medida protetiva de acolhimento.

5.1.2 O distanciamento social, a proteção da criança e do adolescente e o atendimento a suas necessidades emocionais podem ser facilitados quando seus cuidados puderem ser prestados em ambiente familiar seguro, no convívio com pessoas com as quais tenham vínculos significativos de afeto e confiança. Assim, considerando a Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, recomenda-se, às localidades impactadas pela epidemia, fortalecer alternativas de proteção à criança e ao adolescente em ambiente familiar seguro e assegurar a excepcionalidade do Acolhimento Institucional.

5.1.3 Medidas para manter a criança ou o adolescente em ambiente familiar seguro e prevenir o acolhimento

5.1.3.1 Nos casos de violência intrafamiliar ou de outras situações graves de violação de direitos no âmbito familiar que possam ensejar a aplicação da medida de acolhimento, indica-se que sejam verificadas também outras possibilidades que garantam a proteção da criança ou adolescente sob cuidados de familiares ou pessoas próximas com quem tenham vínculo de afeto e confiança, e que tenham condições de prover seu cuidado e proteção.

5.1.3.2 Nesse sentido, recomenda-se a análise caso a caso e a avaliação quanto à possibilidade de utilização de alguma das seguintes alternativas para atender ao superior interesse da criança e do adolescente:

a) Precedência da aplicação do disposto no Art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, afastamento do agressor da moradia comum: Nas situações em que a convivência com um dos pais ou outra pessoa que resida no domicílio apresente risco à segurança e integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, deve-se atentar para a precedência da aplicação do disposto no Art. 130 do ECA. Apenas quando isso não for possível ou adequado, deve-se buscar outras alternativas de proteção que envolvam o afastamento da criança ou do adolescente do lar.

b) Oferta de espaço seguro para a manutenção da criança ou do adolescente sob os cuidados do responsável não agressor: Nas situações em que seja necessário e urgente o afastamento da criança ou adolescente do(a) agressor(a), impossibilitando sua permanência no domicílio, mas um dos responsáveis tenha condições de assegurar a proteção - desde que afastados do(da) agressor(a) - as seguintes medidas poderão ser adotadas:

I - auxílio que possibilite ao responsável alugar de forma autônoma moradia temporária, onde possa permanecer em segurança com a criança ou adolescente;

II - contratos, pelo poder público, com meios de hospedagem como hotéis e pousadas, ou aluguel de imóvel que possam ser utilizados como moradia provisória para o responsável e a criança ou o adolescente;

III - provimento de alimentação e outros itens básicos de subsistência que assegurem a proteção da criança ou adolescente e seu responsável no novo ambiente.

c) Manutenção da criança ou adolescente sob cuidados da família extensa ou de pessoa da rede social de apoio com a qual a criança ou adolescente possua vínculos significativos de afeto e confiança: Nas situações em que a criança ou adolescente precise ser afastado do convívio com seus pais ou responsáveis, visto que nenhum deles possui condições de ofertar-lhe proteção, deve-se avaliar se algum membro da família extensa ou da rede social de apoio, com o qual possua vínculo afetivo, pode responsabilizar-se temporariamente por seus cuidados e proteção, em condições de segurança. Nessas situações, deve-se garantir o apoio material que se fizer necessário e o acompanhamento técnico - mesmo que remoto.

5.1.4 Medidas para abreviar, de forma segura, a permanência no Serviço de Acolhimento

5.1.4.1 Durante o período de Emergência em Saúde Pública, há que se pensar em alternativas possíveis para abreviar, de forma segura, a permanência nos Serviços de Acolhimento Institucional, buscando soluções mais benéficas às crianças e aos adolescentes.

5.1.4.2 Neste sentido, recomenda-se a análise caso a caso e a avaliação quanto à possibilidade de utilização de alguma das seguintes alternativas para atender ao superior interesse da criança e do adolescente:

a) Análise da situação de cada criança ou adolescente acolhido e das reais possibilidades de retorno à família de origem, nuclear ou extensa: reintegração familiar de crianças e adolescentes em Serviços de Acolhimento Institucional, quando observadas condições seguras para cuidado e proteção junto à família de origem, nuclear ou extensa, com vínculo afetivo. Nos processos de reintegração familiar em curso, quando a medida for avaliada pela equipe técnica como segura para a criança ou adolescente e voltada a seu superior interesse, recomenda-se proceder à sua finalização no menor tempo possível. Ressalta-se que deve ser assegurado o acompanhamento - ainda que remoto durante o período da pandemia - da família, no pós-desligamento da criança ou adolescente acolhido, por período não inferior a 6 (seis) meses, pela equipe técnica do serviço de acolhimento em conjunto com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) - dependendo do arranjo local.

b) Priorização de procedimentos para a concessão de guarda provisória a pretendentes previamente habilitados para adoção: esta medida se refere aos casos de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial competente.

c) Em processos de adoção - na fase de estágio de convivência com os adotantes - havendo avaliação positiva da aproximação pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento, recomenda-se que seja solicitada ao Poder Judiciário a guarda provisória, de forma que a criança ou adolescente possa passar a residir com os adotantes.

5.1.5 Acolhimento em Famílias Acolhedoras

5.1.5.1 Considerando-se os riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus inerentes ao acolhimento em ambiente institucional, recomenda-se que se analise localmente a possibilidade de ampliação do acolhimento em Famílias Acolhedoras. Esta medida visa possibilitar o acolhimento em ambiente familiar, com atenção individualizada e menor exposição a riscos de transmissibilidade do Coronavírus podendo beneficiar também crianças e adolescentes que estejam atualmente em Acolhimento Institucional ou que porventura necessitem de acolhimento durante o período da pandemia.

5.1.5.2 Quando necessário diminuir a aglomeração nos Serviços de Acolhimento Institucional durante o período de emergência em saúde pública, recomenda-se que nas localidades que possuam Serviço de Acolhimento em famílias acolhedoras, seja avaliada a possibilidade das famílias acolhedoras cadastradas acolherem mais de uma criança ou adolescente por vez, mesmo quando não se tratar de grupos de irmãos.

5.1.5.3 Ressalte-se que no contexto de pandemia deve-se priorizar a inclusão nesta modalidade de acolhimento sobretudo das crianças e dos adolescentes com problemas de saúde que comprometem sua imunidade, crianças de até 5 (cinco) anos e outras condições que representem maiores riscos à infecção pelo novo Coronavírus, conforme definição dos grupos de risco pelo Ministério da Saúde, e, ainda, de crianças e adolescentes com deficiência, cujos cuidados exigem maior contato físico. Deve-se, inclusive, avaliar os benefícios de transferência para acolhimento em famílias acolhedoras daqueles que tenham estes perfis e estejam acolhidos em Serviços de Acolhimento Institucional.

5.1.5.4 Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, a sensibilização das famílias acolhedoras para o acolhimento de mais de uma criança ou adolescente nesse período, e preparação para tanto. A equipe do serviço deve realizar uma avaliação caso a caso, considerando se a família tem condições de prover temporariamente cuidado e proteção para mais uma criança ou adolescente e se o espaço físico da residência comporta. No caso de acolhimento de mais uma criança ou adolescente, se faz necessário também o complemento proporcional do subsídio referente ao acolhimento.

5.1.5.5 Quando se optar por esse encaminhamento, é importante que as equipes dos dois Serviços de Acolhimento se articulem para preparar a criança/adolescente para essa transferência, explicando - com linguagem simples e adequada a cada faixa etária - os motivos da transferência, o que é o acolhimento familiar, que ficará temporariamente sob os cuidados de uma família, que contará com o acompanhamento da equipe, etc. As famílias de origem devem igualmente ser comunicadas a respeito da mudança, devendo-se planejar, nestes casos, como se dará o contato com a equipe e a criança ou adolescente.

5.1.5.6 É importante que, nessa preparação, se possibilite o contato entre a criança/adolescente e a família acolhedora que vai acolhê-la, que pode ser viabilizado inicialmente de maneira remota. Este contato inicial é importante para que possam se conhecer previamente, para que a família possa expressar para a criança ou adolescente que são bem-vindos, contar um pouco da rotina da casa, etc. Assim, a criança ou adolescente pode se sentir mais segura e à vontade para o início do acolhimento familiar. A mudança do Acolhimento Institucional para o familiar deve considerar a opinião do acolhido, não devendo ser imposta ou realizada contra a sua vontade.

5.1.5.7 Nos locais onde exista norma específica indicando que cada família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou adolescente por vez, indica-se publicar norma complementar, excetuando essa exigência pelo período de emergência em saúde pública.

5.1.5.8 Deve-se assegurar o acompanhamento das famílias acolhedoras, ainda que remoto. Este acompanhamento deve ser mantido durante todo o período do acolhimento, para apoiar a família e monitorar o bem estar do acolhido, prestando as orientações necessárias e identificando as necessidades de suportes e apoios que surgirem.

5.1.6 Cuidados, em caráter excepcional, na residência de profissionais do Serviço de Acolhimento ou de pessoas com vínculos significativos com os acolhidos

5.1.6.1 Nas situações em que haja dificuldades para assegurar a qualidade do atendimento e a segurança de acolhidos e trabalhadores nos Serviços de Acolhimento Institucional durante o período da pandemia, e após esgotadas as possibilidades de manutenção da medida de Acolhimento Institucional, pode-se avaliar a possibilidade de permanência da criança ou adolescente na residência de cuidadores diretos, de demais profissionais do Serviço de Acolhimento ou de padrinhos afetivos, quando houver condições suficientes e seguras para cuidado e proteção, após decisão judicial autorizando tal medida.

5.1.6.2 Nesse sentido, o serviço pode identificar entre os seus trabalhadores que tenham contato e vínculo prévio com as crianças e adolescentes - principalmente os cuidadores diretos - aqueles que tenham condições de recebê-los em sua residência e prestar os cuidados necessários em condições seguras. Cabe ressaltar que a adesão a essa medida deve ser espontânea, e em nenhuma hipótese deverá ser imposta aos cuidadores ou outros profissionais do serviço.

5.1.6.3 Da mesma forma, "padrinhos afetivos", nos termos do art. 19-B do ECA, que já tenham vínculo com a criança ou o adolescente também podem ser sensibilizados para receber os afilhados em sua residência e prestar os cuidados necessários, durante o período de pandemia.

5.1.6.4 Esta medida também poderá ser considerada para a proteção daqueles que completarem a maioria durante o acolhimento. Na sua impossibilidade, deve-se assegurar, excepcionalmente, a permanência do adolescente no Serviço de Acolhimento onde já estiver acolhido, enquanto não houver condições seguras para seu desligamento durante a pandemia, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA.

5.1.6.5 Para a utilização desta medida deve-se considerar a existência de vinculação prévia com a pessoa que acolherá, a disponibilidade desta e de sua família para o acolhimento e se há condições de segurança para a criança ou adolescente e os demais envolvidos. Nestes casos é necessário que o ambiente e as condições para o acolhimento sejam adequados e monitorados, ainda que de modo remoto, pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento e/ou do Juízo. Destaca-se, ainda, a necessidade de preparação e acompanhamento por parte da equipe técnica do Serviço de Acolhimento das pessoas que receberão as crianças e adolescentes em suas residências.

5.1.6.6 A criança e o adolescente devem ser previamente ouvidos acerca desta possibilidade - sendo sua opinião levada em consideração - e preparados para esta transferência. Para tanto deverão contar com explicação, que exponha em linguagem simples e adequada a seu estágio de

desenvolvimento o motivo de sua transferência, que ficará temporariamente na residência do profissional do Serviço de Acolhimento ou de padrinhos.

5.1.6.7 Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH no1/2020, nestes casos, a transferência da criança ou do adolescente deverá ser sugerida por meio de relatório elaborado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento ou do Juízo, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público, visando às providências necessárias, nelas se incluindo a concessão de termo de compromisso e responsabilidade, ou, de guarda provisória, se for o caso. No caso de concessão de termo de compromisso e responsabilidade, a situação deverá ser registrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, no campo Observações do Acolhimento.

5.1.6.8 Deve-se assegurar o acompanhamento dessas famílias, próximo dos profissionais do Serviço de Acolhimento ou padrinhos que estejam prestando os cuidados às crianças ou aos adolescentes em suas residências, ainda que de maneira remota, por meio de subsídio técnico para o cuidado, através de vídeo chamadas e contatos telefônicos frequentes com a equipe técnica do acolhimento institucional, além de suporte material (p.ex. fraldas, material de higiene, alimentação, vestuário, dentre outros). Este acompanhamento deve ser mantido durante todo o período do acolhimento, para apoiar a família e monitorar o bem estar do acolhido, prestando as orientações necessárias e identificando as necessidades de suportes e apoios que surgirem, aplicando-se as ações relacionadas no item 5.3.1.

5.1.6.9 A equipe técnica e a coordenação do Serviço de Acolhimento Institucional ficarão responsáveis pelo acompanhamento de todas as crianças ou adolescentes que estiverem sob cuidados na residência de profissionais do serviço ou padrinhos, bem como da articulação com os demais órgãos dos Sistema de Garantia de Direitos.

5.2 Medidas para reduzir o número de acolhidos nas Unidades de Acolhimento Institucional

5.2.1 Diversas situações - como elevado quantitativo de acolhidos; presença de crianças/adolescentes pertencentes aos grupos de risco ao contágio com o novo Coronavírus; tamanho e estrutura do imóvel onde funciona o serviço; quantitativo de profissionais que integrem grupos de risco e, portanto, precisem ficar em casa - exigirão reorganização dos Serviços de Acolhimento Institucional, de modo a garantir a continuidade da oferta, mitigar riscos de transmissibilidade e primar pela segurança dos acolhidos e dos profissionais. Esta reorganização pode envolver medidas e procedimentos diversos, como as indicadas a seguir, sem prejuízo de outros arranjos locais que se mostrem mais aderentes à realidade local e benéficos para a proteção de crianças, adolescentes e profissionais destes Serviços.

5.2.2 Organização emergencial de novas Unidades de Acolhimento para pequenos grupos de até 10 (dez) acolhidos

I - A organização de Serviços de Acolhimento para pequenos grupos poderá ser adotada como alternativa para:

II - atender novas demandas de inclusão em Serviço de Acolhimento, pelo período de quarentena;

III - assegurar o adequado isolamento social em casos de suspeita de contágio com Coronavírus.

IV - assegurar o adequado isolamento social em casos de confirmação de contágio com Coronavírus, que não exijam hospitalização.

V - remanejar crianças e adolescentes como medida de caráter emergencial para reduzir a aglomeração em Unidades de Acolhimento Institucional, com o objetivo mitigar riscos de transmissibilidade.

5.2.3 Esta medida exigirá a organização de infraestrutura das novas unidades, incluindo: aluguel ou cessão de imóvel (preferencialmente casas), mobiliário, utensílios e outros itens necessários. Se necessário, pode-se transferir itens da Unidade de Acolhimento que está sendo reorganizada. É importante que estas unidades possam contar com acesso à internet, o que pode ser viabilizado por celulares, tablets, etc.

5.2.4 Nos casos em que a finalidade da organização destes Serviços de Acolhimento for a redução da aglomeração nos Serviços de Acolhimento Institucional, a definição dos acolhidos que serão remanejados deve ser feita a partir da análise caso a caso, considerando o que será mais benéfico a cada

acolhido, ser transferido ou permanecer no serviço onde atualmente se encontra.

5.2.5 A partir dessa análise devem-se identificar quais acolhidos devem fazer parte do mesmo subgrupo, considerando vínculos entre eles, condições de saúde, autonomia ou dependência de cuidados, dentre outros aspectos relevantes. A composição da equipe das novas unidades deve considerar, ainda, vínculos existentes entre acolhidos e profissionais, como forma de minimizar impactos com a mudança. Nestes casos deve-se priorizar, sempre que possível, o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s).

5.2.6 Setorização da Unidade de Acolhimento Institucional, dividindo-a em subgrupos.

5.2.6.1 A setorização da unidade implica na organização dos acolhidos por subgrupo de até 10 (dez) pessoas, com limitação do convívio e do uso de espaços a cada subgrupo. Nesses casos, a ideia é reorganizar o serviço e o espaço físico da unidade de modo que cada subgrupo não conviva ou utilize os mesmos espaços do(s) outro(s) subgrupo(s).

5.2.6.2 Este arranjo poderá ser adotado quando a infraestrutura física comportar, com algumas adaptações necessárias. Nestes casos, é importante também fixar os profissionais (cuidadores e encarregados da limpeza) por subgrupos, de modo a limitar a circulação e o contato entre subgrupos. Sempre que possível, deve-se priorizar o regime de funcionamento emergencial com profissionais que possam permanecer como residentes no Serviço de Acolhimento durante a pandemia. Quando isso não for possível, recomenda-se a avaliação quanto ao espaçamento maior para troca de equipes, como por exemplo, a cada semana, ou a cada 10 (dez) ou 15 (quinze) dias.

5.2.6.3 Nos casos de setorização da Unidade de Acolhimento Institucional por subgrupos, sugere-se avaliar em âmbito local as seguintes recomendações:

I - Analisar o espaço físico e identificar possibilidades de reorganização do serviço setorizando áreas que possam acomodar os subgrupos, com algumas adaptações.

II - Planejar a delimitação dos espaços de uso comum e viabilizar adaptações necessárias (divisórias, tendas, fitas de isolamento, cones, arranjos para ampliação de banheiros, etc).

III - Planejar logística de suprimentos para cada subgrupo, garantindo itens de limpeza, higiene, alimentação, dentre outros, prevendo locais específicos para seu armazenamento. Recomenda-se que o refeitório/cozinha faça o suprimento de itens de alimentação e refeições com logística simples e utilização de espaço destinado a cada subgrupo, de modo a evitar que compartilhem ou transitem pelo mesmo espaço.

5.3 Procedimentos necessários

5.3.1 Apoio e acompanhamento nos casos de cuidados em ambiente familiar

5.3.1.1 Nas hipóteses de manutenção na família ou com pessoa da rede social de apoio, reintegração familiar ou inserção temporária na residência de cuidadores, outros profissionais do abrigo ou padrinhos afetivos, deve-se avaliar se há condições de segurança para tanto, considerando, dentre outras questões específicas relativas a cada situação, os seguintes pontos:

I - vinculação afetiva com o acolhido e concordância de todo o núcleo familiar para recebê-lo em sua residência, prestando-lhe apoios e cuidados necessários;

II - verificação quanto a situações ou condições que possam colocar em risco a segurança do acolhido na residência (risco de violência ou de não se prestar os cuidados necessários, etc);

III - consciência da família sobre a pandemia, os riscos relacionados e a importância do distanciamento social para a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus, observando se há condições para tal e necessidades de suporte nesse sentido.

5.3.1.2 Para viabilizar a manutenção ou reintegração da criança ou adolescente com a família (natural ou extensa) ou pessoa da rede social de apoio ou sua inserção temporária na residência de cuidadores, outros profissionais do abrigo ou padrinhos afetivos, deve-se identificar necessidades de apoio para viabilizar o acolhimento, prevendo ações como:

a) Planejamento com o órgão gestor da Assistência Social local, quando for o caso, os encaminhamentos necessários para viabilizar apoios como inclusão em programas de transferência de renda, recebimento de benefícios eventuais, etc.

b) Identificação de possibilidades de apoios - diretamente pelo Serviço de Acolhimento ou em parceria com a rede ou comunidade - para atender demandas como acesso a medicamentos e à continuidade de atendimentos em saúde; acesso a itens de alimentação, higiene e de uso pessoal do acolhido; orientação e poio remoto aos familiares em relação aos cuidados específicos para com os acolhidos, que sejam necessários, fazendo articulações com a rede local para assegurá-los;

c) Realização de acompanhamento à família, ainda que remoto. Este acompanhamento deve ser planejado e ofertado pela equipe do Serviço de Acolhimento em articulação com as equipes do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) - dependendo do arranjo local, possibilitando apoio à família e monitoramento do bem estar da criança ou adolescente, prestando as orientações necessárias e identificando as necessidades de suportes e apoios que surgirem.

d) Orientar as famílias, as crianças e os adolescentes quanto à utilização dos dispositivos que serão utilizados para esse acompanhamento remoto, viabilizando, quando necessário, o acesso aos mesmos.

e) Orientar previamente as famílias, as crianças e os adolescentes quanto à pandemia e seus riscos, necessidade de distanciamento social, práticas de higiene e outros cuidados necessários para a prevenção da transmissibilidade, além daqueles cuidados específicos que o acolhido porventura requeira.

5.3.2 Manejo adequado nas situações de mudança de local de acolhimento

5.3.2.1 Nas situações que envolvam a mudança de local de acolhimento - como nos casos de implantação de novas Unidades de Acolhimento, cuidados na residência de profissionais ou padrinhos, encaminhamento para família acolhedora - é importante considerar as vinculações construídas no Serviço.

5.3.2.2 Considerando os impactos emocionais inerentes a mudanças, é preciso adotar estratégias para mitigá-los. Na medida do possível, deve-se viabilizar que os acolhidos que já possuam vinculações de afeto e amizade possam permanecer juntos, se isso não representar riscos. Deve-se considerar, ainda, as vinculações com cuidadores e outros profissionais do serviço, pois a manutenção de algum profissional já conhecido pode amenizar o impacto das mudanças, deixando os acolhidos mais seguros e tranquilos.

5.3.2.3 É importante que sejam pensados quais arranjos podem ser mais benéficos para crianças e adolescentes com necessidades específicas e que sejam mais sensíveis a mudanças, como aqueles com deficiência intelectual, transtorno mental, doenças neurológicas, dentre outras.

5.3.2.4 Nesse sentido, para rearranjos que impliquem mudanças e remanejamento de acolhidos para outro espaço, fora da unidade ou dentro da mesma unidade é importante identificar crianças e adolescentes que possam se adaptar aos mesmos mais facilmente, de modo a preservar, na medida do possível, aqueles que possam ser mais impactados por estas alterações.

5.3.2.5 Cabe destacar a necessidade de preparação e consulta aos acolhidos em relação às mudanças que se fizerem necessárias durante o período de pandemia, especialmente quando se tratar de mudança de local de acolhimento para outros espaços. Tal preparação deve ser feita de forma acessível e condizente com as condições de compreensão de cada acolhido, com informações simples e objetivas e recursos adequados ao estágio de desenvolvimento e presença de deficiência.

5.3.2.6 No que se refere à composição das equipes que irão atender os acolhidos que forem remanejados, também deverão ser consideradas, sempre que possível, as vinculações existentes entre acolhidos e profissionais do serviço atual. Quando necessário, também poderão ser utilizados remanejamento de profissionais ou contratação temporária em caráter emergencial, dentre outros arranjos possíveis localmente, como previsto no item 4.9. deste documento. Nos casos de remanejamento é importante que se sejam definidas as melhores estratégias para manutenção do suporte adequado de equipe técnica (psicólogo e assistente social) aos acolhidos e profissionais responsáveis pelos cuidados diretos.

5.3.2.7 Destaca-se, ainda, a necessidade de informar às famílias dos acolhidos sobre as mudanças necessárias no período de pandemia, principalmente quando for necessário o remanejamento do acolhido para outros espaços. Devendo sempre ser mantidos canais de comunicação entre a família de

origem e a equipe do serviço, assim como viabilizados meios de contato remoto entre as famílias e os acolhidos, de forma a manter e fortalecer os vínculos existentes.

5.4 Medidas para apoiar deslocamentos seguros e o distanciamento social dos trabalhadores

5.4.1 No contexto da pandemia do novo Coronavírus, um dos principais riscos que devem ser mitigados para prevenir a transmissibilidade nos Serviços de Acolhimento Institucional é o fluxo de entrada e saída de pessoas no serviço. Tais riscos podem e devem ser gerenciados para assegurar a segurança e a proteção de acolhidos e trabalhadores.

5.4.2 Como forma de assegurar um distanciamento social mais seguro e com menos exposição a riscos nos Serviços de Acolhimento Institucional, pode-se avaliar localmente a viabilidade das seguintes medidas e procedimentos para mitigar os riscos derivados do fluxo diário de entrada e saída de profissionais no serviço, dentre outros que possam responder à realidade local:

Adequações para que os Serviços de Acolhimento Institucional - na modalidade abrigo institucional - possam adotar temporariamente o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s), de modo a reduzir o fluxo diário de entrada e saída de profissionais. Sempre que possível, recomenda-se a fixação de equipe no local, organizando o espaço de forma a possibilitar que os profissionais que atuam em contato direto com os acolhidos passem a residir na unidade durante a pandemia, atuando temporariamente como cuidadores-residentes, a exemplo do que já ocorre na modalidade da Casa-lar. Recomenda-se a avaliação, ainda, quanto à possibilidade de fixação também dos profissionais de limpeza. Quando não for possível a fixação dos profissionais para residirem temporariamente no serviço, recomenda-se a avaliação quanto ao espaçamento maior para troca de equipes, como por exemplo, a cada semana, ou a cada 10 (dez) ou 15 (quinze) dias.

Suporte aos profissionais com acomodação mais próxima do Serviço de Acolhimento: acomodação dos profissionais em hotéis ou pousadas próximos ao Serviço de Acolhimento como opção para apoiar o distanciamento social dos profissionais e mitigar riscos no trajeto para o Serviço de Acolhimento;

Suporte aos profissionais de transporte mais seguro: suporte para deslocamentos de trabalhadores e acolhidos, com utilização de meios de transporte mais seguros (que possibilitem o distanciamento entre passageiros, boa ventilação etc.). Nestes casos, recomenda-se, adicionalmente, que motorista e passageiros: i. utilizem máscaras durante o trajeto todo, ainda que sejam máscaras caseiras; ii. façam uso de álcool gel; iii. e observem outras recomendações quanto a medidas preventivas à transmissibilidade que se aplicarem a este contexto.

6. RECOMENDAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

6.1 Medidas para a prevenção da transmissibilidade do Coronavírus

6.1.1 Neste tópico serão apresentadas recomendações aos dirigentes e profissionais dos Serviços de Acolhimento, em complemento àquelas já apontadas na Nota Pública do MC e MMFDH "Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional" e na Portaria SNAS/SEDS/MC nº 54, de 1º de abril de 2020.

6.1.2 Recomendações Gerais para Dirigentes das Unidades

a) Assegurar a continuidade da oferta do serviço, viabilizando as atividades essenciais e a sua adequação às recomendações sanitárias;

b) Organizar a equipe, adotando ajustes necessários para mitigar riscos inerentes ao fluxo diário de entrada e saída de profissionais e apoiar deslocamentos mais seguros. Considerar as medidas e procedimentos apontados nesta Nota Técnica e na Portaria SNAS/SEDS/MC nº 54/2020 e a totalidade dos trabalhadores (equipe técnica, cuidadores, profissionais da área administrativa, limpeza, cozinha, lavanderia, etc), identificando possibilidades relacionadas - como, por exemplo, escalas de revezamento, adoção de trabalho remoto para trabalhadores da área administrativa, reuniões e orientações à equipe de modo remoto, funcionamento das atividades de lavanderia em dias alternados, redução das atividades de cozinha ao estritamente necessário, etc. ;

c) Organizar e coordenar a utilização dos espaços comuns da unidade (refeitórios, áreas de lazer, sala de televisão, dentre outros), estabelecendo dinâmicas de revezamento e limpeza sistemática;

d) Estabelecer protocolos de limpeza e higienização dos ambientes, com estratégias para orientações a todos os profissionais e acolhidos, e assegurar materiais de limpeza e higiene necessários;

e) Informar a todos, profissionais e acolhidos, quanto à importância dessas medidas e do distanciamento social, recomendando aos trabalhadores a adoção rigorosa destas orientações também no contexto de sua vida pessoal;

f) Identificar possíveis riscos referentes à pandemia do novo Coronavírus diante da realidade local e das especificidades da unidade e de seus acolhidos, e elaborar planos de contingência, em articulação com o órgão gestor da Assistência Social[1], que incluam as medidas necessárias como a reorganização do Serviço;

g) Identificar previamente necessidades de recomposição da força de trabalho e comunicar ao órgão gestor da Assistência Social.

h) Identificar e quantificar a demanda de EPI (máscaras, capotes, etc) e planejar sua aquisição, por meios próprios ou articulação com órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde;

i) Viabilizar orientações a todos os trabalhadores do Serviço quanto ao uso de EPI e demais medidas e procedimentos necessários para mitigar riscos e prevenir a transmissibilidade do novo Coronavírus. Para tanto, articular-se com os órgãos gestores da Assistência Social e da Saúde. Especial atenção deve ser dada aos profissionais que desempenhem atividades que demandem mais contato físico direto com os acolhidos, como aqueles que cuidam de crianças de colo, de crianças e adolescentes com deficiência e dependência de cuidados[2].

j) Adotar logística para entrega de alimentos e outros suprimentos diretamente na Unidade de Acolhimento e práticas de higienização segura destes produtos.

6.1.3 Recomendação para os profissionais que atuam nas unidades

a) Adotar práticas mais rigorosas de cuidados com a própria higiene quando da entrada no serviço, no decorrer do expediente e de volta à suas casas. Ao chegar à Unidade de Acolhimento, os profissionais deverão trocar a roupa e o calçado e lavar bem mãos, braços e rosto. Recomenda-se que seja também aferida sua temperatura.

b) Afastar-se imediatamente das atividades na unidade, caso apresente sintomas relacionados à contaminação pelo Coronavírus (febre - aferida ou referida - associada à falta de ar, tosse ou dor de garganta), e realizar isolamento domiciliar por 14 dias. Conforme a gravidade dos sintomas ou necessidade de atestado para o afastamento, procurar atendimento de saúde.

6.2 Medidas para promover a qualidade de vida e manejo do estresse

6.2.1 Situações de Emergência Social como a atual podem ser altamente estressantes. No contexto da pandemia do Coronavírus, a tensão e o estresse podem permear o cotidiano dos Serviços de Acolhimento, impactando crianças e adolescentes e trabalhadores, razão pela qual é importante que sejam adotadas medidas preventivas para o manejo do estresse e a promoção da qualidade de vida nestes espaços (IASC, 2020).

6.2.2 Ações para promover a qualidade de vida e manejo do estresse dos acolhidos

6.2.2.1 Algumas medidas e procedimentos necessários para manter a segurança no período da pandemia podem gerar diferentes impactos emocionais nas crianças e adolescentes, podendo deixá-los, por exemplo, mais ansiosos, agitados, agressivos, tristes ou retraídos. Por outro lado, se bem trabalhadas junto aos acolhidos, a adoção de medidas para a prevenção da transmissibilidade pode favorecer um senso de segurança e a confiança.

6.2.2.2 Crianças e adolescentes estarão propensas a lidar melhor com a situação de distanciamento social se tiverem autonomia para certas escolhas e decisões possíveis, e se puderem contar com informações adequadas, ter uma rotina mais estruturada, atividades que favoreçam a qualidade de vida e a manutenção de contatos com familiares e pessoas significativas - ainda que por meios remotos - sempre observando as recomendações sanitárias.

6.2.2.3 Apresentamos abaixo algumas recomendações e sugestões que podem favorecer o manejo do estresse e a promoção da qualidade de vida nos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, cuja aplicabilidade deverá ser avaliada levando em consideração as particularidades da

realidade local e do perfil das crianças e dos adolescentes atendidos.

6.2.2.4 Comunicação, Informação e Orientação

6.2.2.5 As crianças e adolescentes devem ser esclarecidos sobre a epidemia de forma clara e apropriada a seu estágio de desenvolvimento, sem evidenciar detalhes ou informações que em seu universo e capacidade de compreensão possam gerar temor desmedido e sofrimento desnecessário (mencionar número de óbitos, por exemplo).

6.2.2.6 No caso de crianças, sobretudo as menores, e de crianças e adolescentes com deficiência é importante adequar a informação a ser socializada. Nesses casos, pode-se fazer uso de histórias com ilustrações ou contadas de forma lúdica com elementos suficientes para compreender a situação - como histórias com explicação sobre a disseminação do vírus e os cuidados necessários. Pode-se recorrer a teatro de bonecos, músicas, brincadeiras e atividades de orientação sobre higiene, dentre outras possibilidades. Brincar de lavar as mãos pode ser bastante eficiente.

6.2.2.7 Participação

6.2.2.8 As crianças e adolescentes são atores fundamentais para o sucesso do distanciamento social e devem estar cientes dessa responsabilidade. Nesse sentido, deve-se buscar formas de conscientiza-los, fortalecendo o senso de responsabilidade individual e coletiva, para que se percebam como corresponsáveis na implementação de medidas e mudanças necessárias à proteção de todos, contribuindo para a redução de comportamentos que possam elevar o nível de estresse e colocar todos em risco, como por exemplo as saídas desavisadas e o descumprimento de regras sanitárias.

6.2.2.9 Deve-se estimular a participação das crianças e adolescentes na implementação das mudanças necessárias no espaço físico da unidade (p.ex. mudança de quartos, afastamento das camas, reorganização dos espaços comuns, distribuição de álcool gel, etc), e criar espaços para sugestões, acordos e produção de materiais visuais (como cartazes com frases e lembretes, pinturas, desenhos e outros para afixar em locais visíveis). As crianças também podem auxiliar na decoração interna, em desenhos sobre a importância da higiene, podem fazer redações ou peças de teatro sobre a importância de um cuidar do outro, etc.

6.2.2.10 As rotinas sanitárias, como lavar as mãos, usar álcool gel, separação de objetos e protocolos de entrada e saída podem ser apresentadas em formas de brincar, com indicativos de cumprimento de tarefas como um ganho para todos, o que desenvolve o sentimento de responsabilidade e de união.

6.2.2.11 Também devemos considerar as especificidades do público adolescente. Respeitando sua relativa autonomia, estes podem ser mobilizados no auxílio às orientações e combate à disseminação do COVID-19 dentro da unidade, para tanto podem participar, dentro das limitações institucionais, do planejamento das ações e do suporte aos demais acolhidos.

6.2.2.12 Espaços de Escuta, Acolhida e Expressão

6.2.2.13 É importante que os profissionais do serviço estejam atentos e disponíveis para escutar e acolher as crianças e adolescentes, criando oportunidades para se expressarem nas atividades cotidianas ou em atividades mais estruturadas com este objetivo. Ao expressar seus desconfortos, medos e inseguranças em um ambiente de apoio e segurança, poderão lidar com este momento de uma forma mais leve.

6.2.2.14 A escuta ativa, a compreensão dos impactos da situação para os acolhidos e a oportunidade para que estes expressem seus desconfortos, medos, inseguranças e até mesmo raiva poderão contribuir para apoiá-los emocionalmente. Espaços de escuta, acolhida e expressão - que pode ocorrer até mesmo durante uma brincadeira ou atividade rotineira - podem favorecer o compartilhamento de sentimentos difíceis e ajudar, inclusive, nos casos de crianças e adolescentes com maiores dificuldades para se adaptar às mudanças, criando oportunidades para se sentirem proativos, abordarem suas dificuldades e se sentirem apoiados, com palavras de suporte e encorajamento.

6.2.2.15 Construção e respeito a regras

6.2.2.16 A construção de regras em conjunto com as crianças e adolescentes pode facilitar a diminuição de possíveis conflitos decorrentes das restrições às saídas ou visitas, por exemplo. Os adolescentes devem ser conscientizados sobre sua responsabilidade individual e coletiva e sobre os riscos

de algumas ações individuais para todos no Serviço - como saídas não autorizadas ou descumprimento de medidas sanitárias.

6.2.2.17 Caso haja descumprimento de regras que arrisquem a segurança da unidade, deve-se buscar entender as motivações (saúde da família, perda de um amigo, ansiedade, angústia, medo, etc.) e alternativas de solução de conflito (rodas de conversa on-line ou presencial, mas com afastamento entre as pessoas). Medidas de responsabilização podem ser adotadas e previamente acordadas com o grupo, como advertência, pedido coletivo de desculpas, dentre outros. Deve-se informar previamente situações que possam demandar a colocação em espaços de quarentena.

6.2.2.18 Estabelecimento de rotina e desenvolvimento de atividades que contribuem para a qualidade de vida e manejo do estresse e do ócio

6.2.2.19 A situação emergência em saúde pública tem impacto direto na rotina das crianças e adolescentes - muitas atividades precisam ser suspensas ou alteradas. Nesse momento, é importante estabelecer uma nova rotina, com horários regulares: refeições, sono e atividades escolares, lúdicas, esportivas, artísticas, etc.

6.2.2.20 Uma rotina estruturada, mais palpável e compreensível, com atividades que sejam do interesse dos acolhidos e respeitem as recomendações sanitárias pode contribuir significativamente para a qualidade de vida no período de distanciamento social. Os profissionais do Serviço e os acolhidos podem ser envolvidos nas propostas de uma nova rotina. Alguns instrumentos e recursos podem ajudar crianças e adolescentes a visualizarem as novas rotinas, como um quadro com programação semanal, em local visível, com imagens (desenho de criança acordando, escovando os dentes, etc). A programação de cada dia pode ser lida na noite anterior. Sugere-se uso de calendários que ajudem a criança e o adolescente se organizarem quanto ao dia do mês e semana, lembrando datas comemorativas, etc (FIKS, 2020; IASC, 2020).

6.2.2.21 No planejamento da rotina do serviço é importante que sejam pensadas atividades cotidianas nas quais as crianças e adolescentes possam ser envolvidos - como arrumar sua cama, roupas e armários, organizar seus pertences individuais, aguar plantas, etc - e atividades criativas, lúdicas, culturais e relaxantes (FIKS, 2020). Nesse sentido, pode-se ilustrar um conjunto de atividades facilmente executáveis como, por exemplo: brincadeiras com balão e bolha de sabão, mímica, jogos de adivinhação, adedonha, origami, jardinagem, teatro, construção de brinquedos com materiais recicláveis, massinha (que pode ser feita no serviço pelas próprias crianças), atividades manuais, música e danças e outras que possam ser realizadas com distância segura, sem contato físico e com uso de materiais individuais. Dependendo da idade e do interesse dos acolhidos, pode-se pensar, ainda, em atividades como relaxamento, exercícios de respiração, alongamentos leves, yoga. Deve-se ter atenção, no entanto, para se evitar o excesso de atividades.

6.2.2.22 Cabe destacar que a importância de se planejar atividades específicas para as diferentes faixas etárias, devendo-se considerar, ainda, as preferências individuais. No caso dos adolescentes leitura, jogos online, "cinema comentado", atividades esportes leves e diálogos sobre questões próprias da adolescência, como sexualidade, relacionamentos, responsabilidades, inserção no mundo do trabalho, etc., também podem ser oportunizados.

6.2.2.23 Para o planejamento e desenvolvimento de atividades nesse período, pode-se aproveitar os conhecimentos e habilidades da equipe e dos próprios acolhidos, aproveitando este período para desenvolver e valorizar habilidades, compartilhando conquistas no ambiente do serviço e na comunicação com familiares e amigos, por exemplo, e recebendo feedbacks positivos sobre suas conquistas (FICKS, 2020). Para o desenvolvimento destas atividades, pode-se considerar também possibilidades de suporte remoto de profissionais de outros serviços do SUAS - como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, da Saúde, da Cultura, etc. Uma estratégia, inclusive, que pode ser considerada, é a possibilidade de remanejamento de algum profissional do SCFV para exercer temporariamente o papel de cuidador, se for necessário.

6.2.2.24 Recomenda-se que as atividades coletivas sejam feitas em subgrupos, sem aglomerações, com distância segura e sem contato físico e com uso de materiais individuais. Outro cuidado necessário diz respeito ao uso de brinquedos, sugere-se o uso daqueles que possam ser lavados ou higienizados mais facilmente. Outra sugestão é o uso de caixas individuais para cada criança ou adolescente guardar seus próprios materiais ou brinquedos.

6.2.2.25 Caso seja do interesse dos acolhidos, sugere-se também que se viabilize o acesso remoto às práticas religiosas e espirituais, respeitando as crenças de cada um e o caráter facultativo dessas práticas.

6.2.2.26 No caso da rede de educação local optar por manter atividades escolares por meios remotos, deve-se incluir na rotina diária um tempo adequado para a realização de tais atividades. Nesse sentido, os profissionais do serviço deverão estar atentos às orientações e informações da escola, mantendo contato com professores e colegas de escola como estratégia também para apoiar estudos e atividades escolares

6.2.2.27 Estratégias para a preservação de vínculos e contatos com a família e pessoas significativas, durante o período da pandemia

6.2.2.28 Vínculos afetivos saudáveis e seguros são estruturantes para crianças e adolescentes. Dessa forma, durante o período da pandemia é importante viabilizar estratégias de contato remoto que contribuam para preservar as vinculações positivas dos acolhidos, incluindo familiares, padrinhos, namorado (a), professores e colegas de escola, amigos e outras pessoas significativas.

6.2.2.29 Em se tratando de adolescentes, inclusive, deve-se ter em mente que os vínculos grupais e comunitários são estruturantes nessa faixa etária.

6.2.2.30 Telefonemas e uso de aplicativos de mensagens, redes sociais, áudios e vídeos poderão viabilizar o contato e a comunicação com as famílias de origem ou outras pessoas significativas para as crianças e os adolescentes. A manutenção de tais contatos contribuirá para amenizar os efeitos do distanciamento social e, principalmente, para proteger a saúde mental dos acolhidos.

6.2.2.31 Deve-se, igualmente, considerar as vinculações construídas no Serviço de Acolhimento, considerando-as em casos de reorganização dos Serviços de Acolhimento e remanejamentos dos acolhidos, oportunizando, sempre que for o caso, rituais de despedidas (como cantar uma música, bater palmas).

6.2.2.32 Manejo com situações de perdas e lutos

6.2.2.33 A comunicação de falecimentos de amigos, familiares ou pessoas de referência é direito dos acolhidos. No entanto, é importante que se faça uma conversa prévia entre a equipe do Serviço de Acolhimento e a família sobre a melhor forma de fazê-lo. Em situações como essa, é importante se criar espaços para que as crianças e adolescentes possam expressar sua dor diante da perda de amigos, familiares ou outras pessoas queridas e se sintem acolhidas, sobretudo num momento em que as restrições podem atingir também a realização de velórios e outras práticas religiosas e culturais de despedida.

6.2.2.34 Nesses casos, pode-se promover nos Serviços de Acolhimento alguns rituais de despedida, que podem ser sugeridos pelos próprios acolhidos considerando suas crenças e cultura, como cantar uma música que a pessoa gostava, manifestar mensagens de despedida, fazer algum tipo de homenagem, fazer preces e orações, etc. Esses rituais podem, inclusive, ser individuais e, embora simples, podem ser bastante simbólicos e reconfortantes.

6.2.2.35 A notícia da morte de pessoa próxima deve ser dada de modo privado, respeitando o estágio de desenvolvimento e outras especificidades de cada um, como presença de deficiência. Deve ser respeitado o desejo da criança ou adolescente quanto à comunicação da perda a outras pessoas. Escuta, palavras afetuosas e demonstrações de empatia e compaixão podem, nesse momento, oferecer suporte, num momento em que a tristeza, o choro e até mesmo expressões de raiva fazer parte do processo de luto, que pode durar alguns meses.

6.2.3 Cuidando de quem cuida: suporte aos trabalhadores dos Serviços de Acolhimento

6.2.3.1 Os profissionais envolvidos no cuidado direto aos usuários também devem contar com medidas voltadas a seu cuidado e proteção. Abrir canais de diálogo sobre o impacto das medidas na subjetividade dos trabalhadores, sobre as dificuldades na implementação das ações necessárias junto às crianças e aos adolescentes, medos e angústias decorrentes desse período de crise são fundamentais para a prevenção de situações de adoecimento físico e mental, como estafa, Síndrome de Burnout, crises

depressivas, dentre outras. Para tanto, é necessário que os dirigentes e equipe técnica estejam atentos quanto à importância de cuidar dos trabalhadores, sob risco de inviabilizar o serviço caso essa dimensão seja negligenciada.

6.2.3.2 Nesse sentido, destaca-se algumas ações que podem ser implementadas com vistas a apoiar e dar suporte aos trabalhadores:

Disponibilizar informações sobre a epidemia, formas de contágio e de prevenção, etc.

Orientar quanto a medidas e procedimentos a serem adotados para o distanciamento social e a prevenção da transmissibilidade (rotinas de triagem, cuidados com a chegada ao serviço, durante o trabalho e retorno para casa, uso de EPI, observância de sintomas em si ou nos acolhidos etc), para que se sintam mais respaldados, seguros e protegidos no trabalho.

Oportunizar espaços para sugestões quanto a medidas e procedimentos necessários à prevenção da transmissibilidade, que possam contribuir para melhorias e dar maior segurança ao ambiente, aos usuários e trabalhadores;

Planejar medidas de suporte técnico/supervisão por profissionais da saúde, para sanar dúvidas quanto a medidas preventivas, cuidados em caso de suspeita ou confirmação de contágio dos usuários e outras que surgirem durante o percurso da epidemia. Mobilizar, sempre que possível, profissional da rede de saúde local ou da comunidade para este tipo de suporte técnico/supervisão, que pode contribuir para a segurança e tranquilidade dos profissionais no trabalho e manejo com situações mais estressantes (como suspeita de contágio ou confirmação).

Abrir canais de diálogo remoto entre os trabalhadores, para compartilhamento das dificuldades, dúvidas, angústias, socialização de informações, troca de experiências e apoio mútuo.

Planejar estratégias de suporte emocional especializado, como conexão com redes de psicólogos para atendimento remoto e encaminhamentos para atendimento na rede local por profissionais especializados - psicólogos e psiquiatras. Estes espaços são muito importantes para lidar com estresse, medo e angústia no contexto do trabalho e da vida privada e familiar;

Realizar reuniões de equipe e supervisão técnica com a equipe do serviço, que podem ser realizadas de modo remoto, para a avaliação e aprimoramento das medidas e procedimentos.

6.2.4 Acompanhamento das famílias dos acolhidos

6.2.4.1 No período de emergência em saúde pelo COVID-19, orienta-se que o acompanhamento das famílias de origem de crianças e adolescentes acolhidos, realizado pelas equipes dos Serviços de Acolhimento em articulação com as equipes do CREAS e/ou do CRAS ocorra, preferencialmente, de maneira remota.

6.2.4.2 O acompanhamento remoto contínuo pode representar um importante suporte para a família neste momento e possibilitar às famílias e às crianças ou adolescentes acolhidos a manutenção do contato e a preservação dos vínculos. É importante orientar e apoiar as famílias quanto à utilização de dispositivos que possam facilitar os contatos e acompanhamento, caso elas necessitem.

[1] Os planos de contingência devem conter estratégias que estabeleçam procedimentos e ações a serem desencadeadas diante do acontecimento de cada risco, de modo a dar respostas rápidas e efetivas aos eventos indesejados que porventura venham a ocorrer.

[2] Verificar recomendações dispostas na Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020.

7. CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS

7.1 Em caso de algum acolhido apresentar sintomas que possam indicar contaminação, os profissionais devem providenciar seu isolamento e comunicar imediatamente às autoridades sanitárias locais, de modo a assegurar as medidas necessárias para a proteção da criança ou do adolescente com suspeita de contaminação e dos demais acolhidos e trabalhadores. Nessas situações, deve-se seguir rigorosamente as orientações da Saúde, considerando os fluxos previamente pactuados para comunicação e atendimento desses casos, além de procedimentos para isolamento e cuidados nos casos com suspeita ou confirmação de contágio.

7.2 Uma vez que se trata de unidades de atendimento coletivo, o que agrava o risco de disseminação do vírus entre os demais acolhidos, há que se ter cuidados redobrados nos casos de suspeita e contaminação, assim como com a chegada de novas crianças e adolescentes que necessitem de acolhimento durante o período de pandemia.

7.3 Nesse sentido, orienta-se que os casos de suspeita ou confirmação de contaminação pelo Coronavírus sejam preferencialmente inseridos em espaços exclusivamente destinados ao atendimento a esta demanda, devendo-se, sempre que possível, separar locais específicos para atendimento de cada uma das situações de risco: i. novos acolhidos - que devem ficar em espaços específicos durante 14 (quatorze) dias após a chegada; ii. Acolhidos com suspeita de contaminação; e iii. Acolhidos com confirmação de contaminação.

7.4 Ressalta-se que, embora em isolamento, os profissionais do serviço devem manter contato com a criança ou adolescente. É preciso que ela saiba os motivos da separação momentânea dos demais acolhidos, que não se trata de punição e que o isolamento é para que ela possa restabelecer sua saúde. Os profissionais também devem procurar redobrar a atenção individual para a criança ou adolescente que se encontre nessa situação de isolamento, planejando atividades lúdicas e de entretenimento que possam ser desenvolvidas individualmente e possibilitar condições de contato remoto com os demais acolhidos e familiares.

7.5 Nas situações de suspeita ou confirmação de contaminação, assim como nas situações de chegada de novo acolhido durante o período de pandemia, deve-se atentar para as seguintes medidas:

Acomodação em quarto individual, com ventilação adequada, e banheiro diferenciado dos demais, além de outras recomendações quanto à prevenção da transmissibilidade - do Ministério da Saúde, das autoridades sanitárias locais, e do Ministério da Cidadania, inclusive a Portaria SNAS/MC nº 54/2020 e a Nota Pública: Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional, do Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos.

Orientação quanto às limitações para utilização dos espaços comuns nesse momento e quanto à utilização, sempre que possível, de máscara pelo acolhido com suspeita ou confirmação de contágio;

Destinação de profissionais exclusivos para realização da limpeza dos ambientes e cuidados dos acolhidos com suspeita ou confirmação de contaminação. Nesses casos, a limpeza dos quartos e descarte dos materiais utilizados deve ser realizada por profissionais treinados especificamente para esse fim.

Necessidade de se seguir rigorosamente todas as orientações de procedimentos relativos ao uso de EPI's e cuidados no contato com a pessoa contaminada, descarte de lixo, higienização de roupas e objetos, dentre outras recomendações das autoridades sanitárias. Nos casos em que o acolhido tiver autonomia e condições para tal, recomenda-se que a possa realizar a limpeza básica do seu quarto, de modo a diminuir as possibilidades de disseminação do vírus.

Separação do vestuário e roupas de cama usadas pela criança ou adolescente com suspeita ou confirmação de contágio, para que sejam higienizadas à parte. Caso não haja a possibilidade de fazer a lavagem das roupas imediatamente, armazená-las em sacos de lixo plástico até que seja possível lavar. Devem ser separados o lixo produzido, toalhas de banho, garfos, facas, colheres, pratos, copos, dentre outros objetos de uso pessoal. Sofás e cadeiras também não devem ser compartilhados.

Deve-se priorizar a utilização de materiais de limpeza descartáveis e que sejam utilizados exclusivamente na limpeza dos espaços reservados para o uso das pessoas com suspeita ou confirmação de contaminação.

7.6 Além das recomendações acima, quando existir suspeita ou confirmação de infecção pelo Coronavírus entre acolhidos deve-se, ainda, atentar para os seguintes procedimentos:

Proporcionar cuidados mais sistemáticos, apoio e suporte ao acolhido com suspeita ou confirmação de contaminação;

Possibilitar repouso, hidratação e alimentação adequada;

Monitorar condições de saúde constantemente, por profissional treinado;

Caso seja necessária nova avaliação (surgimento de novo sintoma ou piora dos sintomas já apresentados), a unidade de acolhimento deve buscar apoio e orientação unidade de referência da Saúde, podendo, ainda, ligar para 136 (número de suporte da saúde referente ao novo Coronavírus).

8. ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA

8.1 As crianças e os adolescentes em situação de rua podem se encontrar em situações diversas: podem estar com suas famílias, com algum adulto responsável com o qual possua vínculo afetivo, ou até mesmo sozinhas, mantendo ou não contato com a família. Portanto, para ofertar proteção integral, pode ser necessário que haja alguma flexibilidade para adequação dos serviços socioassistenciais voltados a esse público, reconhecendo que são sujeitos em desenvolvimento em situação de risco social e que a construção de vínculos de confiança com os serviços é um processo a ser construído.

8.2 Essa atuação está disposta da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2016, que conta com orientações sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação rua, e na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 1, de 07 de junho de 2017, que estabelece as Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social.

8.3 Considerando a especificidade da situação dessas crianças e adolescentes é necessário organizar e adequar a oferta dos Serviços de Acolhimento visando à proteção integral desse público.

8.4 Nesse sentido, as seguintes medidas podem ser adotadas, considerando a realidade local:

I - Nos casos de crianças e adolescentes em situação de rua acompanhados por familiares que tenham condições de oferecer o cuidado e proteção necessários, orienta-se o acolhimento do grupo familiar em conjunto, com acompanhamento técnico remoto. Suportes e apoios nestas situações podem contemplar, por exemplo:

a) Recurso que possibilite ao responsável alugar de forma autônoma moradia temporária, onde possa permanecer em segurança com a criança ou adolescente;

b) Contratos, pelo poder público, com meios de hospedagem como hotéis e pousadas ou aluguel de imóveis que possam ser utilizados como moradia provisória para o responsável e a criança ou adolescente;

c) Provisão de alimentação e outros itens básicos que assegurem proteção da criança ou adolescente e seu responsável;

d) Acolhimento do grupo familiar em Unidades de Acolhimento voltado a famílias, já existentes ou em abrigos provisórios implantados em decorrência da situação de emergência em saúde pública.

II - Nos casos de crianças e adolescentes em situação de rua desacompanhados, um primeiro esforço deve ser no sentido de identificar se existe algum familiar ou adulto da rede social de apoio com o qual possua vínculos afetivos significativos e que possa, nesse momento, se responsabilizar pela proteção da criança ou adolescente, acolhendo-a, ainda que temporariamente, durante esse período da pandemia. Nessas situações, deve-se garantir o apoio material que se fizer necessário e acompanhamento técnico - mesmo que remoto.

III - Nas situações em que as crianças e os adolescentes em situação de rua estejam desacompanhados e não possuam familiares ou algum adulto em sua rede social de apoio que tenham condições de acolhê-los, é necessário ofertar Serviços de Acolhimento. As formas desta oferta podem contemplar:

a) Acolhimento em famílias acolhedoras;

b) Acolhimento institucional, podendo ser organizada oferta específica para este público, por meio do Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação rua.

8.5 É necessário envidar esforços no processo de aproximação e sensibilização junto a crianças e adolescentes em situação de rua, especialmente as desacompanhadas, para convencê-las sobre a importância de ir para o acolhimento, ainda que de forma temporária durante esse momento. Nesse sentido, é fundamental a articulação entre as equipes dos Serviços de Acolhimento, do Serviço

Especializado em Abordagem Social, das equipes de Consultório na Rua, além de outros arranjos emergenciais desenvolvidos pelos municípios ou DF que devem intensificar a atuação junto a crianças e adolescentes em situação de rua.

8.6 Outro desafio comum no Acolhimento Institucional desse público, especialmente em relação às crianças maiores e aos adolescentes, diz respeito à dificuldade de permanência na instituição, com constantes saídas - inclusive não autorizadas - e evasões. Nessas situações, diante do atual cenário de risco à saúde, é crucial estabelecer estratégias para evitar ou reduzir essas saídas e possibilitar o distanciamento social necessário à prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus. Em complemento às recomendações já apresentadas para situações de novas entradas, saídas não autorizadas e retornos ao Serviço, podem contribuir para o manejo destas situações:

O diálogo claro e franco sobre os riscos da exposição ao contágio, tanto para eles próprios quanto para as demais pessoas, para não disseminação do novo Coronavírus.

A participação das crianças e adolescentes na elaboração e decisão sobre as regras de funcionamento da instituição e no planejamento e execução - quando couber - das atividades de rotina da instituição e das atividades lúdicas, de lazer e de convívio entre os acolhidos, respeitando as medidas sanitárias para a prevenção de contágio com o novo Coronavírus.

8.7 Ainda assim, na ocorrência de saídas não autorizadas, caso a criança ou adolescente retorne à Unidade de Acolhimento são necessários cuidados específicos para evitar ou reduzir as chances de disseminação do vírus. Nesses casos, é necessário assegurar o retorno da criança e/ou adolescente ao acolhimento, mesmo daqueles que retornaram à situação de rua e queiram voltar, mantendo estes em quarentena, conforme já abordado nesta Nota Técnica, ressaltando a busca por saídas alternativas de solução de conflito.

9. DOCUMENTOS RELACIONADOS

9.1 Brasil. Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Recomendação Conjunta nº 1 de 16 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril-de-2020-253004251>;

9.2 Brasil. Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

9.3 Brasil. Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv953.htm;

9.4 Brasil. Ministério da Cidadania. Portaria nº 337, de 24 de março de 2020. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-337-de-24-de-marco-de-2020/>;

9.5 Brasil. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social. Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social/Secretaria Especial de Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-54-de-1-de-abril-de-2020-250849730>;

9.6 Brasil. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social e Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências. Portaria Conjunta SNAS/SEDS e SGFT nº 1, de 2 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-1-de-2-de-abril-de-2020-251067584>;

9.7 Brasil. Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. NOTA PÚBLICA Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional, de 20 de março de 2020. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/nota-publica-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-nas-unidades-de-acolhimento-institucional/>;

9.8 Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 454, de 20 de março de 2020. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/PRT%20454-2020?OpenDocument;

9.9 Brasil. Ministério da Saúde: www.saude.gov.br/coronavirus;

9.10 Brasil. Ministério da Saúde. Protocolo de manejo clínico do coronavírus (covid-19) na Atenção Primária à Saúde. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/24/20200323-ProtocoloManejo-ver05.pdf>;

9.11 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência. Protocolo de manejo clínico da Covid-19 na Atenção Especializada. 1 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2020;

9.12 Brasil. Ministério da Saúde. Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígena." Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/sesai/46548-ministerio-da-saude-lanca-medidas-para-prevenir-coronavirus-em-povos-indigenas>;

9.13 Brasil. NORMA REGULAMENTADORA 32 (NR 32) para segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, disponível em <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf>;

9.14 Comitê Permanente Interagências (IASC). Guia: Como lidar com os aspectos psicossociais e de saúde mental referentes ao surto de covid-19, Versão 1.5, Março 2020;

9.15 FIKS, M. Como educadores sociais podem ajudar as crianças e adolescentes em SAICAs em tempos de covid-19: o princípio da continuidade. São Paulo, NECA, 2020;

9.16 Inter-Agency Standing Committee (IASC, Comitê Permanente Interagências). Diretrizes do IASC sobre saúde mental e apoio psicossocial em emergências humanitárias. Tradução de Márcio Gagliato. Genebra, Suíça: IASC, 2007.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 368, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidas normas excepcionais para o atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal;

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO as orientações constantes na Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, que "dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social", bem como na Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, que "estabelece medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional", resolve:

Art. 1º Dispor acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica autorizada a coleta dos dados para inclusão e atualização cadastral por telefone ou por meio eletrônico, no âmbito do Cadastro Único, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 1º As rotinas operacionais sobre a inclusão e atualização de que trata o caput serão regulamentadas por meio de Instrução Operacional editada e devidamente publicada pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação nos canais oficiais deste Ministério.

§ 2º Na hipótese de entrevista para coleta dos dados por telefone ou outro meio eletrônico, a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas é do Responsável Familiar - RF, que deverá ser alertado pelo entrevistador, no início da entrevista, acerca da possibilidade de responsabilização em

caso de omissão ou de prestação de informações falsas.

Art. 3º. Os estados, municípios e o Distrito Federal deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Considerando que a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; e

Considerando as Resoluções nº 7, de 17 de maio de 2013, e nº 12, de 11 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e do CNAS, respectivamente, que dispõem sobre os parâmetros e critérios para a transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará em seu sítio eletrônico na internet listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais, constando as metas físicas e financeiras.

Art.2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Art. 3º Farão jus ao repasse financeiro emergencial de que trata esta Portaria, destinado à estruturação da rede para aquisição de:

I - EPI, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS; e

II - alimentos, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades de:

a) acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou

b) centro-dia.

§ 1º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso I do caput, será computado o quantitativo de trabalhadores registrados no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, no mês de abril de 2020, nas seguintes unidades públicas e estatais:

I - Centro de Referência de Assistência Social;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - Centro-Dia;

IV - Centro-POP;

V - Centro de Convivência; e

VI - Unidades de acolhimento.

§ 2º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso II do caput, serão somados o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrados no CadSUAS de abril de 2020 e de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) registrados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2019.

Art. 4º O repasse de recursos referente à estruturação da rede dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020, em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida nos termos do art. 3º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O cálculo dos valores a serem transferidos nos termos do caput para a estruturação da rede quanto a aquisição de:

I - EPI observará o valor de referência de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal por trabalhador, multiplicado pelo quantitativo de trabalhadores a serem contemplados; e

II - alimentos observará o valor de referência de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensal por pessoa, multiplicado pelo quantitativo de pessoas a serem contempladas.

§2º A segunda parcela referente ao inciso I do §1º estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde - MS, conforme ato complementar da SNAS.

Art. 5º Farão jus ao recurso emergencial, de que trata esta Portaria, destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, municípios e Distrito Federal que possuam pessoas que:

I - necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social; ou

II - se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

§ 1º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os municípios e o Distrito Federal elegíveis observarão o somatório da:

I - metade da quantidade, arredondadas para cima, de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020;

II - quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastrados no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e

III - quantidade de imigrantes interiorizados entre abril de 2018 a dezembro de 2019, conforme registro do Subcomitê de Interiorização da Operação Acolhida;

§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020.

§ 3º Limita-se o cofinanciamento ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

Art. 6º Os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências quando da publicação desta Portaria poderão reprogramar os valores para as despesas com enfrentamento à ESPIN decorrente do Covid-19, exceto os repasses realizados com fundamento nas Portarias MDS nº 420, de 18 de dezembro de 2017, e nº 558, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a

permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid -19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Art. 9º As ações referentes ao provimento de condições adequadas de organização dos alojamentos, que visem a assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, assegurando as condições básicas para o cumprimento das orientações sanitárias de isolamento social e higiene voltadas à proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 serão objeto de orientação técnica a ser publicada pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 10. O gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de ESPIN decorrente do Covid-19.

§1º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá:

I - prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atendidos;

II - impedir o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais;

III - evitar a sobrecarga das equipes técnicas; e

IV - adotar outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos, sem prejuízo de outras ações emergenciais.

§2º A execução das ações socioassistenciais poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade, possibilitando a reprogramação de recursos existentes a partir da elaboração de plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania.

Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu sítio institucional na internet https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php; e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

I - ao Termo de Aceite e Compromisso;

II - ao Plano de Ação; ou

III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/05/2020 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e com fundamento no art. 16 da Portaria/MC nº 369, de 29 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Dispor acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, normatizado pela Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania.

Art. 2º Os estados, municípios e Distrito Federal elegíveis ao repasse emergencial de recursos federais deverão no prazo estabelecido nesta Portaria preencher o Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania no sítio institucional na internet - https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php

Parágrafo único. O Termo de que trata o caput contém os compromissos e responsabilidade decorrentes da adesão ao repasse emergencial de recursos federais e deverá ser assinado eletronicamente no Sistema de Autenticação e Autorização pelo órgão gestor da política de assistência social, do ente requerente, e encaminhado à ciência do respectivo conselho de assistência social.

Art. 3º Quanto à adesão ao repasse emergencial de recursos federais especificamente para a execução de ações socioassistenciais, na forma do art. 5º da Portaria nº 369, de 2020, as informações constantes no Termo de Aceite e Compromisso passarão a compor Plano de Ação e caberá ao órgão gestor, no prazo estabelecido nessa Portaria:

I - preencher o Plano de que trata o caput com o seu planejamento e apresentar a aprovação do respectivo conselho de assistência social;

II - informar a data da reunião e o número da Resolução do respectivo conselho de assistência social.

Parágrafo único. O não envio do Plano de Ação ensejará a devolução integral do recurso recebido, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 4º A adesão dos municípios, estados e Distrito Federal dar-se-á observando os seguintes prazos:

I - a partir de 30 de abril de 2020 para o preenchimento do Termo de Aceite e Compromisso que ficará aberto por 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de disponibilização;

II - em até 30 (trinta) dias após a abertura do Termo de Aceite e Compromisso para o preenchimento do Plano de Ação que ficará aberto por 60 (sessenta dias) corridos, contados a partir da data de sua disponibilização.

Art. 5º O repasse de recursos emergenciais, se dará, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, após à adesão ao Termo de Aceite e Compromisso, referente a:

I - estruturação da rede, nos termos do art.4º da Portaria nº 369, de 2020, em 2 (duas) parcelas mensais consecutivas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida.

II - oferta de ações socioassistenciais visando a emergência em decorrência do Covid-19, nos termos do art. 11 da Portaria nº 369, de 2020, se dará em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A segunda parcela de que trata o inciso I do caput estará condicionada a requerimento do órgão gestor e à demonstração da real necessidade de uso de EPI pelo ente, aprovada por meio de resolução do respectivo conselho de assistência social a ser informada no sistema informatizado.

Art. 6º A ampliação de que trata o §4º do art. 5º da Portaria MC nº 369, de 2020, será avaliada de ofício, à critério da Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, e informada ao ente elegível nos termos de ato normativo específico.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/04/2020 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020;

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e

Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, os arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO:

A alimentação como um direito social, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal Brasileira, após a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN;

A declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS de emergência em saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - Covid-19, gerando a resposta pelo Ministério da Saúde - MS, por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, de medidas de isolamento social e quarentena, impactando na suspensão temporária do período letivo nas unidades da federação, objetivando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

A publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19;

A publicação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

A segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, resolve, ad referendum:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

§ 3º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do novo coronavírus - Covid-19.

§ 4º Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e o estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 4º O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.

Art. 5º Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local.

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-PRONAF, físicas e jurídicas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

§ 2º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação para habilitação das propostas, bem como o projeto de venda e seus anexos, e também contratos de compra e venda poderão ser encaminhados às Entidades Executoras de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para participação na chamada pública, desde que previstos no edital e registrados no processo.

§ 3º A Entidade Executora deverá disponibilizar um endereço eletrônico no edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.

§ 4º Os projetos de compra e venda recebidos pela Entidade Executora serão analisados por uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos interessados.

§ 5º No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá fornecer a todos os participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.

§ 6º A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência, quando houver possibilidade.

§ 7º O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão ser definidos pela Entidade Executora e descritos na chamada pública.

§ 8º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação.

Art. 6º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorrerá nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Art. 7º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo existente na conta do PNAE em 31 de dezembro poderá exceder ao limite de reprogramação previsto na alínea "a" do inciso XX do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013.

Art. 8º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as Entidades Executoras que estão operando por meio da Conta Cartão PNAE poderão efetuar transferência eletrônica para o pagamento do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo as respectivas cooperativas.

Art. 9º Os recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, nos termos tratados nesta Resolução, serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2020, para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 63

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e Distrito Federal, no âmbito do terceiro ciclo do Plano de Ações Articuladas - PAR.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 208, 211, § 1º);

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013; e

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e nos arts. 3º e 6º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, e

CONSIDERANDO o imperativo de conferir uniformidade nas transferências de recursos aos entes públicos para ampliar a eficiência, a eficácia e transparência no uso dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes para operacionalização da assistência financeira no âmbito da Educação Básica por intermédio do Plano de Ações Articuladas - PAR;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e do desenvolvimento dos sistemas públicos da educação básica;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, resolve, ad referendum:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será feito mediante a pactuação de termos de compromisso no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º O PAR é uma ferramenta de planejamento multidimensional e plurianual da política de educação disponibilizada aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal que tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 2º O PAR será elaborado e operacionalizado, pelos entes federados, em módulos específicos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC - Simec, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a partir das ações, programas, atividades e iniciativas

aprovados pelo Comitê Estratégico do PAR.

§ 3º A assistência técnica e financeira ocorrerá conforme as diretrizes dos programas e ações das Secretarias do MEC e Diretorias do FNDE, considerando as seguintes dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação; e
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 4º O PAR é estruturado nas seguintes etapas:

- I - etapa preparatória e diagnóstico;
- II - planejamento; e
- III - análise de iniciativas, conforme critérios indicados nos arts. 3º e 4º, englobando as análises de mérito e financeira.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO, ESTRUTURA E ETAPAS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS

Art. 2º As iniciativas a serem financiadas deverão ser aprovadas pelo Comitê Estratégico do PAR, respeitadas as dimensões constantes da Resolução.

§ 1º O módulo PAR do SIMEC apresentará o detalhamento das dimensões, linhas de ação e itens passíveis de assistência financeira para a elaboração do PAR, que servirão de base para a geração do termo de compromisso, de acordo com as especificidades de cada ação, o qual deverá conter no mínimo:

- I - a identificação e a delimitação das ações a serem firmadas;
- II - as metas quantitativas;
- III - a previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas;
- IV - o cronograma de execução físico-financeira;
- V - o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação; e
- VI - o valor da contrapartida do ente federado, conforme o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e o art. 75 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Os estados poderão colaborar com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento do(s) instrumento(s) celebrados com os municípios vinculados à sua jurisdição.

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

- I - disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;
- II - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, considerando a média dos resultados do ensino fundamental I e II para os municípios e do ensino médio para os estados, e ambos para o Distrito Federal, priorizando aqueles com melhor desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas;
- III - entes federados com o menor número de atendimentos no exercício anterior, considerando, prioritariamente, os que não foram contemplados com nenhuma iniciativa;
- IV - capacidade operacional do ente federativo, considerando a execução dos objetos pactuados no ciclo;
- V - vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos entes federados; e

VI - índice de distorção idade-série, considerando os indicadores de eficiência e rendimento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1º O FNDE construirá um ranking com os estados e o Distrito Federal e outro com os municípios, a serem atendidos por meio do PAR, utilizando modelo estatístico que considere, no mínimo, os critérios II a VI indicados acima como variáveis a serem analisadas.

§ 2º No caso de adoção de critérios adicionais aos especificados neste artigo, estes deverão ser justificados em documento técnico.

§ 3º Para distribuição dos recursos orçamentários disponíveis, após a indicação dos entes prioritários estabelecidos no ranking, será considerado o resultado do IDEB. Os entes federados que estão abaixo da média nacional receberão 60% dos recursos disponíveis e os que estão acima, receberão 40% dos recursos.

§ 4º A capacidade operacional do ente federado será mensurada por meio de dois critérios: verificação da inserção de contratos e notas fiscais na aba execução e acompanhamento do módulo PAR, e análise da situação da execução das obras, conforme monitoramento realizado no Módulo Obras 2.0 do SIMEC, considerando-se a execução dos termos de compromisso pactuados no ciclo atual (2016-2020).

§ 5º Os critérios elencados neste artigo não se aplicam aos entes federados beneficiados com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, haja vista que o orçamento previsto em Lei é de caráter obrigatório e impositivo.

§ 6º Excepcionalmente, pelo caráter discricionário e voluntário das transferências de recursos oriundas do PAR, poderão ser beneficiados entes federados que não se enquadrem nos critérios de atendimento elencados neste artigo, conforme definido a seguir:

I - calamidade pública estabelecida por Decreto;

II - situação de emergência em áreas atingidas por fortes chuvas, desastres, enchentes e inundações, etc., estabelecidas por Decreto.

Art. 4º A análise das iniciativas do PAR deverá observar os seguintes critérios gerais:

I - apresentação de demanda qualificada por meio do planejamento elaborado pelo ente federativo devidamente preenchido no sistema;

II - consultas às estatísticas educacionais e ao diagnóstico realizado pelo ente federado para avaliação quanto à demanda declarada no planejamento; e

III - priorização de iniciativas cujos itens estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes.

§ 1º As áreas responsáveis pelos programas do MEC/FNDE, no âmbito do PAR, também observarão, para o exame das iniciativas, os critérios específicos previstos na legislação.

§ 2º Iniciativas cujos itens não estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes, também poderão ser analisadas pelo FNDE.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES INTEGRANTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS

Art. 5º São atores do Plano de Ações Articuladas - PAR:

I - O Ministério da Educação - MEC, a quem compete a formulação das políticas e diretrizes, no âmbito da Educação Básica, responsável pela análise das iniciativas dos programas das respectivas secretarias;

II - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quem compete executar as transferências financeiras do Plano;

III - Os municípios, os estados e o Distrito Federal, responsáveis pela aplicação dos recursos exclusivamente nas ações pactuadas para atendimento da educação básica, em estrito cumprimento ao disposto no termo de compromisso e à legislação pertinente à cada programa e ação;

IV - O Comitê Estratégico do PAR, com competência para definir, monitorar e revisar as ações, os programas e as atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro, nos termos de regulamentação do MEC.

V - Os órgãos e entidades dos municípios, dos estados e do Distrito federal, aos quais competirá a execução das ações pactuadas no termo de compromisso, de acordo com o elaborado no PAR.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - Ministério da Educação, por intermédio de cada Secretaria:

a) formular as políticas e diretrizes do PAR no âmbito da Educação Básica;

b) realizar a análise de mérito do PAR em observância ao programa gerido por cada Secretaria, com vistas à análise da adequação da demanda apresentada pelo ente federado ao Programa e/ou Projeto a qual está vinculada e à avaliação quanto a necessidade indicada na fase de Diagnóstico.

c) acompanhar tecnicamente e avaliar a execução do PAR; e

d) analisar o cumprimento do objeto no caso das iniciativas sob a responsabilidade de suas secretarias.

II - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

a) realizar a análise de mérito e técnica das iniciativas do PAR sob a responsabilidade das Diretorias da Autarquia;

b) realizar a análise financeira do PAR, considerando a análise de mérito efetuada pelas Secretarias do MEC e Diretorias da Autarquia, com base na legislação vigente e disponibilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar as ações passíveis de receber a assistência financeira;

c) acompanhar a execução das ações pactuadas nos termos de compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC pelos entes federados ou por meio de visitas in loco;

d) proceder a abertura da conta corrente específica em instituição financeira oficial federal com a qual o FNDE mantenha parceria e efetuar os repasses dos recursos;

e) monitorar a movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pela Autarquia;

f) suspender os pagamentos aos entes federados sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

g) praticar todos e quaisquer outros atos, no limite de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão dos resultados e o cumprimento do Programa; e

h) receber e analisar, por intermédio do SIMEC, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira, na forma desta Resolução, com exceção daquelas já apresentadas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas ou cujos gestores estaduais/municipais foram notificados por omissão.

III - municípios, estados e Distrito Federal:

a) instituir as respectivas equipes, técnica e local;

b) preencher a etapa preparatória, o diagnóstico e o planejamento do PAR;

c) enviar as iniciativas para análise do FNDE e do MEC no SIMEC;

d) validar o termo de compromisso, utilizando a senha fornecida ao gestor do ente federado;

e) executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, exclusivamente no cumprimento das ações pactuadas no termo de compromisso dentro da vigência estabelecida no referido instrumento;

f) efetuar as aquisições descritas no termo de compromisso por adesão às Atas de Registros de Preços do FNDE, quando houver, e, na ausência destas, realizar licitações para as contratações necessárias à execução das ações delineadas no PAR aprovado, obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

g) realizar o acompanhamento da execução físico-financeira dos termos de compromisso pactuados no SIMEC;

h) permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;

i) prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE, pelas secretarias do MEC, pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

j) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta resolução; e

k) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, do estado ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE e do PAR e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União - TCU, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E ANÁLISE DAS INICIATIVAS

Art. 7º Com o objetivo de atingir as metas previstas nos respectivos planos estaduais, municipais e distrital de educação e contribuir para o alcance dos objetivos do Plano Nacional de Educação, municípios, estados e Distrito Federal deverão indicar as suas demandas, em conformidade com o diagnóstico de suas redes educacionais, na etapa de planejamento.

Parágrafo único. O planejamento será plurianual e coincidirá com os mandatos dos prefeitos municipais, a fim de que o diagnóstico das redes, primeira etapa do ciclo do PAR, seja realizado pelos governos locais tão logo assumam seus mandatos, conforme orientações do Acórdão nº 2775/2017 - TCU - Plenário TC nº 025.153/2016-1 9.1.4.

Art. 8º Uma vez ordenados os entes federados conforme os critérios de atendimento elencados no art. 3º, deverão ser observados os critérios gerais de análise das iniciativas constantes do art. 4º, em consonância aos programas prioritários do MEC.

Art. 9º Municípios, estados e Distrito Federal interessados na construção, reforma e ampliação de unidades escolares, no âmbito do PAR, deverão cadastrar os projetos no SIMEC, Módulo PAR.

§ 1º Os projetos padronizados para a construção e ampliação de unidades escolares, quadras escolares e coberturas de quadras escolares serão disponibilizados no sítio eletrônico do FNDE e deverão ser executados nos prazos previstos no termo de compromisso pactuado.

§ 2º Os projetos padronizados são fornecidos pelo FNDE em nível de projeto básico, cabendo aos entes federados, previamente ao processo licitatório, revisá-los e promover eventuais adaptações, conforme necessidade local, bem como atualizar a respectiva planilha orçamentária, sem a necessidade de nova análise do FNDE, com exceção de projeto de fundação, que deverá ser submetido à aprovação da Autarquia, bem como alterações significativas no projeto arquitetônico do objeto pactuado, no qual o ente federativo deverá inserir a solicitação no Obras 2.0.

§ 3º Os municípios, os estados e o Distrito Federal poderão apresentar projetos próprios, para aprovação do FNDE quando do cadastro da iniciativa no SIMEC, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos em manuais publicados no sítio eletrônico do FNDE.

§ 4º Todos os dados e documentos técnicos necessários à análise dos projetos pela equipe técnica de engenharia do FNDE deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE por meio do SIMEC.

CAPÍTULO VI

DA PACTUAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 10. Para fins de celebração do termo de compromisso, o ente federativo deverá comprovar:

I - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - a observância dos limites com despesa total de pessoal, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição de 1988, e do art. 25, § 1º, IV, c, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

IV - o cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição de 1988.

V - a previsão de contrapartida na sua Lei Orçamentária.

Art. 11. Após a geração do termo de compromisso, o ente beneficiário terá quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período, para validação do referido instrumento com vistas à consecução do objeto pactuado, caso contrário o ato tornar-se-á sem efeito, sendo a respectiva nota de empenho cancelada e a iniciativa arquivada no SIMEC.

Art. 12. A eficácia do termo de compromisso e de seus aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União - DOU, que será providenciada no prazo de até vinte dias a contar de sua validação.

Art. 13. O termo de compromisso poderá ter seu prazo de vigência prorrogado mediante proposta do ente federativo, devidamente formalizada e justificada no SIMEC, no prazo máximo de até sessenta dias antes do término de sua vigência.

§ 1º O prazo de vigência dos instrumentos, cujo objeto seja a aquisição de bens ou serviços, será de vinte e quatro meses.

§ 2º Os instrumentos cujos objetos estejam vinculados à ocorrência de eventos específicos, com período definido, terão como prazo de vigência a data de encerramento dos eventos que motivaram a sua pactuação.

§ 3º O prazo de vigência dos instrumentos cujo objeto seja a construção, reforma ou ampliação de creches, pré-escolas, escolas, quadras esportivas, coberturas de quadras, e outras obras congêneres será de até trinta e seis meses.

§ 4º Os prazos disposto nos §§ 1º, 2º e 3º contar-se-ão a partir da data de celebração dos instrumentos, podendo ser alterados, excepcionalmente, mediante fundamentação técnica do ente federado que demonstra a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições e o prazo de execução do objeto pactuado.

§ 5º O prazo para prestação de contas dos instrumentos poderá ser realizado a partir de conclusão do objeto, no todo ou em parte, ou em até sessenta dias após o fim da vigência do instrumento.

§ 6º A prorrogação de ofício do prazo de vigência do termo de compromisso será realizada antes do seu término, quando o FNDE der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Art. 14. No caso de obras, é necessária a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Alternativamente à certidão indicada no caput, admitem-se os documentos previstos no art. 23, § 2º e seguintes, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 15. A transferência de recursos financeiros dos termos de compromisso pactuados será realizada diretamente pelo FNDE sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao MEC/FNDE, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal, condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º A transferência de recursos de que trata este artigo será feita mediante o depósito em conta corrente específica, aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parceria.

Art. 16. As transferências de recursos de que trata o caput do art. 15 ocorrerão de acordo com a disponibilidade financeira da Autarquia.

§ 1º Para o caso de obras e serviços de engenharia, serão obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano, priorizando a conclusão dos projetos em andamento, visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada, observadas as seguintes disposições:

I - as transferências de recursos serão realizadas em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de início de serviço de execução da obra, no SIMEC, módulo Obras 2.0;

II - para as transferências de recursos após a primeira parcela, será necessário que a entidade solicite desembolso no SIMEC, módulo Obras 2.0, sendo as demais parcelas transferidas após a aferição da evolução física da obra e avanço de no mínimo 5%, comprovado mediante o relatório de vistoria inserido no SIMEC, módulo Obras.2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE; e

III - no caso de reduzida disponibilidade financeira, os critérios utilizados para a liberação dos recursos deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

a) faixas de percentual de execução dos empreendimentos;

1. 75 a 100%;

2. 50 a 74%;

3. 25 a 49%; e

4. 0 a 24%.

b) ordem cronológica da solicitação de pagamento.

§ 2º A assistência financeira será concedida mediante aprovação do projeto cadastrado no SIMEC e posterior validação do termo de compromisso, estando limitada ao valor estabelecido para as tipologias de obra disponibilizadas pelo FNDE, conforme custos previstos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

§ 3º Para as demais iniciativas:

I - as transferências de recursos serão realizadas após a apresentação das cópias do contrato e da nota fiscal no SIMEC, na aba Execução e Acompanhamento, sendo possível a substituição do contrato por outros documentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa e autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando a legislação assim permitir, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - para iniciativas relacionadas a eventos e formações, a transferência de recursos ocorrerá após a aprovação de termo de referência anexado na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR; e

III - o pagamento será repassado conforme itens acordados no termo de compromisso e, qualquer alteração deve passar pelo processo de reprogramação de iniciativa, junto ao FNDE, dentro da vigência do instrumento previamente à execução da alteração pretendida.

§ 4º A priorização dos pagamentos para as demais iniciativas, exceto obras, será a ordem cronológica da solicitação de desembolso, após a validação da área técnica acerca dos critérios definidos na Resolução.

Art. 17. O instrumento deverá ser executado em estrita observância ao objeto pactuado, sendo vedado efetuar pagamento em data posterior à vigência do termo de compromisso, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo MEC/FNDE, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais mantenha parceria, indicada pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios, estados e Distrito Federal compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nos termos de compromisso e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 2011.

§ 3º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao MEC/FNDE, independentemente de autorização dos municípios, estados e Distrito Federal, solicitar ao Banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 4º Enquanto não utilizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo MEC/FNDE.

§ 6º O FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, caso haja descumprimento do termo de compromisso, até a regularização da pendência e, caso isso não ocorra, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

§ 7º É obrigação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo MEC/FNDE na conta corrente específica, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

Art. 19. Os municípios, os estados e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

I - ocorrência de depósitos indevidos;

II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou

IV - constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios, os estados e o Distrito Federal ficarão obrigados a devolver os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver os valores repassados pelo FNDE nos seguintes casos:

- I - não execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito;
- II - não apresentação da prestação de contas, no prazo exigido;
- III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e
- IV - na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 21. Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas:

§ 1º O FNDE poderá autorizar a utilização dos saldos financeiros remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários e posterior aprovação pelo setor competente do FNDE.

§ 2º Tratando-se de termo de compromisso firmado para a construção, reforma e ampliação de unidades escolares, os saldos financeiros remanescentes poderão ser utilizados para a execução de serviços não previstos no projeto aprovado pelo FNDE, desde que destinados à melhoria do objeto pactuado.

Art. 22. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 23. O ente federado deverá monitorar a execução do termo de compromisso na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR, inserindo os documentos que atestem a execução do objeto pactuado. No caso de obras e serviços de engenharia, as informações e documentos deverão ser registradas no módulo Obras 2.0.

Parágrafo único. Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados via SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE, à disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 24. O ente federado deverá solicitar, via SIMEC, reprogramação da iniciativa pactuada, a qual consiste na sua redefinição ou detalhamento, com ajuste de itens de composição e quantitativos, observando-se os valores em consonância com a ata de registro de preços vigente do FNDE, quando houver, ou por meio de valores de mercado indicados pelas áreas gestoras dos programas integrantes do PAR.

§ 1º O ente federado deverá solicitar, via SIMEC, readequação dos itens de composição, observando a categoria de despesa da iniciativa nos seguintes casos:

- I - inconsistência no preenchimento da iniciativa, notadamente nos itens de composição, quando se tratar de exclusão, inserção e mudança do tipo ou modelo da ação ou programa;
- II - indisponibilidade de aquisição ou quando não houver ata de registro de preços correspondente para os itens pactuados no termo de compromisso;
- III - quantidade dos itens por escola, quando observados;

IV - utilização de rendimentos de aplicação financeira - RAF; e

V - nas hipóteses de adequação de itens para realização de licitação, pelo ente federado, a fim de viabilizar as respectivas contratações, observados remanejamentos de recursos para aumentar quantitativos de itens das ações ou programas, quando não houver ata de registro de preços do FNDE disponível, excluídos os casos de itens pertencentes às ações exclusivas para aquisição por pregão eletrônico do FNDE.

§ 2º Caberá a análise de mérito da readequação da iniciativa pactuada à área gestora da ação e do programa a que estiver vinculada.

§ 3º A análise financeira da reprogramação de iniciativa caberá ao FNDE, e serão considerados os seguintes aspectos:

I - preenchimento dos documentos que atestem a execução da iniciativa pactuada; e

II - existência de saldo bancário compatível com a execução da iniciativa, nos casos em que tiver ocorrido o repasse de recursos ao ente federado.

§ 4º A solicitação de reprogramação de iniciativa deverá ser formalizada e justificada, no SIMEC, no máximo sessenta dias antes do término da vigência do instrumento, vedada a alteração do objeto.

Art. 25. Nas obras e nos serviços de engenharia realizados pelos entes federados será obedecida a legislação federal que trata de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo da observância das normas estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo único. Nos casos de projetos elaborados pelos entes federados, os valores a serem pactuados com o FNDE serão proporcionais aos definidos para os projetos padronizados.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. Os entes federados deverão prestar contas dos recursos recebidos à conta desta Resolução por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, até sessenta dias após o término da vigência do termo de compromisso, de sua rescisão ou da conclusão da execução das ações, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Caso não haja liberação do sistema para envio da prestação de contas, o prazo referido no caput ocorrerá após a disponibilização da funcionalidade, a qual será devidamente comunicada aos gestores.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou a prática de irregularidades na execução dos recursos recebidos ensejará notificação do responsável para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, nos termos estabelecidos nesta Resolução, promova sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, com a devida atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo mencionado no § 2º deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissor no dever de prestar contas, serão procedidos os registros de inadimplência no SIMEC e será instaurada a respectiva tomada de contas especial, ou medida de exceção cabível, contendo a identificação dos responsáveis, quantificação do dano e apuração dos fatos, conforme normativos pertinentes à matéria.

§ 4º Uma vez registrada a inadimplência em face da omissão no dever legal de prestar contas, caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via SIMEC, uma vez não havendo tomada de contas especial já autuada no Tribunal de Contas da União, a adimplência será reestabelecida automaticamente, até novo registro pertinente decorrente de análise.

§ 5º Caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via SIMEC e exista tomada de contas especial já autuada no Tribunal de Contas da União em face da omissão inicial, os dados serão analisados, culminando na emissão de Nota Técnica, que será encaminhada à Corte de Contas e não terá caráter vinculante à decisão.

Art. 27. As prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados deverão conter informações e/ou documentos que comprovem a execução físico-financeira das ações pactuadas, entre eles, pelo menos:

I - relatório de cumprimento do objeto, detalhando as ações executadas e justificativas cabíveis sobre eventuais problemas observados na execução;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor, juntamente com o respectivo documento fiscal;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso, indicando a destinação de tais bens;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII - indicação do saldo remanescente de recursos e o comprovante de recolhimento do saldo, quando houver; e

VIII - demais informações que contribuam para a comprovação da execução do objeto.

Art. 28. A documentação mencionada no artigo anterior será disponibilizada no próprio SIMEC, em aba própria, para fins de análise:

I - dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que emitirão parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico-financeira das ações pactuadas;

II - das áreas do FNDE e das Secretarias do MEC, nos casos de programas sob sua responsabilidade, que emitirão informações quanto às análises técnica e financeira, as quais subsidiarão a elaboração de parecer final.

§ 1º A análise financeira, com documentos bancários e demais informações que viabilizem a verificação da execução, avalia a conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência ou da execução dos instrumentos pactuados.

§ 2º A análise técnica consiste na verificação das informações e dos documentos comprobatórios sob os aspectos de cumprimento físico, a execução do objeto, o alcance das metas e a adequação das ações ao objeto pactuado, previstas no termo de compromisso.

Art. 29. Da análise das contas resultarão:

I - aprovação quando todas as regras definidas, da formalidade exigida e dos aspectos financeiro e técnico, forem cumpridas;

II - aprovação parcial, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal;

III - aprovação com ressalvas, quando ocorrer inconsistências que não resultem prejuízo ao erário federal;

IV - não aprovação, quando o objeto pactuado não for executado ou os recursos financeiros disponibilizados forem impugnados integralmente, por irregularidades na execução; e

V - aprovação parcial com ressalvas, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal e houver associada, ainda, ocorrência formal que não resulte em prejuízo.

§ 1º Nos casos de contas aprovadas parcialmente ou não aprovadas, o parecer final (ou documento conclusivo) deve circunstanciar as ocorrências e individualizar os responsáveis, bem como o valor a ser restituído, apresentando matriz de responsabilidade e orientação para atualização do débito, em caso de recolhimento.

§ 2º O FNDE admitirá a reanálise do parecer conclusivo, desde que apresentados novos documentos que justifiquem sua alteração.

Art. 30. Os responsáveis serão notificados da conclusão da análise:

- I - mediante notificação eletrônica via sistema, cuja ciência deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - via postal com aviso de recebimento - AR ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, nos casos de frustrada a ciência por meio eletrônico; e/ou
- III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º Decorrido o prazo de trinta dias contados da primeira ciência de qualquer das notificações citadas nos incisos deste artigo, sem manifestação do gestor responsável, será registrada a inadimplência e proferidos os registros do parecer conclusivo/documento conclusivo no Simec e no SIAFI (sendo de 45 dias o prazo para esse), se aplicável.

§ 2º Após a ciência do parecer conclusivo da prestação de contas, os responsáveis poderão, no prazo de trinta dias contados da ciência e por uma única vez, apresentar pedido de prorrogação à autoridade que os notificou, desde que o pedido ocorra na vigência do prazo concedido.

§ 3º Quando constatado óbito do(s) responsável(is), será expedida solicitação de informações à Comarca do Município, à respectiva Prefeitura e à respectiva Câmara Municipal, Câmara Distrital ou Assembleia Legislativa, caso o FNDE não tenha ciência do responsável pelo espólio. Não havendo êxito no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, será publicada em edital, no Diário Oficial da União, notificação a eventual representante do espólio e/ou herdeiros.

Art. 31. A Diretoria Financeira - DIFIN, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas - CGAPC, procederá à suspensão do registro de inadimplência ou retirada da inadimplência da entidade responsável, conforme o caso, quando, ainda que intempestivo e que os autos encontrem-se em tomada de contas especial de âmbito interno, ainda não autuada pelo Tribunal de Contas da União, for apresentado fato novo superveniente à análise da prestação de contas, devidamente protocolado ao FNDE, até que seja emitido parecer conclusivo, respeitando-se o devido contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A suspensão da inadimplência também poderá ocorrer quando o responsável, na impossibilidade de sanear a pendência ou recolher os recursos, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos das Súmulas nº 230 e 286, do Tribunal de Contas da União - TCU, e da Súmula nº 46/2009, da Advocacia-Geral da União - AGU, bem como do Manual de Assistência Financeira do FNDE, ou legislação superveniente.

§ 2º A retirada da inadimplência da entidade responsável ocorrerá no caso da apresentação da prestação de contas, recolhimento integral do débito imputado ou apresentação de nova documentação passível de saneamento da ocorrência. Em seguida será procedida a análise da documentação e adotados os procedimentos subsequentes.

§ 3º Caso os autos encontrem-se em tomada de contas especial já autuada pelo Tribunal de Contas da União, não cabe ao FNDE emitir parecer conclusivo acerca de documentação superveniente à instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 4º Estando a tomada de contas especial já autuada pelo Tribunal de Contas da União, eventual documentação recebida pelo FNDE com o fito de sanar os fatos apontados e ensejadores de instauração de Tomada de Contas Especial será submetida à análise de suficiência exarada por meio de Nota Técnica, que será encaminhada ao TCU e que não será vinculante à decisão da Corte de Contas.

§ 5º Compete ao gestor sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

§ 6º Para fins de restabelecimento de repasses quando do registro de inadimplência, em qualquer fase da análise de contas, ainda que tomada de contas especial já esteja autuada pelo Tribunal de Contas da União, de programas ou projetos, compete ao gestor atual representar contra o gestor faltoso com vistas ao resguardo do patrimônio público.

Art. 32. A inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN será realizada na forma dos normativos afetos à matéria.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Ficam revogadas:

I - a Resolução CD/FNDE nº 24, de 2 de julho de 2012;

II - a Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012;

III - a Resolução CD/FNDE nº 7, de 5 de agosto de 2015; e

IV - a Resolução CD/FNDE nº 12, de 6 de junho de 2018.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2020 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 33

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/04/2020 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 165

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 10.486, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. (Processo nº 19964.103985/2020-16).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, resolve

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), nos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Capítulo I

Das Hipóteses de Concessão do BEm

Art. 2º O BEm é direito pessoal e intransferível e será pago aos empregados que, durante o estado de calamidade pública, pactuarem com os empregadores a:

- I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 90 dias; ou
- II - suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 60 dias.

Parágrafo único. O BEm será devido ao empregado independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

Art. 3º Cada vínculo empregatício com redução proporcional de jornada e de salário ou suspenso temporariamente dará direito à concessão de um BEm, observadas as regras para o vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, elencadas no art. 7º desta minuta.

Art. 4º O BEm não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

I - também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo;

II - tiver o contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória 936, de 2020;

III - estiver em gozo de:

a) benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente.

b) seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ou

c) bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º. Considera-se contrato de trabalho celebrado, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, o contrato de trabalho iniciado até 1º de abril de 2020 e informado no e-social até 2 de abril de 2020.

§ 2º É vedada a celebração de acordo individual para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em alguma das vedações à percepção do BEm previstas neste artigo.

§ 3º O BEm não será devido caso verificada a manutenção do mesmo nível de exigência de produtividade ou de efetivo desempenho do trabalho existente durante a prestação de serviço em período anterior à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário para os seguintes trabalhadores:

- I - os empregados não sujeitos a controle de jornada; e
- II - os empregados que percebam remuneração variável.

Capítulo II

Do Cálculo do BEm

Art. 5º O BEm terá como valor base o valor do benefício de Seguro Desemprego a que o empregado teria direito, calculado nos termos do art. 5º da lei nº 7.998/90, observando o seguinte:

- I - para média de salários com valor de até R\$ 1.599,61, multiplica-se a média de salários por 0,8, observado como valor mínimo o valor do salário mínimo nacional;
- II - para média de salários com valor de R\$ 1.599,62 até R\$ 2.666,29, multiplica-se a média de salários que exceder a R\$ 1.599,61 por 0,5, e soma-se o resultado ao valor de R\$ 1.279,69; e
- III - para média de salários com valor superior a R\$ 2.666,29, o valor base é de R\$ 1.813,03.

§ 1º A média de salários será apurada considerando os últimos 3 (três) meses anteriores ao mês da celebração do acordo.

§ 2º O salário utilizado para o cálculo da média aritmética de que trata o caput refere-se ao salário de contribuição estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 3º Se, excepcionalmente, o salário de contribuição de que trata o § 1º deste artigo não constar na base CNIS após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

§ 4º O salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos três últimos meses.

§ 5º Não será computada na média de salários a competência em que houver redução proporcional de jornada e de salários.

§ 6º Para o trabalhador que esteve em gozo de auxílio-doença ou foi convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido os (três) últimos salários, o valor base será apurado com a média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

§ 7º Na ausência de informações no CNIS sobre os últimos três meses do salário, o valor base será o valor do salário mínimo nacional.

§ 8º O empregador é responsável pelo pagamento de eventual diferença entre o valor pago pela União e o efetivamente devido ao empregado, quando a diferença decorrer de ausência ou erro nas informações prestadas pelo empregador que constituem as bases do CNIS.

Art. 6º O valor do BEm corresponderá a:

- I - 100% do valor base previsto no artigo 5º, no caso da suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- II - 70% do valor base previsto no artigo 5º, no caso de:
 - a) suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

b) para redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 70%;

III - 50% do valor base previsto no artigo 5o, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 50% e inferior à 70%; ou

IV - 25% do valor base previsto no artigo 5o, no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 25% e inferior à 50%.

Parágrafo único. Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 7o O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do artigo 443 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao BEm no valor de três parcelas mensais de R\$ 600,00, na forma do art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 1º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um BEm mensal.

§ 2º Será considerado apto a receber o BEm o empregado com contrato de trabalho intermitente celebrado até 1º de abril de 2020, independentemente de:

I - se encontrar em período de inatividade, nos termos do § 5º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou possuir remunerações no CNIS, no período anterior a 1º de abril de 2020; ou

II - ter o contrato de trabalho intermitente rescindido após 1º de abril de 2020.

§ 3º Para os fins de aplicação do § 2º, será considerado empregado com contrato de trabalho intermitente aquele cujo contrato de trabalho tenha sido informado pelo empregador até 2 de abril de 2020 e esteja identificado na base de dados do CNIS.

Art. 8o O BEm não será acumulável com o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Capítulo III

Do Processo Administrativo

Seção I

Da informação dos acordos

Art. 9º Para a habilitação do empregado ao recebimento do BEm, o empregador informará ao Ministério da Economia a realização de acordo de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho com o empregado, no prazo de dez dias, contados a partir da data da celebração do acordo.

§ 1º Deverão constar da informação dos acordos pelo empregador ao Ministério da Economia as seguintes informações:

I - número de Inscrição do empregador (CNPJ, CEI ou CNO);

II - data de admissão do empregado;

III - número de inscrição no CPF do empregado;

IV - número de inscrição no PIS/PASEP do empregado;

V - nome do empregado;

VI - nome da mãe do empregado;

VII - data de nascimento do empregado;

VIII - salários dos últimos três meses;

IX - tipo de acordo firmado: suspensão temporária do contrato, redução proporcional da jornada e do salário ou a combinação de ambos;

X - data do início e duração de cada período acordado de redução ou suspensão;

XI - percentual de redução da jornada para cada período do acordo, se o tipo de adesão for redução de jornada;

XII - caso o empregado possua conta bancária, os dados necessários para pagamento: número do banco, número da agência, número da conta corrente e tipo da conta; e

XIII - tratando-se de pessoa jurídica, se o faturamento é superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º A informação do acordo para recebimento do BEm deverá ser realizada pelo empregador exclusivamente por meio eletrônico, no endereço <https://servicos.mte.gov.br/bem>.

§ 3º O empregador doméstico e empregador pessoa física serão direcionados para o portal "gov.br" para:

I - providenciar sua senha de acesso, conforme os procedimentos do portal;

II - informar individualmente cada acordo; e

III - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do BEm.

§ 4º O empregador pessoa jurídica será direcionado para o portal "empregador web", atendendo aos requisitos de habilitação do ambiente, para:

I - informar individualmente, ou por meio de arquivos no formato "csv", os acordos celebrados; e

II - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do BEm.

§ 5º Para informar ao Ministério da Economia a realização dos acordos, o empregador poderá enviar arquivos contendo as informações solicitadas no § 1º, conforme leiaute padronizado disponível no endereço eletrônico "<http://servicos.mte.gov.br/bem/>".

§ 6º O fornecimento da conta bancária do empregado pelo empregador, prevista no inciso XII do § 1º, deverá ser precedido de expressa autorização do empregado.

§ 7º Se não for concedida a autorização prevista no § 6º, o BEm será creditado na forma do artigo 18.

§ 8º O prazo de dez dias para comunicação do acordo previsto no caput será contado a partir da data da publicação desta portaria para os acordos realizados antes da sua vigência.

Seção II

Da informação de alteração do acordo

Art. 10 Empregador e empregado poderão alterar a qualquer tempo os termos do acordo pactuado informado ao Ministério da Economia.

§ 1º O empregador deverá informar os dados do acordo alterado, na forma prevista no artigo 9º, em até 2 (dois) dias corridos, contados da nova pactuação.

§ 2º As informações prestadas dentro do intervalo de até 10 (dez) dias anteriores às datas de pagamento previstas na forma do §5º não serão processadas na parcela do mês corrente, tendo seus efeitos aplicados na parcela do mês subsequente.

§ 3º A ausência de comunicação pelo empregador no prazo previsto no §1º:

I - acarretará na sua responsabilização pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado; ou

II - implicará no dever de pagar ao empregado a diferença entre o BEm pago e o devido por força da mudança do acordo.

§ 4º Respeitados os prazos de comunicação previstos nos §§ 1º e 2º, a alteração produzirá efeito:

I - no primeiro pagamento mensal, caso realizada nos 20 primeiros dias de vigência da redução ou suspensão;

II - no segundo pagamento mensal, caso realizada após o 20º até o 50º dia de vigência da redução ou suspensão;

III - no terceiro pagamento mensal, caso realizada após o 50º até o 80º dia de vigência da redução ou suspensão; ou

IV- no pagamento final para ajuste, caso realizado após o 80º dia.

§ 5º A primeira parcela será liberada 30 (trinta) dias após a data do início da redução ou suspensão, na hipótese da informação ser prestada no prazo de dez dias da celebração do acordo, ou a partir da informação do empregador, se a comunicação for efetivada após o prazo de dez dias da celebração do acordo, e as demais parcelas serão creditadas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

Seção III

Da análise, da concessão e da notificação

Art. 11. Informado o acordo, os dados enviados serão analisados e o pagamento do BEm:

I - será deferido, se todas as informações estiverem corretas e as condições de elegibilidade forem atingidas;

II - aguardará o cumprimento das exigências solicitadas, se alguma informação estiver faltando ou estiver incorreta ou em desconformidade com as bases de dados do Poder Executivo; ou

III - será indeferido, na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos nesta Portaria.

Parágrafo Único. O empregado poderá acompanhar o andamento do processo de concessão do BEm pelo portal Gov.br e também pelo aplicativo da Carteira Digital do Trabalho, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 12. O empregador será notificado da exigência de regularização das informações, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Quando a exigência envolver dados não declarados ou declarados incorretamente, a concessão do BEm e os prazos de pagamento ficarão condicionados à retificação das informações.

§ 2º A retificação prevista no § 1º deverá conter todas as informações previstas no § 1º do art. 9º.

§ 3º Caso o empregador cumpra as exigências no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, será mantida como data de início da vigência aquela constante da informação do acordo, sendo a parcela do BEm incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão.

§ 4º O não atendimento da exigência de regularização das informações no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, implicará no arquivamento da informação.

Seção IV

Do recurso administrativo

Art. 13. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador será notificado dos motivos da decisão e poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O prazo para julgamento do recurso de que trata o caput é de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da interposição.

§ 2º Julgado procedente o recurso, a data de início do benefício será mantida na data da informação do acordo, e a primeira parcela do BEm será incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão.

§ 3º O resultado do recurso será comunicado conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Seção V

Da responsabilidade do empregador pela informação de acordo irregular

Art. 14. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os casos de cessação de BEm motivados por ato atribuível ao empregador e para os períodos cujos pagamentos tenham sido considerados indevidos.

Capítulo IV

Das hipóteses de cessação e devolução do BEm

Seção I

Das hipóteses de cessação do BEm

Art. 15. O pagamento do BEm será cessado nas seguintes situações:

I - transcurso do prazo pactuado de redução e suspensão informado pelo empregador;

II - retomada da jornada normal de trabalho ou encerramento da suspensão do contrato de trabalho antes do prazo pactuado;

III - pela recusa, por parte do empregado, de atender ao chamado do empregador para retomar sua jornada normal de trabalho;

IV - início de percepção de benefício de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;

V - início de percepção do benefício de seguro desemprego, em qualquer de suas modalidades, ou da bolsa qualificação de que trata o art. 2º da Lei art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

VI - posse em cargo público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, emprego público ou mandato eletivo;

VII - por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;

VIII - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do BEm; e

IX - por morte do beneficiário.

§ 1º Compete ao empregador informar, no prazo de 2 (dois) dias corridos, na forma prevista no art. 10, as hipóteses do inciso II e III do caput, aplicando-se o disposto no inciso I do § 3º, do art. 10 se a informação não for prestada e implicar no pagamento indevido do BEm.

§ 2º Verificados indícios suficientes da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos VII e VIII, o pagamento do BEm será suspenso e o empregador será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da comunicação da decisão.

§ 3º O BEm será restabelecido, desde a data de sua suspensão, caso seja acolhida a defesa do § 2º, ou será cessado se esta for julgada intempestiva ou improcedente.

§ 4º O empregador poderá recorrer da decisão de cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da decisão, observado o disposto no artigo 13.

§ 5º O empregado deverá informar a ocorrência das situações previstas nos incisos IV a VI, na forma prevista em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Seção II

Da devolução dos valores recebidos indevidamente e da inscrição em dívida ativa

Art. 16. As parcelas ou valores do BEm recebidos indevidamente ou além do devido pelos empregados, serão restituídos mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de notificação.

§ 1º Poderá o interessado apresentar defesa no prazo do caput, a qual será decidida em 30 (trinta) dias, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Indeferida a defesa, a obrigação terá vencimento no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão, devendo ser restituídas por meio de GRU.

§ 3º Da decisão do § 2º, caberá recurso, sem efeito suspensivo, pelo interessado dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão.

§ 4º O recurso será formalizado conforme ato da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º O prazo para julgamento do recurso de que trata o § 3º se dará em até 15 (quinze) dias, contados da data da interposição.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso I do § 3º do art. 10 e no § 1º do art. 20, a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente recebidos pelo empregado é do empregador.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de BEm pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 17. Os acordos informados até a data de entrada em vigor desta portaria em desconformidade com suas disposições deverão ser regularizados em até 15 (quinze) dias, se necessária alguma informação complementar do empregador.

§ 1º O empregador será notificado para cumprimento das exigências no prazo previsto no caput, conforme ato da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º O não cumprimento das exigências no prazo previsto no caput implicará no arquivamento da informação, aplicando-se o disposto no art. 14.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/03/2020 | Edição: 52-C | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no exercício de suas atribuições, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, no art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no art. 4º, VI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia de coronavírus (COVID-19), previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

Considerando que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) podem inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de forma permanente, enquanto durar a negativa, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não

constituir crime mais grave.

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Art. 6º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º.

Art. 7º A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 8º Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Art. 9º Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos.

Parágrafo único. A manutenção, revogação ou substituição da prisão por medidas alternativas dependerá de apreciação judicial, de acordo com a legislação processual vigente.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Ministro de Estado da Saúde

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 67

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria GM nº 261/2012 que disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.889, de 29 de junho de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição,

Considerando a Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, do Ministério dos Transportes, da Justiça e da Saúde, e

Considerando a atual situação de calamidade pública no País e a necessidade de adoção de medidas para conter a transmissão do novo coronavírus (COVID-19), evitando a necessidade de deslocamentos e a concentração de pessoas em estabelecimentos públicos, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A credencial do Passe Livre terá validade de três anos, a contar da data de sua expedição e sua renovação se dará por manifestação do interessado, encaminhada ao órgão responsável, ou ao órgão ou entidade conveniada e detentora do processo. (NR).

§ 1º As credenciais emitidas até março de 2017 terão validade até a data de vencimento nelas constantes, sendo que a partir de abril de 2017 as credenciais serão expedidas com a foto exigida no art. 4º, inciso V. (NR) (Redação introduzida pela Portaria GM nº 134, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 março de 2017).

§ 2º As credenciais que têm data de validade expirada a partir de março de 2020 estão automaticamente prorrogadas até 31 de dezembro de 2020. (NR)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
159421	Livros das Virtudes	Sandra Maria Pires Vieira Sald	Publicação impressa de dois livros infantis intitulados Foi você quem fez e A Menina Centopeia.	102.845,00
119028	Manutenção das Atividades educacionais da Cia. Minaz 2012	Associação Minaz de Cultura	Manter a estrutura administrativa necessária para o funcionamento de todas as atividades educacionais oferecidas pela Cia.	130.449,94
149300	Plano Anual de Oficinas Culturais do Instituto Theóphilo Petrycoski	Instituto Theóphilo Petrycoski	Dar continuidade as atividades culturais já desenvolvidas pelo Instituto nas áreas de Circo, Coral, Dança e Teatro.	137.286,79

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
150532	Lia Rodrigues Companhia de Danças-CCBNB Fortaleza	Rodrigues & Assumpção Produções Artísticas LTDA/ME	2 apresentações de Pindorama e 2 de Aquilo de que somos feitos, além de uma oficina prática de criação coreográfica.	86.000,00
125761	Festival de Música Instrumental	Bruno Luís Margraf Gehring	10 (dez) apresentações com grupos de música Instrumental dos mais diversos estilos em locais públicos de Londrina.	25.000,00
1411298	6º Festival Nacional da Cultura	Fenac Promoções E Eventos LTDA - EPP	Levar a música erudita e instrumental para cidades do sul de Minas.	787.733,10
1412127	Festival de Joinville 2015	Instituto Festival de Dança de Joinville	Realização de Mostras e cursos, oficinas e atividades para a discussão de temas relacionados à dança.	1.324.500,00

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera o artigo 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial, o inciso II, do artigo 3º, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria /MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Alterar, em caráter excepcional, o prazo estabelecido no caput do art. 13 da Resolução CNAS nº 14 de 15 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de setembro, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º."

Art. 2º A alteração proposta vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, devendo os Conselhos de Assistência Social zelar pela continuidade dos serviços prestados pelas entidades de forma a não prejudicar os usuários, que deverão ter seus direitos resguardados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDENORA GOMES GONZÁLEZ
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 245, DE 2 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
201742 - 2 º FESTIVAL DE TEATRO PARA CRIANÇA
PRIMEIRA FILA PRODUÇÕES EIRELI
CNPJ/CPF: 19.099.135/0001-84
Processo: 01400001709202034
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 238.403,49
Prazo de Captação: 03/04/2020 à 18/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar a segunda edição do Festival de Teatro para Crianças, no decorrer de uma semana do ano de 2020, no Theatro São Pedro, um dos mais importantes espaços culturais da cidade de Porto Alegre, com um amplo programa de acessibilidade e democratização, com foco nos estudantes do ensino fundamental da rede pública municipal e estadual. Os espetáculos teatrais terão receptivo para as crianças com performance de palhaçaria, além da presença de intérprete da LIBRAS. Também serão realizadas atividades formativas para a classe artística e estudantes da área.

201743 - Escala Cultural
Rachel de Oliveira Coelho
CNPJ/CPF: 21.306.920/0001-02
Processo: 01400001710202069
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 199.361,25
Prazo de Captação: 03/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Projeto de programação cultural permanente, com espetáculos mensais de teatro e/ou circo.

201744 - Só em Cena
Rachel de Oliveira Coelho
CNPJ/CPF: 21.306.920/0001-02
Processo: 01400001711202011
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 178.178,00
Prazo de Captação: 03/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar mais uma edição da mostra de teatro "Só em Cena", que trará espetáculos solo de teatro, circo ou dança, locais e nacionais, direcionados a todos os públicos. Como contrapartida social iremos oferecer ações de capacitação e treinamento de pessoal.

201745 - Natal Encantado Joaçaba 2020
Câmara de Dirigentes Lojistas de Joaçaba
CNPJ/CPF: 84.590.728/0001-00
Processo: 01400001712202058
Cidade: Joaçaba - SC;
Valor Aprovado: R\$ 298.755,60
Prazo de Captação: 03/04/2020 à 31/12/2020





MENSAGEM DO CNAS

Prezadas (os),

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS enquanto instância de controle social, guardião do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e responsável pela garantia dos direitos socioassistenciais vem, neste momento em que a pandemia de COVID-19 se espalha pela população brasileira, reafirmar a assistência social como política de Seguridade Social - “direito do Cidadão e dever do Estado”, destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade e risco social, realizada por meio de uma rede de serviços, programas e benefícios socioassistenciais. Neste sentido, promove a integralidade e articulação com as demais políticas públicas para a efetivação da proteção social básica e especial de média e alta complexidade, tendo como centralidade a matricialidade sociofamiliar e a territorialidade. Portanto, o SUAS com sua gestão por território, de forma intra e intersetorial, tem um importante papel na construção de soluções para prevenir a transmissibilidade do Coronavírus, mitigar os danos que pode causar a essa população e assegurar a proteção social que a situação requer.

O cenário mundial revela-se desafiador, posto que vivenciamos a pandemia ocasionada pelo novo corona vírus - COVID-19. O momento requer do governo brasileiro ações emergenciais, transparentes e assertivas, no sentido de implementar estratégias de soluções imediatas, principalmente à população mais vulnerável deste país.

O Brasil possui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que, assim como o Sistema Único de Saúde (SUS), é um diferencial entre os países que enfrentam essa crise. Sem descuidar da segurança no trabalho, observadas todas as orientações de prevenção da transmissibilidade recomendadas pelo Ministério da Saúde, é hora de somarmos nossos esforços (trabalhadores, gestão, sociedade civil organizada e usuários) com vistas a reiterar a importância do SUAS no enfrentamento desta pandemia.

Os órgãos oficiais internacionais, assim como o Estado brasileiro têm publicado diariamente atos e protocolos, com uma série de medidas restritivas, para conter uma propagação incontrolável do COVID-19 e, sobretudo, para proteger a vida das pessoas que se enquadram nos grupos de risco.

A assistência social é devida a todos que dela necessitem (Art. 203, CF/88). Nesse momento, temos o desafio de apoiar o isolamento para a proteção de populações em situação de maior vulnerabilidade, dentre as quais os idosos em serviços de acolhimento e as pessoas em situação de rua. Também temos o desafio dos desdobramentos provocados pelo isolamento social, necessário e inquestionável como barreira à expansão do vírus, que provocará aumento da demanda por benefícios e serviços socioassistenciais. É preciso agir com a devida lucidez, tendo como base as evidências científicas e análises das situações/demandas locais, levando em consideração os dados epidemiológicos disponibilizados pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para a busca conjunta de caminhos que, observando as recomendações

sanitárias, garantam atendimento integrado aos que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco de saúde/social, principalmente a população que se encontra em situação de vulnerabilidade de socioeconômica e em situação de violação de direitos e/ou de violência.

A pandemia de COVID-19 joga luz sobre as desigualdades sociais e as condições precárias de vida a que estão submetidas parcelas imensas da população brasileira - em especial a população em situação de rua, a população negra, população LGBT mulheres, crianças e idosos, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, trabalhadores/as informais, moradores de favelas - e escancara seu potencial catastrófico junto a estes grupos. Ao expor essa situação, a pandemia revela também, o senso de coletividade e a urgência na construção de saídas que coloquem a vida e a dignidade humana no centro das decisões e das políticas públicas, enquanto uma abordagem de direitos humanos necessária à proteção da saúde pública.

A dignidade humana é um imperativo ético que se torna ainda mais evidente em momentos de extrema fragilidade, como o que vivenciamos, e talvez seja nesses momentos que temos a oportunidade de fazê-lo valer de forma permanente e de rever princípios e valores que têm caracterizado a sociedade brasileira como uma das mais desiguais do mundo. Uma das proteções que precisaremos assegurar, nesse momento, é o acesso físico ou econômico a alimentos adequados e saudáveis. Demanda que teremos que atender, com prioridade. No caso do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, significa garantir que todas as pessoas, com prioridade àquelas que se encontram com maior dificuldade de garantir esse direito a si e a sua família. Esses alimentos precisam estar disponíveis, de forma estável e permanente, para reduzir os riscos da pandemia à vida, até que as pessoas sejam capazes de assegurá-los por si mesmas, o que envolve o fortalecimento de políticas estruturantes.

Diante da questão, faz-se necessário no enfrentamento da pandemia, que as informações sobre como prevenir e conter a COVID-19 alcance a todos, resguardando-se a acessibilidade nas campanhas de utilidade pública, informações sobre saúde, sintomas, transmissibilidade ou quaisquer outras, referentes ao assunto. E o que se tem visto frequentemente são campanhas publicitárias inacessíveis que, em grande parte das vezes, se valem de imagens (inacessíveis para pessoas com deficiência visual); áudio (inacessíveis para as pessoas com deficiência auditiva); e linguagem indireta (inacessível para pessoas com deficiência intelectual).

O compartilhamento das informações deve estar disponível com o recurso de audiodescrição, Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e em modos, meios e formatos acessíveis, incluída a tecnologia digital, as legendas, os serviços de retransmissão, as mensagens de texto, a leitura fácil e a linguagem simples.

Além dessas garantias, é inegável que muitos cidadãos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, idosos e pessoas com deficiência associada a outros problemas de saúde, estarão em condições muito maiores de risco social, do ponto de vista da renda e também dos riscos de agravamentos da infecção pelo coronavírus, situação que demanda a proteção no campo da Assistência Social e da Saúde.

O momento exige parceria e criatividade para criar soluções, o uso de recursos tecnológicos e remotos e a construção de novas tecnologias sociais. Exige senso de coletividade e extremo cuidado uns com os outros, uma vez que o vírus atinge a todos e tem um impacto muito maior na população mais vulnerável e nos grupos de risco.

Para que se preste os serviços socioassistenciais, é necessária a recomposição do orçamento do SUAS e que os recursos sejam disponibilizados para todos os estados, Distrito Federal e Municípios.

Precisamos pensar ativamente sobre os desdobramentos de fragilização da renda da maior parte da população composta por trabalhadores informais que irão ao longo dessa crise surgir como novos demandantes da política de assistência social. Ampliar a renda das famílias mais pobres para que possam suprir suas necessidades básicas e garantir o direito humano à alimentação é uma eficiente forma de assegurar a proteção nesse momento, considerando a necessidade eminente de quarentena. É necessário que os alimentos adquiridos dos produtores rurais através do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para a merenda escolar, sejam distribuídos para as famílias de estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF), mantendo a segurança alimentar e nutricional. O PBF e o BPC devem ser percebidos como programas estratégicos no enfrentamento emergencial desta crise, pela capacidade que tem para estimular a geração de renda, de forma ágil, às famílias mais vulneráveis à fome.

Essas solicitações o CNAS está fazendo junto ao Governo.

É preciso que os equipamentos do SUAS atuem em conjunto com o SUS, alcançando favelas, comunidades tradicionais, povos indígenas, populações ribeirinhas, populações rurais, população em situação de rua, instituindo uma grande força tarefa para sensibilizar para a proteção da saúde de todos e a atenção especial aos que estão em situação de maior risco social. Todos os atores da Política Nacional de Assistência Social serão fundamentais para a implantação de soluções criativas, objetivando a superação das inúmeras fragilidades que estão no horizonte, como o afastamento das relações cotidianas das pessoas e o impacto que isso provoca na saúde mental dos diferentes grupos humanos, na identidade ocupacional dos sujeitos, no afastamento dos grupos sociais de referência. O isolamento pode levar à depressão, à ansiedade e até mesmo ao aumento de situações de violência doméstica, frente às incertezas de sobrevivência, dentre outros riscos.

Além da garantia do acesso à renda e das necessidades básicas de subsistência, estão no cerne da existência humana os seus laços relacionais, sua representação simbólica como seres humanos.

A Assistência Social é política pública que deve afiançar além da segurança de renda, também a segurança do convívio saudável, familiar, comunitário e social. É preciso pensar em estratégia para atenuar os efeitos do isolamento e dar suporte àqueles que estejam em situação de maior vulnerabilidade, em habitações precárias ou morando sozinhos, por exemplo. Nesse momento temos também o desafio da segurança de acolhida, em condições de segurança, e a mitigação das aglomerações nos serviços de acolhimento institucional, que, em sua natureza, são coletivos.

Precisamos garantir à população brasileira condições básicas de sobrevivência e a vivência de sua humanidade, além do apoio às medidas sanitárias recomendadas, como o isolamento social. Nessa perspectiva, conclamamos os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, enquanto instâncias de controle social responsáveis por garantir o aprimoramento do SUAS, a programar e desenvolver estratégias e criar soluções para a proteção da população, somando esforços junto aos órgãos gestores da política de assistência social, conforme as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, Ministérios da Saúde e da Cidadania, Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal da Saúde e da Assistência Social. Esta união e convergência de esforços é necessária para que o SUAS se fortaleça e contribua, de fato, para a proteção da população, para o enfrentamento e a superação da pandemia causada pelo Coronavírus.

rus - COVID19, de acordo com as suas competências. Precisamos garantir que as medidas adotadas pelo Poder Público na atual crise sejam feitas de forma a assegurar a justiça social, reconhecendo as múltiplas desigualdades que estruturam nosso País.

Falem sobre o SUAS e operem na lógica do SUAS.

Lembrem-se, entre outras coisas, que:

1. o SUAS tem gestão descentralizada e participativa (CF/88, art. nº 203);
2. há primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social (NOB SUAS/2012 art. 5º, I; art. 12, V);
3. buscar a integração entre serviços e benefícios, para garantir acesso à renda e atendimento a outras vulnerabilidades e riscos sociais (Resolução CIT nº 7/2009);
4. os benefícios eventuais têm regras discutidas e aprovadas pelos conselhos e são de competência dos municípios, do Distrito Federal e dos Estados (NOB SUAS/2012 art. 12, XXIII);
5. é preciso fortalecer a integração entre a rede pública e privada (entidades) do SUAS, como uma única rede voltada ao conjunto de esforços para o bem comum dos usuários;
6. existem princípios éticos para a oferta dos serviços socioassistenciais no SUAS que devem ser observados (NOB SUAS/2012, art. 6º);
7. a assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade é serviço essencial (Decreto 10.282/2020 art. 3º, II);
8. temos um conjunto de trabalhadores que devem ser protegidos e contar com orientações e equipamentos voltados à sua segurança;
9. temos uma rede de serviços de acolhimento (abrigos) e um desafio enorme para mitigar aglomerações nestes espaços e prevenir a transmissibilidade (Resolução CNAS nº 109/2009);
10. temos um desafio enorme, nesse momento, de orientar e proteger populações em situação de maior vulnerabilidade social - como situação de rua, favelas, povos e comunidades tradicionais, etc. (Resolução CNAS nº 7/2016);

Sobretudo, advoguem a favor do SUAS e façam uso da capilaridade instalada nos territórios brasileiros para assegurar a proteção da população. Os equipamentos e os trabalhadores conhecem os territórios, as entidades e organizações que compõem o SUAS também podem contribuir com o propósito de encontrar as soluções para o enfrentamento dessa crise de forma segura, garantindo o atendimento adequado a todos que dele necessitem.

É hora de união e de fazer a diferença para a população usuária! É uma oportunidade para fazer o melhor e afirmar o SUAS como política pública essencial aos brasileiros que vivem em situação tão desigual!

O SUAS existe e Resiste!

Documento Orientador para Conselhos Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde sobre Novo Coronavírus (Covid-19)

Brasília, 31 de março de 2020

Caras conselheiras e conselheiros,

Estamos vivendo o cenário da maior pandemia do século (Covid-19), causada pela disseminação no mundo de um Novo Coronavírus. Em diversos países, o número de casos de pessoas infectadas e notificadas vem aumentando exponencialmente. No Brasil, especialistas apontam que pode haver significativa subnotificação de casos. Essa situação precisa da mobilização de todos e todas, seja para acompanhar e fiscalizar as ações governamentais, seja para garantir o envolvimento das entidades e da população na implementação das medidas adequadas, cientificamente sustentadas e em sintonia com as melhores respostas que vêm sendo produzidas no mundo.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), junto aos Conselhos Municipais, Estaduais e Distrital de Saúde, forma uma grande rede de Conselhos de Saúde. Como órgãos responsáveis pelo Controle Social no Sistema Único de Saúde (SUS), diante desta situação de extrema gravidade, precisamos de articulação e mobilização. Se o contágio pelo Sars-Cov-2 (nome oficial do Novo Coronavírus), que causa adoecimento pela Covid-19 (nome oficial da doença), seguir o curso de outros países, há grande possibilidade de aumentarmos os casos muito rapidamente nos próximos dias, podendo levar o Brasil a uma crise sem precedentes na Saúde nos próximos meses.

O contágio gera adoecimento em parcelas da população que, sem o suporte adequado do sistema de Saúde, podem ter quadros graves e até mesmo serem levadas à morte. Muitas dessas mortes são evitáveis se a mobilização das autoridades e das pessoas alcançar o que os especialistas têm chamado de “achatamento da curva de contágio”. Ou seja, se evitarmos a exposição das pessoas ao vírus nas próximas semanas e meses.

Nesse processo, precisamos reconhecer e defender a política pública de Saúde que temos: o SUS, que é nossa maior fortaleza na luta contra o vírus e contra a doença que ele produz. O SUS, patrimônio público e de acesso universal, tem exercido papel essencial no enfrentamento à pandemia, seja na coordenação e organização de ações e serviços de Saúde no enfrentamento adequado à Covid-19, seja na preservação da Saúde e da vida das pessoas que estão em território brasileiro.

Nos países em que não há sistema público de Saúde estabelecido, a dificuldade de a população acessar os serviços tem ocasionado adoecimento e morte. No enfrentamento à pandemia, defender o SUS tornou-se ainda mais importante, ainda mais diante de um processo de desfinanciamento intenso nos últimos anos. Por isso, precisamos de ações rápidas e eficazes. O controle social na Saúde deve reafirmar sua ação de relevância pública no acompanhamento e controle das ações e políticas de Saúde nos seus territórios. Vale enfatizar que será necessário que os Conselhos se preparem para exercer todo o seu papel no pós-epidemia.

Neste sentido, será essencial nossa responsabilidade e compromisso com o fortalecimento do SUS, principalmente nos seguintes aspectos:

- Reafirmando que Saúde é um Direito Humano inalienável. Ou seja, este direito pertence a cada pessoa, independentemente de suas características e condições. Todos(as) somos usuários(as) do SUS e é importante que assim nos reconheçamos;
- Defendendo de forma intransigente e diuturna o SUS como política pública para toda a população no Brasil, sendo responsabilidade do Estado;
- Investindo em meios de comunicação para mostrar o que é o SUS e o que significa para vida do povo brasileiro, por meio dos órgãos governamentais, mas especialmente mobilizando nossas entidades e grupos;
- Participando ativamente, junto às autoridades constituídas, em ações de prevenção e atenção embasadas no conhecimento científico atual para o achatamento da curva de transmissão, que incluem a restrição da circulação e de aglomeração de pessoas. É importante compreender que essas medidas foram tomadas nos países que conseguiram conter ou diminuir a pressão sobre os serviços de Saúde. Do contrário, o sistema entrará em colapso muito rapidamente;
- Garantindo iniciativas de informação adequadas às pessoas sobre a importância vital do isolamento social como medida imprescindível para redução do número de infectados. Isso reduzirá, consequentemente, a necessidade de serviços de Saúde. O número alto de infectados vêm gerando o colapso dos sistemas de Saúde em vários locais. O fato tende a se agravar ainda mais, segundo as projeções dos especialistas;
- Monitorando e pressionando para que haja organização e adequação dos recursos para os serviços de Saúde para que consigam atender adequadamente as pessoas, principalmente nos hospitais, evitando o aumento no número de óbitos, entre a população em geral, nos grupos de maior vulnerabilidade e, inclusive, entre os profissionais de Saúde.
- Estabelecendo iniciativas para garantir imediatamente apoio financeiro e social adequados para que as pessoas sejam capazes de se manter em casa durante o tempo que for cientificamente necessário, com atenção especial para as populações/pessoas mais vulneráveis. Muitos países já adotaram respostas do tipo, principalmente aqueles que, como o Brasil, vêm atravessando períodos de desemprego e subemprego;
- Estabelecendo medidas que disponibilizem para o SUS toda a capacidade instalada dos serviços privados e filantrópicos de Saúde do estado/município para tratamento dos casos graves da Covid-19. Os sistemas públicos de Saúde, de acesso universal, têm se mostrado mais capazes de enfrentar essa demanda e, sobretudo, é preciso organizar o acesso aos serviços de forma articulada. Vale enfatizar que, neste momento tão grave, precisamos preservar as vidas como prioridade das políticas públicas de Saúde;
- Passando para a responsabilidade do SUS, durante a pandemia, a regulação e utilização dos leitos de maior densidade tecnológica, sobretudo os leitos de UTI/CTI de todos os hospitais públicos, que têm se mostrado críticos em todo o mundo;

- Acompanhando a situação dos hospitais de seu estado, região ou município e, onde houver necessidade de ampliação de leitos gerais e de UTIs, participar de movimento de pressão política para que o Governo Federal repasse urgentemente recursos de custeio para financiar soluções imediatas para atendimento de pessoas acometidas pela Covid-19;
- Propondo que uma representação dos Conselhos participe dos Centros/Comitês de Operações de Emergência (COE) ou outras formas de organização instituídas no estado ou município, onde estejam sendo planejadas as ações para enfrentamento à pandemia de Covid-19;
- Defendendo estratégias de capacitação dos profissionais de Saúde para manejo de situações, considerando a gravidade da Covid-19, para toda a rede de atenção, das Unidades Básicas aos serviços hospitalares. Os(As) trabalhadores(as) da Saúde precisam ser formados(as), apoiados(as), porque são fundamentais para a eficácia da resposta à pandemia;
- Garantindo a adoção de medidas de proteção aos(as) trabalhadores(as) de Saúde, limpeza e apoio envolvidos no atendimento a pacientes com a doença, por meio da disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados. As taxas de infecção, de adoecimento e de morte dos(das) trabalhadores(as) da Saúde são elevadas e comprometem ainda mais as respostas dos sistemas de Saúde;
- Defendendo a implementação de contratação emergencial de profissionais de Saúde para ampliar os serviços;
- Monitorando a organização de jornadas de trabalho dos(as) profissionais de Saúde para que evitem a sobrecarga, estabelecendo atividades e garantindo recursos para apoiá-los(as) e protegê-los(as) bem como outros(as) profissionais que atuem em serviços de Saúde. O intuito é diminuir o risco de exaustão e preservar a sua saúde mental, especialmente considerando que são eles(as) que garantem a linha de frente de cuidado e defesa da vida da população brasileira. Além do contágio e adoecimento, muitos(as) profissionais de Saúde no mundo todo têm apresentado problemas graves de saúde mental pelo enfrentamento das condições que a pandemia impõe;
- Garantindo a realização de testagem do Coronavírus para os profissionais de Saúde e o adequado suporte àqueles(as) que apresentarem a Covid-19, com dispensa das atividades laborais, afastamento e tratamento adequados;
- Mobilizando os(as) representantes no Congresso Nacional e pressionando o Judiciário pela revogação emergencial de todos os atos que afetam negativamente o financiamento do SUS, em especial a Emenda Constitucional 95/2016, que congela recursos para as políticas sociais de Educação e de Saúde por 20 anos, e a Portaria 2979/2019, que prejudica a organização e o funcionamento da Atenção Básica em todo o país;
- Desenvolvendo formas de mobilização junto ao Congresso Nacional e Judiciário para disponibilização de mais recursos novos para a Saúde, por exemplo, com a aprovação de proposta de taxação de grandes fortunas, das cadeias produtivas de produtos que afetam a Saúde e outras fontes que foram apontadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde (8ª+8);

Diante da crise econômica em consequência da pandemia de Covid-19, o custo econômico também é um dos aspectos a serem considerados. Entretanto, há de se priorizar o impacto social e o valor da vida humana em relação ao seu impacto econômico. O que mobiliza a economia e a produção são as pessoas, os(as) trabalhadores(as), que precisam estar em condições de saúde e motivação para a vida.

Para mitigar seus efeitos imediatos e facilitar a retomada, quando as medidas de isolamento puderem ser relaxadas, devem ser estabelecidas medidas de proteção e ampliação de benefícios de programas sociais existentes, além de implantar imediatamente um programa de renda básica universal mensal. O objetivo é proteger os grupos mais vulnerabilizados pela pandemia.

Dentre eles, podemos incluir os(as) desempregados(as), subempregados(as), pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, população negra e indígena, pessoas privadas de liberdade, dentre outras inúmeras populações que mais precisam, de forma que O poder público garanta melhores condições de vida a todos e todas. Nesse momento, a prioridade de mobilização de recursos públicos e privados deve ser para a preservação da vida, para que a economia e a produção possam ser reativadas, assim que a crise for atenuada. Precisamos lembrar que estas medidas deverão ser mantidas no pós-epidemia. Portanto, também devemos nos mobilizar para:

- Defender linhas de financiamento imediato e adequado para o desenvolvimento de pesquisas relativas à doença, aproveitando a muito bem estabelecida capacidade dos(as) pesquisadores(as) das instituições públicas brasileiras;
- Envolver toda a sociedade civil nos esforços para conter os efeitos atuais e esperados desta pandemia, com informação e comunicação sérias e baseadas nos melhores conhecimentos científicos que detemos até o momento;
- Garantir o financiamento e o apoio necessários para o adequado cuidado com muitas outras doenças endêmicas prevalentes, que seguem afetando a população e gerando condições de risco durante esta pandemia.

Juntos(as), superaremos a pandemia e os desafios que ela nos produz. O SUS é nossa maior fortaleza para enfrentarmos esta crise e as condições que produzem doenças e agravos à Saúde de toda a população. Temos que defendê-lo, temos que defender a vida.

A condição de relevância pública e social do trabalho dos conselheiros e conselheiras nos impõe esforços ainda maiores de cidadania, de luta pela vida, de proteção coletiva da saúde de todos e todas, de defesa da nossa grande conquista, que é o SUS. Nesse processo, precisamos também potencializar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a Saúde, que vêm sendo produzidas nas nossas universidades públicas e centros de pesquisa e de produção tecnológica.

O CNS conclama a todos e todas que fazem parte da grande rede de Controle Social na Saúde, que reforcem os princípios defendidos neste documento, promovendo e pressionando para que as iniciativas governamentais sejam embasadas em conhecimentos sólidos e por muita solidariedade entre as pessoas não só para superarmos essa pandemia, mas para transformarmos o *status quo* de iniquidade no Brasil. Vida longa ao SUS! Mais Saúde e mais democracia já! Conselhos de Saúde presentes na defesa do SUS e da saúde!

Conselho Nacional de Saúde

Conheça e divulgue o posicionamento e os documentos produzidos pelo CNS sobre a Covid-19

[Semana da Saúde 2020: CNS propõe que conselhos intensifiquem ações online contra o desmonte do SUS](#)

[Carta aberta do CNS às autoridades brasileiras no enfrentamento ao Novo Coronavírus](#)

[NOTA PÚBLICA: CNS considera que pronunciamento de Bolsonaro sobre coronavírus coloca em risco a vida de milhares de pessoas](#)

[Saúde sem Fake News: Universidade do SUS cria repositório com evidências confiáveis sobre Coronavírus](#)

[NOTA PÚBLICA: CNS reivindica revogação imediata de emenda que retirou verba do SUS, prejudicando enfrentamento ao Coronavírus](#)

[O SUS não pode morrer! Assine contra a redução de investimentos em saúde](#)

[Conheça as Recomendações aprovadas pelo CNS](#)

[Informações sobre coronavírus no site do Ministério da Saúde](#)

Acompanhe e divulgue as redes sociais do CNS

- www.conselho.saude.gov.br/
- www.susconecta.org.br/
- www.facebook.com/ConselhoNacionalDeSaude
- www.instagram.com/conselhonacionaldesaude.cns/
- www.youtube.com/user/comunicacns
- www.twitter.com/comunicacns
- www.flickr.com/photos/conselhonacionalsaude
- www.redeconselhosdosus.net/



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

Resolução CFFa nº 427, de 1º de março de 2013

"Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela [Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981](#) e pelo [Decreto n. 87.218, de 31 de maio de 1982](#);

Considerando que a [Lei n. 6.965/1981](#) e o [decreto n. 87.218/1982](#) determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia;

Considerando o [Código de Ética](#) da Fonoaudiologia;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde [n. 2.546 de 27 de outubro de 2011](#), que redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes;

Considerando que a Telessaúde é a prestação do serviço de saúde à distancia por meio de tecnologia de informação e de comunicação, podendo ocorrer no setor público e privado;

Considerando a abrangência deste tipo de atendimento;

Considerando que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, audição e funções orofaciais, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade;

Considerando o constante desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informações entre fonoaudiólogos, outros profissionais de saúde e os usuários;

Considerando as definições contidas no glossário da rede Telessaúde Brasil, descritas no portal telessaudebrasil.org.br do Ministério da Saúde;

Considerando que a Telessaúde em Fonoaudiologia deve contribuir para favorecer a qualidade da relação coletiva e individual entre o fonoaudiólogo, os profissionais de saúde e educação e os usuários;

Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho criado pelo CFFa para tratar de Telessaúde em Fonoaudiologia;

Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 128ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de março de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º Define-se Telessaúde em Fonoaudiologia como o exercício da profissão por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, com as quais se poderá prestar serviços em saúde

como teleconsultoria, segunda opinião formativa, teleconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento e teleducação, visando o aumento da qualidade, equidade e da eficiência dos serviços e da educação profissional, prestados por esses meios.

Art. 2º Os serviços prestados por meio da Telessaúde em Fonoaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional.

Art. 3º O fonoaudiólogo que presta serviço em telessaúde deve realizar procedimentos que garantam a mesma eficácia, efetividade e equivalência do atendimento e do ensino presencial.

Art. 4º O fonoaudiólogo é sempre o responsável técnico e legal pelos resultados advindos de sua intervenção, inclusive na presença de facilitadores ou corresponsáveis.

Art. 5º A prestação de serviços em telessaúde poderá ser de forma síncrona ou assíncrona:

- a) síncrona: qualquer forma de comunicação a distância realizada em tempo real;
- b) assíncrona: qualquer forma de comunicação a distância não realizada em tempo real.

Art. 6º A prestação de serviços fonoaudiológicos em telessaúde pode ser dividida em:

- I) Teleconsultoria – comunicação registrada e realizada entre profissionais, gestores e outros interessados da área da saúde e da educação, por meio de instrumentos de telecomunicação bidirecional, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho;
- II) Segunda Opinião Formativa - consiste em resposta sistematizada, fundamentada em revisão bibliográfica e evidências clínico-científicas, advindas de dúvidas de teleconsultorias.
- III) Teleconsulta - consulta clínica registrada e realizada pelo fonoaudiólogo à distância. A teleconsulta é realizada nas seguintes situações:
 - a) consulta envolvendo o fonoaudiólogo e o paciente, com outro fonoaudiólogo à distância. Esta modalidade engloba ações fonoaudiológicas, tanto de apoio diagnóstico quanto terapêutico;
 - b) consulta envolvendo outro profissional de saúde e paciente, ambos presenciais, e fonoaudiólogo à distância. Esta modalidade engloba ações de orientação e condutas preventivas e não permite ao fonoaudiólogo à distância realizar diagnósticos e terapia fonoaudiológica, bem como delegar a outro profissional não fonoaudiólogo a função de prescrição diagnóstica e terapêutica fonoaudiológicas;
 - c) consulta entre paciente e fonoaudiólogo, ambos à distância. Esta modalidade engloba ações fonoaudiológicas de orientação, esclarecimento de dúvidas, condutas preventivas e não permite avaliação clínica, prescrição diagnóstica ou terapêutica.
- IV) Telediagnóstico - consiste na utilização registrada de recursos tecnológicos à distância que permitam realizar serviços de apoio diagnóstico. Na ausência de um fonoaudiólogo presencial esta modalidade só é permitida no âmbito acadêmico para realização de pesquisas científicas, até comprovada sua eficácia.
- V) Telemonitoramento - envolve o acompanhamento à distância de paciente atendido previamente de forma presencial. Nesta modalidade o fonoaudiólogo pode utilizar métodos síncrono e assíncrono, como também deve decidir sobre a necessidade de encontros presenciais para reavaliação, sempre que necessário, podendo o mesmo também ser feito, de comum acordo, por outro fonoaudiólogo local.

VI) Teleducação - engloba ações à distância de ensino-aprendizagem. Entre os recursos utilizados estão a teleconferência, a disponibilidade de conteúdos na plataforma eletrônica e as ações de teleconsultoria educacional. Nesta modalidade o ensino de procedimentos diagnósticos e terapêuticos, exclusivo da Fonoaudiologia, se restringirá a fonoaudiólogos e a estudantes de Fonoaudiologia com a devida comprovação.

Art. 7º O fonoaudiólogo que presta serviços em telessaúde na modalidade segunda opinião formativa deve avaliar cuidadosamente a informação que recebe, devendo emitir opiniões e recomendações ou tomar decisões apenas quando a qualidade da informação recebida for suficiente e pertinente no que concerne à questão apresentada.

Parágrafo único. A segunda opinião formativa deve ser emitida e construída com base nas melhores evidências científicas e clínicas disponíveis.

Art. 8º As informações que dizem respeito aos pacientes somente podem ser transmitidas a outro profissional com autorização prévia do mesmo ou de seu representante legal, mediante termo de consentimento e sob normas de segurança capazes de garantir a confidencialidade e integridade das informações.

§ 1º O cliente tem o direito de recusar serviços via telessaúde;

§ 2º O fonoaudiólogo tem autonomia e independência para determinar quais clientes ou casos podem ser atendidos ou acompanhados em telessaúde e tal decisão deve basear-se apenas no benefício e segurança de seus clientes.

Art. 9º O fonoaudiólogo deve, ao prestar serviços em telessaúde, identificar-se ao cliente ou instituição contratante, utilizando nome completo e número de registro profissional.

Parágrafo único. Torna-se obrigatória a declaração de endereço físico para prestar serviços de Telessaúde em Fonoaudiologia, devendo o mesmo ser informado aos seus clientes logo no contrato inicial de prestação de serviço.

Art.10 O fonoaudiólogo que atua em telessaúde, tanto como pessoa física quanto pessoa jurídica, deverá ter inscrição no Conselho de sua jurisdição, bem como estar em dia com suas obrigações legais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas deverão ter, obrigatoriamente, um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição da empresa, de acordo com legislação específica. O mesmo se aplica às filiais nacionais.

Art. 11 O exercício da Telessaúde por Fonoaudiólogo registrado no Brasil, prestado a clientes ou profissionais fora do país, deverá obedecer, obrigatoriamente, os princípios legais e éticos da profissão, estabelecidos em legislações brasileiras, além das normas e acordos internacionais de relacionamento profissional à distância, ficando o profissional sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 12 Revogar as disposições em contrário, em especial a [Resolução CFFa nº 366 de 25 de abril de 2009](#), publicada no [DOU](#), seção 1, dia 6/05/2009.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bianca Arruda Manchester de Queiroga
Presidente

Charleston Teixeira Palmeira
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO CFP N° 011/ 2012

Regulamenta os serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância, o atendimento psicoterapêutico em caráter experimental e revoga a Resolução CFP N.º 12/2005

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 5.766/71;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o), é dever da(o) psicóloga(o) prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o), é dever da(o) psicóloga(o) respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, dos grupos ou das organizações a que tenha acesso no exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) sobre a realização de estudos e pesquisas no âmbito da Psicologia e as resoluções vigentes que disponham, respectivamente, sobre critérios para divulgação, publicidade e exercício profissional da(o) psicóloga(o), associados a práticas que não estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia e sobre a realização de pesquisas com métodos e técnicas não reconhecidas pela Psicologia;

CONSIDERANDO o princípio fundamental do Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) que determina que a(o) psicóloga(o) atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática;

CONSIDERANDO os encaminhamentos dos Congressos Nacionais de Psicologia – CNPs – a respeito da necessidade de que o Sistema *Conselhos de Psicologia* deva continuar a aprimorar a validação de sites que possam prestar serviços psicológicos pela internet, de acordo com a legislação vigente, ainda que em nível de pesquisa;

CONSIDERANDO a importância de atestar para a sociedade os serviços psicológicos que possuam respaldo técnico e ético;

CONSIDERANDO que os meios tecnológicos de comunicação e informação são entendidos como sendo todas as mediações computacionais com acesso à internet, por meio de televisão a cabo, aparelhos telefônicos, aparelhos conjugados ou híbridos, ou qualquer outro modo de interação que possa vir a ser implementado;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em 15 de junho de 2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I- DOS SERVIÇOS PSICOLÓGICOS REALIZADOS POR MEIOS TECNOLÓGICOS DE COMUNICAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 1º. São reconhecidos os seguintes serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância desde que pontuais, informativos, focados no tema proposto e que não firam o disposto no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) e esta Resolução:

- I. As Orientações Psicológicas de diferentes tipos, entendendo-se por orientação o atendimento realizado em até 20 encontros ou contatos virtuais, síncronos ou assíncronos;
- II. Os processos prévios de Seleção de Pessoal;
- III. A Aplicação de Testes devidamente regulamentados por resolução pertinente;
- IV. A Supervisão do trabalho de psicólogos, realizada de forma eventual ou complementar ao processo de sua formação profissional presencial;
- V. O Atendimento Eventual de clientes em trânsito e/ou de clientes que momentaneamente se encontrem impossibilitados de comparecer ao atendimento presencial.

Parágrafo Único: Em quaisquer modalidades destes serviços a(o) psicóloga(o) está obrigada(o) a especificar quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.

Art. 2º. Quando os serviços psicológicos referentes à presente resolução forem prestados regularmente pelo profissional, este está obrigado à realização de cadastramento desses serviços no Conselho Regional de Psicologia no qual está inscrito. Para realizar este cadastro o profissional deverá manter site exclusivo para a oferta dos serviços psicológicos na internet com registro de domínio próprio mantido no Brasil e de acordo com a legislação brasileira para este fim. Obriga-se, no site, a:

- I. Especificar o nome e o número do registro da(o) psicóloga(o) Responsável Técnica(o) pelo atendimento oferecido, bem como de todos os psicólogos que forem prestar serviço por meio do site;
- II. Informar o número máximo de sessões permitidas de acordo com esta resolução;
- III. Manter links na página principal para: o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o); esta resolução; o site do Conselho Regional de Psicologia no qual a(o) psicóloga(o) está inscrita(o); o site do Conselho Federal de Psicologia no qual consta o cadastro do site.

Art. 3º. O site a ser cadastrado não poderá conter links para nenhum outro site, exceto os links referidos nesta resolução.

Art. 4º. O atendimento às crianças, adolescentes e interditos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância deverá obedecer aos critérios do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Código de Ética da(o) psicóloga(o) e aos dispositivos legais cabíveis.

Art. 5º. A permissão de funcionamento do site mediante cadastro terá a duração de 3 (três) anos renováveis por igual período, entretanto, a(o) psicóloga(o) está

obrigada(o) a comunicar ao seu Conselho Regional sempre que houver qualquer alteração de conteúdo no site que oferece os serviços.

Art. 6º. A partir do recebimento da solicitação de um cadastro, o Conselho Regional de Psicologia terá 60 dias para proceder à análise do processo e emitir parecer sobre o mesmo.

Parágrafo Único: Após a comunicação ao requerente sobre a decisão da Plenária do Conselho Regional de Psicologia, aquele poderá apresentar recurso ao Conselho Federal de Psicologia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão do parecer no sistema de cadastramento específico para análise dos sites.

Art. 7º. Caso o Sistema *Conselhos de Psicologia* identifique, a qualquer tempo, irregularidades na atuação profissional ou no site que firam o disposto nesta Resolução, no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) e na legislação profissional vigente, o profissional responsável pelo site será notificado e orientado quanto às adequações a serem realizadas. A(o) psicóloga(o) deverá dar conhecimento ao seu Conselho Regional das adequações atendidas, no prazo estabelecido pelo Conselho Regional. Se as modificações solicitadas não forem realizadas e devidamente comunicadas ao CRP, a(o) psicóloga(o) perderá o cadastro do site.

Art. 8º. Será considerada falta ética, conforme o disposto no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o), o profissional que mantiver serviços psicológicos regulares por meios tecnológicos de comunicação a distância, sem o cadastramento do site no Conselho Regional de Psicologia.

CAPÍTULO II - DO ATENDIMENTO PSICOTERAPÊUTICO EM CARÁTER EXPERIMENTAL REALIZADO POR MEIOS TECNOLÓGICOS DE COMUNICAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 9º. O Atendimento Psicoterapêutico realizado por meios tecnológicos de comunicação a distância pode ser utilizado em caráter exclusivamente experimental, desde que sejam garantidas as seguintes condições:

- I - Apresentar certificado de aprovação do protocolo em Comitê de Ética em Pesquisa, conforme os critérios do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.
- II – Respeitar o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o);
- III– É vedado ao participante pesquisado, individual ou coletivamente, receber qualquer forma de remuneração ou pagamento;
- IV- A(o) psicóloga(o) deve se comprometer a especificar quais são os recursos tecnológicos utilizados no seu trabalho e buscar garantir o sigilo das informações;
- V - As informações acima citadas deverão constar de forma visível e com fácil acesso no site que realiza a pesquisa.

Parágrafo Único: Nos casos de atendimentos psicoterapêuticos em caráter experimental, o número de sessões corresponderá ao que estiver estabelecido no protocolo aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

Art. 10. O reconhecimento da validade dos resultados das pesquisas em atendimento psicoterapêutico realizadas por meios tecnológicos de comunicação a distância depende da ampla divulgação dos resultados e do reconhecimento da comunidade científica e não apenas da conclusão de pesquisas isoladas.

Art. 11. As disposições constantes na presente Resolução são válidas para todas as formas de atendimentos psicoterapêuticos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância, independentemente de sua nomenclatura, como psicoterapia pela Internet, ou quaisquer outros termos que designem abordagem psicoterapêutica online, pela Internet, já existentes ou que venham a ser utilizadas.

Art. 12. As pesquisas sobre atendimentos psicoterapêuticos realizadas por meios tecnológicos de comunicação a distância deverão seguir os mesmos procedimentos de cadastramento dos demais serviços regulamentados nesta resolução.

Art. 13. Orientações sobre o processo de cadastramento dos sites constam no Anexo I desta Resolução, no *Manual Sobre o Cadastramento de Sites*.

Parágrafo Único – O Anexo de que trata o *caput* deste Artigo é parte integrante desta Resolução.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP n.º 012/2005.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

HUMBERTO COTA VERONA
Conselheiro-Presidente

ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO CFP Nº XXX/XX

MANUAL SOBRE O CADASTRAMENTO DE SITES

O presente manual tem o objetivo de orientar a(o) psicóloga(o) na construção dos sites que prestam serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância ou psicoterapia online em caráter experimental. Da mesma forma, deve nortear os Conselhos Regionais no processo de cadastramento desses sites.

Este manual compreende os seguintes itens:

- I – Do processo de Cadastramento dos Sites
- II – Dos Sites

I – DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO DOS SITES:

Os Conselhos Regionais de Psicologia analisarão os sites que prestam serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância e atendimentos psicoterapêuticos em caráter experimental, bem como apresentarão sugestões para o aprimoramento dos procedimentos e critérios envolvidos nessa tarefa, subsidiando as decisões do seu Plenário a respeito da matéria.

As solicitações de cadastramento de sites seguirão as seguintes etapas, cujo procedimento se descreve abaixo:

1 - Recepção: Consiste no preenchimento do protocolo no sistema de cadastramento específico para análise dos sites e encaminhamento para o Conselho Regional de Psicologia em que a(o) psicóloga(o) é inscrita(o).

A partir do recebimento da solicitação de um cadastro o Conselho Regional de Psicologia terá 60 dias para proceder à análise do processo e emitir parecer sobre o mesmo.

O procedimento de cadastro do site será gratuito.

2 – Avaliação do Conselho Regional de Psicologia- CRP: Consiste na verificação do Conselho Regional de Psicologia quanto à inscrição da(o) psicóloga(o), se está ativa e sem processo ético (transitado em julgado) que caracterize impedimento do exercício da profissão e na verificação técnica do cumprimento das condições contidas nesta Resolução.

A avaliação poderá ser **favorável**, quando, por decisão do plenário do Conselho Regional de Psicologia, o site for considerado em condições de funcionamento; **desfavorável**, quando, por decisão do plenário do Conselho Regional de Psicologia, a análise indicar que o site não apresenta as condições para oferecer os serviços psicológicos. No último caso, o parecer deverá apresentar as razões, bem como as orientações para a adequação do site. Ou poderá ser **não se aplica** quando a natureza dos serviços oferecidos não se enquadrar no escopo desta Resolução.

3 – Ajustes no site: Em caso de necessidade de alterações no site, durante o processo de avaliação do Conselho Regional de Psicologia, este concederá 20 (vinte) dias à(o) psicólogo(a) para fazer as regularizações. Atendidas as adequações no site, o(a) psicólogo(a) se obriga a dar conhecimento ao seu Conselho Regional de Psicologia, para que o processo continue. Se não houver manifestação da(o) psicóloga(o) nesse prazo, o processo de cadastramento receberá avaliação desfavorável.

4 - **Recurso:** Após a comunicação ao requerente sobre a decisão da Plenária do Conselho Regional de Psicologia, aquele poderá apresentar recurso ao Conselho Federal de Psicologia até 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão do parecer do CRP no sistema de cadastramento específico para análise dos sites.

O Conselho Federal de Psicologia emitirá novo parecer em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do recurso no sistema de cadastramento específico para análise dos sites.

5 - **Avaliação do recurso:** No caso de recurso, será considerado site com permissão de funcionamento mediante cadastro aquele que receber parecer favorável pelo Conselho Federal de Psicologia. A avaliação desfavorável prevalece quando for negado provimento ao recurso apresentado.

Os sites que receberam avaliação final desfavorável por não atenderem aos parâmetros de avaliação poderão, após alterados, ser reapresentados a qualquer tempo ao Conselho Regional de Psicologia. Estes sites deverão iniciar um novo processo de cadastramento.

A permissão de funcionamento mediante cadastro deverá ser renovada a cada 3 (três) anos no Conselho Regional de Psicologia; poderá ser solicitada a partir de 3 (três) meses antes da data de validade do cadastro do site expirar.

Durante a fase de avaliação inicial e/ou de recadastramento, quando este ocorrer após o vencimento da validade do cadastro do site, os(as) psicólogos(as) não poderão prestar os serviços psicológicos oferecidos no site.

Os(as) psicólogos(as) que estão com a solicitação do cadastro de sites em análise e desejam cancelar o processo de avaliação ou aqueles já possuem o site cadastrado e desistiram de oferecer os serviços psicológicos, deverão solicitar o cancelamento do processo ou do cadastro no sistema de cadastramento específico para análise dos sites. O Conselho Regional de Psicologia analisará o pedido e o autorizará no sistema.

Os sites pessoais, profissionais, institucionais que sejam somente de divulgações de serviços presenciais não necessitam de cadastramento.

II- DOS SITES:

Após a aprovação do cadastro do site, o Conselho Federal de Psicologia enviará um script a ser incluído no *código fonte* do site que oferece exclusivamente os serviços psicológicos descritos nessa Resolução.

É recomendável que as seguintes informações constem no site a ser cadastrado:

- 1- Descrição clara dos serviços que serão realizados por meio tecnológico de comunicação a distância;
- 2- Público alvo;
- 3- Contatos do(s) psicólogo(s): e-mail e telefone

Não serão cadastrado sites sem domínio próprio ou que produzam conteúdos não categorizados (formato de blogs, por exemplo).

O Conselho Federal de Psicologia disponibilizará sistema de cadastramento específico para análise dos sites e a lista de sites com permissão de funcionamento aprovada mediante cadastro e outras informações pertinentes ao público em geral.

- Data: 23 de março de 2020

RESOLUÇÃO Nº 516, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – Teleconsulta, Telemonitoramento e Teleconsultoria

Dispõe sobre a suspensão temporária do Artigo 15, inciso II e Artigo 39 da Resolução COFFITO nº 424/2013 e Artigo 15, inciso II e Artigo 39 da Resolução COFFITO nº 425/2013 e estabelece outras providências durante o enfrentamento da crise provocada pela Pandemia do COVID-19.

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 6.316/75, de 17 de dezembro de 1975 e disposições regulamentares, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020, como pandemia o novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a competência legal estatuída na norma do art. 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316/75;

CONSIDERANDO a gravidade e rapidez com que a epidemia se espalhou em diversos países e no Brasil, resolve:

Artigo 1º Suspender os efeitos do art. 15, inciso II da Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013 e do art. 15, inciso II da Resolução COFFITO nº 425, de 08 de julho de 2013.

Artigo 2º A permissão para atendimento não presencial se dará apenas nas modalidades, teleconsulta, teleconsultoria e telemonitoramento.

§ 1º A Teleconsulta consiste na consulta clínica registrada e realizada pelo Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional à distância.

§ 2º O Telemonitoramento consiste no acompanhamento à distância, de paciente atendido previamente de forma presencial, por meio de aparelhos tecnológicos. Nesta modalidade o Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional pode utilizar métodos síncronos e assíncronos, como também deve decidir sobre a necessidade de encontros presenciais para a reavaliação, sempre que necessário, podendo o mesmo também ser feito, de comum acordo, por outro Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional local.

§ 3º A Teleconsultoria consiste na comunicação registrada e realizada entre profissionais, gestores e outros interessados da área de saúde, fundamentada em evidências clínico-científicas e em protocolos disponibilizados pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

§ 4º O Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional tem autonomia e independência para determinar quais pacientes ou casos podem ser atendidos ou acompanhados a distância, tal decisão deve basear-se em evidências científicas no benefício e na segurança de seus pacientes.

Artigo 3º A prestação dos serviços na forma do art. 2º desta Resolução poderá ser de forma síncrona ou assíncrona:

a. síncrona: qualquer forma de comunicação a distância realizada em tempo real;

b. assíncrona: qualquer forma de comunicação a distância não realizada em tempo real.

Artigo 4º Na prestação dos serviços não presenciais o profissional está obrigado a observar todos os demais dispositivos contidos nos Códigos de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, além de observar as demais normas do COFFITO.

Artigo 5º Os serviços prestados à distância em Fisioterapia e Terapia Ocupacional deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional semelhantes ao atendimento presencial.

Artigo 6º Suspender os efeitos do art. 39 da Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013 e do art. 39 da Resolução COFFITO nº 425, de 08 de julho de 2013.

Parágrafo único. O profissional fica autorizado a realizar prestar serviços de forma gratuita, sem a cobrança de honorários, cabendo a decisão quanto a gratuidade do atendimento a cada profissional.

Artigo 7º A presente Resolução será submetida ao referendo do Plenário do COFFITO na primeira oportunidade que seja possível a realização de reunião plenária.

Artigo 8º A presente Resolução poderá ser alterada a qualquer momento, podendo ser editados novos atos normativos para regulação da matéria aqui prevista.

Artigo 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Publicado no Diário Oficial da União no dia 23 de março de 2020.

COFFITO

compartilhe:



categoria: [Resoluções](#)



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 53 – 64 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado	1
Secretaria-Geral	3
Secretaria de Estado de Governo	3
Advocacia-Geral do Estado	3
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	3
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	3
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	6
Secretaria de Estado de Fazenda	6
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	7
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	7
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	8
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	9
Secretaria de Estado de Saúde	12
Secretaria de Estado de Educação	13
Editais e Avisos	20

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.598, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro D. Zilda, com sede no Município de Ressaquinha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro D. Zilda, com sede no Município de Ressaquinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.599, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Alagadiço I, com sede no Município de Espinosa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Alagadiço I, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.600, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Balneário Porto Belo, com sede no Município de Paracatu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Balneário Porto Belo, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 2º – Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º – Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º – Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19, coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art. 5º – A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 114, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Abre crédito suplementar no valor de R\$5.596.058,11.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$5.596.058,11 (cinco milhões quinhentos e noventa e seis mil cinquenta e oito reais e onze centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – do saldo financeiro do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2008.38.02.004700-0, firmado em 28 de maio de 2014 entre o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a Vale Fertilizantes S.A., no valor de R\$21.947,19 (vinte e um mil novecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos);

II – do saldo financeiro do convênio nº 0001-CI-2017/0161, firmado em 30 de dezembro de 2016 entre o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, no valor de R\$545.472,48 (quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos);

III – do saldo financeiro do convênio nº 822677/2015, firmado em 28 de dezembro de 2015 entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$4.054.270,92 (quatro milhões cinquenta e quatro mil duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos);

IV – do saldo financeiro da contrapartida do convênio nº 822677/2015, firmado em 28 de dezembro de 2015 entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$60.124,38 (sessenta mil cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos);

V – do saldo financeiro da contrapartida do convênio nº 791880/2013, firmado em 31 de dezembro de 2013 entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social e o Ministério da Cidadania, no valor de R\$111.150,00 (cento e onze mil cento e cinquenta reais);

VI – do saldo financeiro do convênio nº 791880/2013, firmado em 31 de dezembro de 2013 entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social e o Ministério da Cidadania, no valor de R\$213.504,39 (duzentos e treze mil quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos);

VII – do convênio nº 881213/2018, firmado em 20 de dezembro de 2018 entre a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Saúde, no valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);

VIII – do convênio nº 807145/2014, firmado em 2 de outubro de 2014 entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$174.908,12 (cento e setenta e quatro mil novecentos e oito reais e doze centavos);

IX – do saldo financeiro da receita de Taxa de Expediente – Administração Indireta do Instituto Mineiro de Agropecuária, no valor de R\$34.680,62 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200313005547011.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 60 – 35 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Advocacia-Geral do Estado	5
Ouvidoria-Geral do Estado	5
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	5
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	5
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	5
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	8
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	9
Secretaria de Estado de Fazenda	9
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	9
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	9
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	12
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	12
Secretaria de Estado de Saúde	16
Secretaria de Estado de Educação	21
Editais e Avisos	23

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.890, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação da vigência de convênios, parcerias e instrumentos congêneres e sobre a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 6, de 18 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica prorrogado o término da vigência dos convênios de saída, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de outorga, convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo cuja vigência tenha se encerrado ou a se encerrar a partir da data de publicação deste decreto, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020.

§ 1º – Será de trinta dias, contados do encerramento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, a data do término de vigência do instrumento prorrogado, nos termos do caput.

§ 2º – O instrumento cujo objeto verse sobre evento poderá ser prorrogado por até um ano a contar da data de término atual.

§ 3º – A prorrogação a que se refere o caput não implica renovação do vínculo, o que deverá ser realizado por meio de instrumento específico, se for o caso, devendo ser executado apenas o saldo do convênio, termo ou outro instrumento congênere existente, vedada qualquer modificação de valor.

Art. 2º – A prorrogação de que trata o art. 1º deverá ser tramitada no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – SIGCON-MG – Módulo Saída ou no respectivo sistema gerencial, dispensadas a análise jurídica e a assinatura do representante legal dos parceiros.

Art. 3º – O prazo para a apresentação da prestação de contas final dos instrumentos prorrogados nos termos do art. 1º deverá ser contado do encerramento da nova vigência.

Art. 4º – Ficam suspensos os prazos de monitoramento, avaliação e prestação de contas relativos a convênios de saída, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de outorga, convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres em curso enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

Parágrafo único – A suspensão a que refere o caput aplica-se a prazo concedido à Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo e ao parceiro.

Art. 5º – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

§ 1º – A contagem dos prazos de processos administrativos recomençará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

§ 2º – O disposto no caput não impede:

I – o exercício de competências internas que possam ser realizadas por meio eletrônico, assegurada a ampla defesa e o contraditório ao interessado e ao processado;

II – o exercício voluntário de atos processuais pelos interessados e processados, respeitadas as limitações decorrentes da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

§ 3º – Ficam excetuados do disposto no caput os procedimentos licitatórios, de contratação direta, doações e quaisquer procedimentos que visem aquisições de bens ou serviços.

§ 4º – A autoridade responsável pelo procedimento a que se refere o § 3º poderá suspender as contratações não essenciais, desde que o faça motivadamente.

§ 5º – Fica suspensa a realização de audiências e sessões de julgamento no âmbito administrativo.

§ 6º – Este decreto não se aplica aos processos administrativos tributários, que serão objeto de regulamentação específica.

Art. 6º – Os órgãos e entidades poderão expedir atos regulamentares para disciplinar as especificidades dos convênios e processos administrativos de suas competências, mediante prévia análise jurídica da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de março de 2020.

Belo Horizonte, aos 19 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUE ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 127, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Abre crédito suplementar no valor de R\$5.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEUE ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 127, de 19 de março de 2020)
(registrado no Siafi/MG sob o número 024)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:
PARTICIPAÇÃO NO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

1915.16482705-7.734-0001-4590-0-10.1 R\$ 5.000.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO 5.000.000,00

ANULAÇÃO DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTE DECRETO:
FUNDO DE PAGAMENTO DE PARCELIAS PÚBLICO - PRIVADAS DE MINAS GERAIS

4631.04130029-4.491-0001-3367-0-10.1 R\$ 5.000.000,00

TOTAL DA ANULAÇÃO 5.000.000,00

19 1337521 - 1

Portaria Conjunta

PORTARIA CONJUNTA SEJUSP/TJMG/DPMG/PCMG/MPMG Nº. 001, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Aplica ao sistema socioeducativo as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, em conjunto com o GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003, o CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e Lei Delegada nº 101, de 29 de abril de 2003, o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 34, de 19 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001 e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, uso das atribuições conferidas no Decreto 47.795/2019,

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200319232655011.



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 61 – 1 PÁGINA

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado	1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, considerando o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e em razão dos efeitos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19),

DECRETA :

Art. 1º – Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único – O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º– Ficam autorizados, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição do Estado, a ocupação e o uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID-19, garantida a indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo único – Compete aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública decidir, motivadamente, sobre a ocupação e o uso de bens e serviços de que trata o caput .

Art. 3º – Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde.

Parágrafo único – As medidas adotadas nos termos do caput serão submetidas à ratificação do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Art. 4º – Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALMG.

Belo Horizonte, aos 20 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

20 1337998 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200320175517111.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G e republicado no DOU de 21.03.2020 - Edição extra- H

*



Informe de R app

Anúncio Pegue
Rendimentos a
Banco do Brasil

Abrir

LEI 23631, DE 02/04/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS, observadas as seguintes diretrizes:

- I - promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e municípios;
- II - intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;
- III - articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;
- IV - ampla divulgação das medidas planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;
- II - quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 3º Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:
 - a) exames médicos;

- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;

VII - autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

VIII - garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;

IX - garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;

X - incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;

XI - garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19;

XII - descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;

XIII - incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II - o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

III - o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 3º As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 4º Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados no Sistema Único de Saúde - SUS, o gestor de saúde, na forma de regulamento, poderá requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus causador da Covid-19.

§ 5º O Estado promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do caput deste artigo sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

Art. 4º Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no Estado e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

II - incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

III - combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

IV - estímulo à proteção dos agentes públicos estaduais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Estado dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

V - garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;

VI - garantia de acesso dos profissionais de saúde do Estado atuantes no combate à pandemia de Covid-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos de regulamento;

VII - suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

VIII - incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único. Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos profissionais da saúde pública e aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual compartilharão entre si e com as administrações municipais e federal os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, que devem fornecer de imediato os dados para as autoridades públicas competentes.

§ 2º O órgão estadual competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os óbitos confirmados e sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com o coronavírus causador da Covid-19;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19.

Art. 7º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 2º As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em site oficial específico na internet.

Art. 8º O serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, das seguintes diretrizes:

I - intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;

II - redução da lotação máxima dos veículos, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O Estado poderá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.

Art. 9º O Estado poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos públicos e privados sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários do Estado, de que trata a Seção II do Capítulo VIII da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, com o objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

§ 1º Nas parcerias a que se refere o caput, o Estado incentivará os estabelecimentos mencionados a adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

§ 2º Na adoção das medidas de organização de atendimento a que se refere o § 1º, o responsável pelo estabelecimento observará as normas vigentes relativas ao direito a atendimento prioritário.

Art. 10. Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I - limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II - proteção aos consumidores de serviços de telecomunicações no sentido de punir as interrupções injustificadas do acesso a esses serviços;

III - fomento de instrumentos que assegurem ao consumidor, no caso de cancelamento em função da pandemia de Covid-19, o ressarcimento dos valores pagos em pacotes turísticos, passagens aéreas e terrestres e hotéis;

IV - combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de Covid-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;

V - combate à cobrança não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Art. 11. Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos agropecuários, agroindustriais de pequeno porte ou artesanais, industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19 ou por efeito de ato dessa natureza, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I - adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II - avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III - promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV - avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V - avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado, no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI - redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII - gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

VIII - avaliação da possibilidade de suspensão temporária de cobranças relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado para os provedores de internet sediados no Estado.

Art. 12. O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

- a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;
- c) catadores de materiais recicláveis;

- d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP - ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem, por outra via, o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;
- e) trabalhadores informais inscritos no CadÚnico;
- f) comunidades indígenas;
- g) comunidades quilombolas;
- h) famílias em situação de vulnerabilidade no campo;
- i) famílias pertencentes ao circo tradicional nômade;

II - assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III - proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:

- a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;
- b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;
- c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;
- d) renda mínima emergencial;
- e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 11 estende-se aos grupos vulneráveis da população a que se refere o caput.

§ 2º As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do caput, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 13. O Estado poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;

II - dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:

- a) apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;
- b) doação de alimentos para famílias de baixa renda;
- c) manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para assistência alimentar às famílias dos estudantes.

Art. 14. O Estado poderá adotar medidas para viabilizar:

I - a negociação ou a interrupção dos descontos provenientes das consignações facultativas, de que trata o art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, realizadas em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo ou pensionista do Estado;

II - o pagamento de créditos retidos devidos aos servidores públicos com idade superior a sessenta anos;

III - a suspensão temporária do pagamento de prestações devidas pelos mutuários de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo Estado;

IV - alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, apoiados por meio do Fundo Estadual de Cultura - FEC - ou do Incentivo Fiscal à Cultura - IFC, nos termos da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, a fim de que sua execução seja adaptada às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista;

V - a criação de instrumentos para auxílio financeiro aos municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública decorrente da Covid-19;

VI - a destinação de recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig, para o combate da pandemia do Covid-19.

Art. 15. O órgão competente poderá, na forma de regulamento:

I - estender o prazo de validade de documentos públicos estaduais cuja renovação ou prorrogação demandem atendimento presencial;

II - dispensar temporariamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos para fins de acesso a programas e projetos mantidos pelo Estado.

Art. 16. A autoridade competente poderá adotar medidas destinadas a:

I - transferir os presos que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto para a prisão domiciliar, observadas as condições a serem fixadas pelo juiz da execução penal;

II - substituir, para os presos soropositivos para HIV, para os diabéticos e para os portadores de tuberculose, câncer ou doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, a pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar;

III - substituir as prisões cautelares atualmente em execução por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no Código de Processo Penal;

IV - garantir, nas hipóteses de restrição de visitas, aos presos e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação:

- a) a prévia notificação dos defensores públicos, advogados constituídos ou familiares;
- b) o recebimento de alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza e outros insumos disponibilizados nas respectivas unidades prisionais e socioeducativas pelos familiares;
- c) a utilização de meios possíveis de comunicação, como o envio de cartas.

Art. 17. O Estado poderá criar fundo emergencial para a prevenção da Covid-19 e o auxílio à população afetada, com a finalidade de:

I - receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários e de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, destinados às ações imediatas e urgentes para controlar a pandemia de Covid-19;

II - fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Será dada ampla divulgação das doações a que se refere o inciso I, garantidas a transparência e a publicidade dos recursos recebidos, bem como o anonimato ao doador que não quiser ter seu nome divulgado.

Art. 18. O Estado prestará o auxílio necessário para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 19. O Estado contribuirá para a identificação dos beneficiários de auxílios emergenciais instituídos pela União.

Art. 20. Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte inciso VIII:

"Art. 4º (...)

VIII - mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública para os beneficiários previstos no art. 6º.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

Download do documento (https://leisestaduais.s3.amazonaws.com/originais/minas_gerais-mg/2020/ord-23631-2020-minas_gerais-mg.odt)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Subsecretaria de Articulação Educacional

Memorando-Circular nº 2/2020/SEE/SE

Belo Horizonte, 15 de março de 2020.

Ao(À) Sr(a).:
Superintendentes Regionais de Ensino

Prezados Superintendentes,

Considerando o decreto publicado neste domingo (15/3), pelo governador de Minas Gerais, Romeu Zema, que cria o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e amplia as ações de prevenção e combate ao coronavírus em órgãos e entidades da administração estadual, informamos a V.Sas. que a Secretaria de Estado de Educação, como medida governamental, orienta às escolas da Rede Estadual de Ensino que:

1. Na segunda-feira (16/03) e na terça-feira (17/03) promovam o escalonamento do horário de recreio, evitando aglomeração de alunos nos ambientes comuns;
2. Reforcem as orientações do Memorando-Circular 1/2020/SEE/SE, enviado na data de 13/02/2020, com a cartilha "ORIENTAÇÕES DE PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS";
3. Não realizem nos próximos 30 dias eventos que promovam aglomeração de pessoas;
4. Fixem materiais informativos oficiais sobre o novo coronavírus, nos murais e quadros de aviso da escola.

Para a próxima quarta-feira (18/03), o Executivo decidiu implementar recesso escolar em todas as escolas da rede estadual. A medida vale até o dia 22 de março. Sendo assim, as unidades de ensino estarão com suas atividades paralisadas de 18 a 22 de março.

O intuito da paralisação de atividades é o de concentrar esforços no diálogo com as unidades e na elaboração de medidas adicionais, sempre monitorando a evolução da transmissão. A retomada das aulas será no dia 23 de março, conforme orientação da Secretaria de Saúde.

O Governo ressalta que não existe situação de contágio comunitário em Minas Gerais até o momento e todas as medidas são no sentido de minimizar os impactos futuros da pandemia.

A medida está em sintonia com as determinações do Ministério da Saúde para combater a disseminação do Covid-19 no país.

Informamos que caso seja necessário novas medidas, comunicaremos à Rede Estadual de Ensino em consonância às orientações das autoridades de saúde.

Conforme já alinhado, amanhã às 9h da manhã será realizada uma videoconferência com os Superintendentes Regionais de Ensino para tratar do tema. Sua presença é de fundamental importância.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

Ana Costa Rego
Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos

Geniana Guimarães Faria
Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas
Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Roj**, Subsecretário, em 15/03/2020, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geniana Guimaraes Faria**, Subsecretário(a), em 15/03/2020, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego**, Subsecretário(a), em 15/03/2020, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12370637** e o código CRC **2AC35243**.

Referência: Processo nº 1260.01.0017820/2020-62

SEI nº 12370637



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Subsecretaria de Articulação Educacional

Memorando-Circular nº 9/2020/SEE/SE

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

Ao(À) Sr(a).:

Superintendente Regional de Ensino
Superintendências Regionais de Ensino
Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

Assunto: **Comunicação**

Prezados Superintendentes Regionais de Ensino,

Comunicamos a V.Sª que, por força da concessão da liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1.0000.20.043502-2/000, está suspenso o retorno às atividades determinadas pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N. 26, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Desta forma, estão suspensas todas as atividades das escolas.

Quanto à homologação do planejamento de escalas e preparação da unidade para receber os profissionais com toda a estrutura necessária de segurança sanitária, citada na Comunicação Interna SEE/GAB nº 1/2020, solicitamos a V.Sª aguardar orientação futura desta subsecretaria.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas
Subsecretaria de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Roj**, Subsecretário, em 16/04/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13508465** e o código CRC **30E247D7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

N.1260.01.0025770/2020-73 / 2020

RESOLUÇÃO SEE Nº 4310/2020.

Dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no §1º, inciso III do art. 93 da Constituição Estadual, o §2º, do art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), no Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), a Deliberação do Comitê Gestor Extraordinário COVID-19 nº 18, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), em todo o território do Estado, a Deliberação do Comitê Gestor Extraordinário COVID-19 nº 26, de 8 de abril de 2020 que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado e a Nota de Esclarecimento e Orientações 01/2020 do Conselho Estadual de Educação - CEE, de 26 de março de 2020, que esclarece e orienta para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar, no âmbito das Escolas da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional, durante o período de emergência e de implementação das medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), para cumprimento da carga horária mínima exigida.

Parágrafo Único. O Regime Especial de Atividades Não Presenciais, estabelecido por esta Resolução, constitui-se de procedimentos específicos, meios e formas de organização das atividades escolares obrigatórias destinadas ao cumprimento das horas letivas legalmente estabelecidas, à garantia das aprendizagens dos estudantes e ao cumprimento das Propostas Pedagógicas, nos níveis e modalidades de Ensino ofertados pelas escolas estaduais.

CAPÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR E DO REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º - As Escolas Estaduais, observando o disposto nesta Resolução, deverão reorganizar seus Calendários Escolares, compreendendo a realização de atividades escolares não presenciais, para minimizar as perdas aos estudantes em razão da suspensão das atividades escolares presenciais, conforme Deliberação nº 18, de 22 de março de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, assegurando-se:

I - o cumprimento da carga horária mínima obrigatória;

II - o alcance dos objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos em sua Proposta Pedagógica, com qualidade, para o Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional ofertado, até o final do período letivo.

Art. 3º - Para o desenvolvimento das atividades não presenciais previstas no art. 2º, as Escolas Estaduais deverão ofertar aos estudantes um Plano de Estudos Tutorado (PET), organizado de acordo com o Currículo Referência de Minas Gerais e com o Plano de Curso da unidade de ensino.

§1º O Plano de Estudos Tutorado (PET) consiste em um instrumento de aprendizagem que visa permitir ao estudante, mesmo fora da unidade escolar, resolver questões e atividades escolares programadas, de forma autoinstrucional, buscar informações sobre os conhecimentos desenvolvidos nos diversos componentes curriculares, de forma tutorada e, possibilitar ainda, o registro e o cômputo da carga horária semanal de atividade escolar vivida pelo estudante, em cada componente curricular.

§2º O Plano de Estudos Tutorado (PET) será disponibilizado a todos os estudantes matriculados no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, por meio de recursos das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e, em casos excepcionais, será providenciada a impressão dos materiais e assegurado que sejam disponibilizados ao estudante.

§3º Todas as atividades não presenciais deverão ser elaboradas respeitando-se as especificidades dos estudantes dos níveis Fundamental e Médio da Educação Básica e Educação Profissional, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem, observando o disposto nesta Resolução e as orientações complementares a serem expedidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º - Para o cumprimento da carga horária prevista nas matrizes curriculares devem ser computadas as atividades programadas fora da unidade escolar, descritas no Plano de Estudos Tutorado (PET).

Art. 5º - Considera-se Gestor Escolar, para fins desta Resolução, o servidor ocupante de cargo em comissão de Diretor de Escola ou que recebe função gratificada para ser Coordenador de Escola, bem como os servidores que estiverem ocupando a função em substituição ao Diretor de Escola nos casos previsto na legislação vigente.

Art. 6º - Cabe ao Gestor Escolar, de acordo com os meios de comunicação disponíveis, e em conjunto com a Superintendência Regional de Ensino, estabelecer o modo de envio e recebimento das atividades aos estudantes e/ou responsáveis, a serem realizadas no período de suspensão das aulas presenciais, deliberado pelo Comitê Extraordinário COVID-19.

§1º Deverão ser priorizados os meios de comunicação não presenciais, por telefone, e-mail, plataforma digital ou redes sociais, se compatíveis com as condições de acesso ao estudante.

§2º É responsabilidade da unidade escolar, de acordo com suas especificidades e em conjunto com a Superintendência Regional de Ensino, garantir a entrega, a realização e a devolução dos Planos de Estudos Tutorados pelo estudante, bem como o registro do acompanhamento das atividades escolares realizadas pelo estudante, no formulário constante do ANEXO I.

Art. 7º - O formulário REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA [ANEXO I] deverá ser arquivado, quando do retorno às atividades presenciais, na pasta do estudante para fins de comprovação das atividades realizadas, do cumprimento do currículo e da carga horária anual a qual o estudante tem direito.

Parágrafo único. Diante do contexto excepcional e das especificidades do Sistema Estadual de Educação, o formulário a que se refere o caput poderá ser assinado pelo Gestor Escolar e servidor, para fins de validação e controle, após o retorno às atividades presenciais na unidade escolar.

Art. 8º - Compete ao Gestor Escolar, além das atribuições ordinárias previstas na legislação vigente, guiar-se pelas orientações expedidas em documento próprio pela Secretaria de Estado de Educação para a oferta do Regime Especial de Atividades Não Presenciais e para ações extraordinárias durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

Art. 9º - Compete ao Especialista em Educação Básica, além das atribuições previstas na legislação vigente, guiar-se pelas orientações expedidas em documento próprio da Secretaria de Estado de Educação e atuar em apoio ao Gestor Escolar e professores na oferta do Regime Especial de Atividades Não Presenciais e para ações extraordinárias durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

Art. 10 - Compete ao Professor de Educação Básica, além das atribuições previstas na legislação vigente, guiar-se pelas orientações expedidas em documento próprio da Secretaria de Estado de Educação para a oferta do Regime Especial de Atividades Não Presenciais e para ações extraordinárias durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

Art. 11 - Compete ao Serviço de Inspeção Escolar, além das atribuições previstas na legislação vigente, guiar-se pelas orientações expedidas em documento próprio da Secretaria de Estado de Educação e da Superintendência Regional de Ensino para a oferta do Regime Especial de Atividades Não Presenciais e para ações extraordinárias durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

Art. 12 - Compete ao estudante, se maior de idade, ou sob a supervisão de responsável, se menor de idade, realizar o PET de todos os componentes curriculares e devolvê-lo na primeira semana subsequente ao final do mês em que receber as atividades da unidade escolar ou conforme logística estabelecida pelo Gestor Escolar respeitadas as especificidades da realidade local.

Art. 13 - Ao estudante que cumpre Progressão Parcial, serão oportunizadas ações destinadas ao cumprimento da Progressão e os estudos orientados no retorno às atividades presenciais, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E NORMAL MÉDIO

Art. 14 - As atividades não presenciais propostas para a Educação Profissional abrangem os estudantes matriculados em cursos técnicos concomitantes, subsequentes, integrados ao Ensino Médio e Curso Normal de Nível Médio da rede estadual de ensino.

Art. 15 - O Plano de Estudos Tutorado (PET) deve contemplar os conhecimentos, as atitudes e habilidades nos domínios cognitivos e do saber fazer definidos na Proposta Pedagógica e estar em conformidade com o plano de curso, matriz curricular e ementas de cada curso.

Art. 16 - As atividades não presenciais devem ser construídas de maneira que o professor desenvolva o papel de orientador e facilitador da aprendizagem, para que cada estudante construa, de modo relativamente independente e criador, o conhecimento proposto e sua autonomia.

Parágrafo único. Os conteúdos previstos serão desenvolvidos por meio de atividades diversas, tais como projetos, relatórios, pesquisas, preparação de seminários, estudos dirigidos, estudos de caso, observações, videoaulas, *podcasts*, *webquest*, formulários, listas de exercícios, aplicativos e plataformas, na forma *off-line* e/ou *on-line*.

Art. 17 - As atividades presenciais previstas em estágios curriculares e práticas de laboratório ficam temporariamente suspensas.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 18 - Os professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) quais sejam: Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologia Assistiva (ACLT), Professor da Sala de Recursos, Tradutor Intérprete de Libras (TILS), Guia-Intérprete (GI), em articulação com o professor regente e a equipe pedagógica da unidade escolar, ficarão responsáveis pelas adequações das atividades e dos materiais dos estudantes público da educação especial, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), conforme Resolução SEE Nº 4.256/2020.

Parágrafo único. Na adequação da atividade, deverão ser considerados:

- I - O Plano de Desenvolvimento Individualizado - PDI;
- II - O grau de autonomia para a execução da atividade, com mediação dos responsáveis;
- III - O recurso educacional especializado necessário para a execução da tarefa em casa.

Art. 19 - Os Centros de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual (CAP), os Centros de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS), o Centro de Referência na Educação Especial Inclusiva (CREI) e as Equipes Multiprofissionais das Escolas Especiais deverão criar mecanismos para acompanhamento, assessoramento e orientações aos docentes e estudantes na organização e execução do Regime Especial de Atividades Não Presenciais.

Parágrafo único. Os Centros de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual (CAP) serão responsáveis pela transcrição das atividades propostas em Braille, formato ampliado, áudio e poderão ser acionados pelas Superintendências Regionais de Ensino para a produção do material.

Art. 20 - O professor da Sala de Recursos e/ou Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas deverá atuar de forma colaborativa com os professores regentes para definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso do estudante público da educação especial ao currículo na oferta das atividades não presenciais.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO

Art. 21 - O Regime Especial de Teletrabalho, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, aplicado ao servidor que estiver lotado e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a ser regido pelas regras próprias estabelecidas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 26, de 8 de abril de 2020, pelos termos e condições desta Resolução e Anexos, bem como Orientações Complementares expedidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 22 - No âmbito do Regime Especial de Teletrabalho, o Gestor Escolar deverá:

- I - elaborar plano de escalonamento/rodízio de servidores que, excepcionalmente, executem suas atividades em regime presencial na unidade escolar, e proceder com o envio, em período a ser estabelecido, e por meio de canal de comunicação a ser divulgado, para aprovação pela Superintendência Regional de Ensino, conforme modelo disponível no ANEXO II - PLANO DE ESCALONAMENTO/RODÍZIO DE SERVIDORES, EM REGIME PRESENCIAL NA UNIDADE ESCOLAR, A SER APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO, desta Resolução;
- II - elaborar mapeamento escolar de viabilidade e prioridades para implementação do Regime Especial de Teletrabalho na unidade escolar e proceder com o envio, em período a ser estabelecido, e por meio de canal de comunicação a ser divulgado, para controle e registro pela Superintendência Regional de Ensino, conforme modelo disponível no ANEXO III - MAPEAMENTO DE VIABILIDADES E PRIORIDADES DA UNIDADE ESCOLAR - REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO, desta Resolução;
- III - designar atividades aos servidores da unidade escolar em regime especial de teletrabalho, mediante preenchimento de plano de trabalho individual, conforme modelo disponível no ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL, desta Resolução;
- IV - acompanhar a execução do plano de trabalho individual dos servidores da unidade escolar e validar o relatório de atividades que deverá ser elaborado por cada servidor, conforme modelo disponível no ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES, desta Resolução;
- V - elaborar controle interno de distribuição do Plano de Estudos Tutorado (PET) pela unidade escolar e proceder com o envio, em período a ser estabelecido, e por meio de canal de comunicação a ser divulgado, para controle e registro pela Superintendência Regional de Ensino, conforme modelo disponível no ANEXO VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET), desta Resolução.

Art. 23 - O servidor que desempenhar suas atividades no âmbito do Regime Especial de Teletrabalho deverá:

- I – cumprir diretamente as atividades previstas no plano de trabalho individual, sendo vedada a sua realização por terceiros, servidores ou não;
- II – consultar regularmente os meios de comunicação disponíveis, conforme periodicidade pactuada com o Gestor Escolar;
- III – atender, durante a jornada de trabalho e pelos meios de comunicação disponíveis, às solicitações do Gestor Escolar para prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas e o cumprimento das demandas estabelecidas;
- IV – elaborar relatório de atividades, conforme modelo disponível no ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES, desta Resolução, no qual serão especificadas as entregas realizadas.

Art. 24 - Diante do contexto excepcional e das especificidades do Sistema Estadual de Educação, os formulários contidos no Anexo III - Plano de Trabalho Individual e Anexo IV - Relatório de Atividades, desta Resolução poderão ser assinados pelo Gestor Escolar e servidor, para fins de validação e controle, sem prejuízo da frequência do período, após o retorno às atividades presenciais na unidade escolar, devendo o servidor, obrigatoriamente, proceder com a entrega desses documentos na unidade escolar, quando do seu retorno presencial.

Art. 25 - As atividades realizadas pelos servidores da unidade escolar, no âmbito do Regime Especial de Teletrabalho, deverão ser executadas, preferencialmente, no seu horário regular de trabalho da unidade escolar.

Art. 26 - As atividades realizadas pelos Auxiliares de Serviços de Educação Básica (ASB), excepcionalmente, em regime presencial, deverão ser executadas, preferencialmente, no seu horário regular de trabalho da unidade escolar, observadas as seguintes determinações para a garantia das condições sanitárias e de manutenção predial:

- I - definição de uma escala mínima de servidores, limitada ao máximo de até 3 (três) pessoas em atividade presencial concomitante por turno, cabendo inclusive escalonamento/rodízio, nos dias úteis da semana, entre os servidores;
- II - garantia do distanciamento de, no mínimo, 3 (três) metros entre os servidores em exercício na unidade escolar;

III - utilização obrigatória dos equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pela unidade escolar, tais como máscara profissional ou caseira e luvas, e dos procedimentos de higienização, como lavar frequentemente as mãos com água corrente e sabão, utilizar álcool 70% e não compartilhar materiais ou equipamentos utilizados para a limpeza dos espaços escolares.

Parágrafo único. Caso seja necessária a presença de outros servidores na unidade escolar, em razão da impossibilidade do teletrabalho, pelas razões elencadas nesta Resolução, ou por necessidade institucional, cabe ao Gestor Escolar também aplicar o disposto neste artigo.

Art. 27 - As condutas dos servidores em exercício, na modalidade de teletrabalho, devem observar o estabelecido no Decreto Estadual nº 46.644, de 6 de novembro de 2014, que dispõe do Código de Conduta Ética do Agente Público, especialmente quanto à:

I - fidelidade ao interesse público;

II - lealdade às instituições;

III - eficiência;

IV - presteza e tempestividade;

V - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas e respeito à dignidade da pessoa humana;

VI - sigilo à informação de ordem pessoal;

VII - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

VIII - praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade de limitações individuais de colegas de trabalhos e usuários do serviço público.

§1º É direito e garantia do servidor a liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos.

§2º É vedado ao agente público deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Qualquer atendimento ao público que se faça necessário deverá ser realizado por meio eletrônico pelo Gestor Escolar, Vice-Diretor de Escola, Secretário de Escola ou Especialista da Educação Básica evitando, assim, a presença de pessoas nas unidades escolares, até o retorno das atividades presenciais na unidade escolar.

Art. 29 - A carga horária de atividades extraclasse, referentes ao inciso II, alínea b do Decreto Nº 46.125 de 04 de janeiro de 2013, também deve ser cumprida em Regime Especial de Teletrabalho, sendo essa devidamente registrada.

Parágrafo único. O professor que possuir 2 (dois) cargos cumprirá sua jornada integralmente em cada um deles, de acordo com a determinação de cada estabelecimento de ensino.

Art. 30 - Os docentes deverão manter atualizados os registros nos documentos escolares, relativos:

I - ao seu planejamento;

II - às atividades escolares programadas, às atividades realizadas pelos estudantes, observando as orientações a serem expedidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 31 - As Superintendências Regionais de Ensino deverão acompanhar e monitorar a execução das ações realizadas pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino sob sua jurisdição, conforme esta Resolução e Orientações Complementares expedidas pela Secretaria de Estado de Educação posteriormente.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Educação, por meio dos respectivos setores competentes.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - REGISTRO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET) E CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
NOME DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
MASP DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
NOME DO(A) ESTUDANTE:	
NÚMERO DE MATRÍCULA:	
NÍVEL DE ENSINO:	
ANO DE ESCOLARIDADE:	

TURMA:	
TURNO:	

REGISTRA-SE, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DESTE FORMULÁRIO, QUE O(A) ESTUDANTE ACIMA REFERIDO(A) CUMPRIU, NO REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS, REALIZADO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS, CONFORME DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, AS ATIVIDADES ESCOLARES PROGRAMADAS E A RESPECTIVA CARGA HORÁRIA, EM CONFORMIDADE COM MATRIZ CURRICULAR CORRESPONDENTE AO SEU ANO DE ESCOLARIDADE, COM O APOIO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET):

MATRIZ CURRICULAR CORRESPONDENTE: _____

Carga horária semanal prevista	Carga horária mensal cumprida	Componente Curricular	Período de realização da atividade escolar	Observações
		Língua Portuguesa		
		Língua Inglesa		
		Arte		
		Educação Física		
		Matemática		
		Ciências		
		Geografia		
		História		
		Ensino Religioso		
		Sociologia		
		Filosofia		
		Química		
		Física		
		Biologia		
		Estudos Orientados		
		Estudos Orientados I		
		Estudos Orientados II		
		Leitura e Produção Textual		
		Laboratório de Matemática		
		Esporte e Recreação		
		Cultura e Saberes em Arte		
		Educação para a Cidadania		
		Projeto de Vida		
		Comunicação e Linguagens		
		Ciência e Tecnologia		
		Pós-médio		
		Práticas Experimentais		
		Eletivas		
		Eletivas da BNCC		
		Eletivas do Itinerário Formativo Técnico		
		Nivelamento Língua Portuguesa		
		Nivelamento Matemática		
		LIBRAS		

ASSINATURA DO(A) GESTOR ESCOLAR:

NOME E MASP: _____

ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL

DADOS INICIAIS	
MÊS DE REFERÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	
DATA DE INÍCIO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	
DATA DE TÉRMINO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	

DADOS DA UNIDADE DE EXERCÍCIO	
IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
NOME DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
MASP DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	

DADOS DO SERVIDOR	
NOME:	
MASP:	
CPF:	
ADMISSÃO:	
SITUAÇÃO FUNCIONAL:	
CARREIRA:	
CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA (SE HOUVER):	
CARGA HORÁRIA:	
ENDEREÇO PRINCIPAL ONDE SERÃO REALIZADAS AS ATIVIDADES:	

PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES EM REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO			
ATIVIDADES PACTUADAS	PRODUTOS A SEREM ENTREGUES	DATA DE INÍCIO (PLANEJADA)	DATA DE TÉRMINO (PLANEJADA)

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

NOME E MASP: _____

ASSINATURA DO(A) GESTOR ESCOLAR:

NOME E MASP: _____

ANEXO V - RELATÓRIO DE ATIVIDADES

DADOS INICIAIS	
MÊS DE REFERÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	
DATA DE INÍCIO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	
DATA DE TÉRMINO DO REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO:	

DADOS DA UNIDADE DE EXERCÍCIO	
IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
NOME DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	
MASP DO(A) GESTOR(A) ESCOLAR:	

DADOS DO SERVIDOR	
NOME:	
MASP:	
CPF:	
ADMISSÃO:	
SITUAÇÃO FUNCIONAL:	
CARREIRA:	
CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA (SE HOUVER):	
CARGA HORÁRIA:	
ENDEREÇO PRINCIPAL ONDE FORAM REALIZADAS AS ATIVIDADES:	

EXECUÇÃO DE ATIVIDADES EM REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO				
ATIVIDADES EXECUTADAS	PRODUTOS ENTREGUES	DATA DE INÍCIO (EXECUTADA)	DATA DE TÉRMINO (EXECUTADA)	FONTE DE COMPROVAÇÃO (SE HOUVER)

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

NOME E MASP: _____

ASSINATURA DO(A) GESTOR ESCOLAR:

NOME E MASP: _____

ANEXO VI - CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DO PLANO DE ESTUDOS TUTORADO (PET)

DADOS DA UNIDADE DE EXERCÍCIO	
IDENTIFICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO (SRE):	
IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO:	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA:	
CÓDIGO DA ESCOLA:	
ANO DE ESCOLARIDADE:	
TURMA:	
NOME DO PROFESSOR(A) DE REFERÊNCIA DA TURMA:	
MA SP DO PROFESSOR(A) DE REFERÊNCIA DA TURMA:	

DADOS DO ESTUDANTE				MEIOS DE COMUNICAÇÃO		CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DO MATERIAL PEDAGÓGICO PARA O(A)(S) ESTUDANTES		CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL PEDAGÓGICO IMPRESSO PARA AQUELES ESTUDANTES QUE NÃO OS RECEBERAM NOS MEIOS VIRTUAIS	
NÚMERO DE MATRÍCULA DO(A) ESTUDANTE NO SIMADE	NOME DO(A) ESTUDANTE	ANO DE ESCOLARIDADE	TURMA	FORMA DE COMUNICAÇÃO QUE A ESCOLA ESTABELECEU COM O ESTUDANTE	DADOS DA FORMA DE CONTATO	ESTUDANTE RECEBEU O LOGIN DO APLICATIVO?	ESTUDANTE RECEBEU O PET VIRTUAL?	ESTUDANTE RECEBEU O PET IMPRESSO?	FORMA DE ENTREGA DO PET



Documento assinado eletronicamente por **Julia Sant'Anna**, Secretária de Estado de Educação, em 17/04/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13548989** e o código CRC **EE8098AD**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS E AÇÕES DE SAÚDE

NOTA INFORMATIVA SES/SUBPAS-SRAS 1082/2020

Belo Horizonte, 18 de março de 2020.

NOTA INFORMATIVA Nº 01/2020

ÁREA RESPONSÁVEL: SUBPAS

ASSUNTO: Orientações aos gestores municipais de saúde quanto às ações para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19)

Considerando a rápida progressão do número de casos de COVID-19 (de ordem exponencial) experimentada no exterior e comportamento observado no Brasil, esta nota versa sobre as orientações aos gestores municipais de saúde quanto às ações para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária à Saúde (APS), nas Farmácias Públicas, nos Serviços Ambulatoriais Especializados, nas Unidades Hospitalares e nas Unidades de Urgência e Emergência.

ESTRATÉGIAS GERAIS PARA PREVENÇÃO DO COVID 19 (SITUAÇÃO 0):

1. Divulgar o [Protocolo Estadual Infecção Humana pelo SARS-COV-2 \(Doença pelo Coronavírus COVID-19\)](#), para todos os profissionais de saúde que trabalham diretamente com a assistência;
2. Recomenda-se a capacitação dos profissionais da APS e demais pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS), com ênfase na necessidade de notificação dos casos em conformidade com o Protocolo Coronavírus COVID-19;
3. Garantir o quantitativo de materiais e insumos necessários para o atendimento adequado e seguro dos usuários (máscara cirúrgica e lenço de papel); equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde (máscaras N95, PFF2 ou equivalente, avental descartável, gorro, óculos de proteção, luvas de procedimento); sabonete líquido e preparação alcoólica de uso geral e saneantes para o ambiente;
4. Os serviços da APS, de urgência e outros serviços da RAS devem providenciar materiais informativos do COVID-19 contendo medidas de prevenção, transmissão, fluxo de atendimento, sinais e sintomas, para serem afixados na parte externa, em local visível para os usuários em todas as unidades de saúde, bem como ser divulgado em outros meios de comunicação para toda a população;
5. Disponibilizar uma placa ou similar na entrada das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde de Urgência e Emergência com as informações de caso suspeito para que o paciente seja precocemente identificado;
6. Garantir que os ambientes e unidades de saúde estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;
7. Organizar o fluxo de atendimento e encaminhamento do usuário dentro da RAS, conforme o Protocolo Estadual Infecção Humana pelo SARS-COV-2 (Doença pelo Coronavírus

COVID-19);

8. Em casos de atendimentos ambulatoriais estritamente necessários, deve-se garantir a disposição dos pacientes de pelo menos 1 metro uns dos outros, nas áreas comuns e de espera do serviço de saúde;
9. Incentivar que os pacientes em grupos de risco designem procuradores quando possível para a retirada de insumos, como por exemplo, medicamentos e bolsas de ostomias;
10. Nas farmácias públicas e dispensários de medicamentos, quando o risco clínico for avaliado como favorável, dispensar tratamentos para períodos mais longos que o usual, diminuindo o fluxo de pacientes nestes estabelecimentos;
11. Nos pontos de atenção, quando couber e for clinicamente viável, avaliar a ampliação do período e da frequência de aceitação de receitas médicas, visando diminuir a necessidade de consultas de retorno ou renovação de receita;
12. Orientar os profissionais com relação aos tratamentos medicamentosos para combate a sinais e sintomas da doença, prezando pela utilização de dipirona e paracetamol em detrimento a outros anti-inflamatórios, bem como com relação ao manejo de pacientes usuários de anti-hipertensivos e antidiabéticos com potencial interação com o curso da doença;
13. Prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%) para a higiene das mãos nas salas de espera e nos pontos de assistência ao paciente, além de estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias;
14. Recomenda-se a restrição de visitas às Instituições de Longa Permanência para Idoso (ILPI), evitando a exposição dos idosos ao risco de contaminação. Orienta-se que não sejam permitidos visitantes com idade acima de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de comorbidades graves, ou com sintomas gripais;
15. Orientar a população sobre as medidas preventivas e esclarecer informações falsas (fake news) sobre a infecção pelo novo coronavírus por diversos meios de comunicação;
16. Garantir que as equipes de saúde de APS estejam completas e cumprindo carga horária estabelecida na legislação vigente e com infraestrutura adequada ao funcionamento;
17. Orientar quanto à organização prévia de fluxo para casos suspeitos de modo que não tenham contato com os outros usuários dentro da Unidade de Saúde, mantendo esses casos em área separada até atendimento, limitando sua movimentação fora da área de isolamento;
18. Qualificar as equipes de saúde da APS, incluindo as equipes de atenção básica prisional e do Distrito Sanitário Indígena- DISEI, e as equipes das Unidades de Urgência e Emergência quanto ao manejo clínico, fluxos pré-estabelecidos e protocolos vigentes, divulgando os materiais a todos os profissionais de saúde que trabalham diretamente com a assistência;
19. Recomendar a suspensão das atividades coletivas promovidas pelos serviços de saúde que resultem em aglomeração de pessoas, por exemplo: reuniões, reuniões intersetoriais, educação em saúde, atendimentos em grupo, atividades e procedimentos coletivos e mobilização social, a fim de evitar a transmissão do vírus;
20. Garantir que o acolhimento e classificação de risco dos casos suspeitos sejam realizados nas Unidades Básicas de Saúde;
21. Orientar a importância do isolamento domiciliar, que poderá ser realizado em casos leves, como definido no Protocolo Estadual Infecção Humana pelo SARS-COV-2 (Doença pelo Coronavírus COVID-19)
22. Recomenda-se a etiqueta respiratória (orientações quanto aos procedimentos de higiene pessoal respiratória);

23. Orientar o isolamento de sintomático respiratório com vínculo epidemiológico de viagem ou contato de caso confirmado ou suspeito por 14 dias;
24. Orientar o isolamento de assintomático confirmado laboratorialmente com COVID 19 por 14 dias;
25. Orientar o isolamento de assintomático procedente de áreas com transmissão comunitária por 7 dias;
26. Orientar o isolamento domiciliar do caso suspeito ou confirmado que apresentar quadro leve por 14 dias;
27. Monitorar o contato de caso confirmado ou suspeito realizado pelo município de residência com apoio das unidades regionais de saúde;
28. Garantir equipamento de Proteção Individual para quem tem contato com casos suspeitos ou confirmados (máscaras cirúrgicas, luvas);
29. Realizar notificação imediata, divulgação e sensibilização da rede de saúde pública e privada;
30. Propor regime de trabalho alternativo, por exemplo, possibilidade de *home office*, tele trabalho, turnos alternados;
33. Orientar pacientes do grupo de risco a utilizarem a Declaração Autorizadora para retirada de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica nas farmácias do Estado;
34. Criar mecanismos baseados em agendamentos nos serviços de atendimento público para diminuição do fluxo de pessoas;
35. Recomendar o adiamento de cruzeiros e viagens turísticas;
36. Recomendar a vacinação contra influenza e a restrição de contato social para idosos e doentes crônicos;
37. Identificar na Unidade Básica ou consultórios os pacientes identificados com Síndrome Respiratória Aguda Grave para que sejam encaminhados aos serviços de urgência/emergência ou hospitalares de referência na Unidade Federada, conforme plano de contingência local;
38. Serviços de Saúde: serviços de APS/ESF, Serviços de urgência/emergência ou hospitalares, públicos e privados, farão uso de Fast-Track (via rápida) específico no primeiro contato do paciente;
39. Disponibilizar nos serviços públicos e privados locais para lavagem das mãos, dispensadores com álcool em gel na concentração de 70%, toalhas de papel descartáveis, ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual.

NÍVEL 1 – (CASOS IMPORTADOS OU; ATÉ 5 CASOS CONFIRMADOS OU; 50 CASOS SUSPEITOS).

- **ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE:**

- Permanência das ações da situação anterior.
- Ampliar o horário de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) conforme necessidade;
- Suspensão de todo atendimento odontológico eletivo, salvos os casos de urgência, considerando que as formas de transmissão estão diretamente associadas aos procedimentos realizados pela equipe de saúde bucal.

- **REDE DE CUIDADOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:**

- Suspender os serviços de saúde que prestam atendimento nas modalidades de reabilitação intelectual, auditiva, visual, física, ostomia e/ou em múltiplas deficiências, por possuírem caráter eletivo. Caberá às equipes assistenciais destes serviços, avaliar a existência de casos excepcionais, com base nas condições clínicas do paciente e seu Projeto Terapêutico Individualizado (PTI), em que haja a necessidade imprescindível de continuidade reabilitação, provendo esta assistência com todo zelo sanitário para evitar possíveis transmissões.
- Os serviços de atenção à saúde da pessoa ostomizada, deverão prover antecipadamente, conforme disponibilidade de estoque da unidade, bolsas coletoras para pessoas ostomizadas, para um período de até 3 meses.

- **REDE MATERNO INFANTIL:**

- Manter o pleno funcionamento dos seguintes pontos de atenção: maternidades de risco habitual e alto risco, unidades neonatais, Centros de Parto Normal (CPN), Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP)/ Casa de Apoio à Gestante e Puérpera (CAGEP), Postos de Coleta e Bancos de Leite Humano, visto que é uma rede prioritária, baseada nas suas especificidades, com demanda contínua e essencial para o cuidado integral na gestação, parto e nascimento, sendo que os serviços devem seguir as medidas de prevenção e controle da transmissão do COVID-19 .
- Recomenda-se a suspensão de visitantes, e durante o período de internação seja mantido o direito ao acompanhante, preferencialmente, que não se caracterize como uma pessoa do grupo de riscos do COVID-19 , ou seja idade acima de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de comorbidades graves, ou com sintomas gripais;

- **REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)**

Centro de Atenção Psicossocial (CAPS):

- Deverá reduzir dentro do possível a aglomeração de pessoas, suspendendo a realização de atividades coletivas, reuniões, assembleias e possíveis agendamento de consultas;
- Manter os atendimentos de urgência a crise em saúde mental, conforme a necessidade dos casos;
- Nos casos de pacientes que se encontram em Permanência Dia (PD), deve ser avaliada a manutenção de forma criteriosa, considerando as condições clínicas do paciente e seu Projeto Terapêutico Singular, somente manter PD em casos extremamente necessários;
- Caso haja pacientes idosos e/ou portadores de comorbidades graves e que apresente sintomas de síndrome gripal, deverá ser avaliada a possibilidade de acompanhamento domiciliar;

Centro de Convivência da RAPS: suspender as atividades e oficinas realizadas;

Serviço Residencial Terapêutico (SRT), Unidade de Acolhimento Adulto e Infanto Juvenil: recomenda-se evitar e/ou reduzir o número de visitas, bem como, devem ser realizadas orientações sobre as medidas de prevenção, transmissão para cuidadores/profissionais e moradores/acolhidos.

Orientar os cuidadores/profissionais para atentar sobre possíveis sinais e sintomas dos moradores/acolhidos;

- **ATENÇÃO ESPECIALIZADO EM SAÚDE BUCAL:**

- Suspensão do atendimento dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) e do atendimento odontológico sob sedação ou anestesia salvos os atendimentos de urgência/emergência.

- **CENTROS MAIS VIDA (CMV):**

- Suspensão dos atendimentos, considerando que se trata de um ambulatório especializado que tem como público alvo os idosos frágeis, em muitos casos, portadores de comorbidades, sendo um grupo de risco e mais vulnerável ao COVID-19.

- **CENTRO ESTADUAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA (CEAE):**

- Suspensão das consultas e exames, de reuniões em grupo e/ou operativos, evitando a aglomeração de pessoas, considerando que os CEAE's são serviços ambulatoriais especializados, com atendimentos de caráter eletivo.

- Manter apenas os atendimentos das gestantes de alto risco, considerando a especificidade de sua condição.

- Monitoramento remoto aos pacientes hipertensos e diabéticos, mediante as necessidades dos casos e recomendação do médico assistente, para evitar o agravamento da condição de saúde destes usuários e, principalmente, evitar internação hospitalar.

- **ALTA COMPLEXIDADE:**

- Manter a assistência prestada aos pacientes atendidos/acompanhados na alta complexidade, exceto consultas e procedimentos, que após avaliação de prontuário, feita por profissional médico, sejam considerados como eletivos;

- Manter o tratamento oncológico no nível ambulatorial, conforme avaliação clínica.

- **ATENÇÃO HOSPITALAR E UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA:**

- Garantir que todos os usuários sejam acolhidos e classificados em relação ao risco por meio do Protocolo de Manchester nas Unidades de Urgência e Emergência;

- Orientar aos beneficiários do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais SUS/MG (Pro-Hosp) que o indicador de visita aberta não será considerado para fins de avaliação no período correspondente à pandemia do Coronavírus-COVID-19;

- Os hospitais devem organizar o fluxo de atendimento e de acompanhantes/visitantes afim de conterem possível contaminação, principalmente na população de idosos;

- Recomenda-se a permissão a presença de 01 (um) acompanhante nas enfermarias, nos casos previstos em Lei;

- Recomenda-se que não sejam permitidos acompanhantes ou visitantes com idade acima de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de comorbidades graves, e/ou com sintomas gripais;

- Acompanhantes e visitantes devem se restringir apenas ao leito do paciente, não sendo permitido transitar por outros setores hospitalares;

Recomenda-se a suspensão das visitas de representantes comerciais, visitas técnicas de acadêmicos, bem como cerimônias religiosas e atividades coletivas;

- Orienta-se que pacientes com suspeitas de COVID-19 não deverão ser direcionados a hospitais que atendem prioritariamente pacientes oncológicos.
- Os pacientes com demandas de saúde mental com suspeita de COVID-19 deverão ser direcionados aos leitos clínicos na instituição hospitalar de referência.
- O fluxo do Fast-Track deve ser sequencial e prioritário dentro das Unidades de Saúde. O paciente deverá, preferencialmente, ser manejado pela próxima esfera da cascata de atendimento, sem aguardar ou circular desnecessariamente por outros ambientes do serviço. Pode-se optar idealmente por utilizar uma sala na qual o paciente fica aguardando pelo profissional responsável por atendê-lo conforme escala definida em serviço OU deverá ser encaminhado diretamente para a próxima sala (o serviço deverá determinar espaços estratégicos a fim de diminuir a circulação de doentes e o contato com outras pessoas).

NÍVEL 2 – (TRANSMISSÃO LOCAL OU; DE 6 A 10 CASOS CONFIRMADOS OU; 100 CASOS SUSPEITOS OU; 1 PACIENTE GRAVE POR COVID 19)

- Permanência das ações da situação anterior;
- Classificar os casos para realização de cirurgias eletivas, exceto oncologia, cardiologia e neurologia.

NÍVEL 3 – (TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA OU; 11 OU MAIS CASOS CONFIRMADOS OU; 200 CASOS SUSPEITOS OU; 90% DE OCUPAÇÃO DOS LEITOS DE UTI-SUS OU; 1 ÓBITO POR COVID 19).

- Permanência das ações da situação anterior;
- Compra de leitos por necessidade clínica;
- Transformar leitos de outra natureza em UTI.

Belo Horizonte, 18/03/2020

SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA DE REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS E ATENÇÃO À SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Lirica Salluz Mattos Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 18/03/2020, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Vilarino Jorge, Coordenador(a)**, em 18/03/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Guzman Siacara, Servidor (a) Público (a)**, em 18/03/2020, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Barbosa Marques, Superintendente**, em 18/03/2020, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Souza Ribeiro, Coordenador(a)**, em 18/03/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12508367** e o código CRC **FAC458B0**.

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial no 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde no 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas;

CONSIDERANDO a perspectiva de redução da força de trabalho nas Unidades Socioeducativas, bem como da necessidade de maior aproveitamento dos espaços, diminuindo a aglomeração de socioeducandos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, bem como as medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

RESOLVEM:

DA INTERNAÇÃO

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública orienta a aplicação das seguintes medidas ao Sistema Socioeducativo:

I – Está limitada a entrada de 01 (um) visitante por interno a cada visita, havendo triagem no momento da recepção quanto aos casos sintomáticos, conforme protocolos de saúde estabelecidos pelo sistema;

II – A unidade deverá adotar fracionamento da visitação em diferentes dias e horários a fim de reduzir o número de pessoas que circulam na unidade ao mesmo tempo;

III – Deverão ser adotados meios alternativos compensatórios às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação;

IV – As atividades de assistência religiosa e esportiva poderão ser mantidas devendo as equipes externas que as promovam se limitarem a atuação de 01 (um) profissional por atividade, havendo triagem no momento da recepção;

V - Em todos os casos a entrada de parceiros e público externo nas unidades socioeducativas está condicionada a não apresentação de sintomas do COVID-19, sendo facultada a entrega de bens trazidos pelo visitante ao qual não foi permitida a entrada, desde que devidamente higienizados;

VI – Deverão as equipes técnicas das unidades:

a) proceder esforços para o ágil encaminhamento de sugestões de desligamentos ou progressão de medida dos casos indicados, compreendidos dentre estes os adolescentes em grupos de risco ou com cumprimento adiantado de medida, bem como interceder junto ao sistema de justiça local para priorização da análise;

b) protocolar no sistema judiciário local solicitação de análise da dispensa da presença física do adolescente na audiência de continuação/instrução e julgamento;

c) reduzir a frequência de atividades externas, mantendo-se apenas aquelas essenciais e inadiáveis, estando vedada a participação de adolescentes e servidores em eventos e em espaços com aglomeração de pessoas;

d) estabelecer espaços de diálogo e esclarecimento para adolescentes internos e servidores sobre as normas de prevenção e sensibilização acerca da necessidade das restrições impostas, a fim de se manter a ordem;

e) promover a manutenção em alojamento isolado dos casos suspeitos, conforme Nota Técnica nº. 02/2020 emitida pela Suase, comunicando-se imediatamente ao Poder Judiciário com solicitação de suspensão da medida; e

f) garantir o acesso ininterrupto de adolescentes à hidratação bem como aos itens de higiene pessoal.

VII – A participação de servidores em reuniões, cursos, grupos de trabalho e discussão deverá ser restrita a convocações oficiais e/ou espaços estritamente necessários.

VIII – Visando reduzir o tempo de permanência de adolescentes em unidades policiais, a SUASE analisará os pedidos de liberação de vagas nos finais de semana e feriados.

§ 1º Para fins desta portaria, entende-se como grupo de risco indígenas, gestantes, lactantes, soropositivos, doentes crônicos, imunodeprimidos, diabéticos, doentes renais, adolescentes com doenças respiratórias, tuberculose e comorbidades preexistentes que possam ser agravados a partir de contágio pelo COVID-19.

§ 2º Aos adolescentes com sofrimento mental em tratamento deverá ser garantido o atendimento conforme o projeto terapêutico estabelecido pelo serviço de saúde mental.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais recomenda aos magistrados com competência para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas:

I - a aplicação preferencial de medidas em meio aberto;

II - a revisão das decisões que determinaram a internação provisória em relação aos adolescentes internados pela prática de atos infracionais sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou àqueles compreendidos em grupos de risco na forma do inciso IV do art. 2º da Recomendação nº. 62 do CNJ.

III - a reanálise ex officio de todos os casos de internação e semiliberdade em cumprimento na comarca, a fim de verificar a possibilidade de desligamento, progressão ou cumprimento em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, nos termos desta portaria, a critério do Juízo competente;

IV - a possibilidade de dispensa da presença física dos adolescentes em audiência de instrução e julgamento/continuação

§ 1º Cada caso deverá ser avaliado previamente pela equipe socioeducativa da Unidade, atendendo às diretrizes da metodologia de atendimento socioeducativo.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, deverão ser ouvidos o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais.

Art. 3º Os casos de adolescentes admitidos no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional que apresentarem sintomas do CODIV-19, nos termos da Nota Técnica nº. 02/2020, deverão ser comunicados imediatamente ao Poder Judiciário, pela Polícia Civil ou equipe da Suase, independentemente da gravidade do ato infracional praticado.

Parágrafo único - Caberá ao juiz competente decidir acerca da aplicação da medida socioeducativa e eventuais medidas protetivas.

DA SEMILIBERDADE

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais recomenda aos magistrados, ouvidos o MPMG, a DPMG e as unidades socioeducativas, a colocação dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, salvo os casos de internos sem referência familiar e/ou ameaçados de morte.

§ 1º Por Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância entende-se o acompanhamento, pela equipe técnica de forma remota aos adolescentes autorizados a permanecerem em suas residências.

§ 2º As equipes técnicas das Casas de Semiliberdade deverão estabelecer acompanhamento à distância dos adolescentes enquadrados neste regime, bem como apresentar um Plano de Atividades e acompanhamento pedagógico para os adolescentes que permanecerem em cumprimento da medida de semiliberdade nas Unidades.

Art. 5º As unidades deverão comunicar à Suase os casos colocados em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância.

Art. 6º As unidades deverão comunicar, desde logo, os casos de impossibilidade de colocação em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, à Suase e ao sistema de justiça local, com as devidas justificativas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A liberação de novas vagas pela Suase para adolescentes por cometimento de atos infracionais será ajustada à situação de excepcionalidade e aos parâmetros técnicos próprios da emergência de saúde pública declarada em razão da pandemia do novo coronavírus, após análise da Suase.

Art. 8º As medidas previstas nesta portaria têm validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas ou alteradas em caso de modificação ou continuidade do cenário.

Art. 9º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS
Presidente do Tribunal de Justiça

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado de Minas Gerais

GÉRIO PATROCÍNIO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

General MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1337526 - 1

Comitê Extraordinário COVID-19

Presidente: Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas pelo Estado e municípios enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, deverão ser adotadas as medidas emergenciais de que trata esta deliberação no âmbito do Estado e dos municípios.

Parágrafo único – Esta deliberação se aplica às regiões reconhecidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES MINAS COVID-19 como áreas de contágio comunitário, conforme divulgação oficial e periódica em sua página oficial na internet.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º – Ficam proibidos, para fins de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, nas áreas de que trata o parágrafo único do art. 1º:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais com mais de trinta pessoas;

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação aos bens ou serviços essenciais a saúde, higiene e alimentação, em decorrência da epidemia causada pelo agente COVID-19;

Parágrafo único – A vedação de que trata o inciso II se estende a todo o território do Estado.

Art. 3º – Fica determinado, para fins de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, nas áreas de que trata o parágrafo único do art. 1º, que:

I – o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, não exceda à capacidade de passageiros sentados e que, quando possível, mantenha as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, barcas, trens e metrô, observando as seguintes práticas sanitárias:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;

b) a higienização do sistema de ar-condicionado;

c) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19;

II – o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, seja realizado sem exceder a metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as práticas sanitárias de que trata o inciso I;

III – a lotação dos transportes públicos e privados seja reduzida e, quando possível sejam mantidas as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, barcas, trens e metrô, observadas as práticas sanitárias de que trata o inciso I;

IV – os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

V – os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

VI – sejam suspensas as folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares dos servidores da área da saúde do Estado, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

§ 1º – Caberá às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, também das fronteiras do Estado, acerca do cumprimento das normas estabelecidas nesta deliberação, em especial das proibições de que trata o inciso I e das determinações de que trata o inciso II.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200319232655012.

§ 2º – Caberá à unidade de recursos humanos ou unidade equivalente adotar as medidas administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no inciso VI.

§ 3º – Caberá às chefias imediatas comunicar aos profissionais e prestadores de serviço a suspensão de que trata o inciso VI e determinar o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

Art. 4º – Fica autorizada, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, para fins de prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19, nos termos do Decreto NE nº 113, de 2020, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA:

I – requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde, e de fornecedores de equipamentos de proteção individual – EPI, medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, entre outros que se fizerem necessários;

II – importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde, nos termos do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

III – aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados a prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, e no art. 3º do Decreto NE nº 113, de 2020.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

Art. 5º – Caberá ao Secretário de Estado de Saúde solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 3º e inciso I do art. 4º.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 6º – Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 2020, e com interesse de resguardar a coletividade, devem os municípios:

I – suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que necessitem de alvará de localização e funcionamento de competência dos municípios, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, a exemplo de:

a) eventos públicos e privados de qualquer natureza com público superior a trinta pessoas;

b) atividades em feiras, inclusive feiras livres;

c) shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

d) cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

e) museus, bibliotecas e centros culturais;

II – determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativamente:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, tais como cardápios, mesas e bancadas, preferencialmente, com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, produto de assepsia para a utilização dos clientes e funcionários;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma abertura para a renovação do ar;

f) manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou produto de assepsia similar, e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, reduzir o número de pessoas no local e garantir a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou de outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento enquanto aguardam mesa;

III – determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

IV – suspender as atividades escolares e educacionais públicas e privadas presenciais;

V – suspender a visitação a parques e demais locais de lazer e recreação;

VI – informar à população do município sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

VII – suspender visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VIII – restringir visitas a centros de convivência de idosos;

IX – reduzir a lotação dos transportes públicos e privados e, quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, barcas, trens e metrô, observando as seguintes práticas sanitárias:

a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam propagação do vírus;

b) higienização do sistema de ar-condicionado;

c) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19;

X – solicitar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos ao fim de cada viagem realizada, utilizar produtos assépticos durante a viagem e observar a etiqueta respiratória;

b) manutenção da limpeza dos veículos;

c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público no período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA;

XI – proibir a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais com mais de trinta pessoas.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais de que trata o inciso I deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias.

Art. 7º – A suspensão a que se refere o art. 6º não deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias e drogarias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – lojas de conveniência;

IV – lojas de venda de alimentação para animais;

V – lojas de venda de água mineral;

VI – distribuidoras de gás;

VII – padarias;

VIII – postos de combustíveis;

IX – oficinas mecânicas;

X – agências bancárias e similares.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;

III – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento.

Art. 8º – Determina-se a manutenção das seguintes atividades:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – processamento de dados;

VI – segurança privada;

VII – serviços bancários;

VIII – imprensa.

Art. 9º – Recomenda-se aos municípios a suspensão das folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares dos servidores da área da saúde, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 10 – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública implementarão, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, de que trata o Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, medidas estruturais que se fizerem necessárias e forem recomendadas por órgãos de saúde pública, entre elas:

I – adotar mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação em relação ao COVID-19;

II – recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, instrução e conclusão do expediente;

III – limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços que não podem sofrer descontinuidade, realizando-o, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

IV – organizar as escalas dos servidores que trabalhem presencialmente com a finalidade de evitar ou reduzir aglomerações e circulação desnecessárias no âmbito das unidades;

V – adotar, sempre que possível, o regime especial de teletrabalho, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, de que trata o Decreto nº 47.886, de 2020;

VI – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados identifiquem quais empregados se encontram no grupo risco, avaliem a necessidade, e procedam a suspensão ou a substituição temporária da prestação dos serviços desses terceirizados, quando necessário;

VII – estabelecer, conforme a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 1, de 15 de março de 2020, nos casos em que a natureza da atividade for incompatível com o regime especial de teletrabalho e o serviço público não puder ser descontinuado, medidas, tais como:

a) definição da quantidade mínima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho presencialmente;

b) alteração dos horários de início e término da jornada;

c) restrição de horário de atendimento ao público ou suspensão de atendimento presencial;

VIII – determinar, quando possível, a redução do número de empregados terceirizados nas unidades, por meio da limitação dos serviços prestados ou dos postos de trabalho.

Parágrafo único – Na hipótese de suspensão da prestação dos serviços terceirizados de que trata o inciso VI, deverá ser promovida a redução proporcional do valor do contrato em virtude de eventual não pagamento de vale-transporte e auxílio alimentação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Os titulares máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 12 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde

LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA

Secretária de Estado Adjunta da Secretaria-Geral, respondendo pela Secretaria-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR

Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA

Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO

Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200319232655013.



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), conforme situação de emergência de saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020.

§ 1º – Aplicam-se as disposições deste decreto aos órgãos, autarquias, fundações e às empresas estatais dependentes.

§ 2º – As empresas estatais controladas direta ou indiretamente pelo Estado, e que não sejam dependentes do Poder Executivo, poderão aderir, no que couber, ao disposto neste decreto.

Art. 2º – Fica instituído o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 –, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

§ 1º – O Comitê Extraordinário COVID-19 será composto pelas seguintes autoridades:

- I – o Secretário de Estado de Saúde, que o presidirá;
- II – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- III – o Secretário de Estado de Governo;
- IV – o Secretário de Estado de Fazenda;
- V – o Secretário-Geral;
- VI – o Advogado-Geral do Estado;
- VII – o Consultor-Geral de Técnica Legislativa;
- VIII – o Secretário de Estado de Educação;
- IX – o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública;
- X – o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- XI – o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas

Gerais;

XII – o Chefe do Gabinete Militar do Governador.

§ 2º – O Comitê Extraordinário COVID-19, com o apoio do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19, decidirá sobre a implementação das medidas de que trata o caput de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

§ 3º – Os titulares a que se refere o § 1º serão substituídos em suas ausências pelos respectivos secretários-adjuntos ou por quem lhes sejam imediatamente subordinados na hierarquia administrativa.

§ 4º – O Comitê Extraordinário COVID-19 deliberará pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º – Poderão ser convidados para participar da reunião, a juízo dos membros titulares, e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 6º – O Comitê Extraordinário COVID-19 deliberará e regulará todas as situações omissas na legislação e sobre fatos excepcionais que sejam referentes às medidas de enfrentamento da epidemia do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo, inclusive quanto à suspensão e descontinuidade de serviços públicos, a possibilidade de trabalho remoto e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 3º – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades implementarão medidas estruturais que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:

I – adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao Coronavírus (COVID-19);

II – recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.

Art. 4º – Ficam suspensas por trinta dias:

I – as atividades de capacitação, treinamento ou outros eventos oficiais que impliquem aglomeração de mais de cem pessoas;

II – a participação em viagens oficiais de servidor do Poder Executivo que tenham como origem ou destino localidade em que houver a transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente.

§ 1º – As atividades de que trata o inciso I poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico.

§ 2º – Caberá ao dirigente máximo de órgão ou entidade autorizar, extraordinariamente e por necessidade do serviço, a realização de viagens de que trata o inciso II.

§ 3º – O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por ato do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 5º – O servidor que retornar de viagem de local em que houver transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, fica impedido de se apresentar ao seu órgão ou entidade de trabalho por:

I – quatorze dias corridos contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença;

II – sete dias corridos contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença.

§ 1º – O servidor deverá comunicar prontamente a situação a sua chefia imediata, que determinará as medidas necessárias para, sendo possível, viabilizar a realização do trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º – Na impossibilidade de realizar o trabalho remoto de que trata o § 1º, a frequência do servidor será abonada.

§ 3º – Será mantido o pagamento do auxílio-refeição ou alimentação previsto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, ou da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, ao servidor sujeito ao trabalho remoto determinado nos termos do caput.

§ 4º – Compete ao Comitê Extraordinário COVID-19 deliberar, em casos excepcionais, sobre a adoção de medidas alternativas ao que dispõe o caput.

Art. 6º – Fica dispensado o comparecimento do servidor que apresentar sintomas característicos da doença à unidade pericial.

Art. 7º – A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida mediante avaliação pericial documental, conforme instruções expedidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 8º – O prazo para cadastramento anual de inativos e pensionistas especiais da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, estabelecido pelo Decreto nº 43.833, de 7 de julho de 2004, fica suspenso enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública no Estado, sem implicar em suspensão da remuneração durante este período.

Art. 9º – Estende-se a aplicação deste decreto:

I – quanto ao disposto nos arts. 4º e 5º, ao estagiário de órgão, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente do Poder Executivo;

II – quanto ao disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, ao contratado temporário de órgão, autarquia, ou fundação do Poder Executivo;

III – quanto ao disposto nos arts. 4º e 5º, ao empregado de empresa estatal dependente do Poder Executivo.

Art. 10 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão das atividades educacionais e dá outras providências.

Altera o art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 8, de 19 de março de 2020.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação escolar básica em todas as unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública estadual.

Art. 3º – A medida de política pública de suspensão de atividades de educação a que se referem os arts. 1º e 2º é extensível às instituições privadas de ensino e às redes de ensino municipais.

Art. 4º – Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, a que se refere o art. 1º, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.

Parágrafo único – O disposto no *caput* observará a Resolução da Secretaria de Estado de Educação – SEE nº 4252/2019 para todas as unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 5º – O recesso escolar disposto no art. 4º se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública estadual, em função da natureza de suas atribuições e em razão da SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 6º – Os sistemas municipais de ensino e a rede de escolas particulares de Minas Gerais observarão as normas do Sistema Estadual de Educação como medida preventiva à propagação do COVID-19, no âmbito de suas competências.

Art. 7º – Durante a vigência da SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, a normatização das medidas necessárias ao ajuste do Sistema Estadual de Ensino será realizada pelo CEE e pela SEE, no âmbito de suas competências.

Art. 8º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 20 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria-Geral, respondendo pela Secretaria-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – O art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 8, de 19 de março de 2020, fica acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 3º – (...)

§ 4º – Compete ao dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde e de entidade a ela vinculada autorizar, por ato próprio, o uso ou a manutenção de folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares do seu servidor, desde que não haja prejuízo para a prestação do serviço público de saúde.

§ 5º – Na hipótese do § 4º, poderá o dirigente convocar o servidor a qualquer momento, por razões de interesse público.

§ 6º – A autorização de que trata o §4º, após ser concedida, deverá ser comunicada à SES.”.

Art. 2º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

LUCIANA LOPES NOMINATO BRAGA
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria-Geral, respondendo pela Secretaria-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais





MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 63 – 3 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, DOMINGO, 22 DE MARÇO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Comitê Extraordinário COVID-19

Presidente: Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Estado e Municípios, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único – As medidas previstas nesta deliberação, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO ESTADO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Seção I

Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado

Art. 2º – Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Seção II

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3º – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4º – Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – higienização do sistema de ar condicionado;

III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Parágrafo único – A limitação de lotação a que se refere o *caput* considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.

Art. 5º – Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS

Seção I

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI – museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

Seção II

Das restrições e práticas sanitárias

Art. 7º – Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

I – suspender ou limitar o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

II – restringir visitas a centros de convivência de idosos;

III – em relação aos serviços de transporte de passageiros:

a) limitar a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere o art. 4º;

b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1 – adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

2 – manutenção da limpeza dos veículos;

3 – adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

IV – determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

V – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

§ 1º – A limitação de lotação a que se refere a alínea “a” do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.

§ 2º – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200322155108011.

Seção III
Da manutenção de serviços e atividades

Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I – farmácias e drogarias;
II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
III – distribuidoras de gás;
IV – distribuidoras e postos de combustíveis;
V – oficinas mecânicas e borracharias;
VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
VII – agências bancárias e similares;
VIII – a cadeia industrial de alimentos;
IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificação das ações de limpeza;
II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 9º – Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;
II – assistência médico-hospitalar;
III – serviço funerário;
IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 10 – Recomenda-se aos Municípios a suspensão das folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação.

Art. 12 – Ficam revogados da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 8, de 20 de março de 2020:

I – art. 1º;
II – incisos I ao V e § 2º do art. 2º;
III – arts. 6º ao 9º.

Art. 13 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 22 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA
Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO
COVID-19 Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino.

§ 1º – Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.

§ 2º – O disposto no *caput* observará a Resolução da Secretaria de Estado de Educação nº 4.254, de 18 de dezembro de 2019, para todas as unidades da rede pública estadual de ensino.

Art. 3º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública estadual.

Parágrafo único – Fica facultada às instituições referidas no *caput* a realização de atividades acadêmicas por meios não presenciais, de modo a cumprirem o calendário escolar que lhes é aplicável.

Art. 4º – Como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus COVID-19, a suspensão de atividades de educação a que se referem os arts. 2º e 3º deverá ser observada, no que couber, pelas instituições privadas de ensino e pelas redes de ensino municipais.

Art. 5º – O recesso escolar previsto no § 1º do art. 2º se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública estadual, em função da natureza de suas atribuições e em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 6º – Os sistemas municipais de ensino e a rede de escolas particulares de Minas Gerais observarão as normas do Sistema Estadual de Educação como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus COVID-19, no âmbito de suas competências.

Art. 7º – Durante a vigência do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, a normatização das medidas necessárias ao ajuste do Sistema Estadual de Ensino será realizada pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado de Educação, no âmbito de suas competências.

Art. 8º – Ficam revogadas:

I – Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 1, de 15 de março de 2020.
II – Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 15, de 20 de março de 2020.

Art. 9º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 22 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA
Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento



BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respon-
dendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, repre-
sentando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO
COVID-19 Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do
Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o
estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decor-
rência da pandemia causada pelo agente Coronavi-
rus COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe
confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei
Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020,
no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20
de março de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20
de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Esta-
dual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o territó-
rio do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Ficam suspensas, no Sistema Estadual de Saúde, as cirurgias e os procedimen-
tos cirúrgicos eletivos em hospital, clínica e local em que seja prestado serviço público de saúde,
enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

Parágrafo único – Compete à autoridade responsável pela direção de hospital, clínica
ou local em que seja prestado serviço público de saúde avaliar e determinar a realização de cirurgia
ou procedimento cirúrgico eletivo indispensável.

Art. 3º – Ficam suspensas, na rede pública ou privada de saúde do Estado, a entrada de
acompanhante e visita em hospital, clínica ou outro local de atendimento a sintomático ou infectado
pelo Coronavírus COVID-19.

Parágrafo único – Compete à autoridade responsável pela direção de hospital, clínica ou
local em que seja prestado serviço de saúde, em caráter excepcional, autorizar o acompanhamento
ou a visitação a paciente que não esteja prevista no *caput*, desde que o visitante ou acompanhante:

I – não possua idade igual ou superior a sessenta anos;

II – não seja portador de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias,
doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por ates-
tado médico;

III – não seja gestante ou lactante;
IV – tenha declarado que não apresentou qualquer sintoma do COVID-19 nos últimos
quatorze dias.

Art. 4º – O Sistema Municipal de Saúde, hospital, clínica ou local de prestação de
serviço de saúde da rede particular observarão as normas do Sistema Estadual de Saúde, como
medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus
COVID-19, no âmbito de suas competências.

Art. 5º – Fica revogada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 7, de 18
de março de 2020.

Art. 6º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 22 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA
Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária
e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respon-
dendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT’ANNA
Secretária de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, repre-
sentando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEOUD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

GIOVANNE GOMES DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais



DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 26, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, na qualidade de PRESIDENTE DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso de atribuição que lhe conferem os §§ 6º e 7º do art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado.

Art. 2º – A partir do dia 14 de abril de 2020 fica determinado o retorno às atividades para os seguintes servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino:

I – ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola;

II – detentores das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola e de Coordenador de Escola;

III – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Assistente Técnico de Educação Básica;

IV – auxiliares de Serviços de Educação Básica;

V – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Analista Educacional - Inspetor Escolar. Parágrafo único – Para os servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino detentores de cargo efetivo ou designados para as funções de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Auxiliar de Educação Básica fica antecipado o uso de mais cinco dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 14 de abril de 2020.

Art. 3º – Fica autorizada a aplicabilidade do regime especial de teletrabalho ao servidor que estiver em exercício nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, a partir de 14 de abril de 2020.

§ 1º – Considera-se teletrabalho, para fins desta deliberação, o regime de trabalho em que o servidor público executa parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades escolares, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º – A implementação do regime especial de teletrabalho aos servidores de que trata esta deliberação está condicionada a regulamentação expedida pela Secretaria de Estado de Educação – SEE, observada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020.

Art. 4º – As atividades dos servidores em exercício nas escolas estaduais serão preferencialmente realizadas pelo regime especial de teletrabalho, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

§ 1º – Os gestores escolares deverão avaliar e identificar as atividades passíveis de execução pelo regime especial de teletrabalho e os servidores aptos a exercê-lo.

§ 2º – É condição para adesão ao regime especial de teletrabalho que o servidor tenha à disposição meios físicos e tecnológicos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, observado o disposto no § 4º.

§ 3º – A SEE poderá manter abertas unidades escolares em horários acordados com os respectivos gestores para atender situações excepcionais ao regime de teletrabalho, desde que respeitadas as orientações de restrição à aglomeração de pessoas, de manutenção de distanciamento mínimo, de adoção de mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação em relação a COVID-19.

§ 4º – A SEE poderá disponibilizar temporariamente equipamentos para viabilizar a execução das atividades administrativas das unidades escolares sob o regime especial de teletrabalho desde que se tratem de bens passíveis de empréstimo e que sejam atendidos os requisitos previstos para a movimentação de bens, nos termos da legislação vigente.

§ 5º – O servidor que não atender aos requisitos do § 2º ou do § 4º deverá cumprir a jornada presencialmente, conforme escala a ser definida pelo gestor escolar, podendo, ainda, ser adotadas as medidas de que tratam os arts. 6º e 7º.

§ 6º – O gestor escolar deverá:

I – realizar mapeamento de viabilidade e prioridades para implementação do regime especial de teletrabalho na respectiva unidade escolar, conforme formulário constante em regulamento da SEE e encaminhar as informações à Superintendência Regional de Ensino para fins de controle;

II – designar atividades aos servidores em regime especial de teletrabalho, mediante preenchimento de plano de trabalho individual, conforme modelos constantes em regulamento da SEE a ser disponibilizado nos termos do § 2º do art. 3º;

III – acompanhar a execução do plano de trabalho e validar o relatório a que se refere o inciso IV do § 7º;

IV – alterar a modalidade de trabalho remoto para presencial, conforme necessidade do serviço.

§ 7º – O servidor que desempenhar suas atividades sob o regime especial de teletrabalho deverá:

I – cumprir diretamente as atividades previstas no plano individual de trabalho, sendo vedada a sua realização por terceiros, servidores ou não;

II – consultar regularmente a caixa de correio eletrônico institucional, conforme periodicidade pactuada com a chefia imediata;

III – atender, durante a jornada de trabalho e pelos meios de comunicação disponíveis, às solicitações da chefia imediata para prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas e o cumprimento das demandas estabelecidas;

IV – elaborar relatório no prazo estabelecido pela chefia imediata, no qual serão especificadas as entregas realizadas, conforme modelo constante em regulamento da SEE.

§ 8º – Os servidores sob regime especial de teletrabalho e os gestores das unidades deverão observar as normas e os procedimentos relativos ao sigilo e à confidencialidade das informações.

§ 9º – Os períodos de realização do regime especial de teletrabalho serão computados como efetivo exercício para todos os fins legais, exceto para a concessão de auxílio-transporte ou vale-transporte.

Art. 6º – O exercício das funções desempenhadas pelos Auxiliares de Serviço de Educação Básica, em razão de sua incompatibilidade com o regime especial de teletrabalho, e pelos servidores que comprovadamente não atenderem aos critérios previstos no art. 4º desta Deliberação poderá ficar sujeito às seguintes medidas, dentre outras:

- I – definição da quantidade mínima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho presencialmente;
- II – alteração dos horários de início e término da jornada;
- III – estabelecimento de escala de horários alternados de trabalho;
- IV – revezamento entre os respectivos servidores públicos, observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º – Nas unidades escolares, constatada a necessidade de restrição à circulação e à aglomeração de pessoas, nos casos em que houver comprovadamente a impossibilidade de realização de teletrabalho, e somente após esgotadas as possibilidades de adoção das medidas previstas no art. 6º, o servidor deverá ser afastado mediante utilização de folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares e ausências a serem compensadas, nos termos seguintes

I – servidores efetivos, observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) folgas compensativas adquiridas até a data de publicação desta deliberação;
- b) férias-prêmio adquiridas após 29 de fevereiro de 2004, conforme art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, pelo período de quinze ou trinta dias, renováveis, a critério da Administração Pública;
- c) férias regulamentares, agendadas para o ano de 2020, por antecipação;
- d) compensação de carga horária, no prazo de até doze meses, a contar da data de encerramento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

II – servidores designados nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, por meio de compensação de carga horária, no prazo compreendido entre a data de encerramento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA e o término do seu contrato.

Art. 8º – Terá prioridade para a realização de teletrabalho, nos termos do art. 3º, ou para o gozo de folga compensativa, férias-prêmio, férias regulamentares e compensação, conforme o disposto no art. 7º, o servidor que:

- I – possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
 - II – portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;
 - III – for gestante ou lactante.
- Art. 9º – Esta deliberação se aplica ao contratado temporário nos termos da Lei nº 10.254 de 20 de julho de 1990, no que couber.

Art. 10 – O art. 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – As opções pelo regime especial de teletrabalho ou pelo gozo de folgas compensativas ou férias-prêmio, como medida de enfrentamento da pandemia de Coronavírus – COVID-19, não se aplicam às unidades de áreas finalísticas dos órgãos, autarquias e fundações que prestam serviços de natureza médico-hospitalar, segurança pública e educação, resguardadas exceções a serem previstas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 .”.

Art. 11 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde, ad referendum do Comitê Extraordinário COVID-19

MINAS GERAIS - CADERNO 1

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do artigo 112, do ADCT, da CE/1989, aos servidores: Masp 0272887/1, Magda Valéria Bonfim, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 22/02/2020; Masp 0288413/8, Luiz Eustáquio Linhares, referente ao 6º quinquênio adm., a partir de 05/01/2020, Masp 0349840/9, Aparecida Constança De Paula Maia, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 04/03/2020, Masp 0363037/3, Zenil Analio, referente ao 8º quinquênio adm., a partir de 06/02/2020, Masp 0365088/4, Diana Brasil Soares De Moura, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 26/02/2020, Masp 0365566/9, Ilma Alves Nepomuceno, referente ao 5º quinquênio adm., a partir de 29/02/2020, Masp 0367160/9, Jose Henrique Versiani Barbosa, referente ao 6º quinquênio adm., a partir de 21/03/2020, Masp 0372027/3, Maria Das Dores Lemos Alcasar, referente ao 9º quinquênio adm., a partir de 25/02/2020, Masp 0372721/1, Darliete Geralda Araujo Martins, referente ao 8º quinquênio adm., a partir de 11/02/2020, Masp 0375382/9, Maria Tolentino Mendes Amaral, referente ao 8º quinquênio adm., a partir de 01/02/2020, Masp 0383034/6, Marcelo Pampaneli P. Lucas, referente ao 9º quinquênio adm., a partir de 10/02/2020, Masp 0383783/8, Ivan De Oliveira Cruz, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 26/02/2020, Masp 0384401/6, Vania Aparecida De Souza Borges, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 08/02/2020, Masp 0391605/3, Ercilia Gama De Oliveira, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 02/02/2020, Masp 0913741/5, Adão Gonçalves Dos Santos, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 15/02/2020, Masp 0913757/1, Marcia Eliza Dutra Vidal, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 25/02/2020, Masp 0914532/7, Evelange Maria De Oliveira Alves, referente ao 8º quinquênio adm., a partir de 26/02/2020, Masp 0917684/3, Adilson Aparecido Dias De Oliveira, referente ao 7º quinquênio adm., a partir de 27/02/2020, Masp 0920176/5, Geraldo Magela Araujo Morais, referente ao 6º quinquênio adm., a partir de 04/02/2020.

CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do artigo 113 do ADCT da CE/1989, c/c o inciso XIV do artigo 37 da CR/1988, aos servidores: Masp 0288413/8, Luiz Eustáquio Linhares, a partir de 05/01/2020, Masp 0367160/9, José Henrique Versiani Barbosa, a partir de 21/03/2020, Masp 0920176/5, Geraldo Magela Araujo Morais, a partir de 04/02/2020.

17 1346971 - 1

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 REGISTRA OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Delegada nº 174 de 26/1/2007, com nova redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182 de 21/01/11, da servidora ANA ANGELICA MURTA AUN PONTES, MASP 1204132 - 3, pela remuneração do cargo efetivo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde -EPGS, acrescida de 50% da remuneração do cargo de provimento em comissão DAD-4, SA11001830, a partir de 27/03/2020.

17 1346563 - 1

EXPEDIENTE DO SR. SECRETARIO
 RESOLUÇÃO SES/NG 7081, 14 DE ABRIL DE 2020.
 O Secretário de Estado de Saúde, Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS-MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 174 de 26 de janeiro de 2007, publicado no "MG" de 27 de janeiro de 2007:

Resolve:
 Art. 1º - Dispensar, a pedido JOAO GABRIEL ALVES JUNIOR, Masp. 1457415-6, da Função Gratificada Regulação Coordenador Estadual, FGRCE-3, do Nível Central, a partir de 28/02/2020, para regularizar situação funcional;
 Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado de Saúde, em Belo

Horizonte, aos 14 de abril de 2020.

Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde

17 1346830 - 1

DECISÃO FINAL

Ref.: Processo Administrativo Sanitário Nº 09/2016.
 A Coordenadora da Vigilância Sanitária da Regional de Saúde de Varginha, no uso de suas atribuições legais e considerando que o estabelecimento Quitute Comércio de Empacotados Ltda, CNPJ: 00.374.786/0001-07, foi devidamente notificado da Decisão em 1ª Instância do Processo Administrativo Sanitário Nº09/2016 em 11 de agosto de 2016 e não interpôs recurso, torna definitiva referida decisão nos termos do art. 123 da Lei Estadual 13317/99.
 Considerando que o estabelecimento cumpriu com todas as penalidades aplicadas na referida decisão em 1ª instância, o processo será dado por concluso após a publicação desta decisão final (art. 123 Parágrafo Único da Lei Estadual 13317/99).

Publique-se, notifique-se e arquivar-se.

Varginha, 17 de abril de 2020.

Fernanda Figueiredo de Moraes Teodoro

Coordenadora do Núcleo de Vigilância

Sanitária da Regional de Varginha

17 1347022 - 1

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.149, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Aprova, em caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais – CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- o Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1 .5 .1 .1 .0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13 .979, de 6 de fevereiro de 2020;

- o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

- a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 Nº 7, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades que especifica e dá outras providências;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.403, de 19 de março de 2013, que define os Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS/MG;

DIÁRIO DO EXECUTIVO

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.404, de 19 de março de 2013, que institui o Programa de Intervenção Precoce Avançado – PIPA;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.322, de 13 de abril de 2016, que aprova os critérios, normas e requisitos para a implantação, credenciamento e mudança de modalidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Estado de Minas Gerais e as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos processos de concessão dos incentivos financeiros estaduais para implantação e custeio dos referidos serviços;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.400, de 19 de outubro de 2016, que aprova a Política Estadual de Saúde Mental, Alcool e Outras Drogas de Minas Gerais e a Resolução SES/MG nº 5.461, de 19 de outubro de 2016, estabelecendo a regulamentação da sua implantação e operacionalização e as diretrizes e normas para a organização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.904, de 8 de março de 2019, que aprova a alteração dos Anexos IV e V-A da Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.403, de 19 de março de 2013, que define os Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual, e dá outras providências;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.908, de 20 de março de 2019, que aprova as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Alcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.980, de 21 de agosto de 2019, que aprova o Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal e Saúde Auditiva na Infância, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.948, de 18 de junho de 2019, que aprova os novos Serviços Especializados de Reabilitação em Deficiência Intelectual da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS/MG, provenientes do Plano Operativo do Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.002, de 18 de setembro de 2019, que aprova as normas gerais para adesão, execução e monitoramento do processo de concessão do incentivo financeiro para os serviços de assistência odontológica hospitalar de média complexidade e alta complexidade no Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.042, de 13 de novembro de 2019, que aprova as normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar para os Serviços de Assistência à Deformidade Crânio Facial no Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.066, de 04 de dezembro de 2019, que aprova a regulamentação dos Centros Estaduais de Atenção Especializada, os seus processos de supervisão e avaliação e a metodologia de financiamento dos serviços;

- a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 28, de 9 de abril de 2020, que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 19, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado;

- a Resolução SES/MG nº 1.321, de 18 de outubro de 2007, que institui o Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal, define critérios, normas operacionais e procedimentos para a prestação de serviços de Triagem Auditiva Neonatal;

- a Resolução SES/MG nº 1.583, de 19 de setembro de 2008, que institui e estabelece as normas gerais do Programa Mais Vida – Rede de Atenção à Saúde do Idoso de Minas Gerais, e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 2.256, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a implantação do Centro Mais Vida na Macrorregião Centro I;

- a Resolução SES/MG nº 2.603, de 7 de dezembro de 2010, que institui e estabelece as normas gerais do Programa Mais Vida – Rede de Atenção à Saúde do Idoso de Minas Gerais, e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 3.136, de 14 de fevereiro de 2012, que institui o Serviço de Referência para Fonoaudiologia Descentralizada da Rede Estadual de Saúde Auditiva;

- a Resolução SES/MG nº 5.249, de 13 de abril de 2016, que estabelece os critérios, normas e requisitos para a implantação, credenciamento e mudança de modalidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Estado de Minas Gerais e as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos processos de concessão dos incentivos financeiros estaduais para implantação e custeio dos referidos serviços;

- a Resolução SES/MG nº 5.999, de 06 de dezembro de 2017, que regulamenta o uso da Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre de Diamantina, da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência de Minas Gerais e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 6.838, de 18 de setembro de 2019, que estabelece as normas gerais para adesão, execução e monitoramento do processo de concessão do incentivo financeiro complementar aos serviços de assistência odontológica hospitalar de média complexidade e alta complexidade no Estado de Minas Gerais;

- a Resolução SES/MG nº 6.902, de 13 de novembro de 2019, que estabelece normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar aos Serviços de Assistência à Deformidade Crânio Facial no Estado de Minas Gerais;

- a Resolução SES/MG nº 6.946, de 04 de dezembro de 2019, que regulamenta os Centros Estaduais de Atenção Especializada, e os seus processos de supervisão e avaliação e a metodologia de financiamento dos serviços;

- a Resolução SES/MG nº 6.945, de 04 de dezembro de 2019, que estabelece as normas gerais para adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro complementar aos Municípios sede que possuem Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

- a Resolução SES/MG nº 6.680, de 20 de março de 2020, que Institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Alcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais;

- a necessidade de se evitar a exposição dos usuários nos serviços de saúde ambulatoriais, de caráter eletivo e sem urgência, como medida de prevenção ao contágio ao COVID-19;

- o Ofício nº 112/2020, de 16 de abril de 2020, do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/MG; e

- a aprovação Ad Referendum da CIB-SUS/MG, conforme disposto no art. 50 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.030, de 13 de novembro de 2019, que aprova o Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), das Comissões Intergestores Bipartite Microrregional (CIB Micro) e das Comissões Intergestores Bipartite Macrorregional (CIB Macro) do Estado de Minas Gerais.

DELIBERA:
 Art. 1º - Ficam aprovadas, em caráter excepcional e provisório, as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), nos termos do Anexo Único desta Deliberação.
 Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E

COORDENADOR DA CIB-SUS/MG

ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.149, DE 17 DE ABRIL DE 2020 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br/cib).

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.084, DE 17 DE ABRIL DE 2020.
 Estabelece, em caráter excepcional e provisório, as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:
 - a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
 - a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.149, de 17 de abril de 2020, que aprova em caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais previstos nesta Resolução, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica assegurado, excepcionalmente, o pagamento dos Programas e Serviços Estaduais conforme disposto nos Anexos desta Resolução, considerando a suspensão total ou parcial dos atendimentos prestados presencialmente, enquanto mantiver a situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais de acordo com as especificidades de cada Programa e Serviços integrantes das Políticas de Saúde Estaduais.

Parágrafo único – A suspensão total ou parcial dos serviços previstos no caput deste artigo foi adotada como medida de prevenção ao contágio em decorrência do surto da doença respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), em virtude da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 7, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades que especifica e dá outras providências.

Art. 3º - Os Programas e Serviços de que trata o art. 1º desta Resolução são:

I – Centros Estaduais de Atenção Especializada – CEAÉ;

II – Centros Mais Vida – CMV;

III – Centros de Especialidades Odontológicas – CEO;

IV – Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD;

V – Odontologia Hospitalar – serviços de Assistência Odontológica de Média e

Alta Complexidade;

VI - Assistência a Deformidade Crânio Facial;

VII - Centro de Convivência;

VIII - Serviço de Referência para Fonoaudiologia Descentralizada da Rede Estadual de Saúde Auditiva;

IX – Programa de Intervenção Precoce Avançado – PIPA;

X - Serviço de Referência em Triagem Auditiva Neonatal – SRTAN; e

XI - Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre.

Art. 4º - Deverá ser assegurado aos usuários dos Programas/Serviços o monitoramento remoto (à distância), a fim de evitar a piora da condição de saúde e, principalmente, internação hospitalar.

Parágrafo único - Os Programas ou Serviços Estaduais deverão disponibilizar linhas telefônicas, com efetividade de resposta às chamadas, em caso do usuário necessitar entrar em contato com o serviço.

Art. 5º - Os Programas ou Serviços Estaduais que tiverem suas atividades interrompidas parcialmente e que possuem a obrigatoriedade de informar sua produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA-SUS) e Sistema de Informação Hospitalar (SIH-SUS) deverão continuar lançando a produção realizada.

Art. 6º - Caso o Programa ou Serviço Estadual seja totalmente interrompido, os funcionários ficarão a cargo do município sede para apoio às ações de enfrentamento da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - O Programa ou Serviço Estadual que se enquadrar nesse Artigo deverá disponibilizar contato telefônico de um profissional da equipe de saúde com a finalidade oferecer apoio aos usuários, caso seja necessário.

Art. 7º - Findada a situação de emergência em saúde pública no Estado em razão de surto de doenças respiratórias provocadas pelo coronavírus, as reuniões de monitoramento serão retomadas conforme Resolução Específica dos Programas e os indicadores de monitoramento voltarão a ser apurados.

§ 1º - Em caso de perda de metas, em que os meses de referência considerados para fins de apuração sejam anteriores a emergência de saúde pública pelo COVID-19, a dedução de recursos será efetivada nos pagamentos do quadrimestre subsequente após a suspensão do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e os descontos poderão ser diluídos nas parcelas de forma que não haja prejuízo para o Programa ou Serviço Estadual.

§ 2º - Nos casos dos monitoramentos em que os meses de referência considerados para fins de apuração sejam durante a emergência de saúde pública pelo COVID-19, em que o serviço de saúde teve seus atendimentos suspensos parcialmente ou totalmente no período, a reunião de monitoramento deverá avaliar se a equipe de saúde executou o monitoramento remoto dos usuários ou se os mesmos atuaram em outras unidades de saúde ao combate ao COVID-19, excluindo aqueles do grupo de risco.

§ 3º - Os serviços de saúde deverão emitir relatórios de atividades mensalmente contendo minimamente informações administrativas da instituição (nome, CNES, município, Microrregião, Macrorregião) e ações realizadas como: número de atendimentos presenciais, número de atendimentos remotos, número de profissionais cedidos para outros pontos de atenção, participação em capacitações via EAD, elaboração de material informativo para população, atualização de Projetos Terapêuticos Individualizados/Singular, atualização de protocolos clínicos, etc. Essas informações deverão subsidiar as reuniões de monitoramento.

Art. 8º - Os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IV, X e XI, contêm as especificidades de cada Programa/Serviço Estadual.

Art. 9º - Essa Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IV, X e XI DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.084, DE 17 DE ABRIL DE 2020 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br/cib).

17 1346991 - 1

SÁBADO, 18 DE ABRIL DE 2020 – 17

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

FÉRIAS PRÊMIO – RETIFICAÇÃO
 RETIFICA O (S) ATO (S) de gozo de férias-prêmio referente ao (s) servidor (es): MASP 288460-9, CARLA GUIMARAES DE ARAUJO, publicado em 20/11/2019, por 1 mês (es) referente (s) ao 6º quinquênio, a partir de 04/05/2020, leia-se: por 1 mês (es) referente (s) ao 6º quinquênio a partir de 24/08/2020; MASP 669384-0, MONICA MARIA DE SENA FERNANDES CUNHA, publicado em 06/12/2019, por 1 mês (es) referente ao 1º quinquênio, a partir de 04/05/2020, leia-se: por 1 mês (es) referente ao 1º quinquênio, a partir de 23/11/2020; MASP 383072-6, MARILIA DUTRA FORTUNATO, publicado em 24/10/2019, por 2 meses (es) referente ao 6º quinquênio, a partir de 01/06/2020, leia-se: por 1 mês (es) referente ao 6º quinquênio, a partir de 01/07/2020.
 FÉRIAS PRÊMIO - TORNA SEM EFEITO
 TORNA SEM EFEITO o ato de gozo de férias prêmio referente ao (s) servidor (es): Masp 262732-1, SELMA TANAGINO COSTA AYUPE, publicado em 31/01/2020, por 1 mês (es) referente (s) ao 5º quinquênio a partir de 04/05/2020.

17 1347027 - 1

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea “b”, do art. 201 da Lei 869, de 5/7/1952, por oito dias da servidora: MASP. 349381-4, ELIANA MARA DE LIMA, a partir de 05/12/2019.

CONCEDE LICENÇA PATERNIDADE, nos termos do inciso XIX do art. 7º, c/c o §3º do art. 39 da CR/1988 e § 1º do art. 10 do ADCT da CR/1988 por cinco dias ao servidor: MASP. 1396065-3, OTTO CAROBINI WERNER DE SOUZA ELLER, a partir de 06/04/2020.

CONCEDE LICENÇA A GESTANTE, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da CR/1988, por um período de 120 dias, à servidora: MASP. 1475989-8, ALINE ANDRIES E ARANTES, a partir de 29/03/2020; MASP. 1058449-8, GENIANNE CRISTINE COSTA SILVA, a partir de 08/04/2020.

ALTERA O NOME, a vista de documentos apresentados, da servidora MASP. 913421-4, MARIA TERESA DA MATA MARTINS, para MARIA TERESA DA MATA MARTINS BARBOSA.

17 1346816 - 1

DECISÃO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Ref.: Processo Administrativo Sanitário DVCM Nº 004/2019

O(a) diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária de Medicamentos e Congêneres, no uso de suas atribuições legais e considerando que o estabelecimento Laboratório Farmacêutico Arboreto Ltda. foi notificado da Decisão em 1ª Instância do Processo Administrativo Sanitário DVCM Nº 004/2019, na data de 06 de dezembro de 2019 e não interpôs recurso, torna definitiva referida decisão nos termos do art. 123 da Lei Estadual 13317/99.

Considerando que o estabelecimento cumpriu com todas as penalidades aplicadas na referida decisão em 1ª instância, o processo será dado por concluso após a publicação desta decisão final (art. 123 Parágrafo Único da Lei Estadual 13317/99).

Publique-se, notifique-se e arquivar-se.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

Alessandro de Souza Melo

Diretor da DVCM/SVS/SES/MG

17 1346761 - 1

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR A APOSENTADORIA, nos termos do § 24 do art.36, da Constituição Estadual, e para fim de aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº41/03, Aposentadoria Integral, do (s) servidor (es):
 MASP. 381.903-4 Sueli de Carvalho, a partir de 03/03/2020, referente ao cargo Especialista em Políticas e Gestão da Saúde - IV-F
 MASP. 374.312-7 Juliana Elias Jounhadar, a partir de 06/04/2020, referente ao cargo Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde -IV-B
 MASP. 372.636-1 Rubens de Almeida Costa, a

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Saúde****Coordenação de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência****Nota Técnica nº 14/SES/SUBPAS-SRAS-DATE-CASPD/2020****PROCESSO Nº 1320.01.0044979/2020-08**

Nota de orientação aos profissionais e gestores que atuam na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência

O cenário epidemiológico atual tem demandando grandes esforços da gestão estadual de Minas Gerais para propor e implementar uma organização efetiva para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) buscando resolutividade tanto nas ações preventivas quanto terapêuticas.

Mundialmente, as informações científicas disponíveis sobre a COVID-19 não respondem a todas as perguntas necessárias para a compreensão da pandemia e, por este motivo, muitas decisões são tomadas e alteradas rapidamente ao longo do percurso, devido as atualizações em relação as pesquisas e monitoramentos realizados pelo mundo. Por essa razão, temos a responsabilidade de efetivar nossas comunicações oficiais e solicitamos que estejam sempre atentos aos meios oficiais de comunicação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. <https://www.saude.mg.gov.br/coronavirus>.

Considerando o alto grau de transmissibilidade da doença, somado à necessidade de grandes períodos de internação em unidades intensivas, à capacidade do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais e à mortalidade, principalmente em pessoas do grupo de risco como idosos e com doenças crônicas, foi publicada Nota Informativa nº 01/2020 da Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde (SUBPAS) da SES/MG (anexo 13552220), sugerindo a interrupção dos atendimentos dos serviços da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), dentre outros serviços. Torna-se importante ressaltar que, de acordo com a Portaria MS/GM nº 454 de 20 de março de 2020, todo o território nacional possui transmissão comunitária da COVID-19, o que indica a necessidade da suspensão das atividades consideradas não essenciais em todo o território nacional.

A decisão de suspender total ou parcialmente os atendimentos nos serviços de reabilitação da RCPD caberá ao gestor da unidade com anuência do gestor municipal de saúde, baseando-se no cenário epidemiológico que a macrorregião se encontra, bem como diante das medidas adotadas para conter a disseminação do novo coronavírus no município e de acordo com as legislações vigentes.

Sugerimos leitura detalhada na Nota Informativa nº 1/20 da SUBPAS que considera também a possibilidade de manutenção dos atendimentos em casos específicos. Caberá às equipes assistenciais dos serviços da RCPD, avaliar a existência de casos excepcionais, com base nas condições clínicas do paciente e seu Projeto Terapêutico Individualizado (PTI), em que haja a necessidade de continuidade da reabilitação presencial, provendo esta assistência com todo zelo sanitário com a finalidade de evitar possíveis transmissões, adotando práticas adequadas de biossegurança para proteger tanto o usuário quanto o profissional. Poderá enquadrar-se em casos excepcionais, o primeiro atendimento (avaliação multiprofissional), quando a equipe considerar que a desassistência desse usuário, durante o período que perdurar a pandemia, impactará em grande perda funcional caso não inicie o tratamento terapêutico o mais breve possível. Orientamos que a Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (JRRCPD) do município sede do serviço acompanhe este processo. Cabe ressaltar que esses atendimentos também deverão seguir as normativas municipais.

Nos casos em que a decisão for por manter os atendimentos presenciais, mesmo que parcialmente, a organização assistencial dos serviços da RCPD deverá ser estruturada da melhor maneira possível a fim de evitar fluxo intenso de pacientes no serviço evitando aglomerações em salas de esperas. Lembramos a importância de adotar todas as medidas de prevenção da COVID-19 entre usuários e profissionais.

Diante da decisão da suspensão temporária dos atendimentos é importante orientar e estimular os pacientes e seus responsáveis sobre a continuidade dos exercícios, atividades e tarefas propostas pela equipe do serviço ao longo das sessões de reabilitação realizadas enquanto durar o período de isolamento social. Poderá ser elaborado Projeto

Terapêutico Individualizado (PTI) específico em que a assistência ao paciente ocorra remotamente (à distância), este atendimento deverá seguir as normas definidas pelos Conselhos de Classe dos profissionais de saúde e deverá ser registrado nos prontuários dos usuários. É necessário o abono de todas as faltas dos pacientes ao serviço de reabilitação neste período de isolamento social contendo a justificativa da pandemia causada pelo novo coronavírus a ser registrado em prontuário e a garantia da continuidade do processo de reabilitação nos serviços da RCPD quando a situação de emergência em saúde estiver finalizada.

É importante salientar que suspensão parcial ou total dos atendimentos presenciais não significa que o serviço deva interromper as atividades. Sugerimos que, neste período, sejam realizadas a manutenção das atividades, como por exemplo: revisão e atualização de protocolos, revisão de planos terapêuticos individuais, reuniões em equipe, elaboração de materiais de orientação, capacitações internas com cursos a distância, capacitação remota de profissionais da rede, dentre outras atividades que qualificam o atendimento à pessoa com deficiência. As atividades descritas, executadas nesse período de pandemia, deverão ser devidamente formalizadas mensalmente em formato de planilha (anexo 13559373) por todos os serviços. As planilhas deverão ser assinadas pelos representantes dos serviços da RCPD e enviadas para as Unidades Regionais de Saúde, que encaminharão para a CASPD via SEI. Aconselhamos também, que os serviços mantenham seus meios de comunicação ativos para orientação aos usuários.

Indicamos a leitura da Nota Informativa nº 28/2020 da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde com orientações sobre os atendimentos prestados às pessoas com deficiência (anexo 13552443). Destacamos, nesta nota, a informação da seguinte conduta: "Os serviços de reabilitação que estiverem com suas atividades suspensas por determinações locais, deverão manter suas equipes à disposição para atendimentos de casos da COVID-19." Sendo assim, e considerando a situação de calamidade, aconselhamos que as equipes estejam preparadas caso seja necessário auxiliar em ações distintas para o enfrentamento da pandemia. Informamos sobre a publicação da Portaria MS nº 639, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (anexo 13552618) em que, cabe aos Conselhos de Classe maiores informações aos seus inscritos.

Segundo Nota Informativa da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), (anexo 13552760), entende-se que a deficiência por si só não é fator de risco para o desenvolvimento das formas mais graves da COVID19, somente nos casos em que a pessoa se enquadra nos critérios de risco já citados, como por exemplo, a existência de doenças crônicas preexistentes ou que a pessoa tenha idade acima de 60 anos. Entretanto, pessoas com deficiência podem ter maior risco de contrair a COVID-19, uma vez que podem existir maiores obstáculos à implementação de medidas básicas de higiene e ao distanciamento social. Encaminhamos também Nota Informativa da Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) com orientações a serem repassadas aos usuários da RCPD-MG.

Em relação ao financiamento dos serviços, recomendamos a leitura da Portaria MS nº 662 de 01 de abril de 2020 que estabelece regras de forma excepcional para as transferências de recursos em abril, maio e junho de 2020 (anexo 13552874). De acordo com esta referida Portaria, será calculada a média de produção aprovada no segundo semestre de 2019 para base de cálculo do valor a ser repassado ao teto de Média e Alta Complexidade dos estados e municípios neste período. Aos estados e municípios é recomendado que sigam este mesmo critério adotado pelo Ministério da Saúde para repasse aos prestadores. Sugerimos também a leitura da Portaria COSEMS/MG nº 6 de 06 de abril de 2020 (anexo 13552893) que também recomenda aos gestores que o pagamento aos prestadores ocorra pela média histórica dos últimos 6 meses de 2019 e recomenda ainda que os prestadores apresentem relatórios sobre as atividades executadas, seja em teletrabalho e/ou teleatendimento à população. Aos serviços em municípios sob gestão do estado, solicitamos o envio de relatório mensal com as atividades realizadas. Os relatórios deverão ser assinados pelo representante do serviço e da respectiva JRCPD e enviados para a Unidade Regional de Saúde, que encaminhará para a CASPD via SEI.

Para os serviços que recebem recurso de custeio do tesouro estadual como o Programa de Intervenção Precoce Avançado (PIPA), o Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal (PETAN), Oficina Itinerante e Centro Mineiro de Reabilitação Auditiva (CEMEAR), enviamos a publicação da Deliberação CIB/SUS-MG nº 3149 de 17 de abril de 2020 que prova, em caráter excepcional e provisório as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/ MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (anexo 13559318).

Entendemos que este momento nos traz muitas angústias, dúvidas e incertezas. Mas contamos com os esforços de todos neste momento no qual precisamos de uma Rede ainda mais articulada, coesa, profissional, resolutiva, solidária e resiliente.

Atenciosamente,

Mauro Souza Ribeiro
COORDENADOR DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Mônica Farina Neves Santos
DIRETORA DE AÇÕES TEMÁTICAS E ESTRATÉGICAS

Cristiane Barbosa Marques
SUPERINTENDENTE DE REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Monica Farina Neves Santos, Diretor(a)**, em 20/04/2020, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Souza Ribeiro, Coordenador(a)**, em 20/04/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Barbosa Marques, Superintendente**, em 20/04/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13551967** e o código CRC **DB57784F**.



INSTRUÇÃO NORMATIVA CEE 01/2020

Fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do Coronavírus, para o Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 80 da Lei Federal 9.394/1996, no Decreto 9.057/2017 e na Lei Delegada 31/1985, e considerando:

- que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo;
- a edição do Decreto Estadual 47.886/2020, publicado em 15 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual;
- o artigo 24 e, em especial, o artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que dispõe em seu § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
- o artigo 32 § 4º da LDB que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou **em situações emergenciais**;
- o Decreto-Lei 1.044/1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica;
- a Lei 6.202/1975, que estabelece condições especiais de atividades escolares de aprendizagem e avaliação, para discentes cujo estado de saúde as recomende;
- as Resoluções CEE 470/2019 e 472/2019, que instituem e orientam a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas do Sistema de Ensino de Minas;
- a autonomia e responsabilidade na condução de seus respectivos projetos pedagógicos pelas instituições ou redes de ensino de qualquer etapa ou nível da educação nacional;
- as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais a fim de minimizar a disseminação da COVID-19 possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas dentro de condições razoáveis;





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



- a Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu artigo 17, § 13, dispõe que as atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, **podendo ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância.**
- a Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu artigo 17, § 15, dispõe que as **atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total**, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para **até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.**
- a Portaria MEC 2.117/2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, indica em seu art. 2º que as IES poderão introduzir a **oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso**, sendo que tal disposição não se aplica aos Cursos de Medicina.
- a Portaria MEC 343/2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19”, em seu art. 1º reza: “Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (2018), no Capítulo II que trata das Formas de Oferta e Organização, considera:
 - “Art. 17. (...)
 - § 15. As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno”.
- finalmente, o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para o ensino a distância é um recurso que deve ser estimulado para promover a melhor aprendizagem dos alunos, complementando conhecimentos com contextos mais reais e dinâmicos; promovendo a oferta de alternativas para recuperação, reforço e avanços de alunos e até mesmo para promover a aprendizagem de língua estrangeira ou de orientação e de educação profissional. As TICs oferecem oportunidades para que os alunos possam ter acesso a situações complementares de estudos. Nada impede que este Colegiado amplie para os Anos Finais do Ensino Fundamental que se possa fazer uso de metodologias a distância neste momento emergencial.





Instrui,

Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão reorganizar seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais.

Art. 2º - As premissas para a reorganização dos calendários escolares são:

I - adotar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão de atividades nos prédios escolares;

II - assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados até o final do ano letivo;

III - garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º, do art. 23, da LDB;

IV - computar nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da escola, caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (parecer CEE 1132/1997 e 1158/1998);

V - utilizar, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos/família, bem como outros meios remotos diversos;

VI - respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;

VII – utilizar um eventual período de atividades de reposição para:

a) atividades/reuniões com profissionais e com as famílias/ responsáveis;

b) atendimento aos bebês e às crianças, com vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo.

VIII - utilizar os recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação para alunos do ensino fundamental e do ensino médio e da educação profissional de nível técnico (Resoluções CEE 458/2013 e 465/2019), considerando como modalidade semipresencial quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota, bem como o Plano de Estudos Tutorado, a ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Parágrafo único - No Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados na modalidade semipresencial. As atividades semipresenciais deverão ser registradas e eventualmente comprovadas perante as autoridades competentes e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória.

IX - rever a programação para o recesso, bem como as referidas a provas, exames, reuniões docentes, datas comemorativas e outras.

Art. 3º As medidas concretas para a reorganização do calendário escolar de cada rede de ensino ou de cada escola, entendendo que situações diferenciadas irão ocorrer, cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada.

§ 1º Todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar devem ser registradas, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos, e elaborar o Regimento Escolar, especificando sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;

§ 2º As instituições de ensino devem informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas, as Superintendências Regionais de Ensino – SERs, para análise do Serviço de Inspeção.

§ 3º As instituições de ensino deverão registrar de forma pormenorizada e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência.

§ 4º A reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devem ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 4º Todas as decisões e informações decorrentes desta Deliberação deverão ser transmitidas pelas instituições de ensino aos pais, professores e comunidade escolar.

Art. 5º O contido nesta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, às Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – No caso da utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, neste ano de 2020 as instituições de educação superior poderão considerar a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC 2.117, de 6 de dezembro de 2019, bem como no disposto no art. 1º da Portaria MEC 343, de 17 de março de 2020.

§ 2º - Excetuam-se desta Deliberação, as atividades de aprendizagem supervisionada em serviço para os Cursos na Área da Saúde, as práticas profissionais em estágios e atividades em laboratórios.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Educação, se necessário, fará novas manifestações sobre esta matéria.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



223

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

**Hélvio de Avelar Teixeira
Presidente**



NOTA DE ESCLARECIMENTO E ORIENTAÇÕES 01/2020

O Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, vem, a público, esclarecer e orientar para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19.

Fundamentação:

- a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do Corona vírus (SARS-Cov-2), em todos os Continentes, caracteriza pandemia e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da pandemia COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo;
- os Decretos Estaduais 47.886/2020, publicado em 15 de março de 2020, e 47.891/2020, publicado em 20 de março de 2020, dispõem sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Corona vírus), bem como sobre recomendações ao setor privado estadual;
- as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID 19, adotadas como medidas de prevenção e controle da expansão da pandemia Corona vírus e suas implicações no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas dentro de condições razoáveis;
- em nota de esclarecimento, o Conselho Nacional de Educação (CNE), em 18 de março de 2020, orientou aos sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades que, porventura, tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;
- os artigos 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 dispõe, em seu § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
- o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente dita, que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar de que fala a LDB, podendo essa caracterizar-se por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

- o artigo 32, § 4º da LDB afirma que o ensino a distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;
- a Lei 6.202/1975 estabelece condições especiais de atividades escolares de aprendizagem e avaliação, para discentes cujo estado de saúde as recomende;
- as Resoluções CEE/MG nº 470/2019 e 472/2019, que tratam da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas do Sistema de Ensino de Minas Gerais;
- deve-se observar a autonomia e responsabilidade na condução de seus respectivos projetos pedagógicos pelas instituições ou redes de ensino de qualquer etapa ou nível da educação nacional, observando as normas vigentes;
- a Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu artigo 17, § 13, dispõe que as atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do Ensino Médio, podem ser realizadas a distância;
- a Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu artigo 17, § 15, dispõe que as atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo, a critério dos sistemas de ensino, expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno;
- a Portaria MEC 2.117/2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, indica, em seu art. 2º, que as IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso, sendo que tal disposição não se aplica aos Cursos de Medicina;
- a Portaria MEC 343/2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Corona vírus – COVID-19”, em seu art. 1º, estabelece:

“Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (2018), no Capítulo II, que trata das Formas de Oferta e Organização, consideram:
 - **“Art. 17. (...)**
 - **§ 15.** As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente

com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno”.

- o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para o ensino, mediado pela tecnologia a distância, é um recurso que deve ser estimulado para promover a melhor aprendizagem dos alunos, complementando conhecimentos com contextos mais reais e dinâmicos, promovendo a oferta de alternativas para recuperação, reforço e avanços de alunos e até mesmo para promover a aprendizagem de língua estrangeira ou de orientação e de educação profissional. As TICs oferece oportunidades para que os alunos possam ter acesso a situações complementares de estudos. Nada impede que este Colegiado amplie, para os Anos Finais do Ensino Fundamental, o uso de metodologias a distância, neste momento emergencial;

- a Recomendação 3/2020 do PROCON-MG;

- a Liminar do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na ação interposta pelo SINPRO-MG;

- a Liminar do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na ação interposta pelo SAAE-MG;

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais recomenda e orienta para que as atividades escolares sejam conduzidas, observando:

1. As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, via internet, se possível.

2. As premissas para a reorganização dos calendários escolares são, quando possíveis:

I. adotar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão de atividades, nos prédios escolares;

II. assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem, previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados, até o final do ano letivo;

III. garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;

IV. computar, nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas, fora da escola, caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Pareceres CEE/MG 1132/1997 e 1158/1998 e Parecer 5/1997 do CNE);

V. utilizar, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis, desde orientações com textos, estudo dirigido e avaliações, bem como outros meios remotos diversos;

VI. utilizar um eventual período de atividades de reposição para:

a) atividades/reuniões com profissionais e com as(os) famílias/ responsáveis;

b) atendimento aos bebês e às crianças, com vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo;

VII. utilizar os recursos oferecidos pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação para alunos do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional de nível técnico (Resoluções CEE/ MG 458/2013 e 465/2019), considerando quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota, bem como o Plano de Estudos Tutorado, a ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, para utilização nas escolas da rede estadual ou pelas Secretarias Municipais de Educação, quando Sistema Municipal de Ensino;

VIII. no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados em ensino remoto, nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores, deverão ser registradas e, eventualmente, comprovadas perante as autoridades competentes, e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória;

IX. rever a programação para o recesso, bem como de provas, exames, reuniões docentes, datas comemorativas e outros.

3. As medidas concretas para a reorganização do calendário escolar de cada rede de ensino ou de cada escola, entendendo que situações diferenciadas irão ocorrer, cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada.

I. Todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar devem ser registradas, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica, indicando, com clareza, as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos, e por elaborar o Regimento Escolar, especificando, em sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;

II. as instituições de ensino devem informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas, às Superintendências Regionais de Ensino – SRE ou às respectivas Secretarias Municipais de Educação, quando for o caso, para registro e providências, em até 30 (trinta) dias, após o retorno às aulas;

III. as instituições de ensino deverão registrar, de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas, fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a com- por carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais, durante o presente período de emergência;

IV. a reorganização dos calendários escolares, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devem ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

4. Todas as decisões e informações decorrentes desta nota de esclarecimento deverão ser transmitidas, pelas instituições de ensino, aos pais, professores e comunidade escolar. As escolas deverão orientar as famílias para que criem um plano de estudos para as crianças que seja adequado à rotina de isolamento por causa do corona vírus. É essencial que os pais ou responsáveis desenvolvam uma lista das possíveis atividades e responsabilidades que as crianças terão, nesse período em casa. É fundamental estudar, mas é importante que a criança brinque, jogue, assista filmes e exerça outras atividades importantes, no seu cotidiano.

5. As presentes orientações aplicam-se, no que couber, às Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais. No caso da utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, neste ano de 2020, as instituições de educação superior poderão considerar a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC 2.117, de 6 de dezembro de 2019, bem como no disposto no art. 1º da Portaria MEC 343, de 17 de março de 2020.

6. O Conselho Estadual de Educação, se necessário, fará novas manifestações sobre esta matéria. O essencial, neste momento, é que todos cumpram o que lhes cabe, cientes das nossas responsabilidades individuais e coletivas, para superarmos a crise pela qual passamos, em decorrência da pandemia COVID-19, sempre agindo no sentido de continuarmos buscando assegurar a qualidade da educação em Minas Gerais.

Belo Horizonte, 26 de março de 2020.

a) Hélio de Avelar Teixeira – Presidente

PORTARIA COSEMS/MG Nº07/2020

O Presidente do **COSEMS/MG – CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições Estatutárias,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de calamidade pública em Minas Gerais por meio do Decreto 47.891/2020, o qual ficará vigente até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia do COVID –19;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.666/93, diploma legal consolidado que versa sobre os procedimentos licitatórios não trata sobre pagamento de prestadores, quando em situações de calamidade pública, até por sua contemporaneidade.

CONSIDERANDO a não interrupção de repasses da União ao Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério da Saúde, através da Portaria nº 662, de 01/04/2020;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao COSEMS/MG cabe, estatutariamente, congregar os gestores dos serviços municipais de saúde, funcionando como órgão permanente de intercâmbio de experiências e informações a seus membros e participando das políticas de saúde à nível estadual, atuando de todas as formas para que a saúde das populações dos municípios mineiros seja a melhor possível,

RESOLVE

Art. 1º. O COSEMS/MG orienta a todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais, detentores da gestão de prestadores, a observarem, tecnicamente, a Portaria nº 662, de 01/04/2020, que em seu artigo 1º, dispõe:

*Art. 1º Fica estabelecido, **de forma excepcional**, que no **período de 90 (noventa) dias**, **a transferência de recursos financeiros** aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes à produção de serviços ambulatoriais e hospitalares prestada pelos estabelecimentos de saúde com financiamento pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC, (incluindo a estratégia das cirurgias eletivas), **será com base na média da produção aprovada no segundo semestre de 2019. Parágrafo único. É recomendável que os Gestores estaduais e municipais de saúde mantenham a mesma lógica de pagamento aos estabelecimentos de saúde, referentes à prestação de serviços custeadas com os recursos do limite financeiro MAC e dos procedimentos financiados pelo FAEC, a fim de que não ocorra descontinuidade no atendimento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS.**" (grifamos)*

Art. 2º. O COSEMS/MG, relativamente aos aspectos normativos, recomenda, também, aos gestores de saúde do Estado de Minas Gerais, detentores da gestão de prestadores, que estabeleçam:

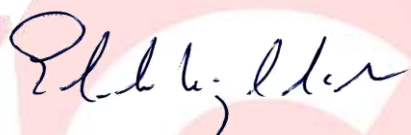
- a) Definição, aos prestadores, que o pagamento do período será feito pela média histórica dos últimos 6 meses do ano de 2019 , conforme Portaria nº 662, de 01/04/2020 , e, especialmente,
- b) Definição, que o prestador deve apresentar relatórios sobre as atividades executadas, seja em teletrabalho e ou telemedicina à população de sua responsabilidade.

Art. 3º. As orientações contidas nesta Portaria se referem, tão somente, às questões jurídicas e normativas, ressaltando a necessidade de provocar a manifestação, caso se faça necessária, de áreas outras que por ventura, tenham interface com o entendimento jurídico.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no site do COSEMS/MG, revogadas as disposições em contrário.

P.R.C.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2020.



Eduardo Luiz da Silva
Presidente do COSEMS/MG



Ofício/Circular nº: 011/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Rede Mineira das Apaes

Data: 16/03/2020

Assunto: Orientações as Apaes referentes ao COVID 19

Prezado (a),

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), e o Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP-MG), encaminham as orientações a serem adotadas para a prevenção e cuidado quanto ao Coronavírus (COVID19), na rede mineira das Apaes.

- Nossas escolas especiais devem seguir a orientação do Governo do Estado quanto a suspensão e retomada das aulas;
- Os Centro Dias devem ser fechados pelos próximos 15 dias, devido ao fato dos nossos usuários nestes serviços serem adultos e idosos, portanto, com maior vulnerabilidade;
- Os serviços de saúde que são de gestão plena, devem entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o de gestão estadual aguardar o pronunciamento oficial da Secretaria Estadual de Saúde. Os serviços de saúde que permanecem ou permanecerão em funcionamento devem estar ainda mais atentos as recomendações sanitárias, com o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e higienização correta das mãos e ambientes.
- Nas casas lares o controle de higienização (banheiros, tapetes, etc.) devem ser observados e acentuados com máxima atenção, pois nesse serviço temos usuários idosos e, portanto, de maior vulnerabilidade e não é possível tomarmos medidas de isolamento social. Além disso, as mães sociais devem ser informadas das medidas de etiqueta respiratórias a serem obedecidas.
- Todos os eventos coletivos da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (FEAPAES-MG), Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP-MG) e Apaes, devem ser ADIADOS.
- Os encontros dos grupos de pesquisa do IEP-MG estão ADIADOS.
- A última etapa presencial do curso de Gestão de OSC em parceria com a UNIS será realizada a distância.
- Os funcionários acima de 60 anos devem permanecer em casa.
- Os funcionários da escola especial e do centro dia devem permanecer em casa, enquanto os serviços estiverem fechados.
- Quanto aos funcionários da área administrativa/financeira, as Apaes devem fazer uma avaliação daqueles que podem trabalhar *Home Office* ou trabalhar em regime de escala, reduzindo, assim, a quantidade de



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



FEAPAES - MG
Federação das Apaes do Estado

contatos. Além de, quando forem ao trabalho, atentarem sempre para as medidas de etiqueta respiratória e de higienização necessárias.

- A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais trabalhará nos próximos 15 dias obedecendo o citado acima.

Atenciosamente,

Prof. Jarbas Feldner De Barros

PRESIDENTE

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sérgio Sampaio Bezerra

SUPERINTENDENTE

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIAPAE-MG



Belo Horizonte, 17 de março de 2020.

Prezadas Apaes,

Como já é de seu conhecimento, estamos enfrentando um período de grande turbulência, face a existência do Novo Coronavírus (COVID-19) considerado como pandemia pela OMS.

É chegado, pois, o momento de nos unirmos, tomando decisões importantes que visem assegurar a prevenção de contágio e a possibilidade de agravamento da condição de saúde daqueles considerados como grupos de risco.

Em decorrência disso, a Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais emitiu recomendações às Apaes para esse período crítico.

Diante de questionamentos jurídicos posteriormente realizados, esclarecemos:

Funcionamento da Apae

As recomendações enviadas pela Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais no que tange à pandemia do Coronavírus tratam-se de orientações que buscam nortear as ações das nossas Apaes nos próximos dias que se aproximam.

A Apae, perante tal pandemia, deverá traçar formas de funcionamento de acordo com sua realidade, respeitando, inclusive, a existência de alguma legislação local nesse sentido.

Havendo no seu Município, portanto, alguma determinação do Poder Público local a respeito do funcionamento dos órgãos públicos, essa realidade deverá ser considerada pela instituição, de forma a também estabelecer sua forma de funcionamento nesse período de prevenção.

Isso porque sabemos que a grande maioria das Apaes dependem dos órgãos públicos para seu funcionamento (merenda, transporte público, cessão de profissionais, dentre outros), os quais, estando fechados, provavelmente também inviabilizará o funcionamento da instituição.

A Apae, no entanto, possui autonomia jurídica e administrativa. Sugerimos que seus órgãos administrativos se reúnam para definir as providências necessárias nesse período crítico.

Situação dos funcionários frente à paralisação das atividades da Apae

O cenário da pandemia já tem mudado a rotina em nossas entidades.

Uma legislação específica – Lei 13.979/2020 sobre o novo coronavírus foi sancionada no dia 06 de fevereiro e tem previsão de vigorar enquanto durar a emergência internacional decretada pela OMS no fim de janeiro.

A grande dúvida das Apaes, a nosso ver, tem girado em torno da situação de seus empregados diante de uma possível paralisação dos serviços.

Nesse período a Apae poderá diversificar sua forma de funcionamento, evitando maiores aglomerações.

Home Office

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais
Rua Timbiras, 2072 / Salas 607/608 - Lourdes - Belo Horizonte
e-mail: federacao@apaemg.org.br
Telefax: 31-3291-6558 / 31-3291-6498



Um exemplo é o home office cabível àqueles funcionários cujas funções se adequem a essa modalidade. Àqueles que pela função não seja possível, poderá ser proposto um rodízio de atividade, trabalho em escala, plantões, dentre outros, de forma a diminuir a concentração de pessoas.

Não há necessidade de alteração no contrato de trabalho, eis que se trata de uma situação específica, para um momento específico.

Recusa do empregado em trabalhar

Não há norma que trate dos casos em que determinados trabalhadores que se recusarem a trabalhar (na instituição ou em outro ambiente por ela determinado). Se não existir risco iminente de contaminação (e/ou negligência por parte da instituição) suas ausências podem vir a configurar abandono de emprego ou ato de indisciplina a depender da situação específica.

Por outro lado, se a recusa do empregado for justificável é provável que eventual dispensa por justa causa seja anulada pelo Judiciário no âmbito de uma ação trabalhista.

Férias

É possível antecipar as férias de funcionários, desde que respeitados os requisitos legais para sua concessão, de acordo com o art. 130 CLT.

Escola da Apae

Para deliberarmos a respeito do funcionamento da escola da Apae é necessário nos atermos a questões que exigem maior atenção.

Isso porque estamos tratando aqui de uma escola cuja entidade mantenedora é uma instituição filantrópica, integrante do terceiro setor, não podendo assim ser considerada nem pública, nem privada, mas sim híbrida.

Há um Decreto Estadual referente a rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais, cuja paralisação encontra-se prevista até 23 de março de 2020.

Por outro lado, há também uma decisão recente do TRT 3ª Região, em ação movida pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a paralisação da rede privada de educação deve se dar de 18 a 31 de março de 2020.

Qual orientação seguir, diante da nossa natureza híbrida?

Em que pese o fato da Apae ser uma instituição que segue as regras do direito privado, não podemos nos esquecer de que nossas escolas contam com a cessão de professores pelo Estado de Minas Gerais.

Por essa razão, entendemos que o mais correto e seguro é seguir, por analogia, as regras emanadas pelo Estado de Minas Gerais, eis que interferirão diretamente na situação funcional de nossos professores.

Portanto, a princípio, as escolas das Apaes devem realizar paralisação até 23 de março de 2020, aguardando, então, novas instruções.



Havendo uma definição municipal de paralisação dos órgãos públicos em período superior ao definido do Decreto Estadual, caberá à instituição buscar orientação junto à Superintendência da sua região em relação às atividades da escola (calendário escolar, reposição de aulas, dentre outros) bem como da vida funcional do professor cedido.

Não há, até o presente momento, nenhuma informação oficial do Estado nesse sentido.

Centro Dia

A recomendação da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais é que o Centro Dia paralise suas atividades pelos próximos 15 (quinze) dias.

Essa recomendação, como já dito, deverá ser analisada de forma conjunta a outras que existirem no âmbito municipal.

Lembramos que no Centro Dia não é necessária reposição posterior dos dias de falta.

Saúde

As Apaes que possuem SERDI, localizadas em Municípios de gestão plena, deverão averiguar junto ao gestor público o funcionamento deste equipamento.

É importante, nesse debate, levar em consideração o público atendido nesse serviço (condições de saúde, idade, dentre outros), buscando formas maiores de prevenção aos usuários considerados de risco.

As Apaes que possuem SERDI, localizadas em Municípios de gestão estadual, deverão seguir as instruções dadas pela Secretaria do Estado de Saúde.

Não há, até o presente momento, nenhuma orientação oficial deste órgão a esse respeito.

Parcerias firmadas com o Poder Público

Havendo na sua Apae o funcionamento de serviços decorrentes de outras parcerias firmadas com o Poder Público, remetemo-nos à orientação de articulação junto ao gestor público, de forma a estabelecer o funcionamento desse serviço, considerando-se as características do público atendido.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação MG

Belo Horizonte, 18 de março de 2020

Ofício/Circular nº: 012/2020

De: Prof. Jarbas Feldner de Barros

Presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Sérgio Sampaio Bezerra

Superintendente do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa – IEP-MG

Para: Presidentes, Conselheiros, Consultores Técnicos e Articuladores de Educação Física, Desporto e Lazer Regionais das Apaes de Minas Gerais

Assunto: Prorrogação dos prazos de realização dos eventos regionais (Olimpíadas Especiais das Apaes Regionais).

Prezados (as) conselheiros (as) e articuladores (as),

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do O Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa, estenderá o prazo de realização dos eventos regionais (Olimpíadas Especiais das Apaes Regionais). O prazo venceria em 31 de março de 2020, ficando adiado por tempo indeterminado.

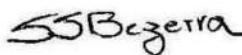
Em virtude da pandemia do Coronavírus recomendamos que sigam as instruções de prevenção. Evitando locais com grande número de pessoas e não promovendo eventos onde se concentrem muitas pessoas.

Estaremos observando o andamento das informações com respeito ao assunto no país e redefiniremos o prazo tão logo seja possível.

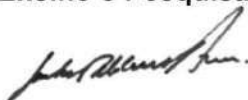
Atenciosamente,



Julio César Duarte Teixeira
Coordenador de Linguagens Alternativas
Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG



Sérgio Sampaio Bezerra
Superintendente
Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG



Prof. Jarbas Feldner de Barros
Presidente
Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

ORIENTAÇÕES PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

Férias, Home Office e Banco de Horas: confira o que as empresas podem fazer para se adequar em tempos de Coronavírus

A FENAC esclarece uma série de questões trabalhistas para auxiliar as empresas a ajustarem sua jornada de trabalho diante da ameaça do Coronavírus.

Todos os pontos destacados são baseados na legislação vigente e podem minimizar os impactos sentidos pelas companhias.

CONFIRA AS MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS:

Férias Coletivas: Podem ser concedidas para a integralidade de empregados ou apenas para determinados setores da empresa. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo (CLT, art. 140). A legislação exige que seja feita comunicação à Superintendência Regional do Trabalho e ao sindicato representativo da categoria profissional no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do início das férias coletivas. Contudo, já surgem posicionamentos de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da flexibilização de tal exigência, em virtude da excepcionalidade da situação.

Licença Remunerada: Com objetivo de reduzir o número de pessoas transitando na empresa e poupar o staff de empregados, as empresas poderão conceder licença remunerada por mais de 30 dias. Importante observar que neste caso o empregado não terá direito a férias, mas não perde o direito ao recebimento do terço constitucional relativo a elas. Licenças inferiores a 30 dias não podem ser descontadas das férias do empregado (CLT, art. 133, III). O empregador também pode ajustar, por escrito, que o período de afastamento seja utilizado para compensar eventuais horas extras antes laboradas, ou, alternativamente, que, no seu retorno, sejam cumpridas 2 horas extras por dia, por até 45 dias, para compensar o período de licença.

Norma Coletiva: É possível a elaboração exclusiva de acordo coletivo de trabalho através dos sindicatos patronal e laboral, que preveja a suspensão contratual (hipótese em que o empregado não trabalha, mas também não recebe salários) ou a redução do salário do empregado durante o período de afastamento decorrente das medidas de contenção da epidemia (artigo 7º, VI da CF c/c artigo 611-A da CLT). O objetivo é que haja, após a normalização do funcionamento das empresas, a compensação dos dias de paralisação com o labor de horas extras por dia, pelo

tempo pactuado em instrumento coletivo até que haja a completa recuperação do trabalho.

Home Office ou Teletrabalho: Para atividades e serviços que possam ser executados a distância, é recomendável o regime de home office. A princípio, a legislação exige a formalização do regime por contrato ou termo aditivo, mas já surgem posicionamentos de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho entendendo que bastaria determinação interna da empresa, em virtude da situação de força maior. Portanto, o ideal é o estabelecimento de aditivo individual ou, ainda, acordo coletivo de trabalho com os sindicatos patronal e laboral, regulando o home office e contemplando as instruções necessárias aos empregados a respeito de saúde e segurança, conforme exige a lei (CLT, art. 75-E).

Redução de Jornada com redução proporcional de salários: A medida é válida para diminuir as horas de trabalho e, com isso, reduzir a exposição potencial e o fluxo de trabalhadores dentro do ambiente empresarial, diminuindo assim os riscos de contágio. O art. 2º da Lei 4.923/65 estabelece que em situações de comprovada emergência, as empresas poderão, em caráter transitório, estabelecer: “redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo coletivo com as entidades sindicais patronal e laboral, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores”.

Paralisação transitória das atividades com possibilidade de exigência posterior de horas extras para recuperação do tempo perdido: Diante da necessidade de paralisação transitória das atividades por motivo de força maior, como é o caso da atual pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), a legislação (CLT, art. 61, §3º) possibilita ao empregador recuperar posteriormente o tempo perdido mediante a exigência de compensação pelo empregado, que realizará horas extras, até o limite de duas por dia, durante 45 dias por ano, contínuos ou não.

Banco de horas: As empresas que tenham instituído o regime de banco de horas poderão determinar que aqueles empregados que tenham realizado horas extraordinárias fiquem em casa neste período para sua devida compensação. Isto será conveniente, sobretudo nos casos de atividades em que o Poder Público tenha determinado a paralisação.

Trabalhadores infectados com a doença: Caso o empregado tenha sido diagnosticado como portador do novo Coronavírus, o empregador deve arcar com o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e a previdência pagará o benefício previdenciário a partir do 16º dia.

Trabalhadores com suspeita da doença: O isolamento é medida necessária a ser tomada para evitar o contágio a outras pessoas, a ser avaliado por um médico, que

determinará o período desse afastamento. Esse período será de interrupção do contrato de trabalho (em que o trabalhador não trabalha, mas recebe seus salários normalmente). O mesmo deve acontecer com autônomos, estagiários e empregados terceirizados, sendo que, neste último caso, a empresa prestadora de serviços deve ser comunicada de imediato.

As Entidades/Empresas que não conseguirem formalizar seus Acordos Coletivos de Trabalho, com as medidas adotadas, poderão regularizá-los junto à FENAC e aos Sindicatos Laborais, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o período de crise emergencial.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.

Prezados(as) Senhores(as) Presidentes das Apaes

O presidente da República editou na noite de ontem, domingo, a Medida Provisória 927/2020 que estabeleceu novas regras trabalhistas para enquanto durar o período de calamidade pública em função da pandemia do coronavírus.

Diante disso, diversas Apaes tem solicitado esclarecimentos a respeito de sua aplicabilidade no dia-a-dia das nossas instituições.

No intuito de maior apoiá-los na tomada de decisões, trazemos abaixo informações mais detalhadas a respeito deste instrumento, para melhor conhecimento.

O QUE TRAZ A MEDIDA PROVISÓRIA?

O foco da Medida Provisória é a flexibilização das relações de trabalho, prazos e regras durante o período de calamidade pública.

Dispõe, assim, mais especificamente:

Acordo Coletivo de Trabalho

Prevê que durante o estado de calamidade pública empregado e empregador poderão celebrar acordo individual de trabalho, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos constitucionalmente.

Medidas que podem ser adotadas pelos empregadores

Os empregadores poderão adotar as seguintes medidas em relação aos empregados:

- teletrabalho
- antecipação de férias individuais
- concessão de férias coletivas
- aproveitamento e antecipação de feriados
- banco de horas
- suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho
- direcionamento do trabalhador para qualificação
- diferimento do recolhimento do FGTS

Teletrabalho

Refere-se, aqui, ao trabalho em home office, trabalho remoto ou à distância.

Prevê que não há a necessidade da existência de acordos individuais ou coletivos nesse sentido, ficando dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

O empregado deve ser notificado com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Quando o empregado não dispor do equipamento necessário para o trabalho remoto, o empregador poderá fornecê-lo, em regime de comodato.

Vale também para estagiários e aprendizes.

Antecipação de férias individuais

O empregado deve ser informado sobre a antecipação com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

A concessão não pode ser por período inferior a 05 dias corridos.

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus serão priorizados para gozo das férias, individuais ou coletivas.

A remuneração referente às férias antecipadas poderá ser paga ao trabalhador até o quinto dia útil do mês seguinte ao início das férias. O empregador também pode optar por pagar o 1/3 de férias até o final do ano junto com o 13º.

Férias coletivas

O empregador deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de 48 horas. Fica dispensada a comunicação prévia dos sindicatos e do Ministério da Economia.

Também prevê a não aplicação do limite máximo de períodos anuais e o limite de dias corridos previsto na CLT.

Aproveitamento e antecipação de feriados

O empregador pode antecipar feriados não religiosos e informar seus funcionários com antecedência de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Feriados religiosos dependem de concordância do funcionário.

Banco do Horas

Durante o período de interrupção das atividades pelo empregador fica permitida a compensação por meio de banco de horas, por um período de até 18 meses, contados do encerramento de calamidade pública e respeitando o limite de até 02 horas extraordinárias por dia.

Diferimento do recolhimento do FGTS

O empregador pode adiar o recolhimento do FGTS de seus funcionários dos meses de março, abril e maio de 2020, com respectivo pagamento de forma parcelada em até 06 parcelas com o primeiro vencimento para o sétimo dia do mês de julho de 2020.

Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho

Durante o período de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médico ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

Os exames deverão ser feitos até 60 dias após o fim do estado de calamidade.

Direcionamento do trabalhador para qualificação

Durante o período de calamidade pública o contrato de trabalho poderá ser suspenso pelo prazo de até 04 meses para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador.

O curso de qualificação não presencial deverá ter a mesma duração da suspensão do contrato.

Essa condição não depende de acordo ou convenção coletiva, mas poderá ser feita de forma individual com o empregado ou coletivamente, sendo registrada na carteira de trabalho.

Durante esse período o empregado fará jus aos benefícios concedidos voluntariamente pelo empregador (vale refeição, plano de saúde, etc).

O empregador poderá conceder ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial durante o período de suspensão contratual.

Nos casos em que o programa de qualificação previsto não for oferecido, será exigido o pagamento de salário e encargos sociais e o empregador ficará sujeito às penalidades previstas na legislação.

ORIENTAÇÕES

Destaco, antes de tudo, que cada Apae goza de autonomia jurídica e administrativa. Assim sendo, todas as decisões em relação ao seu quadro funcional é de sua exclusiva competência e titularidade.

Trazemos aqui as informações em linguagem mais aproximada do nosso cotidiano, de forma a auxiliá-los na tomada de decisões em relação à sua instituição.

Face ao nosso caráter de assessoramento, creio ser importante realizarmos algumas reflexões a respeito desta Medida Provisória e do momento em que vivenciamos:

Em primeiro lugar, é importante que todos os gestores, tenham um olhar mais apurado antes da tomada de qualquer decisão. É extremamente necessário que não acreditemos em tudo que ouvimos ou lemos sem antes estudar de forma mais aprofundada cada assunto e seu impacto na nossa Apae.

Essa Medida Provisória é um exemplo disso. Merece, pois, maior atenção e análise por cada gestor, independentemente do que temos visto ser veiculado nos meios de comunicação.

Estamos vivendo um período de muita turbulência, medo e principalmente incertezas. É claro que existem previsões a respeito da economia, saúde, educação e outros aspectos diante da pandemia do coronavírus. No entanto, essas previsões também vêm caracterizadas pela insegurança no futuro que se aproxima. Esperamos (e temos fé) de que com todas as medidas de prevenção tomadas possamos passar por essa turbulência de forma rápida e com o menor dano possível.

Pois bem. É fundamental, nesse momento, que cada gestor tenha um profundo conhecimento da realidade da sua Apae, da demanda por ela atendida, das necessidades dos seus usuários, da sua situação financeira, da previsão de receitas e despesas, dentre outros.

Tendo isso em mente, o presidente juntamente a sua diretoria poderão melhor deliberar a respeito da forma como a entidade passará por esse período.

Exemplificamos:

Identificando a Apae que algumas atividades podem ser desenvolvidas em home office, ou à

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais
Rua dos Timbiras, nº 2072, Sl. 608, Lourdes, Belo Horizonte – MG
CEP: 30.140-069 - Telefone: (31) 3291-6558
E-mail: federacao@apaemg.org.br

distância, esse modelo pode ser aplicado. Observamos que muitas têm utilizado desse período para colocar relatórios em dia, dentre outras atribuições que possivelmente não seriam realizadas no intenso cotidiano de uma Apae. Outras também têm utilizado de ferramentas à distância para incentivar e orientar atividades a serem desenvolvidas pela família junto às pessoas com deficiência, nas suas residências, buscando, assim, reduzir os impactos que o isolamento pode causar.

Por outro lado, identificando a Apae que este é o melhor momento para férias aos seus funcionários, ela tem a opção de concedê-las de forma coletiva ou individual e, inclusive, antecipar feriados. Tudo isso, é claro, respeitando os requisitos exigidos legalmente.

Tudo isso, como se vê, depende da realidade de cada instituição e caberá a você, como gestor, buscar a melhor saída.

Sem dúvidas, o grande ponto de debate a respeito desta Medida Provisória é o que permite a suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional.

Sobre isso, orientamos que a Apae tenha BASTENTE cautela na sua análise. Por diversos motivos, os quais trago aqui para reflexão:

- 1) Vale lembrar que não se trata aqui de uma pura e simples suspensão do contrato de trabalho. A MP atrela essa condição à oferta de um curso ou programa de qualificação profissional não presencial ofertada pelo empregador, de forma direta ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação.
- 2) Grande maioria das Apaes sobrevivem por meio de parcerias formalizadas junto ao setor público, por meio de termos colaboração e fomento. Seus empregados, na quase totalidade, são pagos por recursos oriundos dessas relações entre Apaes e Municípios/Estado. Até então não temos nenhuma informação a respeito da possibilidade do não recebimento dos recursos oriundos dessa parceria, de forma que permanecem válidos.
- 3) A nosso ver, a Medida Provisória traz pontos de grande discussão e sem dúvidas será bastante questionada quando enviada ao Congresso Nacional que deverá analisá-la no prazo de 120 dias para não perder a validade. Sobre isso é também importante ressaltar que as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência conservam-se regidas pela MP, ainda que perdendo, posteriormente, a validade.
- 4) Decisões nesse sentido afetarão diretamente a vida dos empregados da instituição, trazendo prejuízos incalculáveis para sua própria sobrevivência. Caso tomadas, devem ser utilizadas em último caso.

Antenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação Apaes MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



Ofício nº: 015/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Presidentes, Conselheiros e Consultores Regionais das Apaes de Minas Gerais

Data: 31/03/2020

Assunto: Orienta acerca da nota de esclarecimento e orientações do Conselho Estadual de Educação.

Prezados (as) Presidentes, Conselheiros (as) e Consultores (as),

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP MG), informa que, no dia 27 de março, o Conselho Estadual de Educação (CEE-MG) publicou Nota de Esclarecimento e Orientações – 001-2020, com objetivo esclarecer e orientar para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19.

Destacamos a seguir algumas sugestões e orientações previstas na Nota de Esclarecimento e Orientações 001-2020:

✓ A Nota ressalta que as **atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula**, podendo a instituição de ensino planejar atividades voltadas para a aprendizagem que vão além de reposição de aulas de forma presencial, podendo assim propor formas de realização de **atividades escolares não presenciais**, adotando regime remoto, via internet, se possível;

✓ As instituições de ensino **devem reorganizar o seu calendário** com a finalidade de garantir as horas de atividades escolares obrigatórias (mínimo de 800 horas), de maneira a minimizar as perdas dos estudantes com a suspensão das atividades presenciais; computando, nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas, fora da escola;

✓ Excepcionalmente, na atual situação emergencial, **quaisquer componentes curriculares** poderão ser trabalhados em ensino remoto, nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores, **deverão ser registradas** e, eventualmente, **comprovadas perante as autoridades competentes, e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória**;

✓ As instituições de ensino deverão registrar, **de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas**, fora da escola, a fim de que **possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória** a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais, durante o presente período de emergência; e devem ainda, **informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas**, às Superintendências Regionais de Ensino - (SRE), para registro e providências, **em até 30 (trinta) dias, após o retorno às aulas**.

Isto posto, o Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa **orienta**:

➤ A Secretaria de Estado de Educação (SEE-MG) decidiu **antecipar 15 (quinze) dias do recesso escolar**, assim os profissionais (professores e supervisores) disponibilizados para as Apaes por meio da parceria com a SEE-MG estão em recesso no período de **23/03 a 13/04**. Sendo assim, a organização das atividades previstas na Nota de Esclarecimento e Orientação do CEE-MG **deverá ocorrer a partir do dia 14/04/2020**, caso a SEE-MG não publique nova alteração.

➤ É de fundamental importância **o registro de forma minuciosa do processo educacional** implantando na modalidade não presencial, considerando as atividades enviadas, os conteúdos trabalhados, os materiais disponibilizados, entre outros. Esses registros servirão como meios de prova para validação desse processo de composição/reposição de carga horária junto as SREs.



- Minimamente, para o **planejamento das atividades**, a Escola Especial deverá,
 - ✓ Dar continuidade ao planejamento pedagógico iniciado em sala de aula, respeitando os componentes curriculares a serem desenvolvidos;
 - ✓ Dar instruções de fácil entendimento para que os pais ou responsáveis possam auxiliar o estudante;
 - ✓ Utilizar de estratégias diversificadas como: áudios, imagens, fotos, vídeos, dentre outras, de acordo com as necessidades de cada estudante;
 - ✓ Proporcionar a participação e interação dos familiares, sempre que possível, minimizando o isolamento da pessoa com deficiência;
 - ✓ Utilizar dos recursos oferecidos pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação, sempre que possível.
 - ✓ Solicitar aos pais ou responsáveis o registro da realização das atividades.

Enfim, estimulem a criatividade e a imaginação de seus professores, deixem-os criar a vontade!

- Sugerimos ainda, a criação de grupos de whatsapp por turma. Pode ser por meio desse grupo que as atividades serão enviadas, nele devem estar: o estudante (se possível), os pais ou responsáveis pelo estudante, a professora e a supervisora pedagógica.

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP Uniapae-MG) ressalta que está acompanhando as discussões em âmbito nacional e estadual acerca desse assunto e devido as grandes incertezas que vivenciamos nesse momento, **novas orientações ou recomendações** serão comunicadas as Escolas Especiais da Rede Mineira das Apaes assim que os órgãos oficiais se pronunciarem.

Em caso de dúvidas, colocamos-nos a disposição.

Forte abraço,

Bruna Caroline Morato Israel - Consultora Técnica IEP Darci Barbosa

Sérgio Sampaio Bezerra - Superintendente IEP Darci Barbosa

Prof. Jarbas Feldner De Barros - Presidente Federação das Apaes de MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



FEAPAES - MG
Federação das Apaes do Estado

Ofício nº: 016/2020

De: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa

Para: Presidentes, Conselheiros e Consultores Regionais das Apaes de Minas Gerais

Data: 09/04/2020

Assunto: Deliberação nº 26 - regime de tele trabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa (IEP MG), encaminha resumo com as principais informações contidas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 26, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre o regime de tele trabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

1 - A partir do dia 14/04 fica autorizado o retorno para os seguintes servidores:

- diretor e secretário de escola;
- vice diretor e coordenador de escola;
- assistente técnico de educação básica;
- auxiliares de serviços de educação básica;
- analista educacional (inspetor escolar);

Para os professores de educação básica, especialista em educação básica e auxiliar de educação básica fica antecipado o uso de mais 5 dias do recesso do calendário escolar a contar do dia 14 de abril.

2 – Fica autorizado o teletrabalho ao servidor que estiver em exercício nas escolas da rede pública a partir de 14 de abril de 2020. Não há necessidade de regulamentação pela SEE, ou seja, é autoaplicável.

- a preferência é sempre pelo teletrabalho, enquanto durar a calamidade pública;
- os gestores escolares devem avaliar as atividades que podem ser realizadas sob esse regime;
- o servidor deve ter meios físicos e tecnológicos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas. É condição para que possa aderir ao teletrabalho. Se não tiver, deverá cumprir jornada de trabalho de forma presencial, conforme escala a ser definida pelo gestor escolar;
- o período de teletrabalho será computado como efetivo exercício para todos os fins legais, exceto para concessão de vale-transporte;
- A SEE pode manter abertas unidades escolares em horários acordados com os gestores para atender situações excepcionais de teletrabalho.

3 – O que é teletrabalho?

Parte ou totalidade dos serviços fora das dependências da escola.

4 – Deveres do gestor escolar:

- mapear a viabilidade do teletrabalho (formulário da SEE e encaminhar as informações à Superintendência);
- designar as atividades a serem desenvolvidas por cada um mediante preenchimento de plano de trabalho individual;
- modificar o teletrabalho para presencial, quando for necessário.



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa



FEAPAES - MG
Federação das Apaes do Estado

5 – Deveres do servidor em teletrabalho:

- cumprir as atividades do plano de trabalho individual;
- acesso ao email;
- atender as solicitações da chefia.

6 – Auxiliares de Serviço de Educação Básica e funcionários que não se enquadrarem no teletrabalho.

As funções desempenhadas pelos auxiliares de serviço de educação básica são incompatíveis com o teletrabalho.

Para esses, bem como para os demais que não se enquadrarem no teletrabalho, deverá ser definida a quantidade mínima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho de forma presencial, podendo, inclusive, alterar os horários de início e término da jornada, estabelecimento de escala, revezamento, dentre outros.

7 – Nos casos em que houver comprovadamente impossibilidade de teletrabalho, bem como impossibilidade de exercício da função de forma presencial, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de folgas compensativas, férias-prêmio, antecipação de férias, etc.

8 – Prioridade para realização do teletrabalho ou para gozo de folga compensativa, férias-prêmio, férias regulamentares e compensação:

- possuir idade igual ou superior a 60 anos,
- portar doença crônica,
- for gestante ou lactante.

Diante disso, orientamos que **os diretores e secretários escolares** das Escolas Especiais das Apaes **atuem**, se possível, a partir de 14 de abril, **em tele trabalho** com ações que visam atualizar os dados cadastrais dos estudantes, bem como os dados (telefone, email) dos pais ou responsáveis para que o trabalho pedagógico a ser desenvolvido na forma não presencial possa ser viabilizado.

Em caso de dúvidas, colocamos-nos a disposição.

Forte abraço,

Sérgio Sampaio Bezerra - Superintendente IEP Darci Barbosa

Prof. Jarbas Feldner De Barros - Presidente Federação das Apaes de MG



Ofício/Circular nº: 18/2020

De: Prof. Jarbas Feldner de Barros

Presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Sérgio Sampaio Bezerra

Superintendente do Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa – IEP-MG

Para: Presidentes, Conselheiros, Consultores Técnicos

Assunto: Orientação em relação ao funcionamento dos serviços de saúde da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência durante a pandemia do COVID 19

Prezado (a) Conselheiro (a), Consultor (a) e Presidente,

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do O Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa, orienta em relação ao funcionamento dos serviços de saúde da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência durante a pandemia do coronavírus (COVID 19).

Os serviços de saúde têm sido afetados pela pandemia de forma diversa de acordo com os contextos municipais, com os dados epidemiológicos, com as medidas de contenção adotadas pelos municípios dentre outros. Essa diversidade se configura em formas de atuação como: manutenção ou suspensão dos atendimentos presenciais, cessão de profissionais para apoio a outros pontos de atenção no município e outros.

Diversas deliberações, portarias e leis têm sido publicadas que fazem referência ao funcionamento e financiamento dos serviços durante esse período atípico da pandemia. O IEP Darci Barbosa tem encaminhado estas normativas com o objetivo de manter a todos atualizados e informados.

Diante deste cenário variado orientamos aos gestores dos serviços de saúde seguirem as seguintes recomendações:

- 1- Consulta e leitura do Ementário produzido pela Federação das Apaes que contém as normativas e leis relacionadas aos serviços de saúde.
- 2- Elaborar e aprovar junto ao gestor municipal de saúde um plano de trabalho com as ações a serem executadas incluindo o formato de operacionalização do serviço uma vez que suspensão parcial ou total dos atendimentos presenciais não significa que o serviço deva interromper as atividades (revisão de PTI, revisão de protocolos, orientação para as famílias dentre outras).
- 3- O registro de todas as atividades realizadas pelos serviços de saúde para posterior apresentação dos dados aos gestores municipais ou estaduais.
- 4- Quaisquer mudanças nos formatos de atendimento devem ser reportadas aos



gestores municipais de saúde.

Ressaltamos que a decisão de suspender total ou parcialmente os atendimentos nos serviços de reabilitação da RCPD caberá ao gestor da unidade com anuência do gestor municipal de saúde, baseando-se no cenário epidemiológico que a macrorregião se encontra, bem como diante das medidas adotadas para conter a disseminação do novo coronavírus no município e de acordo com as legislações vigentes.

Adiantamos que alguns pontos da operacionalização do serviço devem ser observados:

- Caso os atendimentos sejam suspensos é necessário a manutenção de um canal de comunicação entre os pacientes e o serviço.
- As atividades de: revisão de PTI, revisão de protocolos de avaliação, reuniões de equipe, elaboração de material de orientação às famílias e à população e o monitoramento dos casos de risco podem ser realizadas de forma coordenada e à distância.
- Os teleatendimentos caso sejam realizados devem ser registrados e devem seguir as normas estabelecidas pelos conselhos de classe profissionais.
- Deve ser acordado junto ao gestor municipal de saúde um formato para registro e contabilização das ações realizadas.
- O gestor do serviço de saúde deve acompanhar as ações realizadas pelos profissionais que estão atuando no formato de home office por meio de planilhas ou sistemas de acompanhamento de dados.

É importante destacar que com o objetivo de oferecer uma orientação mais assertiva acerca do funcionamento dos serviços de saúde o IEP – Darci Barbosa tem orientado individualmente os casos. Reforçamos que em caso de dúvida técnica sobre os serviços de saúde entrem em contato com o IEP – Darci Barbosa e solicitem o contato com Natália Fioravante- Coordenadora da Unidade de Assessoria e Consultoria para maiores esclarecimentos.

Segue em anexo a este ofício as seguintes normas publicadas recentemente:

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.149, DE 17 DE ABRIL DE 2020 que trata: da aprovação, em caráter excepcional e provisório, as normas de repasse, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo de custeio dos Programas e Serviços Estaduais que menciona, no âmbito do SUS/MG, diante das medidas adotadas para prevenção da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), nos termos do Anexo Único desta Deliberação.



Nota Técnica no 14/SES/SUBPAS-SRAS-DATE-CASPD/2020: Nota de orientação aos profissionais e gestores que atuam na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência.

LEI Nº 13.992 de 22 de Abril de 2020 - Suspende por 120 dias a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Anexamos também algumas resoluções dos conselhos de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia sobre o teleatendimento.

O Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa está à disposição para oferecer as orientações e apoios que são necessários.

Atenciosamente,

Natália Lisce Fioravante Diniz
Coordenadora da Unidade de Assessoria e Consultoria
Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG

Sérgio Sampaio Bezerra
Superintendente
Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG

Prof. Jarbas Feldner de Barros
Presidente
Federação das Apses do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, 24 de abril de 2020

Prezados(as) Senhores(as)

Ontem, dia 23 de abril de 2020, realizamos uma live a respeito das relações trabalhistas nas Apaes, a qual está disponível no nosso canal no YouTube.

Entretanto, ao final do dia dessa mesma data, fomos surpreendidos com a publicação da Portaria 10.486, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Esta portaria dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos às medidas trazidas na MP 936/2020 (suspensão do contrato de trabalho e redução da jornada de trabalho/salário).

Vale lembrar que uma portaria não tem o poder de alterar uma Medida Provisória pelo princípio da hierarquia das normas.

Ela, no entanto, além de esclarecer alguns pontos, também trouxe algumas situações preocupantes. Seguem abaixo:

1 – O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – BEm será devido ao empregado independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício ou número de salários recebidos.

2 – Cada vínculo empregatício com redução ou suspensão dará direito à concessão de um BEm.

3 – O BEm não será devido aos seguintes empregados:

I - também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo;

II - tiver o contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória 936, de 2020;

III - estiver em gozo de:

a) benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente.

b) seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ou

c) bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

Observe-se, portanto, que o benefício não poderá ser concedido a quem possui um cargo público. Também não será concedido àqueles que forem contratados após a publicação da medida provisória, ou seja, **só se aplica aos contratos de trabalho iniciados até 1º de abril de 2020 e informado no e-social até dia 2 de abril de 2020.**

Reforçamos essa orientação eis que várias Apaes informaram que ainda não haviam feito registro de seus funcionários. **Pela Portaria resta claro que o benefício não os atingirá, haja vista a data limite de contratação: 01 de abril de 2020.**

Também não terão direito os aposentados, **exceto aqueles beneficiados pela pensão por morte e auxílio acidente.** Também não terão direito aqueles que recebem seguro desemprego e bolsa de qualificação profissional.

Observe-se, portanto, que a portaria já responde uma questão surgida ontem na live, ou seja, aqueles que recebem pensão por morte e auxílio acidente também poderão receber o benefício.

A portaria traz, ainda, uma inovação cuja previsão não se encontra prevista na Medida Provisória 936, o que nos causa preocupação. Isso porque em seu art. 4º, §2º a portaria **veda a celebração de acordo individual para redução proporcional da jornada de trabalho e salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em algumas das vedações previstas para concessão do BEm.**

Isso significa que a Apaes **NÃO PODERÁ REALIZAR NENHUM TIPO DE ACORDO para suspensão ou redução**, basicamente com os seguintes funcionários:

- que ocupe cargo ou emprego público, inclusive em cargo de livre nomeação;
- Aposentados;
- funcionários contratados após 1º de abril de 2020.

Essa disposição não foi trazida na Medida Provisória, tendo sido uma “inovação” desta portaria, o que, acreditamos, ainda estará sujeita a grandes questionamentos, haja vista ao mencionado princípio da hierarquia das normas

Mediante isso, orientamos que as Apaes, nesse momento, NÃO REALIZEM acordos de suspensão ou redução com os funcionários que ocupem um cargo público e aposentados, dentre os outros mencionados. Aquelas que já fizeram acordos com essas pessoas, peço que entrem em contato com a Federação para novas orientações.

4 – O BEm não será devido caso seja verificada a manutenção do mesmo nível de exigência de produtividade ou de efetivo desempenho do trabalho existente durante a prestação de serviço em período anterior à redução para aqueles que não estão sujeitos a controle de jornada de trabalho e para aqueles que recebem remuneração variável.

5 – O BEm não é acumulável com o auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

6 – As informações que devem ser enviadas no prazo de 10 dias pelo empregados ao Ministério da Economia estão descritas no art. 9º, §1º desta portaria, que se dará por meio exclusivamente eletrônico, pelo endereço: <https://servicos.mte.gov.br/bem>

O empregador pessoa jurídica será encaminhado para o portal “empregador web”, atendendo aos requisitos de habilitação do ambiente.

Para informar ao Ministério da Economia a realização dos acordos, o empregador poderá enviar arquivos contendo as informações solicitadas no § 1º, conforme leiaute padronizado disponível no endereço eletrônico <http://servicos.mte.gov.br/bem/>

O fornecimento da conta bancária do empregado pelo empregador, deverá ser precedido de expressa autorização do empregado.

7 – Empregador e empregado poderão alterar a qualquer tempo os termos do acordo pactuado. O empregador deverá informar ao Ministério da Economia qualquer alteração, no prazo de 02 (dois)



dias, sob pena de devolução dos valores recebidos à maior e dever de pagar ao empregado a diferença devida em razão da alteração no acordo.

8 – O empregado pode acompanhar o processo de concessão do BEm pelo portal Gov.br e também pelo aplicativo da Carteira Digital do Trabalho.

9 – Cabe recurso administrativo na hipótese de indeferimento do BEm. O empregador será notificado dos motivos da decisão e poderá interpor o recurso no prazo de 10 dias. Sendo indeferido, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução ou suspensão, inclusive com os respectivos tributos, contribuições e encargos devidos. Isso também se aplica à cassação do benefício daqueles que forem julgados indevidos.

10 – O benefício será cessado nas situações trazidas no art. 15 da referida portaria.

11 – Os acordos informados até a data de entrada em vigor desta portaria em desconformidade com suas disposições, deverão ser regularizados em até 15 dias .

Atenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação MG



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa

Prezados (as),



Diante das dúvidas relacionadas a informação e realização dos teleatendimentos na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência o Instituto de Ensino e Pesquisa Darci Barbosa entrou em contato com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais obtendo as seguintes informações:

- Os teleatendimentos podem ser realizados e se realizados devem ser evoluídos em prontuário.
- A Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde sobre o faturamento dos teleatendimentos orientou que, como não há no SIA-SUS procedimentos correspondentes a teleatendimentos, estes não devem ser informados em BPA-I.
- Nas autodeclarações os teleatendimentos podem ser informados, já que são pacientes atendidos.
- Na última Nota Técnica nº 14/SES/SUBPAS-SRAS-DATE-CASPD/2020, foram disponibilizadas orientações aos profissionais e gestores que atuam na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência incluindo planilha para registro destas e de outras atividades realizadas durante a suspensão total ou parcial dos atendimentos.
- Esta planilha dever ser enviada até o dia 10 do mês subsequente via regional de saúde. Esta planilha se aplica tanto para serviços em municípios de gestão estadual quanto de gestão municipal, e para todas as modalidades de reabilitação em serviços de modalidade única ou CER.
- Ressaltamos que os teleatendimentos devem ocorrer em conformidade com as regulações atuais dos conselhos profissionais.

Caso tenham quaisquer dúvidas entrem em contato por meio do e-mail federacao@apaemg.org.br

Prezado(a) Senhor(a)

Tem sido veiculada nos meios de comunicação a existência de uma “bolsa-merenda” para os alunos da escola pública do Estado de Minas Gerais. Há um grande questionamento se os alunos das escolas das Apaes também fariam jus a esse benefício.

Vejamos:

A legislação que prevê esse benefício é a Lei Estadual nº 23.631 de 02/04/2020, que traz diversas medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia. Essa lei se encontra presente no nosso Ementário (DOC 45 – Versão 4).

Observe-se que o art. 12, inciso I da referida lei traz algumas medidas para grupos vulneráveis, dentre elas a assistência alimentar às famílias de estudantes da rede estadual de ensino.

Esse artigo, como pode se ver no seu inciso II, estende esse benefício também aos alunos matriculados em instituição educacional conveniada com o Estado. Portanto, os alunos das Apaes também se enquadrarão nesse benefício.

Vale dizer que não é todo aluno que terá direito, pois o benefício se estende somente àqueles que possuem renda mensal de até R\$89 (oitenta e nove reais) por pessoa e que estejam cadastrados no CadÚnico.

Para verificar se tem direito, poderá consultar pelo site, digitando o CPF do responsável da família cadastrada no CadÚnico: <http://social.mg.gov.br/bolsa-merenda>

Referido benefício é de R\$50,00 (cinquenta reais) por aluno e terá duração inicial de quatro meses (abril a julho).

Caso a consulta aponte positivamente para o benefício, a pessoa deverá baixar o aplicativo PagBank PagSeguro – disponível no Google Play e App Store. Para quem não tem acesso a smartphone, poderá realizar o cadastro acessando o site <https://cadastro.pagseguro.uol.com.br> ou, até mesmo, fazer o cadastro de uma conta digital e terminar o cadastro no app.

O cartão será enviado para o endereço cadastrado, no prazo de 20 dias. O cartão pode ser usado em qualquer estabelecimento que tiver uma máquina PagSeguro ou, com a chegada do cartão, qualquer estabelecimento que aceite o cartão VISA.

Vale lembrar que o cadastro pode ser feito de qualquer celular, mesmo que não seja o da pessoa beneficiária. O benefício será concedido apenas para o CPF cadastrado.

Com a confirmação do cadastro e envio do documento, o beneficiário receberá a informação do pagamento no segundo dia útil após o cadastro, no primeiro mês. Nos demais meses o benefício será pago no dia 18.

É importante destacar que o CRAS ou outros órgãos não possuem a competência de realizar o cadastro ou solicitar a bolsa para o beneficiário. Assim, orientamos que caso as famílias encontrem dificuldades no cadastramento, a Apaie as auxilie nesse sentido.

Atenciosamente,

Maria Tereza F. B. A. Cunha
Procuradora Jurídica Federação MG

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais
Rua dos Timbiras, nº 2072, Sl. 608, Lourdes, Belo Horizonte – MG
CEP: 30.140-069 - Telefone: (31) 3291-6558
E-mail: federacao@apaemg.org.br



Instituto de Ensino e Pesquisa
UNIAPAE - MG
Darci Barbosa



Ofício/Circular nº: 0018/2020

De: Prof. Jarbas Feldner de Barros

Presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Sérgio Sampaio Bezerra

Superintendente do Instituto de Ensino e Pesquisa UNIAPAE-MG

Para: Presidentes das Apaes de Minas Gerais

Data: 28/04/2020

Assunto: Encaminha informações sobre o “cadastro de instituições que prestam auxílio às PcD no enfrentamento da pandemia do Covid-19”

Prezado (a) Presidente,

Encaminhamos para conhecimento, informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) sobre o mapeamento de instituições que prestam auxílio às pessoas com deficiência para apoiá-las a enfrentar o período de pandemia do Covid-19.

Para tanto esta realizando o cadastramento das instituições que tenham interesse, por meio de um questionário disponível no endereço eletrônico:

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSetq-6qFtmXcv-gVWGIPAb6uavOzMQCPaRYiQ1yWFksXJn-9w/viewform>.

O questionário possui um conjunto de informações cadastrais da instituição, das pessoas com deficiência, das áreas de educação, saúde e assistência social e do Covid-19.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos por meio da sala de soluções, federacao@apaemg.org.br.

Atenciosamente,

Sérgio Sampaio Bezerra

Superintendente

Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG Darci Barbosa

Prof. Jarbas Feldner De Barros

Presidente

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais

Rua dos Timbiras, nº 2072, Sl. 608, Lourdes - Belo Horizonte – MG

CEP: 30.140-069

Telefone: (31) 3291-6558

E-mail: federacao@apaemg.org.br

Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

**FENAPAES – INFORME JURÍDICO – MEDIDA
PROVISÓRIA CRIA PROGRAMA
EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO
EMPREGO, DA RENDA E DE
CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES
EMPRESARIAIS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE
RECURSOS DA UNIÃO – REDUÇÃO
PROPORCIONAL DE JORNADA DE
TRABALHO E SALÁRIO – SUSPENSÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO**

Governo edita Medida Provisória de cunho trabalhista, instituindo alternativas para atenuação da crise provocada pela pandemia do COVID-19.

Prezado Associado,

Em complemento às ações que têm sido tomadas pelo Executivo para fazer frente à crise pandêmica provocada pelo COVID-19, foi publicada ontem a [Medida Provisória \(MP\) nº 936, de 01 de abril de 2020](#), estabelecendo ações visando a preservação dos postos de trabalho e a manutenção das atividades empresariais

Diante disso, encaminhamos síntese das medidas previstas na referenciada Medida Provisória (MP) 936/2020, que institui o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda**:

- a. **Objetivo da MP:** manter emprego, renda e saúde financeira das empresas, impactados pelo estado de calamidade pública e o estado de emergência da saúde pública;
- b. **Vigência das medidas previstas na MP:** 60 (sessenta) dias, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho, e 90 (noventa) dias para a redução proporcional de jornada de trabalho e salário;



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

- c. **Medidas:** possibilidade de celebração de acordo (individual ou coletivo, a depender da medida) para proteger os postos de trabalho contra demissões e estabilidade contra despedida após o fim do programa.

Poderão ser adotadas as seguintes ações:

- I. redução proporcional da jornada de trabalho e do salário em 25%, 50% e 70%;
- II. suspensão temporária do contrato de trabalho com pagamento de seguro-desemprego;

APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020:

1. PREMISSAS GERAIS:

- a) **Fonte de custeio do programa:** recursos da União;
- b) **Forma e prazo:** o empregador **deve** informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão do contrato de trabalho dentro de dez dias da celebração do acordo;
- c) **Prazo de pagamento do benefício:** trinta dias (a partir da data de celebração do acordo);
- d) **Período de pagamento:** enquanto durar a redução da jornada de salário/jornada ou a suspensão do contrato de trabalho do empregado, limitado ao período do estado de calamidade;

2. OBSERVAÇÕES:

- a) As medidas da MP relativas à redução de jornada/salário e suspensão do contrato de trabalho poderão ser implementadas por acordo individual com trabalhadores que tenham salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou portadores de diploma de ensino superior



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

que recebam salário mensal superior a R\$ 12.202,12. Para os que não se enquadrem nessa faixa salarial, o acordo deverá ser formalizado por acordo coletivo ou convenção coletiva, portanto, intermediados pelo sindicato.

- b) Ato do Ministério da Economia definirá como serão transmitidas as informações àquele órgão e como será o pagamento do **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER)**;
- c) O recebimento do BEPER não prejudicará a percepção do seguro-desemprego em caso de demissão;
- d) Serão inscritos em dívida ativa da União benefícios pagos de forma indevida ou além do valor devido;
- e) O valor do BEPER terá como base de cálculo o valor do seguro-desemprego a que o colaborador teria direito em caso de demissão, sendo que:
 - d.1) na redução de jornada e salário o valor do benefício será calculado sobre o percentual de redução; e
 - d.2) na suspensão temporária do contrato de trabalho, o valor será pago mensalmente no valor de 70% ou 100%, a depender do faturamento anual bruto da Entidade (se > R\$4.800.000,00, Entidade arcará com 30% do valor do salário do colaborador)
- f) O pagamento do BEPER será feito a qualquer colaborador da Instituição, não dependendo de i) cumprimento de período aquisitivo, ii) tempo de vínculo ou iii) número de salários recebidos.
- g) Os trabalhadores intermitentes contratados nessa modalidade até 01 de abril de 2020, e desde que só tenham um vínculo, terão direito a benefício emergencial mensal de R\$ 600,00.



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

"Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas".

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

- h) Durante o período de redução de jornada/salário ou suspensão do contrato de trabalho, o pagamento do BEPER poderá ser acompanhado de ajuda compensatória mensal paga pelo empregador, de natureza indenizatória, definida por acordo ou convenção coletiva, que poderá ser excluída do lucro líquido para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, e que **não integrará** i) o cálculo do imposto de renda do colaborador, ii) a base de cálculo da contribuição previdenciária, iii) do FGTS e iii) dos demais tributos incidentes sobre a folha de pagamento.
- i) As medidas de redução de salário/jornada poderão ser celebradas por acordo ou convenção coletiva de trabalho, que, inclusive, poderá definir os percentuais de redução, permitindo-se repactuação os instrumentos coletivos em até 10 dias corridos, a partir de 1º de abril.
- j) As medidas contempladas pelo programa também se aplicam aos aprendizes e aos contratos em tempo parcial.

3. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E DE SALÁRIO:

- a) Poderá ser acordado entre empregado e Instituição, por intermédio de acordo individual escrito e pelo **prazo de até 90 (noventa) dias**, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, nos percentuais de 25%, 50% e 70%, desde que seja preservado o valor do salário-hora de trabalho;
- b) A jornada de trabalho e salário anterior à mudança serão restabelecidos, no prazo de dois dias corridos, i) a partir da cessação do estado de calamidade, ii) da data de encerramento do acordo de redução, ou data em que o empregador informar sua decisão de antecipar o fim do acordo.



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

"Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas".

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes**4. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO:**

- a) Poderá ser acordado entre empregado e empregador a suspensão do contrato de trabalho **por até 60 (sessenta) dias**, podendo ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias.
- b) O acordo entre as partes será posteriormente formalizado por escrito e encaminhado ao colaborador com antecedência mínima de dois dias corridos do início da mudança;
- c) Durante o período de suspensão o colaborador terá direito a todos os benefícios pagos durante a vigência do contrato, salvo os recolhimentos previdenciários, que poderão ser recolhidos pelo próprio empregado na condição de segurado facultativo;
- d) O contrato de trabalho será restabelecido, no prazo de dois dias corridos, i) a partir da cessação do estado de calamidade, ii) da data de encerramento do acordo de redução, ou data em que o empregador informar sua decisão e antecipar o fim da suspensão.
- e) Caso o empregado mantenha as atividades por qualquer meio durante o período de suspensão, ainda que parcialmente ou remotamente, o empregador estará sujeito ao i) pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais, ii) às penalidades previstas na legislação por infração trabalhistas, iii) às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.
- f) A Instituição que tiver auferido renda superior a 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário 2019, caso adote a suspensão, terá que arcar com 30% durante o período.

5. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO

- a) O colaborador beneficiado com o BEPER terá garantido provisoriamente sua vaga no emprego **durante o período de suspensão** de salário/jornada ou suspensão do contrato e, depois



Federação Nacional das Apaes

Registro no CNSS - nº 253.750 - Registro no Cartº 1º Of. - nº 1.172 - livro A-6

CNPJ: 62.388.566/0001-90

DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DEC. 97.889 de 29/06/89

“Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas”.

Tema da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla 2018.

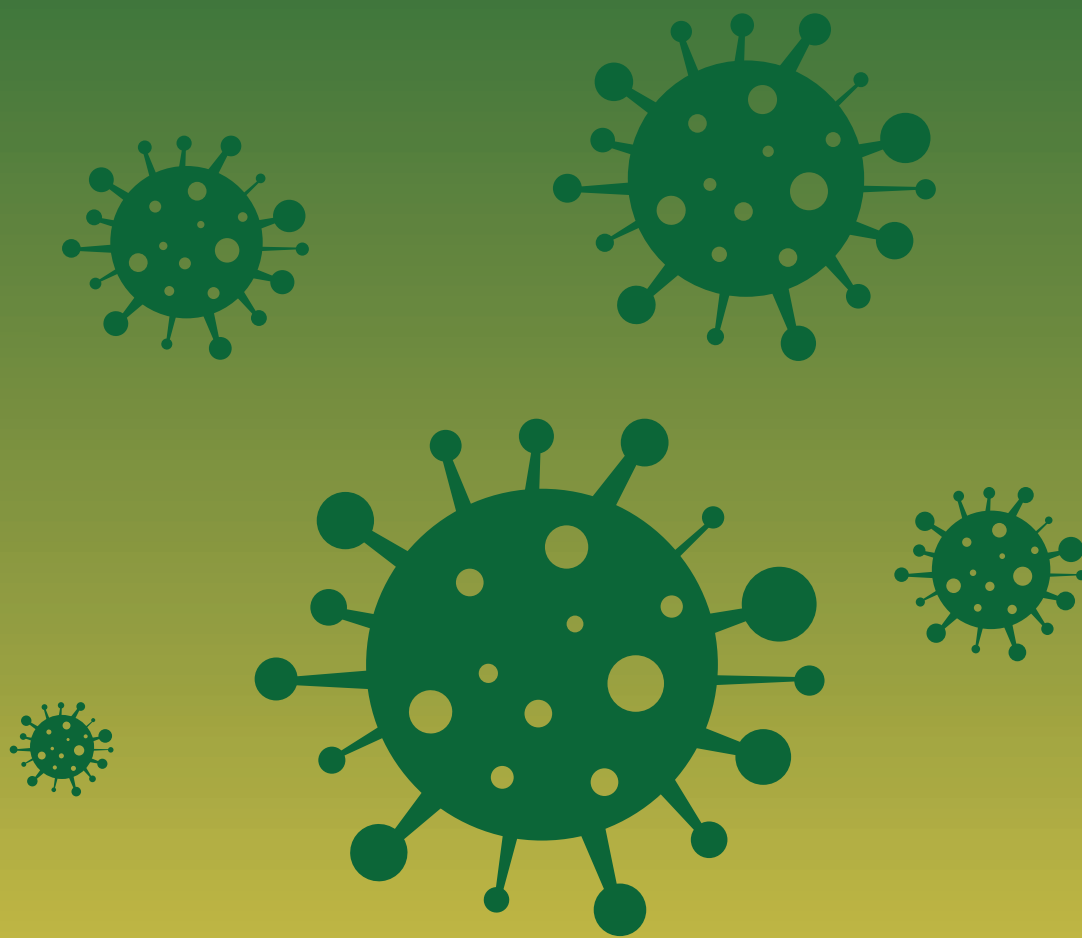
**APAE BRASIL**
Federação Nacional das Apaes

de cessado o período de acordo ou o estado de calamidade, **por período igual ao da redução de jornada/salário ou suspensão do contrato de trabalho.**

- b) Em caso de dispensa do colaborador durante o período de garantia provisória, este receberá, **além de todas as parcelas rescisórias previstas na legislação**, uma indenização de 50%, 75% ou 100% do salário a que teria direito no período de garantia provisória do emprego por redução de salário/jornada, não se aplicando essa disposição em caso de demissão a pedido do empregado.

Brasília (DF), 2 de abril de 2020.





COVID19

**E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
ORIENTAÇÕES PARA
FAMILIARES E CUIDADORES**

E **EDUARDO**
BARBOSA
DEPUTADO **FEDERAL**

PolíticaDoBem

COVID19 e pessoas com deficiência

Orientações para familiares e cuidadores

Medidas de contenção, como distanciamento social e auto-isolamento, podem ser impossíveis para quem depende do apoio de outras pessoas para atividades básicas do dia a dia, tais como se alimentar, se vestir e tomar banho. A seguir você confere algumas orientações para familiares e profissionais cuidadores no que diz respeito ao cuidado que precisam ter diante da pandemia do COVID 19.



Cuidadores que apresentarem sintomas de gripe devem evitar contato com a pessoa com deficiência. Nesse caso, a substituição do profissional ou do familiar cuidador deve ser realizada;



Ao chegarem da rua, cuidadores e familiares cuidadores devem higienizar-se antes de qualquer contato. Isso inclui, além da higienização completa do corpo, com lavagem de corpo e dos cabelos, a troca de vestimenta;



Cuidadores devem levar consigo apenas os itens necessários para realizar o atendimento ao paciente em casa;



Durante a rotina de cuidados, deve ser feita a higienização frequente das mãos com água e sabonete (durante 30s, não se esquecendo de lavar o dorso das mãos, os dedos, entre eles e suas pontas e unhas) ou álcool gel a 70%;



Se possível, incentive a família do paciente a limpar as áreas de superfície com frequência, como balcões, mesas, maçanetas, utensílios e louças de banheiro, vasos sanitários, telefones, tablets, entre outros. Para tanto, podem utilizar água sanitária, desinfetantes em geral, limpadores multiuso com cloro, limpadores multiuso com álcool, álcool de limpeza (líquido), álcool em gel 70%, detergente e sabão;



Durante o atendimento a pacientes com sintomas respiratórios, deve-se utilizar EPI (equipamento de proteção individual) para proteção de gotículas e contato durante;



Com relação à higienização de cadeiras de rodas, bengalas, andadores e outros meios de locomoção, promover a limpeza com água e sabão ou álcool líquido a 70% uma vez ao dia e sempre após deslocamento externo;



As pessoas com comprometimento respiratório ou neurológico podem ser imunizadas para pneumococo e Influenza (vacinas). O respirador também pode ser higienizado com álcool 70%;



Atenção redobrada aos cuidados com a higiene pessoal (em especial às pessoas com deficiência intelectual e motora com alto grau de dependência);



Pessoas com deficiência com quadro neurológico e idosos podem apresentar sintomas específicos associados à infecção pelo corona vírus tais como: piora brusca no quadro geral de saúde, perda de memória e/ou confusão mental, perda de mobilidade e força, fadiga repentina. Nestes casos procurar serviço de saúde mais próximo do local de residência;



Nas pessoas com deficiência do grupo de risco em uso de medicamentos, não interromper o tratamento a não ser por ordem médica;



O uso de medicamentos imunossupressores pode elevar o risco da pessoa com deficiência contrair a infecção. Nestes indivíduos, as medidas de prevenção devem ser redobradas;



Evite sair de casa, mas caso seja necessário utilize o transporte coletivo no horário das 10h às 15h, quando a circulação de pessoas é menor.

Cumpridas todas essas medidas de saúde e segurança e de dentro de casa, não deixem de se alongar, mover as suas articulações, ocupar a mente e meditar.



Fontes consultadas:

Organização das Nações Unidas

Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência
do Governo do Estado de São Paulo

Rede de Reabilitação Lucy Montoro



Instituto de Ensino e Pesquisa
Darci Barbosa

CENTRO DIA NA PANDEMIA: DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Darci Barbosa

UNIDADE DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA

A Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapaes-MG), por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa Uniapae-MG Darci Barbosa (IEP Uniapae-MG), vem apresentar diretrizes e recomendações para a garantia de atividades essenciais do Centro Dia para pessoas com deficiência intelectual e suas famílias neste período de combate à Covid-19.

Sabemos que em tempos de crise, as pessoas com deficiência intelectual e suas famílias correm maior risco de serem isoladas, abandonadas e esquecidas e ter suas necessidades cerceadas, sendo de fundamental importância desenvolver ações coordenadas e ágeis.

Nesse sentido, a crise do corona vírus nos obriga a pensar em novas formas de atendimento que, por um lado, respondam às prioridades e necessidades de famílias e pessoas e, se cumpram as medidas de redução de contato físico.

Para tanto faz-se necessário à elaboração de um Plano de Emergência para garantir o apoio à pessoa e sua família para enfrentar esta nova situação que vivemos.

DIRETRIZES

Neste contexto, passam a ser diretrizes de funcionamento do Centro Dia:

1. Realizar o atendimento e o acompanhamento de usuários, pessoas com deficiência intelectual e múltipla e suas famílias, por meio de tele trabalho, ou seja, trabalho realizado a distância, feito através do manejo de tecnologias da informação e de comunicação.
2. Realizar análise de cenário e dos riscos que ele traz, identificando as reais famílias e pessoas que necessitam de atendimento a distancia. Significa, que nem todos os usuários, talvez, tenha necessidade do atendimento online continuado.
3. Estabelecer prioridades imediatas e de curto prazo. Dos usuários prioritários (pessoas e família) identificados por meio de análise de cenário definir as ações prioritárias para o atendimento online.
4. Estabelecer a divisão equânime de usuários (pessoas e família) por numero de profissionais que compõem a equipe técnica do Centro Dia (assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional e educadores sociais), considerando a carga horaria do profissional e seu horário de trabalho. Como por exemplo, dividir o numero de famílias pelos profissionais assistente social, psicólogo e terapeuta ocupacional. Dividir o numero de pessoas com deficiência intelectual e múltipla pelos educadores sociais. Dessa forma cada profissional acompanhará um numero x de famílias ou x de pessoas.
5. Definir a tecnologia que será utilizada para a realização dos atendimentos online no domicilio: telefone, WhatsApp, videoconferências como Skype, Zoom, WhatsApp, dentre outros, bem como os custos. Às videochamadas podem dar uma sensação de proximidade. Os canais de imagem também podem ser mais úteis quando pessoas com deficiência têm dificuldades de comunicação e não podem comunicar com a voz, nesses casos a imagem pode facilitar a comunicação.
6. Estabelecer a periodicidade e temporalidade dos atendimentos, levando em consideração o numero de usuários e o numero de profissionais, ou seja, se os atendimentos serão diários, semanal, com duração de 30 min, ou outros.

7. Adotar comunicação ágil e transparente, comunicando os usuários sobre a nova metodologia adotada, do atendimento online no domicílio, bem como sua periodicidade e temporalidade, e ainda comunicar a gestão do SUAS local e do CREAS.
8. Realizar monitoramento do cenário e das mudanças identificadas ao longo do atendimento online no domicílio. Os profissionais deverão realizar os registros dos atendimentos, como nome da família/pessoa, contato, hora, duração, atendimento de cuidado e ou de isolamento social, demandas apresentadas, encaminhamentos.

1. OPERACIONALIZAÇÃO

Como fazer?

- ✓ A coordenação do Centro Dia deve realizar uma reunião online com a equipe técnica para estabelecer o Plano de Emergência de atendimento online no domicílio.
- ✓ A coordenação junto com a equipe técnica deve realizar a divisão equânime dos usuários (família e pessoas) com os profissionais, estabelecendo dessa forma o profissional de referencia de cada usuário, em observação a carga horária do respectivo profissional. Significa definir quantas famílias o (a) assistente social, o (a) psicólogo e o (a) terapeuta ocupacional irá atender continuamente. Significar definir quantas pessoas cada educador social irá atender continuamente.
- ✓ A coordenação junto com a equipe técnica deve estabelecer a agenda de atendimento por profissional de referencia. Como por exemplo: na segunda feira o (a) assistente social irá atender a família A, B, C e D. O (a) psicólogo irá atender as Famílias E, F, G e H. O (a) terapeuta ocupacional irá atender as famílias I, J, L e M. Na terça feira o (a) assistente social irá atender a família N, O, P e Q, e assim sucessivamente. Da mesma forma os educadores sociais. Ou seja, na segunda feira, o educador “Paulo” irá atender os usuários 1, 2, 3 e 4. O educador “Carlos” irá atender as pessoas 5, 6, 7 e 8, e assim sucessivamente.
- ✓ Os atendimentos online no domicílio realizados por profissional de referencia terão como parâmetros os planos de atendimento individual (PDUs e PAFs), que deverão ter suas metas de cuidado e de isolamento social redimensionadas, considerando a nova situação e as prioridades estabelecidas com a família e a pessoa.
- ✓ A coordenação deverá fazer cópias dos PDUs e PAFs e encaminhar, eletronicamente, para os respectivos técnicos de referencia de pessoa e de família, com posterior definição de prioridades técnicas e prioridades pessoais e familiares.
- ✓ O educador social de referencia deverá ser o responsável pelo atendimento online integral da pessoa nas situações de cuidado e isolamento social, com vistas a customizar o mesmo.
- ✓ Os atendimentos online no domicílio deve iniciar considerando a referencia técnica, de forma continuada. Como por exemplo: Fazer contato telefônico com a família para

explicar a metodologia, a duração e frequência do atendimento e se estão de acordo, verificando o melhor horário e frequência dos atendimentos.

- ✓ A escuta ativa será uma pratica fundamental em todo esse processo. O técnico de referencia, no momento do atendimento online, deve começar ouvindo ativamente, identificando e reconhecendo necessidades, prioridades e preocupações familiares e pessoais.
- ✓ O técnico de referencia deve ter a mente aberta e não dar nada por conhecido ou entendido. A situação é diferente e as pessoas podem se expressar, reagir diferentemente do que habitualmente. Pontos fortes ou necessidades podem parecer mesmo que até agora eles não haviam surgido.
- ✓ O técnico de referencia deve incentivar os usuários a expressarem suas necessidades, preocupações e prioridades.
- ✓ Lembre-se de sempre usar linguagem clara e concreta, sem tecnicismos.
- ✓ No atendimento online identificar outras inseguranças e desproteções emergenciais vivenciadas, considerando o atual momento, como benefícios, alimentos, desempregos, violências, etc. Se identificado, buscar soluções juntos a outros atores responsáveis, como CRAS, CREAS, Gestão, PSFs, Conselhos de direitos e de politicas publicas. Não se deve esquecer que, se a família/pessoa apresentar demandas que não são afetas ao Centro Dia deve-se responder que vamos articular o parceiro provável para possibilitar o atendimento.
- ✓ É necessário esclarecer o que o Centro Dia pode oferecer. Portanto, é importante lembrar que você nem sempre precisa dar resposta imediata. Devemos olhar e começar com as capacidades, recursos e pontos fortes da família; é útil perguntar o que eles fizeram em situações difíceis e que coisas foram boas para eles.
- ✓ É essencial seguir o que foi dito: por exemplo, se for acordado que o atendimento online será diário ou semanal, realize-o; se ocorrer, na medida do possível, é necessário informar como avançar e explicar o motivo.
- ✓ No final de cada mês, o profissional de referencia deve elaborar o relatório mensal de atendimento e encaminhar a coordenação do Centro Dia. A coordenação deverá elaborar o relatório mensal de atividades do Centro Dia e encaminhar a diretoria da Apae.

2. OBSERVAÇÕES E CUIDADOS

Observações e cuidados que o profissional de referencia deve ter no momento dos atendimentos online no domicílio:

- ✓ Esteja num momento tranquilo, verifique se não há outras tarefas durante a chamada, se combinou com a família ou a pessoa sobre o horário da ligação.
- ✓ Certifique a confirmação da chamada. Se será feita por: WhatsApp, Zoom, Skype, chamada normal... Escolha a mídia que você e o usuário mais gostam e tem facilidade de usar.
- ✓ Diga à família / pessoa o que será dito na conversa para que eles possam preparar os tópicos sobre os quais desejam falar.
- ✓ No caso de pessoas com grandes necessidades de apoio, a família será indicada antecipar a ligação e preparar algum tipo de suporte para promover a participação da pessoa nesse contato.
- ✓ Se o contato for através de um aplicativo com uma imagem (Zoom, Skype...), tente ficar em um espaço bem iluminado.
- ✓ Seja pontual na ligação.
- ✓ Estructure o atendimento com a discussão, o que será perguntado, informações que possa ser fornecida.
- ✓ Informe no momento inicial do atendimento sobre o que vai falar e pergunte a eles se são do seu interesse.
- ✓ Durante a conversa fale em um tom calmo e sereno, tente respeitar o ritmo da pessoa e da família, nunca subestime e infantilize.
- ✓ Dê espaço para que as pessoas e família falem sobre sua necessidade. Pergunte a eles como estão e quais necessidades e prioridades eles têm.
- ✓ Discutir emoções para identificá-las e facilitar estratégias de auto regulação.
- ✓ Quando a pessoa / família fala, ela retornará o que entendeu, concentrando-se no positivo e reforçando a competência da família.
- ✓ O profissional pode colocar uma conversa / atividade que lembre a pessoa com deficiência qualquer uma das atividades de sua escolha ou atividades que foram compartilhados com a pessoa antes do confinamento.

- ✓ Preste muita atenção, evite qualquer coisa que distraia, como digitar no computador, anotar, etc.
- ✓ No final da ligação, verifique se a família/pessoa se sente calma.
- ✓ Confirme a próxima data, hora e contato para o atendimento online.

3. CONSIDERAÇÕES

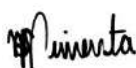
Questões que devem ser consideradas no atendimento online domiciliar:

- ✓ Conforme orientações do Centro Dia a proteção é um processo indissociável do cuidado. Significa que para proteger é importante cuidar, “tomar cuidados”. O cuidado é mais que uma relação pautada na atenção e na acolhida, requer dedicação, presença na rotina, preocupação e, especialmente, corresponsabilidade e zelo com o bem-estar do outro. O cuidado revela modos de vida particulares. Particularidades que se refletem na dinâmica das famílias, considerando sua cultura.
- ✓ Quando falamos de família, temos que pensar em todos os diferentes tipos de famílias existentes: tradicionais, monoparentais, grandes, pequenas, com pais e filhos com deficiência intelectual, dentre outras. É importante lembrar que cada família é diferente. A necessidade de informações ou apoio varia de família para família. Cada família tem sua própria maneira ou estilo de enfrentar situações.
- ✓ Cada membro da família é diferente: sentimentos, experiências, preocupações. É possível que o apoio à pessoa com deficiência intelectual não é a principal preocupação de algumas famílias, mas há outros mais importantes: um membro da família hospitalizado, a possível perda de trabalho de um membro da família. É importante ter isso em mente quando oferecemos apoio.
- ✓ As necessidades, preocupações e prioridades das famílias podem mudar ao longo do confinamento e o nosso apoio também deverá mudar (conteúdo, frequência, intensidade) e tentar adaptar, na medida de suas possibilidades, às novas demandas.
- ✓ Pode haver famílias que inicialmente não precisam de apoio e, conforme os dias passam, elas podem precisar. Por isso faz-se necessário à atenção continuada.
- ✓ O sentimento de solidão, que contribui para uma maior angústia das pessoas e das famílias, necessita do atendimento do Centro Dia. Entretanto, é importante detectar quais são as necessidades da família e as pessoas nesta situação para poder oferecer apoio de uma maneira eficaz e ajustado. Às vezes os acordos

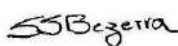
feitos no momento do estudo de caso para elaboração dos planos de atendimentos mudaram frente à nova realidade.

- ✓ Na medida do possível, é importante que o profissional que fará o atendimento seja uma pessoa de confiança e referência com conhecimento prévio, podendo ajudar a facilitar a comunicação e a colaboração. Dadas às circunstâncias, se houve mudança de profissional referência, será essencial garantir que as informações relevantes sejam transmitidas, com o acordo da pessoa e sua família.
 - ✓ Promover a conexão entre famílias é uma das chaves para apoio familiar. Os profissionais às vezes esquecem que o apoio entre famílias é essencial e diferente do que damos. Por exemplo, no decorrer do atendimento podemos marcar um atendimento online coletivo. Aproxima as pessoas/famílias, diminuem o nível de estresse diário e possibilita as interações, mesmos de forma virtual. Devemos aproveitar todas as oportunidades que surgirem e convidar famílias para perguntar, se interessar, conectar com outras famílias. Ter redes de apoio local e de bairro para a pessoa e a família para cobrir, tanto quanto possível, suas necessidades.
- Facilitar oportunidades para que quem quiser possa apoiar as famílias que necessitem de apoio é importante. Como apoios para fazer compras, pagar contas, ir ao banco, na farmácia, marcar exame, médico, etc.. É importante perguntar se eles estão recebendo informações e / ou apoios e, na medida do possível, coordenar com eles.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2020.



Maria Juanita Godinho Pimenta
Consultora Técnica



Sérgio Sampaio Bezerra
Superintendente